

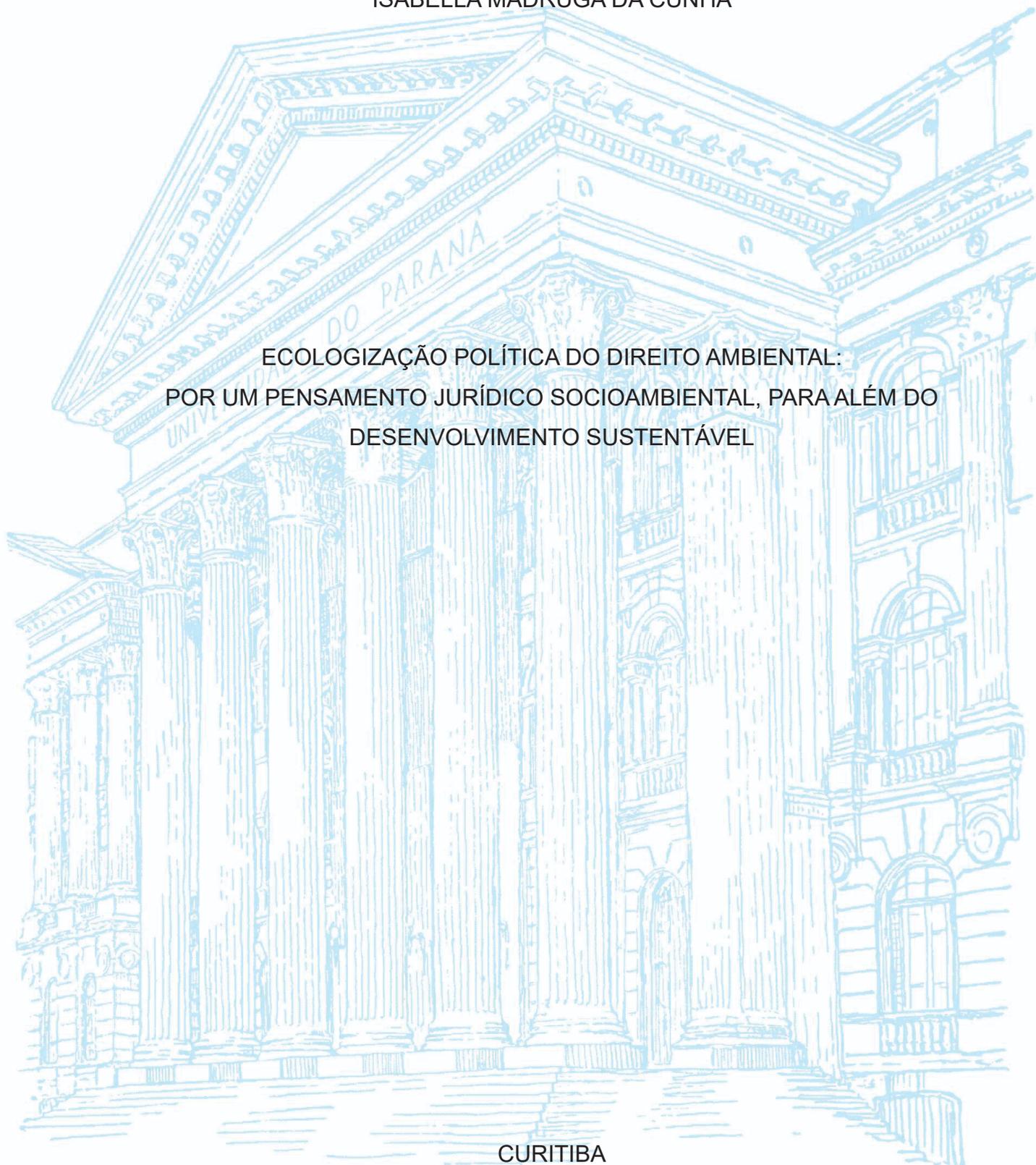
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ISABELLA MADRUGA DA CUNHA

ECOLOGIZAÇÃO POLÍTICA DO DIREITO AMBIENTAL:
POR UM PENSAMENTO JURÍDICO SOCIOAMBIENTAL, PARA ALÉM DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CURITIBA

2025



ISABELLA MADRUGA DA CUNHA

ECOLOGIZAÇÃO POLÍTICA DO DIREITO AMBIENTAL:
POR UM PENSAMENTO JURÍDICO SOCIOAMBIENTAL, PARA ALÉM DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Katya Regina Isaguirre-Torres

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Cunha, Isabella Madruga da
Ecologização política do direito ambiental: por um
pensamento jurídico socioambiental, para além do
desenvolvimento sustentável / Isabella Madruga da Cunha. –
Curitiba, 2025.
1 recurso on-line : PDF.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná,
Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em
Direito.
Orientadora: Katya Regina Isaguirre-Torres.

1. Direito ambiental. 2. Direito - Filosofia. 3. Ecologia
política. 4. Desenvolvimento sustentável. I. Isaguirre, Katya.
II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTORA EM DIREITO

No dia trinta e um de março de dois mil e vinte e cinco às 14:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, PPGD UFPR - Praça Santos Andrade, 50 - 3º andar, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese da doutoranda **ISABELLA MADRUGA DA CUNHA**, intitulada: **Ecologização Política do Direito Ambiental: por um pensamento jurídico (socio)ambiental para além do desenvolvimento sustentável**, sob orientação da Profa. Dra. KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), DANIELLE DE OURO MAMED (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA), HENRI ACSELRAD (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO), THIAGO DE AZEVEDO PINHEIRO HOSHINO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela **APROVAÇÃO**. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutora está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: A banca decidiu pela aprovação da tese com a indicação de publicação.

CURITIBA, 31 de Março de 2025.

Assinatura Eletrônica

01/04/2025 10:54:15.0

KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

01/04/2025 20:20:45.0

DANIELLE DE OURO MAMED

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA)

Assinatura Eletrônica

12/05/2025 08:45:24.0

HENRI ACSELRAD

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO)

Assinatura Eletrônica

01/04/2025 11:40:53.0

THIAGO DE AZEVEDO PINHEIRO HOSHINO

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **ISABELLA MADRUGA DA CUNHA**, intitulada: **Ecologização Política do Direito Ambiental: por um pensamento jurídico (socio)ambiental para além do desenvolvimento sustentável**, sob orientação da Profa. Dra. KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutora está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 31 de Março de 2025.

Assinatura Eletrônica

01/04/2025 10:54:15.0

KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

01/04/2025 20:20:45.0

DANIELLE DE OURO MAMED

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA)

Assinatura Eletrônica

12/05/2025 08:45:24.0

HENRI ACSELRAD

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO)

Assinatura Eletrônica

01/04/2025 11:40:53.0

THIAGO DE AZEVEDO PINHEIRO HOSHINO

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

AGRADECIMENTOS

Nós já a ouvimos, todos já ouvimos tudo sobre todos os paus e lanças e espadas, sobre as coisas para esmagar e espetar e bater, as longas coisas duras, mais ainda não ouvimos nada sobre a coisa em que se põem coisas dentro, sobre o recipiente para a coisa recebida. Essa é uma estória nova. Isso é novidade.

Ursula K. Le Guin, A Teoria da Bolsa de Ficção.

É tão bonito que tenha se convencido a começar os trabalhos acadêmicos expressando nossa gratidão, assim, logo de cara, antes de se dizer a que veio. Faz sentido porque as condições de possibilidade para se fazer uma tese antecedem e excedem ela, são os privilégios de poder fazer pesquisa, de ocupar as cadeiras de uma universidade pública, gratuita e de qualidade, de poder deslocar tempo de dedicação às tarefas domésticas de reprodução da vida, porque existem outras dedicadas a esses cuidados, de construir redes de trocas de saberes, que são redes de afeto e de potencialização do pensar, tudo isso integra o processo de fazer uma tese. Tudo isso conforma a bolsa, o recipiente que a guarda e envolve.

Mas é sempre um desafio agradecer (especialmente quando se é muito agraciada!), me sinto tão feliz e realizada de ter podido contar com o apoio e o incentivo de tantas pessoas maravilhosas nessa jornada, que sempre vem o medo de esquecer alguém, isso sem falar nos coletivos e instituições que propiciaram tudo isso. Então, vamos começar do começo, que é sempre o melhor jeito, afinal.

O começo aqui é a casa, é de onde vim. Me constituí mulher e pesquisadora, a partir do amor ilimitado, do cuidado, do incentivo e da inspiração que recebi das mulheres que me criaram. Dedico esse trabalho a elas. À minha mãe, Cláudia, que nunca me deixou duvidar de mim mesma, que sempre deu tanto de si para nós e que nos ensinou a enfrentar as dores do mundo através da afirmação da vida, com uma resignação rebelde, que não perde a ternura e nem a capacidade do riso, todo meu amor e gratidão. À minha vó Mabel, quem com sua força inabalável combinada a sua enorme generosidade, sempre nos estimulou a expandir horizontes e ensinou sobre fazer redes e cultivar afetos, todo meu amor e gratidão. À Jussara, quem com sua dedicada presença ensinou sobre o cuidado amoroso que ultrapassa os parentescos, todo meu amor e gratidão. À minha tia-avó Soninha, que mesmo à distância sempre se fez presente, por me ensinar sobre o poder da delicadeza e da ausência de fronteiras para os afetos, todo meu amor e gratidão.

À memória da minha vó Rejane, que com sua doçura me ensinou sobre a beleza da constância dos afetos, toda minha saudade, meu amor e gratidão. Agradeço também às minhas tias-madrinhas, Fernanda, Paula, Raquel e Márcia, que me ensinaram sobre o poder da solidariedade entre mulheres, todo meu amor e gratidão.

À Bárbara, agradeço por fazer de mim irmã e, com isso, experimentar das relações mais íntimas e maravilhosas que se pode ter com alguém. Isso não bastasse, tua leitura e revisão desse trabalho foi essencial para eu conseguir terminá-lo, obrigada por tudo, babe.

Uma tese também marca a finalização de um ciclo, mais que o requisito parcial para obtenção do título, ela fecha esse processo de quatro anos que é o nosso doutorado, e no meu caso, também encerra um processo de formação feito todo numa segunda casa, a Universidade Federal do Paraná, onde me graduei em direito há exatos dez anos.

Agradeço a essa instituição tão importante na minha trajetória, a todas as professoras, professores, servidoras e servidores que auxiliaram meu caminho formativo. Um especial agradecimento aos professores Leandro Gorsdorf, Luiz Fernando, Sérgio Staut e Ricardo Marcelo, e às professoras Vera Karam e Daniele Pontes.

Agradeço imensamente a minha orientadora, professora e amiga, Katya Isaguirre-Torres, pela nossa parceria de tantos anos, desde a iniciação científica. Agradeço a Katya por ter me apresentado ao mundo do direito socioambiental, por ser uma orientadora sagaz que sempre inspira o que há de melhor em nós, e pela confiança que sempre depositou em mim e no meu trabalho. À Katya agradeço também agradeço o poder de agregar tanta gente incrível ao seu redor, especialmente através do nosso grupo de pesquisa e extensão, EKOA. Minha gratidão a cada uma e cada um dos colegas, da graduação, do mestrado e do doutorado, que ali conheci pelas trocas potentes e pela possibilidade de coletivizar as angústias do pesquisar, em especial agradeço à Maria Vitória, ao Gabriel Vicente e à Tchenna Maso.

Nas redes que a vida acadêmica proporciona fazer, tive o privilégio de conseguir reunir uma incrível banca de avaliação, cujas contribuições generosas no processo da qualificação foram fundamentais para eu conseguir concluir essa tese.

Minha gratidão à professora Danielle Mamed, inspiração na pesquisa socioambiental, pela leitura atenta e os precisos comentários sobre a metodologia. Ao professor Thiago Hoshino, amigo de tantos anos, interlocutor essencial para pensar o direito incorporado, agradeço muito às provocações certeiras e empáticas. Ao professor Henri Acselrad, essa grande referência da ecologia política brasileira e latino-americana, minha gratidão ao aceite do meu convite, pelas trocas que começaram com sua vinda para Curitiba em 2024,

para palestrar em nosso Simpósio de Justiça Socioambiental, seja contando histórias, seja discutindo questões teóricas, obrigada pela escuta generosa e as palavras de incentivo.

Agradeço, ainda, a duas pesquisadoras a quem admiro muito, que um dia foram minhas supervisoras de estágio na organização Terra de Direitos e dali se tornaram grandes amigas. À Julia Franzoni, cujo trabalho foi uma referência importante na tessitura dessa tese. E à Luana Xavier, com quem tanto aprendi nas escritas em parceria, seja sobre racismo, questões urbanas ou decoloniais, mas sobretudo pelo incentivo que me deu a pesquisar, desde lá atrás em 2013, quando me chamou para co-escrever o que foi o primeiro artigo que publiquei, meu muito obrigada.

Minha gratidão a outra amiga, a professora Natália Tavares, minha orientadora no mestrado, que me apresentou ao mundo dos territórios pesqueiros e à luta das pescadoras e pescadores artesanais, e me convidou para compor em 2022 o conselho de sentença do Tribunal Popular da Economia do Mar, experiência tão relevante no tear dessa tese.

A trajetória dessa pesquisa também foi definida por relações profissionais estabelecidas fora da academia. Durante esses quatro anos, conciliei as atividades do doutorado com o trabalho no Ministério Público do Paraná, na função de assessora jurídica no CAOPMAHU, onde fui tão bem acolhida por uma equipe super qualificada que me ensinou muito sobre meio ambiente, mata atlântica, poluição, política ambiental e dedicação ao serviço público. Meus especiais agradecimentos para Letícia Uba, Regina Carsino, Paulo Conte, Alberto Barcellos, Wanderleia Coelho, Ellery Garbelini, Lucas Cavassin, Victor Romfeld, Marina Vardana, Milena Augustin, Gabriel Menegazzo, Cecília Abbud, Catarina Oliveira, Isis Cachuk e Kelly Luz.

Agradeço também aos promotores de justiça com quem trabalhei, que representam o Ministério Público comprometido e engajado na sua missão de garantidor dos direitos socioambientais e por exercerem a função de chefia com respeito, empatia e incentivo. Ao Dr. Alexandre Gaio, por compartilhar sua paixão e seu conhecimento da mata atlântica e do direito ambiental comigo, ao Dr. Leandro Garcia, pela iniciação nos recursos hídricos e as ricas aulas de teoria do direito, ao Dr. Daniel Lourenço pela acolhida e pelos ensinamentos sobre liderança e o funcionamento do Ministério Público.

O tempo do doutorado também foi tempo de retornar à Curitiba e às amizades lindas que constitui por aqui, muitas através do curso de direito. Meu muito obrigada à amiga Thais Diniz, parceira de EKOA e da pesquisa socioambiental, mas também parceira de vida. Meus agradecimentos especiais à Dindi Motter, quem mesmo longe sempre se faz tão perto, por ser minha grande confidente, à Laura Maeda, pela presença e a doce partilha do cotidiano,

e a todas as minhas outras amadas bruxas, Maine Tokarski, Mariana Auler, Hannah Saraiva, Naiara Bitencourt, Andressa Bissoloti, Alice Dandara e Marcela Rosa. Agradeço também às minhas queridas amigas dos tempos de escola, por toda torcida e apoio, a Christiane Friedrich, Guísela Pereira, Giovanna Repp, Gabriela Viapiana e Tati Gaya. Gratidão à Amanda, presente dos bons encontros da vida! Agradeço também pela parceria aos amigos Henrique Kramer (terminamos, amigo!) e Thiago Vasconcelos. E agradeço ao Felipe Frank, por trazer aventura e leveza para essa reta final.

Por último, gostaria de agradecer a duas profissionais que me auxiliaram muito nesse processo, a minha psicóloga Marcia Gromowski, pela amorosidade com que clinica, e à responsável pela revisão dessa tese, Gabriela Laufer, por se conectar com o trabalho e fazer uma leitura viva, que tanto o melhorou.

RESUMO

As injustiças socioambientais se aprofundam na mesma medida em que aumenta a acumulação baseada em destruição que alimenta o capitalismo extrativista e no mesmo movimento que desestabiliza as instituições democráticas, inclusive o direito. Nesse contexto complexo, relacional, de múltiplas dimensões, os instrumentos e instituições jurídicas são constantemente mobilizados na busca de respostas, seja para reparar danos, seja para garantir direitos. O problema dessa pesquisa emerge da constatação de que para compreender o papel do direito socioambiental nesse cenário, é necessário um pensamento jurídico que se estruture fora dos enquadramentos normativos do desenvolvimento comprometidos com o imperativo extrativista do crescimento a qualquer custo. Para mobilizar outras bases epistêmicas, recorro a ecologia política como metodologia de pesquisa para pensar o direito socioambiental. A proposta não é apresentar um novo direito, mas uma outra abordagem do jurídico. Para situar o problema, elaboro um diagnóstico da episteme consensuada do pensamento jurídico ambiental. Para tanto, analisei a parte introdutória dos seis manuais mais citados segundo indexador eletrônico, a fim de verificar como compreendem o objeto e as finalidades deste ramo do direito. Localizado o problema da relação entre direito e ecologia, fiz uma revisão da literatura jusambientalista com objetivo de aprofundar a análise crítica das concepções mobilizadas pelos autores do campo. Comprometida com a descolonização dos saberes e engajada nas lutas por justiça socioambiental, essa pesquisa evidencia os limites epistêmicos do pensamento jurídico ambiental para a consecução do seu objetivo declarado – garantir o direito fundamental ao meio ambiente sadio – devido a aposta que faz no desenvolvimento sustentável. A partir disso, passo ao segundo momento da tese, onde proponho uma teoria do direito socioambiental desde o exercício de um pensar corporificado que é, necessariamente, um pensar que não fica refém da norma. Faço uma genealogia de conceitos da ecologia política lidos como ferramentas metodológicas, e a partir destes, problematizo a tensão interna ao direito socioambiental simultaneamente direito fundamental e disciplina jurídica, para, em seguida, analisar criticamente a sua estrutura normativa, com a identificação de suas duas faces: das políticas públicas e da reparação do dano. Concluo que o giro ecológico do direito socioambiental e a sua leitura desde a conflituosidade da materialidade das relações socioambientais, com uma abordagem incorporada que estabeleça a territorialidade como ponto de partida e a justiça socioambiental como horizonte, através da politização radical das suas categorias normativas, é capaz de fazer outras perguntas e fornecer outras respostas para os desafios que o direito socioambiental enfrenta. Essas não serão nem melhores e nem piores, mas serão pensadas desde o repertório coletivo de práticas, construído na contingência das lutas socioambientais.

Palavras-chave: teoria do direito; direito socioambiental; ecologia política; descolonização dos saberes; desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

Socio-environmental injustices deepen in direct proportion to the increasing accumulation based on destruction that feeds extractive capitalism and in the same movement that destabilizes democratic institutions, including law. In this complex, relational, and multidimensional context, legal instruments and institutions are constantly mobilized in the search for responses, whether to remedy damages or to guarantee rights. The problem of this research arises from the realization that understanding the role of law in this scenario requires a legal thought that is structured beyond the normative frameworks of development, which remain committed to the extractivist imperative of growth at any cost. To engage with alternative epistemic foundations, I adopt political ecology as a research methodology for examining socio-environmental law. The objective is not to propose a new legal system, but rather to present an alternative approach of the legal. To situate the problem, I developed a diagnosis of the consensual epistemology of environmental legal thought. For that, I analyzed the introductory sections of the six most-cited textbooks, according to an electronic index, to assess how they conceptualize the object and purpose of this branch of law. Having identified the problematic relationship between law and ecology, I conducted a literature review in the field of environmental law to deepen the critical analysis of the conceptions mobilized by its scholars. Committed to the decolonization of knowledge and engaged in struggles for socio-environmental justice, this research highlights the epistemic limitations of environmental legal thought in achieving its stated goal — to guarantee the fundamental right to a healthy environment — due to its reliance on the notion of sustainable development. Based on this critique I move to the second moment of the thesis, where I propose a theory of socio-environmental law from the exercise of an embodied thinking that is, necessarily, a thinking that is not held hostage by the norm. I make a genealogy of political ecology concepts read as methodological tools, and from these, I problematize the internal tension in socio-environmental law, simultaneously a fundamental right and a legal discipline, to then critically analyze its normative structure, with the identification of its two faces: public policies and damage repair. I conclude that the ecopolitical turn of socio-environmental law and its reading from the conflictuality of the materiality of socio-environmental relations, with an incorporated approach that establishes territoriality as a starting point and socio-environmental justice as a horizon, through the radical politicization of its normative categories, is capable of asking other questions and providing other answers to the challenges that socio-environmental law faces. These will be neither better nor worse, but they will be thought from the collective repertoire of practices, built in the contingency of socio-environmental struggles

Keywords: law theory; socio-environmental law; political ecology; decolonization of knowledge; sustainable development.

LISTA DE TABELAS

TABELA 01 - As seis obras de Direito Ambiental mais citadas no Google Acadêmico

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJP – Assessoria Jurídica Popular

AJUP – Assessoria Jurídica Universitária Popular

APA – Área de Preservação Ambiental

CAOPMAHU – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EMC – Estratégia Mundial de Conservação

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IES – Instituição de Ensino Superior

ISO – International Organization for Standardization

MP – Ministério Público

MPPR – Ministério Público do Estado do Paraná

NIMB – Not in my backyard

PIB – Produto Interno Bruto

PPGMADE - Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento

Prouni – Programa Universidade para Todos

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

Prouni – Programa Universidade para Todos

ODS – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU

ONU - Organização das Nações Unidas

REDD+ - Redução das Emissões por Desmatamento e por Degradação Florestal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO: PENSAR O DIREITO AMBIENTAL, POR QUÊ?	10
1.1. PREMISSAS EPISTÊMICAS: PENSAR O DIREITO, COMO? COM QUEM?	21
1.2. A ECOLOGIA POLÍTICA COMO METODOLOGIA PARA PENSAR O DIREITO SOCIOAMBIENTAL	30
1.3. PERCURSOS DE PESQUISA: CAMINHOS PARA SITUAR O PROBLEMA	35
2. O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO SEGUNDO OS MANUAIS: QUAL DIREITO AMBIENTAL É ENSINADO?	39
2.1. DEFINIÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E DE SEU OBJETO	45
2.2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS, POLÍTICOS E ECONÔMICOS DO DIREITO AMBIENTAL	50
2.3. REFLEXÕES SOBRE O QUE SE ENCONTROU: CRÍTICA DOS MANUAIS.....	56
2.3.1 O paradoxo do direito ambiental: interdisciplinaridade, caráter transversal e autonomia relativa	57
2.3.2. A relação entre direito e economia: o problema do desenvolvimento como princípio	59
2.3.3 Casa comum, pegada ecológica, sustentabilidade: o ambientalismo do direito ambiental	65
3. A ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO: CIÊNCIA, ÉTICA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PRINCÍPIO E FIM	68
3.1. O PROBLEMA DA RELAÇÃO ENTRE DIREITO AMBIENTAL E AS CIÊNCIAS NATURAIS: O JUIZ E O ESPECIALISTA	70
3.2. ÉTICA ECOLÓGICA COMO FUNDAMENTO DO DIREITO AMBIENTAL: QUAL ÉTICA? QUAL ECOLOGIA?	75
3.3. ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO NO SIGNO DA SUSTENTABILIDADE E DO DESENVOLVIMENTO	80
3.3.1. Crise climática, financeirização da natureza e mercado de carbono: as novas vestes do desenvolvimento sustentável e o papel do direito climático	84
3.4. PROPRIEDADE PRIVADA E DIREITO AMBIENTAL: A ARMADILHA DA DESTERRITORIALIZAÇÃO DO DEBATE JUSAMBIENTAL.....	87
4. UM OUTRO PENSAMENTO JURÍDICO É POSSÍVEL: PENSAR-COM O DIREITO SOCIOAMBIENTAL	96
4.1. DESAFIOS PARA PENSAR-COM O DIREITO SOCIOAMBIENTAL	99
4.2. FERRAMENTAS METODOLÓGICAS DA ECOLOGIA POLÍTICA PARA PENSAR O DIREITO: QUAIS CONCEITOS?	103
4.2.1. Antropoceno, Capitaloceno, Plantationoceno e Negroceno	104
4.2.2. Extrativismo	111
4.2.3. Conflitos Socioambientais	117
4.2.4. Territorialidade e Corpo-Território	121
4.2.5. Comuns (ou bens comuns)	126
4.2.6. Justiça Socioambiental	131

4.3. AS FACES DO DIREITO AMBIENTAL: UMA PROPOSIÇÃO METODOLÓGICA	136
4.3.1. Direito socioambiental: entre direito fundamental e disciplina jurídica	137
4.3.2. O Direito Ambiental das Políticas Públicas	141
4.3.3. O Direito Socioambiental Reparatório: Pensar o dano em perspectiva socioambiental	148
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	159
REFERÊNCIAS.....	163

Encontro o que dizer, porque a situação de crise sempre me parece boa para pensar; porque ela contém a possibilidade de uma outra vida, de um outro mundo.

Natassja Martin, Escute as feras.

Escreva! A escrita é para você, você é para você, seu corpo lhe pertence, tome posse dele.

Escreva, que ninguém a segure, que nada a impeça: nem homem, nem a máquina imbecil capitalista (...); nem você mesma.

Hélène Cixous, O riso da medusa.

O romance é um tipo de estória fundamentalmente não heroica. É claro que o Herói frequentemente a dominou, já que essa é a sua natureza imperial e o seu impulso incontrolável, tomar conta de tudo e tudo dirigir ao mesmo tempo que promulga decretos e leis severas para controlar o seu impulso incontrolável de matar.

Ursula K. Le Guin, A teoria da bolsa de ficção.

Se temos contato com a cultura dos juruá há mais de quinhentos anos e continuamos assim, com esses pensamentos, isso é a demonstração que o juruá poderia também se tornar selvagem, continuar vivendo e ter um pouco mais de respeito com o planeta Terra.

Jerá Guarani, Mandala lunar.

1. PENSAR O DIREITO AMBIENTAL, POR QUÊ?

Embora escrever seja uma atividade bastante solitária, o pesquisar é um fazer coletivo. As aulas assistidas, as aulas dadas, a participação em seminários e congressos, as leituras, as leituras das leituras, a elaboração de consultas e peças jurídicas, as conversas entre amigas, as trocas de referências, as discussões sobre estratégias para atuação em um processo judicial, as formações e análises de conjuntura nos coletivos de ação política, as vivências no cotidiano da cidade, as experiências imersivas em territórios outros, tudo isso compõe essa tese.

Encontro dificuldade de estabelecer o marco inicial, o quando essa pesquisa se inicia. Penso que o doutorado, como ponto final do percurso da formação acadêmica tem disso, parece que ele começou muito antes do que o primeiro dia do curso há quase 4 anos atrás. Talvez eu tenha essa sensação porque uma das minhas motivações para o ingresso foi a continuidade, a ideia de que se eu já havia realizado o mestrado, o lógico seria continuar. Por que parar na metade? Claro que, preciso admitir, ajudou muito nesta escolha o fato de eu, mesmo sem formalmente o ser, me sentir parte de um grupo, nosso querido EKOA (Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental), liderado pela profa. Katya Isaguirre, onde eu aprofundei velhas e fiz novas amizades inspiradoras, daquelas que fazem a gente querer estudar para poder colocar as ideias no papel, os lembretes da coletividade que é o pesquisar.

Essa continuidade não equivale à linearidade, contudo, e isso é bem ilustrado pela minha trajetória de encontro com o objeto desta tese, o direito ambiental, ou como preferimos no EKOA, direito socioambiental. Sendo uma criança que viu a virada do milênio, minha infância foi marcada pelo ingresso da questão ambiental no debate público e na educação. O ano em que nasci, 1992, foi o ano da II Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, marco da consolidação na política internacional do conceito de desenvolvimento sustentável, proposto poucos anos antes. Me recordo que os temas das campanhas da fraternidade difundidas nos colégios católicos que estudei, entre os anos 1999 e 2002, foram todos voltados a uma conscientização da finitude dos recursos naturais e da importância de protegê-los. Ainda escuto internamente o jingle “Terra, planeta água” que cantei algumas vezes durante o recreio. Também me lembro do dia em que a professora pediu à turma que levantasse a mão quem separava o lixo. Eu que recém havia me mudado do interior para a capital nunca

nem havia ouvido falar nisso, não me mexi. Quando olhei ao redor, todo mundo havia levantado a mão, menos eu. Cheguei em casa decidida e contei para minha mãe que precisávamos já começar a separar o lixo e, desde então, virei uma espécie de fiscal da reciclagem em casa.

Compartilho essas memórias para dizer que, criança, me sensibilizei pela questão ambiental. Poderia dizer que aconteceu comigo o que alguns autores que analisarei nesta tese gostam de chamar de “o despertar de uma consciência ecológica” – mas não digo assim porque eu não gosto nenhum pouco dessa ideia de uma consciência superior, fundada num ideal racionalista, na separação entre mente e corpo, que é também a separação humano e natureza. Fico então com o sensibilizar. Pois bem, o problema é que a forma pela qual a questão ambiental me foi apresentada lhe retirava da política, da discussão sobre a desigualdade social, dos reclames por justiça e distribuição equitativa, das lutas por terra e trabalho.

O momento em que cresci também era de efervescência política, mas acho que todos o são à sua maneira. Aquela época, porém, tinha uma marca própria: o otimismo. Um otimismo vigoroso, uma esperança. Vi minha mãe chorar ao assistir pela televisão a posse do presidente Lula, pela primeira vez em 2002, e quando eu perguntei o porquê do choro, ela me contou que era um o fato histórico um trabalhador assumir a presidência de um país tão oligárquico como o nosso e que isso significava que as coisas estavam mudando. A esperança na possibilidade de um outro mundo, mais igualitário e justo, tinha uma pujança no Brasil do início dos anos 2000, era algo palpável. Lembro de sentir a força do esperar nos comícios que antecederam as eleições de 2001 e da experiência que foi estar em alguns dos eventos do Fórum Social Mundial em Porto Alegre, onde eu morava. Não lembro de nada do que foi dito nessas ocasiões, mas carrego na memória essa sensação de estar em meio a uma multidão esperançosa, feliz.

Agora percebo que esse contexto otimista, essa esperança coletiva que marcou os meus primeiros 20 anos de vida, era movida por uma aposta de todas as fichas na ideia de desenvolvimento – proposta a partir dos anos 1950, a aliança entre crescimento econômico e bem-estar social. A crença nas mudanças através do sistema e não por meio da superação do sistema. A imposição do capitalismo como a única via.

Não à toa, atualmente o adjetivo que mais vejo meus pares utilizarem para caracterizar os governos do Partido dos Trabalhadores, entre 2002 e 2015, não é “de esquerda”, mas sim “governos progressistas”. Claro que esse uso marca uma diferenciação com relação aos governos conservadores, retrógrados e reacionários que imediatamente

os sucederam. Entretanto, também distingue uma opção pelo progresso nos termos do desenvolvimento. Durante os anos de governos progressistas, o PIB aumentou exponencialmente, a economia brasileira cresceu e os mais ricos ficaram ainda mais ricos¹. Em paralelo, houve a institucionalização da máquina pública brasileira, com a criação de uma série de estruturas de Estado que permitiram a implementação de políticas públicas como ferramentas para a garantia de direitos sociais.

A expansão da educação pública, especialmente a nível superior com as políticas de ações afirmativas de acesso, pode ser citada como exemplo aqui. Mas não só, há que recordar também do Programa Fome Zero e as políticas de erradicação da pobreza, como o Bolsa-Família, a instituição do Ministério das Cidades, da política urbana e de moradia, a instituição de uma série de políticas públicas ambientais, como o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a própria estruturação do IBAMA e a criação do ICMBio.

Ao passo que houve a estruturação e consolidação de uma política ambiental brasileira, pautada pela conservação dos ecossistemas, das florestas, dos campos e das águas e dos estilos de vida a eles associados, essa sempre cedeu espaço para as ampliações das fronteiras do capitalismo extrativista, típico da formação do Brasil como país dependente, exportador de *commodities* agrícolas e minerárias (Maso, 2024). O otimismo desenvolvimentista dos anos 2000 foi baseado numa política econômica que apostava na descrição de Svampa (2019) na reprimarização da economia, valendo-se do *boom* das *commodities*. A então alta dos preços destas mercadorias, que são a expressão maior da financeirização da natureza, foi o que propiciou e alavancou o desenvolvimentismo não só no Brasil, mas em quase toda América Latina.

Não raro, a justificativa dada para o sacrifício da proteção ambiental e dos estilos de vida humana e não humana, dos ecossistemas, em nome do avanço da exploração capitalista numa determinada área, era exatamente o bem-estar geral da população, a promoção de igualdade material e justiça social. O desenvolvimento propõe soluções homogeneizantes e presume que todos querem viver de uma mesma forma, conforme o padrão norte-americano e europeu. Portanto, a justiça social promovida aqui foi baseada essencialmente em garantia de acesso a bens de consumo. O que significou, muitas vezes, deslocamentos (mais ou menos forçados) e perda de territórios.

¹ Segundo a Nota Técnica n. 19 do Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica da Unicamp: “Nos governos Lula, o PIB real ampliou-se em 37% em conjunto com a redução de desigualdades”. Welle, Arthur *et al.* Dimensões da economia brasileira: renda, emprego e desigualdade nos governos Lula a Bolsonaro. Nota Técnica n. 19. Cecon, Unicamp, 2022. Disponível em: <https://www.ie.unicamp.br/images/arquivos/nota-cecon/n19/nota-do-cecon-19.pdf>.

Ainda assim, era muito forte a percepção do imaginário coletivo de que este era um sacrifício válido, pois a defesa política das questões ambientais estava vinculada somente a grupos que não incluíam a problemática da desigualdade material, ou da pobreza, em suas análises, tampouco consideravam a diferença das realidades ambientais do sul e do norte global, sendo que este último promoveu seus Estados de bem-estar social e políticas de conservação natural através da acumulação decorrente dos processos de colonização. Portanto, o debate ambiental era despolitizado, de forma a ignorar que as questões ambientais são sempre socioambientais (Marés, 2021).

Foi isso que senti nos meus primeiros anos de formação política, realizados especialmente a partir do meu ingresso como estudante na Faculdade de Direito da UFPR, em 2010. Havia pouco tempo, dois anos antes, em 2008, a então senadora Marina Silva havia renunciado ao cargo de Ministra do Meio Ambiente, pelo que se relatou, em função das pressões que estava sofrendo em nome do desenvolvimentismo², para viabilizar grandes obras de infraestrutura, em especial, a usina hidrelétrica de Belo Monte.

Embora no contexto do movimento estudantil ao qual eu me integrava crescia uma oposição de esquerda ao governo, esta não se pautava pela problemática socioambiental. O foco principal da crítica do movimento estudantil era a forma pela qual se fazia a ampliação universitária (sem a necessária estrutura para tanto) e com enxerto de dinheiro público na iniciativa privada por meio do Prouni. Por mais que não só temas como os feminismos, sexualidades e as questões raciais tenham sido objeto e pauta prioritária dos engajamentos e mobilizações sociais que puxávamos, como também foram a reforma agrária popular, o excessivo uso de agrotóxicos e a agroecologia, parecia não haver por nossos coletivos uma leitura sistematizada ou mais global que conectasse de forma definitiva as questões sociais e ambientais.

Apesar disso, sem ainda assim nomeá-los, comecei desde aí a trabalhar com conflitos socioambientais. A minha formação política e participação no movimento estudantil se deu, principalmente, por meio da Assessoria Jurídica Universitária Popular (AJUP), que é uma metodologia de extensão universitária popular criada nas faculdades de

² Informação retirada de perfil da Ministra Marina Silva no portal Jota, publicado em 29 de dezembro de 2022: “Ela deixou a pasta em 2008 sob relatos de que se desentendera com a ala mais desenvolvimentista do governo Lula, que defendia a realização de grandes obras de infraestrutura — como a construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, em Altamira, no Pará. As divergências se davam sobretudo com a então ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff (PT), sucessora de Lula na Presidência, além de Roberto Mangabeira Unger, então ministro da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República” (Betim, Felipe. Quem é Marina Silva, reconduzida por Lula o Ministério do Meio Ambiente. Jota, 29 de dezembro de 2022, acesso em 30 de agosto de 2024, disponível em: <https://www.jota.info/jotinhas/quem-e-marina-silva-reconduzida-por-lula-ao-ministerio-do-meio-ambiente>).

direito brasileiras, com fundamento na educação popular e na pedagogia libertadora de Paulo Freire. Trata-se de uma releitura da lógica da assistência jurídica tradicional das faculdades de direito, por meio da prestação gratuita de serviços de advocacia para a população vulnerável. A proposta da assessoria jurídica, ao invés de assistência, se coloca num lugar diverso daquele apregoado pelo assistencialismo baseado na caridade, e pensa a prática da assessoria jurídica como parte de um projeto político de transformação social, através de um diálogo problematizador (Maso, 2024).

Na experiência com a AJUP, trabalhamos junto a uma comunidade que foi muito importante para minha posterior compreensão da aproximação das questões sociais e ambientais, e da necessidade de romper com a episteme que separa cultura e natureza, humano e não-humano. A comunidade Jardim Graciosa em Pinhais era uma ocupação em área urbana com características rurais. O território que ocupavam fazia parte de uma APA – Área de Preservação Ambiental, área de uso sustentável e, por isso, de regras mais flexíveis para a ocupação humana. O território é muito bonito, uma paisagem verde, mistura de vegetações nativa e exóticas, as casas espalhadas, longes uma da outra, quase todas com seu quintal produtivo. A expectativa da comunidade conosco era de que auxiliássemos na proposição de uma ação de usucapião coletivo. Isto porque eles viviam ameaçados pela Prefeitura e pela polícia ambiental, e entendiam que a obtenção dos títulos de propriedade lhes traria segurança. Não bastasse, ao lado da comunidade está um condomínio do modelo *Alphaville*, cuja ampliação também era uma ameaça para a comunidade – paradoxalmente, este era permitido e considerado sustentável pois possuía área verde, incluindo nela um campo de golfe. Para o ingresso com a ação de usucapião coletivo era preciso cadastrar todos os moradores e, com essa finalidade, caminhávamos muito por aquele território meio rural, meio urbano, o que também me fez ponderar sobre essas fronteiras e sobre as marcas do desenvolvimento na nossa imaginação – as imagens que temos de urbano e de rural são colonizadas, enquadradas por uma única experiência que se quer universalizar do que sejam estas maneiras de estar na terra, de territorializar.

A minha sensibilização às questões ambientais, contudo, foi cedendo espaço à priorização de pautas que eu considerava mais relevantes, como o direito à moradia. Ainda que, desde então, já fosse atravessada pela crítica da propriedade privada e interessada em instrumentos jurídicos de garantia de formas coletivas de ocupação da terra rural ou urbana – só depois encontrei na territorialidade a melhor expressão destas (Haesbaert e Porto-Gonçalves, 2006). Me aproximei, neste contexto, da pesquisa em direito urbanístico – que a meu ver também poderia ser chamado direito socioambiental urbano. Essa

aproximação me levou ao estágio na Organização de Direitos Humanos – Terra de Direitos, onde fiquei durante um ano e alguns meses. Essa vivência na prática da assessoria jurídica popular e na litigância estratégica de direitos humanos foi muito importante na minha formação.

O cursar da disciplina de direito ambiental, que fiz no segundo ano do curso (somente neste ano de 2011 e no seguinte é que a disciplina foi ofertada neste período, pois em seguida reformou-se o currículo e ela passou a integrar o último ano do curso), foi derradeiro para o meu desencantamento com a pesquisa na área jusambiental. Isto porque as aulas eram uma enunciação monótona das incontáveis leis que formam o ordenamento jurídico ambiental brasileiro. Ou seja, a metodologia de abordagem da disciplina baseava-se na dogmática jurídica – que reduz o direito à lei. Não se situava o direito ambiental no contexto político e econômico, tampouco se apresentavam ferramentas metodológicas para compreender as diferentes funções das leis ambientais, nem se fazia uso de conceitos fundamentais para compreensão da finalidade do direito ambiental, como o de conflitos socioambientais, extrativismo, bens comuns ou justiça ambiental.

Alguns anos mais tarde, porém, desde fora do campo do direito, é que se deu meu encontro epifânico com o socioambiental enquanto questão. Por um acontecimento circunstancial, em um encontro com a professora Katya Isaguirre na saída de um evento, em março de 2016, soube da existência e do processo seletivo para ingresso no Programa em Pós-graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento da UFPR (PPGMADE). Era o mês de março e a princípio meu plano era ir atrás de um estágio de pós-graduação enquanto me prepararia para o processo seletivo do mestrado em direito, que ocorreria só ao final do ano. Incentivada pela professora Katya, me interessei pelo Programa e comecei a estudar para a prova, que ocorreria em duas semanas. Enquanto eu estudava, ouvia da janela as mobilizações contra corrupção capitaneadas pelo apoio à Operação Lava Jato, cujo centro de formulação, a sede da Justiça Federal em Curitiba, fica a poucas quadras do apartamento em que moro. O contexto de tensão daqueles dias, que levou a ruptura da institucionalidade democrática, com o golpe e o *impeachment* da presidenta Dilma, também trazia o gosto amargo do fim dos tempos de otimismo próprios do desenvolvimentismo e de suas promessas não cumpridas – promessas essas que são impossíveis dele cumprir, já que se levadas ao limite, ultrapassando a lógica da redistribuição de bens de consumo, atingem questões estruturais que só podem ser consideradas a partir da ruptura com o modelo civilizacional do capitalismo e seu sistema-mundo moderno-colonial (Segato, 2021).

Durante o mestrado no PPGMADE é que tive contato com a historicidade do ambientalismo, que também é a historicidade do direito ambiental, já que a emergência da questão ambiental no contexto da política internacional nos anos 1970 foi concomitante com o surgimento do direito ambiental como disciplina jurídica e direito fundamental. Nesse percurso é que passei a compreender a despolitização do ambientalismo, por um lado, e a operação pela qual se deu a amarração da proteção ambiental ao capitalismo através da ideia de desenvolvimento sustentável, por outro. E no meio, a forma como se instrumentaliza o direito, flexibilizando a proteção aos territórios, aos comuns, enfim aos direitos socioambientais, a fim de se legitimar os empreendimentos e a exploração necessária ao desenvolvimento.

Na minha dissertação, “Cidade, lei e desenvolvimento: Pontal do Paraná uma estrada para o futuro” (Cunha, 2018), mostrei como os próprios instrumentos jurídicos que preveem mecanismos de participação democrática, como o plano diretor e o zoneamento ecológico-econômico, são esvaziados de potencialidade política através da imposição de consensos e da negação dos conflitos socioambientais, tudo em nome do desenvolvimento. Com o elaborar da minha pesquisa de mestrado, muitas questões de cunho teórico, dos fundamentos epistêmicos do direito, me surgiram, as quais tentei esboçar em linhas gerais no capítulo 5 da dissertação, mas que não tive fôlego e nem capacidade de elaborar na época.

Entretanto, a minha trajetória na pesquisa interdisciplinar e estruturada por uma compreensão da conflituosidade como marcador das experiências de construção de sociedades, me fez, a princípio, querer seguir por este mesmo caminho no doutorado. Quando fiz o processo seletivo para ingresso no programa, intencionava fazer uma pesquisa majoritariamente empírica, uma pesquisa de campo, talvez uma etnografia, talvez uma cartografia de conflitos socioambientais. Essa intenção inicial também vinha de um certo preconceito meu com a pesquisa teórica - que hoje percebo que não era apenas meu, mas fazia parte de uma reação da pesquisa jurídica crítica contemporânea contra o formalismo da pesquisa jurídica tradicional, que tende a se restringir a teorias fundadas em tecnicismos, criados a partir de abstrações, que ocultam a materialidade das relações políticas, sociais, culturais e econômicas na produção dos sentidos do direito.

Uma série de fatores contribuíram para a mudança das minhas intenções iniciais de pesquisa. As limitações impostas pela pandemia da Covid-19, durante os anos de 2020 e 2022, restringiram as possibilidades da pesquisa de campo para mim, considerando que ingressei no doutorado em 2021. Entretanto, os rumos da minha vida profissional também

reforçaram uma intuição que eu nutria desde o mestrado, de que há uma necessidade de que a pesquisa jurídica interdisciplinar retorne ao direito levando outros conceitos ou categorias para pensá-lo. Falo em “outros” e não em “novos”, para romper com uma ideia de linearidade evolutiva e marcar o compromisso epistêmico do pensamento situado através da alteridade significativa – consideração do outro pelo outro sem vistas à assimilação (Haraway, 2023). Mas também, porque muitos destes conceitos a que me refiro, ausentes da teoria do direito, não são novos, sua formulação só foi feita fora do direito. E embora a pesquisa crítica do direito os utilize, especialmente como ferramenta metodológica para compreender as realidades criadas pela institucionalidade do direito, acaba por sair do direito nesse movimento e não retornar mais a ele. Por retornar eu quero dizer conversar com a teoria do direito de modo a desestabilizar as categoriais jurídicas tradicionais e disputar o domínio exercido pela dogmática jurídica.

Percebo que, ao operar com o direito seja nos tribunais ou na administração pública, e mesmo na docência, temos muitas vezes que recorrer à dogmática jurídica como interlocutora, já que não há uma sistematização das nossas pesquisas e reflexões críticas em uma teoria do direito socioambiental. Nesse sentido, a proposta desta tese surge desse incômodo, da percepção dessa lacuna e do projeto de preenchê-la.

Intercalo a narrativa entre primeira pessoa do singular e primeira pessoa do plural, aqui, porque eu transito entre percepções minhas e reflexões produzidas tanto no Ekoa como nos coletivos de assessoria jurídica popular. Ou seja, reflexões partilhadas e produzidas em conjunto, especialmente com as colegas pesquisadoras e advogadas populares Tchenna Maso e Thais Diniz. Com Thais, a percepção dessa lacuna, levou a escrever em coautoria o artigo “Direitos Territoriais no Brasil” (2020) que sistematizou os fundamentos da proteção jurídica dos direitos territoriais, localizando-os como direitos coletivos de interesse público – radicalmente diferentes em estrutura do direito de propriedade, mas igualmente garantidos no ordenamento jurídico vigente.

Essas reflexões pensadas desde a AJP ganharam outros ângulos e abordagens quando passei a trabalhar dentro de uma instituição bastante paradigmática no sistema de justiça brasileiro, o Ministério Público. Desde o ano de 2020, ocupo o cargo de assessora jurídica no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Paraná (CAOPMAHU/MPPR). A função do CAOPMAHU é prestar apoio técnico especializado para a atuação das promotorias de justiça de todo o Estado do Paraná nas áreas do direito ambiental e urbanístico. Ademais, como órgão ligado a Administração Superior do MPPR, também possui a função de

incidência junto ao poder executivo para exercício da função de fiscalizar e garantir a adequada implementação das normas e políticas públicas ambientais e urbanísticas. Foi a partir do ingresso no CAOPMAHU como assessora jurídica, que comecei a trabalhar diariamente com os instrumentos jurídicos de direito ambiental.

Nesta posição, pude acompanhar o exponencial aumento das taxas de desmatamento ilegal da vegetação nativa no Estado do Paraná, coberto pelo bioma Mata Atlântica, entre os anos de 2020 e 2021, sob incentivo de um governo federal comprometido em “deixar a boiada passar”³. O avanço da agenda neoliberal nas políticas econômicas, o desmonte de estruturas estatais e a descontinuidade de políticas públicas foram a marca de um governo de inspiração fascista, ultraconservadora, que deliberadamente se omitiu diante da calamidade pública que foi a pandemia causada pelo vírus da Covid-19. A política ambiental, em particular, foi não apenas descontinuada, mas com a alteração da lógica de distribuição de competências e compartilhamento de responsabilidades, blindando a participação de entidades não-estatais (Losekann e Paiva, 2024).

Por outro lado, as lutas socioambientais têm protagonizado o debate público nos últimos anos, diferente do que eu relatei que acontecia no início dos anos 2000. O giro ecoterritorial das lutas (Svampa, 2019) consolidou nos movimentos sociais populares, como o Movimento dos Trabalhadores rurais Sem Terra, a percepção de que romper com o modelo capitalista passa necessariamente pela proposição de outro modo de produzir ‘na’ e se relacionar ‘com’ a terra – a natureza. Com isso, a agroecologia surge não só como técnica, mas como contraposição política ao modelo monocultor do agronegócio. As organizações e lutas dos povos indígenas também se apropriaram do discurso ambientalista, como estratégia para garantia de seus direitos territoriais, mas também torcendo suas bases epistêmicas ao propor outras formas de compreender a relação humano e natureza (Albert e Kopenawa, 2023).

Em um conjunto plural, as lutas dos povos e comunidades tradicionais representam também uma ruptura epistêmica pois mobilizam outras sensibilidades, formas de conhecer e se relacionar com a natureza, o meio. Essa cisão fundamental do pensamento moderno-colonial entre sujeito e objeto, humano e natureza, não se configura no pensamento indígena, quilombola, ribeirinho, ... O diálogo de saberes com os povos, nesta perspectiva,

³ Refere à fala do ex-Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, proferida em 22 de abril de 2020, em reunião ministerial. Ele usou a expressão no contexto de que a pandemia da Covid-19 seria um período ideal para aprovar a flexibilização de normas de direito ambiental. Sobre o caso: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/09/o-que-passou-na-boiada-de-ricardo-salles-durante-a-pandemia>.

tem provocado estremecimentos e reformulações na academia e no pensamento crítico brasileiro que vem mudando seus referenciais, pelo imperativo da descolonização e do combate ao racismo epistêmico.

Os instrumentos jurídicos do direito ambiental são constantemente mobilizados pelas lutas, seja no âmbito do judiciário, seja no âmbito das políticas públicas. Ainda persistem conflitos devido a implementação de unidades de conservação de proteção integral sobre territórios de povos e comunidades tradicionais, restringindo seu acesso e uso de bens socioambientais. Por sua vez, no âmbito do licenciamento ambiental de megaempreendimentos, as comunidades locais reclamam não só o direito à consulta prévia, livre e informada, mas também o direito de dizer não. Saneamento básico e adequada disposição final de resíduos sólidos não são realidade para uma parcela expressiva da população brasileira, urbana e rural, sendo que estes últimos, em geral, são esquecidos pelos gestores públicos. Todas estas questões têm vieses políticos, econômicos, sociais, mas também, de forma entremeada, jurídicos. De maneira que reclamam não só a ação, mas também a reflexão teórica pelo direito, sempre em perspectiva interdisciplinar, relacional e situada.

Em contrapartida, ao lidar com o direito ambiental na prática judicial, percebi um amplo desconhecimento de sua estrutura e forma de operação, de seus instrumentos jurídicos, tanto por aqueles que possuem formação jurídica (advogados, juízes, promotores de justiça) e ocupam posições de poder nas instituições de justiça, como pela gestão pública. A estrutura do direito ambiental é diversa daquela das disciplinas jurídicas tradicionais, especialmente o direito civil e criminal. Ainda assim, o direito ambiental atravessa e produz ressonâncias nestas áreas e em todas as outras disciplinas do direito (administrativo, tributário, direitos humanos). Portanto, é uma disciplina jurídica complexa e transversal.

A forma pela qual a Constituição de 1988 estruturou o direito ambiental, em perspectiva socioambiental, como se verá neste trabalho, diverge da estrutura tradicional das disciplinas jurídicas. O direito ambiental é, ao mesmo tempo, direito fundamental que para realização depende da implementação de políticas públicas, ramo do direito que disciplina e regula a economia e que visa a reparação de danos em âmbito civil, administrativo e criminal. O direito ambiental não pode ser explicado apenas pelo vínculo com o exercício do poder soberano do Estado, como o direito público. Tampouco pode ser mobilizado através de institutos como o contrato e a propriedade privada, fundamentais do direito privado.

Isso gera uma dificuldade e uma oportunidade para o pensamento jurídico. O desafio reside no fato de que, por tais características, a forma dogmática de pensar o direito, que o iguala a lei e ignora as complexidades do espaço de produção da legislação, a fim de isolar o direito para pensá-lo como sistema fechado e autorreferente, se mostra especialmente inadequada para pensar o direito ambiental. O direito ambiental é uma disciplina jurídica que surge como resultado de uma combinação entre a quebra de paradigmas científicos, propiciada pela ecologia, com a consolidação da teoria do Antropoceno e da emergência das questões ambientais nas lutas sociais. Ademais disso, ele exerce o papel de limitar a liberdade de exercício das atividades econômicas. Diante disso: como pensar o direito ambiental sem considerar sua interrelação com as ciências, com a economia e a política? Nisto que também reside a oportunidade para romper com as amarras do tecnicismo jurídico e expandir os limites da forma de pensar o direito.

Não se pode ignorar, contudo, que a tutela jurídica do meio ambiente se insere num quadro maior, que delinea a geopolítica da recepção das descobertas da ecologia e dos alertas sobre a impossibilidade de sustentação material do modo de vida capitalista no discurso dos lugares de concentração do poder global. Pensar as questões ambientais é tratar de escala, pois se o aquecimento global e as alterações dos regimes hídricos são fenômenos globais, as formas pelas quais seus impactos são distribuídos e sentidos são diversas. Assim como a forma com que diferentes atores (movimentos ambientalistas, movimentos descoloniais e anticapitalistas, governos, organismos multilaterais, empresas transnacionais) absorvem e reproduzem esse discurso. A crise socioambiental se acopla a um cenário de crise econômica e tem sido tomada como oportunidade para a manutenção dos processos de acumulação e concentração de poder global, o que tem sido articulado pela bandeira da descarbonização da economia com a regulação e implementação dos mecanismos de financeirização da natureza (Moreno, 2016).

O tempo do otimismo passou. Cedeu lugar a um tempo de medo, insegurança e proliferação de discursos de ódio. As injustiças socioambientais se aprofundam na mesma medida em que aumenta a acumulação baseada em destruição que alimenta o capitalismo extrativista, no mesmo movimento que desestabiliza as instituições democráticas através da disseminação digital do fascismo do século XXI e revela o descumprimento das promessas do moderno Estado de Direitos – igualdade, liberdade, propriedade: quem tem?

A descrição de uma nova era geológica da conta de entrelaçar esses processos políticos e econômicos às dinâmicas geometa-bólicas dos processos ecológicos, da

interrelacionalidade dos seres, da precariedade da vida. Pois, toda vida está conectada pela vulnerabilidade de ser, pela necessidade de mínimas condições materiais de se reproduzir, um condicionamento a existência de outras vidas. As extinções em massa, o atingimento de pontos de não retorno, as secas severas, as inundações destrutivas, a volta da fome e o aumento da miséria se associam e se conectam com a propagação dos universalismos racistas, misóginos, dentre outros discursos voltados a aniquilação de subjetividades. Os eventos climáticos extremos, com seu rastro de destruição, se tornaram corriqueiros. A luta por direitos não se configura mais em termos de ampliação, mas de tentativa de manutenção do que já se tem, o que é muito pouco, já que a máquina de tradução do direito estatal opera pela redução de significados.

Esse contexto complexo, relacional, de múltiplas dimensões, é que conforma o porquê precisamos (re)pensar o direito ambiental fora dos enquadramentos normativos do desenvolvimento, da lógica propulsora do progresso comprometida com o imperativo de crescimento que leva de arrasto todas as outras temporalidades e territorialidades que contrastam com ela. Tomando o ensinamento de Donna Haraway, para quem “outro mundo não é só urgentemente necessário, como também é possível – mas só se não sucumbirmos ao feitiço do desespero, do cinismo ou do otimismo, nem ao discurso de crença/descrença do Progresso” (2023, p. 104), essa tese ao conversar com seu objeto, o discurso jurídico, se propõe a tentar produzir algumas conexões improváveis e outras que já foram ou já deveriam ter sido feitas.

Na proposta de borrar as fronteiras do que seja direito e não direito, elasticendo as possibilidades do pensar jurídico, ampliando-o e dobrando-o, mesmo que sobre muito pouco dele no processo, tento aqui esboçar não tanto o que seria esse outro direito, mas mais ‘como’ pensar o direito ambiental fora dos marcos ou para além do limite epistêmico, ético, econômico e político do desenvolvimento sustentável. Como produzir conhecimento jurídico situado e relacional que não opere pela redução, a simplificação e a abstração? Como uma pesquisa comprometida com a descolonização dos saberes e engajada nas lutas por justiça socioambiental, apresentarei a seguir as premissas epistêmicas desse pensar.

1.1. PREMISSAS EPISTÊMICAS: PENSAR O DIREITO, COMO? COM QUEM?

O exercício de pensar, graças ao legado racionalista, é reduzido a ideia de abstração. Embora a abstração seja um recurso importante do pensamento crítico (Pazello,

2021), se orientada pelo método dedutivo, produz um conhecimento dividido e fragmentado, próprio da “tradição epistemológica especial do patriarcado ocidental moderno” e sua ciência reducionista (Shiva, 2021, p. 81). Não é este pensar que desejo mobilizar com esta tese.

O abstracionismo individualista e seu sujeito global – o Homem branco – produziu não só a ciência da dominação, como os fundamentos ontológicos e epistemológicos para justificar a expulsão, o genocídio e o domínio de populações inteiras de humanos e não-humanos. Alicerçado em um sistema de transformação de toda matéria em mercadoria, inclusive a matéria viva, o racismo epistêmico⁴ (Mignolo, 2017) com suas classificações tornou uma só experiência de conhecer a regra universal e negou todas as outras.

O projeto da Modernidade, pode ser definido, como “a tentativa de submeter toda vida, ou seja, a natureza, ao controle do homem, através do conhecimento científico” (Castro-Gómez, 2005). Neste signo, portanto, conhecer é exercer poder na forma de controle. Para execução do projeto moderno são criadas instituições orientadas pelo imperativo jurídico da modernização ou do progresso. O progresso é a expansão ilimitada das fronteiras do capitalismo pela conquista de novos mercados, a extração de novos minérios nunca vistos, a produção monocultural de organismos geneticamente modificados, mas também a descoberta da divisão do átomo, a produção em massa de bens de consumo que facilitam viver, o “bem-estar social” e os direitos adquiridos com ele.

Aos poucos, o nome progresso foi perdendo espaço para um novo, melhor, porque também é dinâmico, o desenvolvimento. Desenvolvimento virou um direito humano universal, objetivo primordial de todas as sociedades. O crescimento econômico foi associado à felicidade, ao acesso à terra, à comida, à saúde, à educação, essa associação deu-se por meio da transformação de tudo isso em mercadoria. Para acomodar novas necessidades, o desenvolvimento foi ganhando adjetivos, como de sustentável, que significa limitar a predação da natureza. Contudo, sendo desenvolvimento, segue implacavelmente vinculado ao impulso propulsor do progresso.

⁴ Walter Mignolo traz a seguinte definição de racismo epistêmico: “Na hierarquia racial do conhecimento fundada no século XVI, as diferenças coloniais epistêmicas e ontológicas eram historicamente fundamentadas. Estas foram remapeadas nos séculos XVIII e XIX quando a teologia foi substituída pela filosofia secular (Kant) e as ciências (Darwin). (...) Repare o leitor como funciona o racismo epistêmico. É construído sobre classificações e hierarquias desempenhadas por agentes instalados em instituições que eles mesmo criaram ou herdaram o direito de classificar e hierarquizar. Ou seja, agentes e instituições que legitimam o ponto zero da epistemologia como a palavra de Deus (teologia) ou a palavra da Razão (filosofia secular e ciência). Aquele que faz a classificação classifica-se a si próprio entre os classificados (os enunciados), mas ele é o único que classifica entre todos aqueles que estão a ser classificados” (Mignolo, 2017, p. 17-18).

Entre rupturas próprias da descontinuidade espaço-temporal em socializações sempre conflituosas, muito se transformou e os lugares de produção de saber foram sempre objeto de disputa e, na América Latina, de resistência. Não é possível ignorar o papel mobilizador de resistências que as universidades exerceram durante as ditaduras civis-militares, ou esquecer o legado de Paulo Freire e a luta pela democratização do conhecimento. Essa democratização, num primeiro momento, significou apenas inclusão. Eis que, hoje, na segunda década do século XXI, fica cada vez mais evidente que a inclusão é insuficiente e pode ser violenta, se operada através da perda, da negação de outras formas de conhecer, próprias do racismo epistêmico.

Em territórios marcados pelo fato colonial, se educar é disciplinar-se e instruir-se a utilizar certas ferramentas epistêmicas ainda hegemônicas. Nesse quadro, comprometer-se com a descolonização é compreender que a inclusão não basta porque se limita ao letramento na língua do colonizador. É preciso mais, é preciso desmontar, desconstruir, deslocar e desnudar estas ferramentas para escancarar a falsidade da sua pretensa universalidade que depende de uma homogeneização - da invenção e negação do outro. Se não podemos nos dar ao luxo de não conhecer a ciência e a filosofia ocidentais, o lugar que ocupamos traz o “potencial epistêmico de viver e pensar nas fronteiras” (Mignolo, 2017, p. 36).

Qual pensar, então? Um pensamento de fronteira, que reconhece sua alteridade constitutiva, a fim de descolonizar-se. Mas não só, com Donna Haraway (2023) me alinho para entender que esse pensamento de fronteira é também um pensamento tentacular, que permanece com o problema, sem o imperativo da rápida resolutividade que depende da simplificação. Para isso é preciso despir-se de “universalismos masculinistas” e abrir-se às “alteridades significativas” (Haraway, 2023, p. 27).

As narrativas totais são sempre excludentes e não são elas que serão capazes de adiar o fim do mundo, como nos alerta Ailton Krenak (2019). Assim, um pensar que permanece com o problema, é aquele que aprende a “conjuguar mundos em conexões parciais, e não em universais e particulares” (Haraway, 2023). Privilegia, assim, o olhar para as relações. Relações que não são estáveis, nem evolutivas, nem harmônicas. Trata-se de um pensar-com.

Este pensar se faz, é um saber-fazer, e não objetiva simplificar o real, mas compreendê-lo em sua complexidade com as ferramentas disponíveis. É um pensar material que reconecta corpo e mente, pensar inteiro e compartilhado, dos corpos-território. Portanto, esse pensar recusa o excepcionalismo humano e o individualismo proprietário,

velhas máximas da filosofia e da economia política da modernidade. De modo que é político, inegavelmente político, posicionado e parcial. É um pensar naturalcultural, que não se faz desde essa cisão moderna fundamental, mas que se propõe a fazer “parentescos estranhos”, produzir combinações e colaborações inesperadas (Haraway, 2023, p. 14). É um pensar criativo, que não fica cativo de categorias pré-estabelecidas. Isso porque parte de um pressuposto.

“O Capitaloceno foi feito de maneira relacional, não por uma divindade secular como o antropos, uma lei da história, a própria máquina ou o demônio chamado Modernidade. O Capitaloceno⁵, portanto, deve ser desfeito de maneira relacional” (Haraway, 2023, p. 103-104). Outro mundo é possível e, não só, é urgente e necessário, vivemos a era das catástrofes e o desespero, a negação ou a esperança, no mínimo ingênua em soluções mágicas das tecnociências, não são posições adequadas. Não é o fim da história, ou é o fim da História, e o momento das geo-histórias e da criação de novos mundos – descolonizar está na moda, que bom! A proposta, porém, não é apostar num otimismo bobo, mas passa por assumir a nossa *respons-abilidade* (Haraway, 2023) de pensadores das epistemologias de fronteira. Estamos aqui, que façamos a nossa parte, que permaneçamos com o problema.

Como pensar-com o direito? Seria possível? Logo o direito “instituição, no sentido mais profundo do termo” (Ost, 1995, p. 21), que institui todas as outras nessa estrutura chamada Estado – na sua versão “Estado Democrático de Direitos”. Segundo a abordagem realista, um “sistema de regulação social” (Hespanha, 2009, p. 163), que se propõe a possuir coerência interna. O direito que se exerce através de um abstracionismo, a criação do sujeito de direitos, universal, livre, proprietário. Categoria incólume a todas as transformações dos sistemas políticos, remanescendo o seu significado oitocentista. Esse sujeito supostamente livre e soberano, um todo-poderoso ser, contudo, que se restringe àquele indivíduo individualizável que têm bens e que só é legitimado a ocupar esta categoria por meio de regras de capacidade definidas pelo próprio sistema.

A Constituição de 1988 foi uma conquista no projeto de abrir brechas e fissuras epistêmicas no direito brasileiro, porém, algumas categoriais estruturais pouco se alteraram, notadamente a figura do sujeito de direitos sustentada na teoria da relação

⁵ A noção de Capitaloceno é uma leitura crítica das teorias do Antropoceno e enfatiza que a transição geológica foi especialmente determinada pela globalização do capitalismo enquanto projeto civilizacional e sistema econômico extrativista baseado na produção de excedentes e na superexploração do trabalho humano e dos ditos recursos naturais, promovendo a destruição da vida não-humana. O conceito, junto do de Antropoceno, Plantationoceno e Negroceno, é detalhado no subcapítulo 4.1.1 da tese.

jurídica, que segue há dois séculos sendo a fórmula de aplicação das categorias jurídicas para a regulação das relações interpessoais e a vida cotidiana. Estas categorias são altamente abstratas e centralizadas pela preocupação patrimonial, mesmo que a propriedade privada tenha sido deslocada do centro do ordenamento jurídico pela mesma Constituição. O sujeito de direitos, por sua vez, é um ente descorporificado e como tal, não vulnerável, de forma que uma pessoa se torna sujeito de direito quando o ordenamento lhe confere legitimidade e capacidade de agir, de modo a se tornar “absolutamente capaz”, plenamente poderoso.

As figuras do direito se impõem sobre a vida e regulam o corpo. Portanto, apesar dessa estrutural negação da vulnerabilidade da vida e da materialidade do corpo nas categorias jurídicas sobre as quais o ordenamento se erige, percebe-se um tensionamento constante dessas ausências. Como as categorias jurídicas operam através da subsunção do fato à norma, toda vez que se busca realizar essa operação há que se fazer uma redução e uma extensão, simultaneamente. Há que se estender o corpo para que ele alcance essa categoria poderosa do sujeito de direitos, pensada desde várias premissas que muitas vezes não coincidem com esse corpo.

O tensionamento das ausências, a disputa dos sentidos dados às normas e o entendimento sobre o que é ou não direito é realizado diariamente por sujeitos, coletivos, corpos-territórios. Enquanto escrevo, indígenas Guarani Kaiowá estão mobilizados em ação política de retomada de seu território ancestral no Mato Grosso do Sul. Ocuparam bens imóveis, terra na forma jurídica da propriedade privada, localizados no interior do território “Panambi Lagoa Rica”, já identificado pela Fundação Nacional do Índio, mas não demarcado como terra indígena e com isso instituído como propriedade pública para o direito. Os Guarani Kaiowá estão afirmando, criando e exercendo seus direitos territoriais. Os fazendeiros brancos da região legitimados pela propriedade privada, estão utilizando do seu poder de guerra para atacá-los. A Força Nacional, cuja atribuição é garantir a integridade física dos indígenas, se absteve. O Ministério Público Federal foi mobilizado. Ao mesmo tempo, uma série de ações judiciais tramitam, dentre elas uma ação de reintegração de posse contra os indígenas, na qual havia sido concedida uma liminar para efetivação do despejo forçado, que foi cancelada pelo Tribunal competente, com

fundamento no fato de que o rito processual necessário à sua concessão não foi observado⁶.

Que direito, qual sujeito de direitos? O coletivo, corpo-território dos indígenas Guarani Kaiowá ou o privatista da teoria do direito privado? Quem dirá? Respondo, não é preciso ninguém dizer, os direitos se fazem, se exercem, se garantem. Mas nós que pensamos-com o direito temos responsabilidade, pois importam quais ideias pensam pensamentos, como nos lembra Haraway (2023), e enquanto seguirmos pensando com o sujeito de direitos oitocentista ele existirá não só para aqueles que o inventaram e precisam dele para impor sua episteme, força e hegemonia, mas para todos os demais. O papel dos pensadores de fronteira, que somos, é exatamente criar neste espaço, traduzir para a linguagem jurídica as lutas, trazer os direitos autoproclamados para o direito. Os direitos territoriais dos povos indígenas, até mesmo a ideia de direitos quilombolas e a de povos e comunidades tradicionais no Brasil, é um exemplo do que se pode fazer quando pensamos-com o direito.

O direito está em disputa, porque o direito é político. E nós disputamos o direito, nós que estamos nas trincheiras da assessoria jurídica popular, nas instituições de justiça, nos tribunais, nas florestas e nas ruas, abrindo as brechas no sistema, buscando que outros direitos sejam garantidos como direitos, que outros sujeitos sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, que outras formas de estar na terra sejam juridicamente reconhecidas, que outros sujeitos não-individuais acessem serviços públicos. Não porque o direito seja tudo, resolva tudo ou seja um fim em si mesmo, mas porque o direito está aí criando realidades com suas ficções operatórias, sendo instrumentalizado a favor dos interesses dos poderosos – ao mesmo tempo que é muitas vezes a última barreira a impedir que algum projeto dos mesmos poderosos se realize. Não há contradição aí, apenas conflituosidade, emaranhado relacional.

Pensar-com o direito, no sentido que proponho aqui, um pensar situado na materialidade da multiplicidade das relações socioambientais, portanto, corporificado, é necessariamente um pensar que não fica refém da norma. Direito não é igual à lei, aprendemos na faculdade. Porém, tudo que pensamos está restrito a categorias inventadas

⁶ Em 05 de agosto de 2024, o desembargador federal Audrey Gasparini, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), revogou a ordem de reintegração de posse de um dos imóveis ocupados na ação de retomada, localizado no município de Douradina. A decisão do Tribunal determinou que o juiz de 1ª instância realizasse a oitiva da FUNAI e trate o caso como conflito demarcatório e não um simples conflito possessório. Para mais informações sobre o caso: <https://midianinja.org/guarani-kaiowa-justica-anula-reintegracao-de-posse-e-garante-ocupacao-indigena/>.

que precedem a lei, mas que também excedem ela, como um limite interpretativo. Por isso, tradicionalmente a pesquisa jurídica acaba por se restringir a doutrinar, determinar quais os limites interpretativos para cada nova norma que aparece. Com isso se produz o direito homofônico, “entoando o Mesmo som a unidade jurídica se reproduziria de maneira tendente a reduzir o múltiplo ao uno e o diferente ao idêntico ou semelhante” (Franzoni, 2018, p. 49).

Por isso que a pesquisa jurídica olha tão pouco para o processo legislativo, caótico, conflituoso, político e assistemático, de onde vivem saindo leis antijurídicas e se produzindo antinomias. A pesquisa jurídica tradicional gosta é de verificar as decisões dos juízes e tribunais, é esta sua forma preferida de empiria. A decisão judicial é proferida por um doutrinado e circunscrita aos limites da peça inicial, à legalidade e às fontes do direito – o judiciário é um ambiente controlado, pensam, como um laboratório. E mesmo assim, o desespero do jurista é perceber que não há nenhuma sistematicidade ou organicidade nas decisões dos tribunais, que os juízes da mesma câmara decidem a mesma matéria em sentido oposto. O direito escapa dele mesmo, simplesmente porque ele não é o que fingem ele ser, sistemático, racional, homofônico.

Júlia Franzoni (2018) nos conta que esse direito homofônico é aquele abstraído da realidade dos corpos e utilizado para legitimar as ações do mercado e do Estado impondo-as como entidades transcendentais e a-históricas, de maneira a enrijecer os vínculos entre sujeito, identidade e propriedade privada.

O essencialismo oculto nessa representação guarda a inquestionabilidade de uma ontologia jurídica associada ao universalismo das ideias do indivíduo abstrato e da propriedade privada. Há, aí, um “esconde-esconde” fictício que busca afastar o direito de sua necessária variação diatópica, sob pena de verem abalados os seus pressupostos clássicos; afinal, se encontrado no e com o espaço, o direito pode evidenciar suas incoerências distributivas e a seletividade de sua efetivação (Franzoni, 2018, p. 50).

Essa perspectiva convencional do direito naturaliza privilégios instituídos por ele como se fossem realidades pré-jurídicas. Algumas formas de ser, gêneros e culturas, e de estar, relacionar-se com a natureza, a terra, foram selecionadas para tornarem-se as formas jurídicas por excelência, excluindo outras, que inclusive foram reprimidas pelo direito. Estado de Direito, Contrato, Relação Jurídica, Sujeito de Direitos, não são mais que ficções operatórias criadas pelo direito. Nesse tear há que se afirmar que não existe direito nem qualquer instituição anterior que funcione como uma entidade transcendente. O direito está e se produz na materialidade constitutiva das relações socioambientais.

É nesse caminho que encontramos na ecologia política uma ferramenta potente para pensar-com o direito. Seja o materialismo da ecologia das práticas de Donna Haraway (2023) e Anna Tsing (2022), a ecologia decolonial de Malcom Ferdinand (2022), o ecofeminismo de Vandana Shiva e Maria Mies (2021), o socioambientalismo de Carlos Marés (2002) e Juliana Santilli (2005) ou o que chamamos de ecologia política latino-americana decolonial, que reúne uma série de pensadores do nosso continente, insurgentes e comprometidos a pensar as questões naturais culturais rompendo com a dicotomia fundamental moderna que constituem as epistemologias de fronteiras, como Maristela Svampa, Horácio Araóz, Henri Acselrad, Davi Kopenawa, Ailton Krenak, entre tantas outras e outros que vão chegar na nossa conversa.

Essa ecologia política é o saber que se dedica a compreender, experimentar e criar com as relações socioambientais (Marés, 2002) ou natural culturais (Haraway, 2023), pensando as histórias de perturbações ambientais, como define Anna Tsing, “nas quais muitas espécies às vezes convivem sem harmonia ou relações de conquista” (Tsing, 2022, p. 45). É dizer, não impor sobre esse outro sujeito/objeto com o qual se pesquisa a expectativa de que ele haja conforme um comportamento moral pré-concebido por um padrão alheio a ele.

Isso vale tanto para as relações entre humanos, quanto entre não-humanos, e entre humanos e não-humanos. Nesse caminhar preconceções genéricas que, a princípio, são irrefutáveis, não são de muita serventia. Por exemplo, “toda vida tem valor”. Mas existem as espécies exóticas invasoras que ameaçam toda uma biodiversidade das florestas, como o pinus na Mata Atlântica. Ou os javalis. E poderíamos densificar com outros exemplos e falar de liberdade e direitos reprodutivos das mulheres. Ao olhar para este tipo de problemática, a forma clássica de operar das normas jurídicas através da abstração e generalidade, fundada na premissa da igualdade formal, entra em curto-circuito.

E o direito ambiental? Pois se trata de pensar não só com o direito, mas, especificamente, com o direito socioambiental. Pois é o que do direito mais se aproxima da ecologia política. Como assinala o jurista anglo-grego Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos (2011), o direito ambiental pela sua interdisciplinaridade constitutiva vive a oscilar entre direito e não-direito (ciências naturais, economia, política). Assim, o autor identifica uma dificuldade do direito ambiental de se estruturar como qualquer outro ramo do direito, já que é incapaz cumprir com os seguintes requisitos: a necessidade de possuir uma unidade sistemática de normas; a necessidade da produção de decisões vinculantes

do tipo binário; a estabilização de um sistema confiável para reprodução de expectativas sociais, de constância e consistência (Philippopoulos-Mihalopoulos, 2011).

É nesta dificuldade do direito ambiental de se estruturar como disciplina jurídica, porém, que Philippopoulos-Mihalopoulos (2011) vê a potencialidade crítica do direito ambiental. Lido a partir do propósito desta tese, as particularidades do direito ambiental, que em geral são tomadas apenas como fragilidades, especialmente com relação a eficácia e efetividade de suas normas, são colocadas aqui como ferramentas capazes de produzir fissuras no fechamento epistemológico do direito – convidam a sua abertura.

Neste viés, o autor afirma que o direito ambiental descentraliza o centro, ou seja, não se estrutura entorno de um núcleo, já que simultaneamente abrange tudo constituindo um vazio disciplinário. Assim, a proposta do autor não é resolver este paradoxo, mas manter colocada esta tensão. A ideia de descentralização, aqui, possui especial significado diante da epistemologia da palavra *environment*, o que está em torno de, efeito que também se produz com as palavras meio ambiente. Assim, afirma o autor: “*Environmental law seems to be attempting to bridge the distance between the inside and the outside, stability and mobility, what is being surrounded and what is around*” (Philippopoulos-Mihalopoulos, 2011, p. 24).

Deste modo, a forma pela qual o direito ambiental opera na sociedade, que o autor caracteriza como através de reversão, descentralização e fragmentação, é ela mesma uma maneira de transgressão, capaz de ser mantida em sua forma desestabilizante. O que gera tanto uma oportunidade, quanto uma responsabilidade, para a reconfiguração teórica radical do direito ambiental, não mais dependente das velhas semânticas que tomam a natureza como recurso; que colocam o humano como centro; que produzem uma idolatria logocêntrica da participação pública; baseadas no consenso discursivo ilusório e preocupadas fundamentalmente com a questão do nexa causal e dos meios de prova em direito ambiental (Philippopoulos-Mihalopoulos, 2011).

Quais são as semânticas mobilizadas pelos autores do campo do direito ambiental brasileiro? Sabe-se que o direito é dos saberes mais tradicionais do ponto de vista da cultura ocidental e no Brasil, em particular, através da tônica do bacharelismo, a aquisição do saber jurídico esteve historicamente muito mais vinculada a ostentação de um status social, dada pelo título de doutor (Holanda, 2003), do que a uma vontade de saber. Neste sentido, sendo o direito político, ele também está vinculado ao poder – em sua acepção mais ampla. Portanto, como lócus dos poderosos, costuma prevalecer como perspectiva dominante no campo jurídico uma leitura dogmática, racionalista e redutora do direito à lei.

Porém, o direito ambiental é uma jovem disciplina jurídica e se diferencia das demais por tutelar um direito de titularidade coletiva e natureza difusa, o que representou uma grande novidade para o direito (Marés, 2002). Além disso, é um direito finalístico, ou seja, conquanto regulamente a vida como os demais, no ordenamento jurídico brasileiro foi positivado a se orientar para um fim, garantir o direito fundamental ao meio ambiente. Não só essa é sua finalidade como é seu traço fundante, o direito ambiental também é direito fundamental – não se pode dizer o mesmo do direito civil ou do direito penal, por exemplo.

Ademais, considerando que o campo jurídico socioambiental se caracteriza pela complexidade e a interdisciplinariedade, na encruzilhada da interrelação entre culturas e natureza, “não é cabível que seu ensino adote a mesma postura epistêmica e pedagógica da dogmática tradicional” (Isaguirre-Torres & Hoshino, 2024, p. 171). Por isso que o pensar com o direito (socio)ambiental se faz na encruzilhada deste com a ecologia política. Esse cruzamento é que pode propiciar a ruptura do legado do paradigma racionalista no pensamento jurídico, a fim de se propor ferramentas metodológicas capazes de lidar com os problemas que se apresentam ao direito socioambiental.

1.2 A ECOLOGIA POLÍTICA COMO METODOLOGIA PARA PENSAR O DIREITO SOCIOAMBIENTAL

Para Isabelle Stengers, a contribuição da ecologia foi a proposta de análise de um conjunto de relações de forma articulada, contrariando o hábito das disciplinas científicas. Oceanos, solos, clima, atmosfera, seres vivos – sujeitos e objetos, todos interligados. Ou seja, a ecologia declara que nada do que se tem como dado, estável e portanto, objetivável o é de fato, mas sim que tudo é produto de uma história de coevolução (Stengers, 2015). Com isso, a ecologia agrega historicidade e espacialidade à análise das ciências ditas neutras e objetivas.

Sendo assim, no campo das ciências ditas “duras” ou “naturais” a ecologia contribuiu com a relativização de suas pretensões de verdade. Porém, no campo das ciências “sociais” e “humanas”, a questão posta sobre a separação operada na modernidade europeia de natureza e de cultura, é sem dúvidas, a contribuição que mais nos chama a atenção. Se a ciência como produto maior da modernidade capitalista europeia, está baseada nesta falsa dicotomia, é preciso dizer que resistem, reagem e relacionam-se com esta maneira de conceber e conhecer o mundo, tantas outras formas que jamais operaram tal cisão.

Neste sentido, Arturo Escobar afirma que para construir um pensamento que rompa radicalmente com esta tradição temos que “*abandonar el espacio epistemológico de teorías sociales occidentales y posicionarnos en configuraciones epistemológicas asociadas con las múltiples ontologías relacionales de los mundos en lucha*” (Escobar, 2018, p. 103). Trata-se de ocupar as fronteiras, na proposição de Mignolo (2017).

A preocupação de investigar as relações entre poder, natureza e cultura, é o que fomentou o surgimento da *ecología política*, com a finalidade de politizar a questão ambiental e demonstrar “a distribuição desigual dos benefícios e danos ambientais” (Acselrad, 2010, p. 111). A ecologia política surge, portanto, como campo próprio do pensar naturalcultural comprometido a compor e compostar com a pluralidade relacional (Haraway, 2023).

Aterrizando esse debate na América Latina, Horacio Araóz (2010) escancara o fato de que os mais de cinco séculos de depredação deste território, fazem com que a gravidade e a urgência das injustiças ambientais do presente, adquiram uma relevância política determinante, constituindo-se como epicentro dos processos de rearticulação da “governança (neo)colonial contemporânea”. Neste particular, o autor aponta que uma aproximação do fenômeno do colonialismo requer necessariamente um olhar sobre a apropriação desigual da natureza (Araóz, 2010).

Nesse tear, quando pensa uma *ecología política latinoamericana*, Alimonda (2017) afirma que esta forma parte de uma tradição de pensamento crítico desde o Sul, onde se verifica um giro ecopolítico em diversas disciplinas nos últimos anos. Segundo o autor, desde o fim dos anos 1990, o pensamento latino-americano mudou a abordagem das relações sociedade-natureza, especialmente com a definição de um lugar de enunciação. Ele apresenta a ecologia política latinoamericana como uma elaboração político-intelectual de vanguarda (porém, arraigada nas determinações de sua época) empenhada em pensar e responder aos desafios atuais para os povos do continente, reconhecendo a necessidade, para isso, de criticar os pressupostos civilizatórios da modernidade e do desenvolvimento convencional (Alimonda, 2017).

Acrescentando alguns vieses à análise, a ecologia política com a aquela conversamos é também feminista, pois elabora a crítica da instauração e exacerbação das desigualdades ambientais nas relações de gênero, o que em contexto latinoamericano se constrói com base em conceitos próprios através de uma aproximação com temáticas ligadas a colonialidade, modernidade, desenvolvimento e alternativas ao desenvolvimento. (Ulloa, 2020). Neste contexto, destaco as formulações entorno da noção de corpo-território

(Gago, 2020 e Hernandez e Jiménez, 2023), em termos gerais, o conceito de corpo-território busca traduzir a dimensão corporal da relação territorial, socioespacial, dando ênfase para a inter-relação profunda entre ambos. Assim, uma violação à terra é também ao corpo, é a incorporação do território. A proposição ecofeminista se engaja em criar alternativas ao desenvolvimento a partir de um viés ecológico colocando em primeiro plano uma crítica à divisão sexual do trabalho e desvelando elementos importantes que costumam ser invisibilizados pelas teorias econômicas e sociais. Ela também carrega, contudo, um forte caráter epistêmico, de denúncia dos universalismos masculinistas (Shiva e Mies, 2021).

Por sua vez, as ecologias políticas com as quais converso, se situam como um pensar de enfrentamento ao racismo epistêmico (Mignolo, 2017) ao exercitar uma construção decolonial do conhecimento. Parte-se da constatação de que a divisão internacional do trabalho entre centros e periferias, bem como a hierarquização étnico-racial das populações, formada durante vários séculos de expansão colonial europeia, não se transformou significativamente com o fim do colonialismo e a formação dos Estados-nação na periferia. O que se presenciou, seria, uma transição do colonialismo moderno para a colonialidade global – que se desdobra na colonialidade do poder, do ser e da natureza.

A crítica ao eurocentrismo aparece como fundamental, a superioridade dada ao conhecimento europeu foi um aspecto central da colonialidade do poder no sistema-mundo. Esta superioridade não se deu apenas pela imposição de uma única forma de conhecer, mas também pela negação da coexistência no tempo e no espaço de outras diversas formas de produzir conhecimento (Castro-Gómez e Grosfoguel, 2007). Nesta linha de raciocínio, a hierarquização étnico-racial das populações é tomada como um aspecto constitutivo da acumulação de capital a nível mundial, uma articulação em rede de múltiplos regimes de poder. De maneira que o racismo, especialmente a partir da economia de produção da escravidão colonial, desempenhou papel fundamental nas mudanças ecológicas e paisagísticas do planeta (Ferdinand, 2022).

A linha que conecta todas estas análises, é a constatação da natureza como principal objeto colonial (Araóz, 2010), de maneira que a crise ambiental climática global manifesta a própria crise do projeto moderno-colonial, em dupla dimensão: política e epistêmica. Desta forma, é possível concluir que um pensamento crítico situado amplia possibilidades de análise quando opera este “giro ecopolítico” de que fala Alimonda (2017). Neste sentido, a interdisciplinariedade própria da ecologia política com sua origem multidimensional,

viabiliza a utilização de seu arsenal de ferramentas na elaboração de pesquisas comprometidas com uma ruptura epistêmica exigida pela descolonização dos saberes.

A ecologia política, enquanto saber que conecta, que parte da constatação do limite epistêmico imposto pela separação entre humano e não-humano, natureza e cultura, nos serve aqui como metodologia e macroobjetivo de pesquisa – já que é um meio através da qual se propõe uma virada epistêmica na abordagem do direito ambiental.

Este giro se faz, no campo jurídico, com a retomada das teorizações dos direitos socioambientais, quando da sua criação e incorporação ao ordenamento jurídico, por meio da Constituição de 1988. Como principais referências desta proposta temos Carlos Marés (2002) e Juliana Santilli (2006). Na definição de Santilli:

Os “novos” direitos rompem com os paradigmas da dogmática jurídica tradicional, contaminada pelo apego ao excessivo formalismo, pela falsa neutralidade política e científica e pela excessiva ênfase nos direitos individuais, de conteúdo patrimonial e contratualista, de inspiração liberal. Os “novos” direitos, conquistados por meio de lutas sociopolíticas democráticas, têm natureza emancipatória, pluralista, coletiva e indivisível, e impõem novos desafios à ciência jurídica, tanto do ponto de vista conceitual e doutrinário, quanto do ponto de vista de sua concretização. São direitos “históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes”, e não se enquadram nos estreitos limites do dualismo público-privado, inserindo-se dentro de um espaço público não-estatal. Doutrinariamente, são classificados como direitos de “terceira dimensão” por serem de titularidade coletiva, e não individual (Santilli, 2006, p.176).

A historicidade e materialidade dos direitos socioambientais ressaltadas acima por Santilli, reforçam a ruptura paradigmática que sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro propicia. Nesse sentido, Marés (2002) caracterizou a constitucionalização dos direitos socioambientais como uma alteração sistêmica, que trouxe novos paradigmas para o direito.

Em paralelo, o socioambientalismo é movimento político-jurídico que denuncia os ambientalismo sem gente, aqueles especialmente baseados em políticas conservacionistas de caráter preservacionista, no modelo *Yellowstone* – criação de parques destinadas somente à conservação das espécies não-humanas que ali estão, proibindo qualquer intervenção e ocupação humana (Diegues, 2001). No Brasil, esse tipo de política ambiental foi e é responsável por violar direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais que interagem e compõem com a natureza, os biomas e ecossistemas em que se localizam, muito antes de existir um Estado.

Isso porque a perspectiva socioambiental parte da impossibilidade de compreender as relações entre humanos e natureza sob a lógica da externalidade, própria do

racionalismo moderno-colonial. Desta forma, pode ser lida como um desdobramento da ecologia política, nos termos que apresento aqui.

O que se ressalta é que a forma como foram estruturados os direitos socioambientais – que são os direitos fundamentais coletivos todos: vida, dignidade, saúde, trabalho, moradia, incluindo o direito fundamental à cultura, garantia da diversidade de estilos de vida e autodeterminação dos povos, os direitos territoriais e o direito fundamental ao meio ambiente sadio – na Constituição de 1988, pedra fundamental do ordenamento jurídico nacional, parte de um pressuposto socioambiental⁷.

Ocorre que, ademais deste giro, as análises do pensamento jurídico parecem continuar a se desenvolver desde a dupla fratura epistêmica – ambiental e colonial, identificada por Malcom Ferdinand (2022). Ele identifica que, por um lado, as tradições do pensamento crítico e engajado na descolonização tendem a secundarizar ou abandonar as questões próprias da natureza, especialmente as interrelações entre não-humanos, em todas suas formas e expressões (da exploração de seres sencientes para produção até questões moleculares e bioquímicas). Por outro lado, o pensamento ecologista desconsidera e ignora o fato colonial e toda desestrutura ecológica dele derivada – escravização, tráfico de pessoas, colonização química, extrativismo predatório, direitos territoriais dos povos originários e tradicionais.

Identifico, que, em geral, a pesquisa jurídica socioambiental brasileira tem se dedicado com mais exclusividade a promover a descolonização, especialmente através da defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais. Nesse contexto, acaba por secundarizar reflexões com vistas a sistematizar uma teoria do direito socioambiental e deixando esse campo pouco explorado de uma perspectiva crítica.

De forma isolada, ambas as fraturas já foram bastante descritas e criticadas, seja por tradições de pensamento, seja pelos movimentos sociais de luta por igualdade e dignidade. Entretanto, para Ferdinand (2022), a problemática central do nosso tempo é pensar e agir de forma simultânea sobre esta dupla fratura erigida pela modernidade

⁷ A referência à Constituição da República como fundamento do ordenamento jurídico não significa a adoção neste trabalho do entendimento da constituição como reduzida ao constituído, ou terminada com a sua instituição. Alinhada com a proposta de uma leitura incorporada da constituição de Chueiri, Fonseca e Hoshino (2020), que ressalta o caráter de promessa que ela contém, e portanto, o vínculo imanente e contingente da constituição com o constituinte. Isto, partindo de uma premissa que não reduz “a constituinte (promessa) e a Constituição (real efetivação) aos termos de uma lógica dual (outro mundo/este mundo). Tal premissa desconstrói a crença de que suas normas apaziguam as tensões do campo da política e de que basta constitucionalizar as diversas relações que se estabelecem na sociedade e elas se realizarão da maneira prescrita pela Constituição, de forma que as promessas se cumpriram e, assim, viveremos uma realidade livre das tensões, como se no paraíso estivéssemos. O vínculo entre o constituinte e o constituído e a tensão que se estabelece entre ambos jamais desaparece” (Chueiri, Fonseca & Hoshino, 2020, p. 83).

ocidental. Na tarefa de pensar-com o direito, permanecer com o problema aqui é simultaneamente pensar as questões afeitas ao direito ambiental, que se ocupa de tutelar o interesse difuso e coletivo do macrobem jurídico ambiental (Leite & Ayala, 2020), com àquelas próprias do direito socioambiental em seu propósito de garantir direitos territoriais.

1.3 PERCURSOS DE PESQUISA: CAMINHOS PARA SITUAR O PROBLEMA

A ecologia política das práticas, decolonial e latino-americana nos ensina que enfrentar o problema do colapso climático, da crise socioambiental, exige um pensar processual, relacional e situado. Não há mais como pressupor uma episteme única e compartilhada por todos, como ensinam as leituras desde as epistemologias do sul (Escobar, 2018). Sendo a precariedade a condição dominante do nosso tempo, precisamos aprender a pensar a partir dela, abraçando a indeterminação, que é, afinal, o que torna a vida possível (Tsing, 2022). A produção desse conhecimento territorializado é impossível de ser enquadrada nos pressupostos do individualismo proprietário e do excepcionalismo humano (Haraway, 2023). Neste sentido, pensar o direito socioambiental através da ecologia política é evidenciar os limites epistêmicos da abordagem tradicional do direito, a dogmática, para a consecução do seu objetivo declarado – garantir o direito fundamental ao meio ambiente sadio. Nesta esteira, proponho a ecologização política do direito ambiental, como giro epistêmico necessário à sua consolidação como direito socioambiental.

O problema dessa pesquisa, situa-se, portanto, na compreensão de que a complexidade, relacionalidade e escalabilidade (Tsing, 2022) da problemática socioambiental exige da pesquisa jurídica a construção de um pensar que mobilize outras bases epistêmicas, articule outras ferramentas metodológicas, libertando-se do limite imposto pelo normativismo circunscrito pelo direito estatal. Sendo assim, não se trata de propor um abandono das categorias normativas, mas de produzir uma abertura epistêmica do pensamento jurídico, entendendo que o direito se produz na territorialidade das práticas sociais em sua historicidade e pluralidade constitutiva.

Estabeleci como primeiro passo para abordar esse problema a elaboração de um diagnóstico do pensamento jurídico ambiental. Este diagnóstico constitui o primeiro movimento desta tese e está elaborado nos capítulos 2 e 3. O segundo movimento constitui a parte propositiva da tese, tecida no capítulo 4, que traz os conceitos da ecologia política utilizados como ferramentas metodológicas para pensar-com o direito socioambiental. A

parte introdutória de cada um destes capítulos contém uma descrição dos procedimentos metodológicos desenvolvidos para sua elaboração e de que modo estão organizados.

Meu objetivo no primeiro movimento foi compreender de que forma o direito ambiental foi pensado, estruturado e teorizado pela episteme consensuada do pensamento jurídico ambiental. Chamo de episteme consensuada o lugar de enunciação majoritária que possui reconhecimento para dizer o direito ambiental, a partir da construção de consensos sobre quais as categorias fundamentais dessa disciplina jurídica. Trata-se, portanto, do conjunto de autores que está comprometido em produzir doutrina, ou seja, abordam o direito da perspectiva dogmática.

Para situar e compreender os marcos dessa episteme consensuada, escolhi analisar as partes introdutórias dos seis manuais de direito ambiental mais referenciados segundo indexador de citações acadêmicas de acesso aberto (*scholar.google*). A escolha se justifica pelo caráter didático dos manuais, por representarem qual o direito ambiental que tem sido ensinado. No capítulo 2, compartilho a análise da parte introdutória desse conjunto de obras, buscando identificar o que os autores entendem pelos fundamentos teóricos do direito ambiental. Essa análise foi orientada pelas seguintes perguntas: Como definem seu objeto e sua finalidade? Como localizam histórica e espacialmente o direito ambiental? Quais acontecimentos são lidos como antecedentes históricos, filosóficos e políticos do direito ambiental? Pude perceber que a estruturação dogmática do pensamento jurídico pouco se altera diante da complexidade, interdisciplinaridade e descentralização do direito ambiental. O tecnicismo que opera através da abstração, faz produzir um conhecimento cuja origem e o escopo é a norma jurídica, ou melhor dizendo, determinar a maneira mais correta de interpretá-la. A particularidade do direito ambiental é que os manualistas fazem isso a partir da conversação com determinadas correntes do pensamento ecológico e do movimento ambientalista, que compreendem a problemática da degradação ambiental como resultado de uma ausência de consciência ecológica individual cuja evidência é o consumo de massas. A partir disso, apostam nas soluções técnicas e nos ajustes quantitativos, nucleados pela absorção do sistema jurídico do princípio do desenvolvimento sustentável.

Entretanto, há um reconhecimento destes autores de que o direito ambiental se caracteriza por ser transversal, com relação a outros ramos do direito, e interdisciplinar, por buscar seus fundamentos normativos em outras áreas, especialmente nas ciências naturais. Considerando que os manuais apresentam somente uma perspectiva mais introdutória e pouco aprofundada dos fundamentos teóricos do direito ambiental, senti a

necessidade de buscar um referencial teórico que aprofundasse essas reflexões. Complementar à análise manualística, no capítulo 3, realizei uma revisão da literatura jusambientalista, especialmente àquela preocupada em desenvolver uma teoria do direito ambiental. Com viés mais crítico, esses autores partem da identificação do problema da estruturação do direito pelo paradigma racionalista-utilitarista como limite à recepção da problemática ecológica, tensionando sua relação com as ciências naturais e sustentando a transformação de seus pressupostos éticos, a partir de uma ecologização do direito. Porém, demonstro que essa proposta acaba por reforçar o limite que busca superar, ao apostar todas as suas fichas na noção de sustentabilidade e sua forma de implementação: o desenvolvimento sustentável.

O segundo movimento da tese, a abordagem propositiva, é feita no capítulo 4. Neste capítulo apresento os contornos de um outro pensamento jurídico sobre as relações entre sociedades-naturezas-culturas, incluindo aí a reflexão sobre as normas jurídicas que regulam essas relações e os sentidos e reivindicações dos direitos socioambientais, pois pensar o direito socioambiental é partir da tensão que se estabelece entre sua simultânea natureza de disciplina jurídica e direito fundamental. Parto da enunciação de alguns desafios para esse pensar outro no contexto da crítica ao direito, para em seguida, apresentar os conceitos da ecologia política que são mobilizados como as nossas ferramentas metodológicas.

Por fim, apresento a leitura situada e relacional do que eu identifico como as duas faces do direito socioambiental: das políticas públicas e da reparação do dano. A delimitação destas duas facetas objetiva oferecer uma espécie de mapa, uma forma de localizar os problemas que permeiam esse campo jurídico, pensando-o desde suas funções e finalidades. Essas duas faces se interconectam e muitas vezes se confundem, mas podem orientar uma incursão ao direito socioambiental com as ferramentas da ecologia política. A partir dessa proposição metodológica engajo com as categorias jurídicas, habitando as contradições, incorporando-as ao contexto político da multiplicação dos conflitos socioambientais pela ampliação das fronteiras do capitalismo extrativista, das disputas de sentidos sobre os direitos territoriais, problematizando os ideais de justiça presentes nas gramáticas jurídicas.

É importante ressaltar que o direito socioambiental já está aí, produzindo realidades, instrumentalizado para garantir direitos já positivados, reivindicado para dizer outros direitos. Portanto, não se trata de propor um novo direito. Mas uma outra abordagem para o direito que media as relações entre humanos e natureza através da limitação das

possibilidades de apropriação, da instituição de instrumentos regulatórios, do ordenamento territorial, da prevenção e reparação de danos socioambientais, da garantia de direitos territoriais... entre outras ferramentas.

Isso entendendo que há certa urgência de re-pensar o direito, tendo em vista o protagonismo da linguagem dos direitos na gramática das lutas sociais da contemporaneidade. O que não significa desconhecer os limites e as contradições próprias à operação da forma jurídica ou da mobilização do sistema jurídico como ferramenta de transformação social, enquadrada na institucionalidade do Estado e do capital. Contudo, "a conexão entre lutas por direitos e transformação social pode avançar justamente porque fracassa" (Franzoni, 2024, p. 29). Nesse sentido, minha tese é que pensar-com o direito socioambiental é apropriar-se de "forma situacional" (Gago, 2020) das categorias jurídicas, dizer de outras epistemes que também podem enunciar o direito, incorporado que está nas lutas socioambientais.

2. O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO SEGUNDO OS MANUAIS: QUAL DIREITO AMBIENTAL É ENSINADO?

O direito ambiental surge como ramo sistematizado do direito na década de 1970, um momento histórico e geopolítico conturbado marcado por levantes e insurreições, em que a gramática das lutas sociais se transformou para evidenciar a diversidade interna a categoria de trabalhadores e o estruturante papel do racismo e do patriarcado nas sociedades, acoplados através dos dispositivos de colonialidade do poder, conjuntura em que outras (e não novas) questões, antes marginais, tomaram o centro do debate público, como a própria questão ambiental. No Brasil, a consolidação dessa disciplina jurídica se insere como parte do movimento de redemocratização do país. Esse cenário, faz emergir a questão: será que a vinculação originária dessa disciplina a um contexto de efervescência político-cultural contestatória impactou na forma como o pensamento jurídico ambiental se estruturou?

As normas de direito ambiental promovem a limitação de outros dois direitos consagrados na ordem jurídica moderna, a propriedade privada e a liberdade para realizar atividades econômicas (ou autonomia privada). Desse modo alguns autores descrevem o direito ambiental como sendo “contramajoritário” (Abi-Eçab & Gaio, 2018), enquanto outros chegam a falar que ele exerce uma função de “instrumento de luta, com o propósito de assegurar condições dignas para as presentes e as futuras gerações” (Sarlet & Ferstenseifer, 2014, p. 35). Esse papel de limitar os interesses privados e capitalistas das normas ambientais, corresponde a consolidação de um pensamento jurídico mais crítico nessa disciplina?

Essas questões me fizeram escolher como empiria da primeira parte deste estudo os manuais de direito ambiental, lhes constituindo como objeto de análise empírica da pesquisa. Embora estas obras não necessariamente contenham uma preocupação em desenvolver questões teóricas com profundidade, o seu propósito didático faz com que exerçam um papel fundamental na formação do pensamento jurídico, é neles que está o direito ambiental que é ensinado. Nesse sentido, eles contêm um mapa do discurso que domina esse campo jurídico, representam a episteme consensuada, produzindo e reproduzindo os critérios de verdade para definir o que é e o que não é direito ambiental, bem como apresentando quais os enquadramentos utilizados para pensá-lo. São estes enquadramentos que são o principal objeto do meu interesse.

A manualística é uma perspectiva metodológica bastante trabalhada no campo da educação, podendo ser definida como “um campo de pesquisa que acolhe o livro escolar como objeto de estudo em suas diversas frentes analíticas e epistemológicas” (Badanelli & Cigalis, 2020). Contudo, o enfoque não é precisamente analisar os manuais na perspectiva da sua efetividade como material didático, mas verificar quais concepções e pressupostos teóricos que estes carregam. Para isso, levanto algumas questões orientadoras: como estes autores definem o direito ambiental? A definição do que seja o direito ambiental envolve também um entendimento sobre o direito, daí a relevância desta análise. Ainda, como estes autores definem o objeto do direito ambiental? Aqui, busco pistas para compreender como estes autores percebem a relação humano-natureza e o que se convencionou, no direito, chamar de meio ambiente. Por fim, de onde vem o direito ambiental? A escolha de quais antecedentes,—acontecimentos políticos, a conjuntura econômica, descobertas científicas ou constructos teóricos, determina a forma como estes autores localizam o direito ambiental – seja como ordenamento jurídico (ramo especializado do direito), ou como campo disciplinar (área de conhecimento do direito).

Escolhi analisar as edições mais recentes disponíveis nas bibliotecas escolhidas. Especialmente a biblioteca do MPPR possui versões bastante atualizadas destes manuais, o que favoreceu essa escolha. Todas as obras analisadas são reedições. Alguns destes manuais chegam a ter uma edição por ano, o que nos induz a concluir pelo seu sucesso comercial e largo alcance de público.

Com os livros nas mãos, minha análise deteve-se nas partes introdutórias, nas quais são examinadas as questões relativas ao objeto do direito ambiental e sua conceituação, e outras que variam de acordo com a abordagem de cada autor. Alguns dos autores preocupam-se somente em estabelecer uma definição de direito ambiental e apresentar os fundamentos constitucionais e os princípios gerais deste direito. Outros, buscam delinear uma “teoria geral” do direito ambiental, fazendo referência à sua fundamentação filosófica e ética e/ou a relações com a ecologia e a economia, ademais de reconstituir uma história da proteção jurídica ao ambiente.

Com relação aos princípios, chamou-me a atenção que a lista definida por cada autor não é a mesma, sendo bastante variável. Deste modo, eles não se orientam aqui pela letra da lei, mesmo incluindo nesse conjunto as normas de direito internacional bastante relevantes no direito ambiental. Os princípios foram as ferramentas encontradas pela hermenêutica jurídica para lidar com a crise da legalidade no contexto do pós-Segunda Guerra, especialmente a partir de consolidação do paradigma dos direitos humanos e da

democracia, como fundamento constitucional do Estado de Direitos. Vale recordar aqui, de forma superficial, que segundo a teoria da norma, os princípios detêm a função de orientar a forma pela qual a regra deve ser interpretada. Em síntese, os princípios dão sentido à norma. Portanto, em tese tomar noções diversas como princípio implica em compreender de forma diversa o sentido da norma e, por sua vez, do que seja ou não direito.

Meu projeto inicial era também explorar essa diferença dos princípios listados por cada um dos autores, contudo, acabei abandonando essa ideia por entender que para análise desse material eu teria que fazer um estudo crítico das teorias jurídicas pós-positivistas da norma, o que se tornou inviável pela limitação temporal e de objeto da pesquisa. Diante disso, optei por dividir a análise do conteúdo da parte introdutória dos manuais em dois tópicos: a) definição do direito ambiental e de seu objeto (2.1); b) elementos de uma teoria do direito ambiental (2.2). Na sequência dessas, teço uma crítica sobre o que encontrei, desenvolvendo a resposta às questões que orientaram minha análise do discurso jurídico presente nos manuais analisados (2.3).

Antes de passar a análise do conteúdo dos manuais, porém, importante descrever os procedimentos metodológicos utilizados para a seleção desse material empírico e tecer algumas considerações contextuais sobre esse conjunto constituído como material empírico desta pesquisa.

Considerando meu objetivo, escolhi analisar a parte geral dos manuais de direito ambiental, dentro do universo de manuais disponíveis na biblioteca da Faculdade de Direito da UFPR (onde estudo) e na biblioteca do Ministério Público do Estado do Paraná (instituição em que trabalho como servidora). É nessa parte que, em regra, os autores manualistas do direito costumam não só introduzir a temática como também desenvolver os argumentos teóricos, o que foge da proposta técnica e pragmática das publicações. Por essas razões, excluí deste universo aqueles voltados para o público concursário que se propõem a oferecer resumos e/ou esquematizações, priorizando aqueles que se voltam para o uso acadêmico.

Do conjunto de obras disponíveis nas bibliotecas indicadas, utilizei a plataforma google acadêmico (scholar.google.com.br) para buscar a quantidade de citações e ranquear as obras mais citadas. Deste grupo, selecionei os 6 (seis) livros mais citados para analisar detidamente. Este número foi definido em face da discrepância numérica de citações do sexto para o sétimo lugar, a partir do qual o número de citações caiu de cerca de 1600 para entorno de 750. Fiz pela primeira vez a pesquisa na plataforma em 08 de julho de 2023, tendo repetido a busca em 11 de junho de 2024, porém, embora os números

tenham se alterado, a ordem permaneceu a mesma, mantendo-se também o distanciamento quantitativo com relação aos próximos colocados.

O grupo das seis obras mais citadas é composto pelos seguintes autores, em ordem crescente:

TABELA 01

As seis obras de Direito Ambiental mais citadas no Google Acadêmico

Autor	Título da Obra	Número de Citações (busca pelo título)		Edição Analisada	Ano da 1ª Edição
		08/07/2023	11/06/2024		
Paulo Affonso Leme Machado	Direito Ambiental Brasileiro.	5123	5364	28ª Edição (2022)	1982
Paulo de Bessa Antunes	Direito Ambiental	3713	3922	23ª Edição (2023)	2000
Celso Antonio Pacheco Fiorillo	Curso de Direito Ambiental Brasileiro	3646	3855	21ª Edição (2021)	2000
José Afonso da Silva	Direito Ambiental Constitucional	3558	3542	2ª Edição revista, 2ª tiragem (1997)	1994
Edis Milaré	Direito do Ambiente	3266	3379	10ª Edição (2015)	2001
Luis Paulo Sirvinkas	Manual de Direito Ambiental	1549	1668	18ª Edição (2020)	1998

Fonte: A autora (2024).

O perfil destes autores é de ser registrado: são todos homens brancos com mais de 50 anos de idade, com origem e/ou que exerceram toda sua carreira no estado de São Paulo. Conquanto o perfilamento de gênero e racial siga o padrão estrutural dos espaços de concentração de poder da sociedade, no qual se inclui o poder de dizer o direito, a concentração geográfica me chamou a atenção. Os resultados dessa pesquisa colocam São Paulo, portanto, como o mais reconhecido lócus da produção sobre o direito ambiental.

Outro ponto interessante de se registrar é que nenhum destes autores dedica-se com exclusividade à docência, sendo que um deles inclusive não a exerce de forma regular, ainda que todos tenham formação acadêmica completa (mestrado e doutorado concluídos). Há representatividade de membros do Ministério Público do Estado de São Paulo (três dos autores analisados – sendo dois aposentados, dentre os quais, um atualmente é advogado e outro presta consultoria jurídica privada na área). Além disso, um dos autores aposentou-

se como Procurador do Estado de São Paulo. Por fim, os outros dois autores desenvolveram toda sua carreira na advocacia privada ambiental.

A maioria dos autores, portanto, fez carreira na advocacia pública, especialmente no Ministério Público. É esta instituição que se constitui como o seu lugar de fala, pois, considerando o perfil etário e a relação instável com a docência da maior parte dos autores do universo analisado, é possível afirmar que fazem parte do grupo de juristas que “davam aulas nas horas vagas” (Assis, Vedovato e Simioni, 2018)⁸. Tal perfilamento converge com a missão e estrutura institucional do Ministério Público, especialmente diante da expansão das suas atribuições a partir da Constituição de 1988. O artigo 127 da CRFB, estabeleceu o MP como instituição permanente e essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais está a tutela jurídica do meio ambiente sadio, que é um direito coletivo, difuso e indisponível.

Ademais disso, o artigo 225, §3º da CRFB estabeleceu que as condutas lesivas ao meio ambiente ensejam tríplice responsabilização jurídica, em sede administrativa (exclusiva dos entes da Administração Pública ambiental - SISNAMA), criminal e civil⁹. No exercício do seu tradicional papel de titular da ação penal, fica o MP responsável pela responsabilização criminal ambiental. Por sua vez, no que refere a responsabilidade civil ambiental, os instrumentos jurídicos para sua tutela são especialmente aqueles previstos na Lei Federal 7347/1985, a Lei de Ação Civil Pública. Esse tecido normativo, somada a robustez da estrutura institucional, estabelece o Ministério Público como principal litigante no contexto de danos e judicialização de conflitos socioambientais (Losekann, 2013).

Por sua vez, a advocacia privada ambiental se desenvolve no Brasil, sobretudo, como advocacia empresarial. Como as normas de proteção do meio ambiente se estabelecem como limites e condições ao exercício de toda atividade com potencial poluidor, e como qualquer alteração da qualidade do meio ambiente pode ser considerada uma lesão que gera um dever de reparação, são as pessoas jurídicas ou pessoas físicas no exercício de funções produtivas (proprietários de terra do agronegócio), que constituem

⁸ Em interessante pesquisa que busca mapear os “novos donos do saber jurídico”, os autores apontam uma mudança importante no perfil dos professores de direito nas últimas décadas, com o fortalecimento da carreira docente e da pesquisa na área do direito, os acadêmicos de direito passaram a se constituir como uma nova voz na disputa pela episteme do direito pois “possuem um tipo de discurso diferente sobre o direito, que não estabelece somente uma referência aos problemas funcionais da prática jurisdicional, tampouco se restringe às estratégias de realização do direito material dos clientes, mas enfatiza um discurso voltado às exigências de coerência, consistência e crítica dos saberes jurídicos” (Assis, Vedovato e Simioni, 2018, p. 185).

⁹ O tema da função reparatória do direito socioambiental será tratado no capítulo 4, subcapítulo 4.3, título 4.3.3.

o maior nicho de mercado nessa linha da advocacia. No caso dos autores analisados, o próprio fato de serem reconhecidos doutrinadores, reforça seu valor e reconhecimento no mercado da advocacia.

Há que se considerar, ainda, a história dessas publicações, isso porque todas as obras analisadas são reedições. Por exemplo, o Manual mais antigo analisado, que também é o que possui o maior número de citações, teve sua primeira edição no ano de 1982 e atualmente se encontra em sua 31ª Edição (2025, Editora Juspodium)¹⁰. Dito isso, é razoável supor que alguns temas foram sendo incluídos com o passar dos anos. Na comparação entre os manuais de edições mais recentes e mais antigas é possível observar esse movimento. Naqueles publicados a partir do ano de 2020, há uma maior ênfase na questão climática, além da inclusão de temas como racismo ambiental e direitos indígenas. Na pesquisa que aqui apresento, não foi possível ir além das suposições sobre essa mudança, cuja confirmação dependeria de uma análise comparativa entre as primeiras e as últimas edições desses manuais. Ponderei que essa perspectiva comparativa abriria uma série de novas questões sobre o material empírico analisado e com isso, de novos horizontes e objetivos de pesquisa. Diante disso, somada a dificuldade de acesso aos materiais e da escassez de tempo, não persegui esse caminho.

Por fim, ainda a título de contextualização, cabe uma referência sobre as editoras e o mercado editorial por trás dessas obras. Pela influência da dogmática no pensamento jurídico (o que será tratado mais adiante), disseminou-se a ideia de que a tarefa do acadêmico do direito é comentar leis e posicionamentos jurisprudenciais, o que foi historicamente feito através dos manuais (Cunha, 2024). Com isso, é consolidada a ideia no mercado editorial de livros jurídicos de que eles possuem um ciclo de vida curto o que faz exigir uma atualização periódica, a justificar o número de reedições. Há uma certa concentração de editoras dentre os livros analisados, dois são editados pela Saraiva, que é uma tradicional editoria de livros didáticos e técnicos. Outros dois pela Juspodium (que absorveu a antiga editora Malheiros), e é uma editora especializada em manuais e outras espécies de publicações jurídicas técnicas como “Vademecum” e outras compilações de legislações para concursos. Por fim, temos a Revista dos Tribunais, tradicional editora de livros e periódicos jurídicos, e a Atlas (pertencente ao grupo GEN, uma *holding* editorial), editora especializada em livros didáticos. Deste modo, percebe-se um editorial vinculado ao tecnicismo jurídico e com objetivos sobretudo comerciais.

¹⁰ Informação que obtive no site da Editora Juspodium (<https://www.editorajuspodium.com.br/>), responsável pela publicação do livro.

2.1 DEFINIÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E DE SEU OBJETO

A partir da minha análise, identifiquei uma variação bastante expressiva entre os autores no que se refere o desenvolvimento e respectiva dedicação de páginas escritas desta parte introdutória ou geral do campo do direito ambiental, conforme já mencionado. Muitos dos autores iniciam suas reflexões sobre a nomenclatura do bem jurídico tutelado pelo direito ambiental, definido pela Constituição da República, que é o “meio ambiente”, destacando o fato de se tratar de um pleonasma, já que meio e ambiente seriam sinônimos. É o caso de José Afonso da Silva e Paulo Affonso Leme Machado.

A abordagem de Paulo Affonso Leme Machado (que detém o maior número de citações) restringe-se à definição do direito ambiental e à enunciação de seus princípios gerais. Ressaltando o pleonasma, registra que a noção de ambiente é mais ampla do que a de natureza e que o direito ambiental se define tanto por seu objeto quanto por sua finalidade de “socorrer” o ambiente (Machado, 2022, p. 80). Feita esta contextualização, o autor apresenta a seguinte definição de direito ambiental:

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência” concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica (Machado, 2022, p. 82).

Definida a ideia de direito sistematizador, o autor ainda registra que o direito ambiental é tratado como um tema transversal na Portaria 3816/2002 do Ministério da Educação, que incluiu a disciplina no conteúdo programático do ENADE, o que, para ele, reflete a estruturação do direito ambiental que busca elementos em todos os ramos do direito.

Em seguida, Machado aborda a definição de meio ambiente na legislação federal, destacando aquela contida na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal 6938/1981. O autor registra que a “definição federal é ampla, pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege” (Machado, 2022, p. 82).

A análise da obra de Machado revela uma concepção estritamente normativista do direito ambiental, típica da dogmática, já que encontra os fundamentos do direito ambiental somente no ordenamento jurídico. Esse entendimento, por sua vez, deriva de uma visão do direito como um sistema fechado e autorreferente, sem influências ou relações com

fenômenos, acontecimentos ou elementos de ordem política, econômica, cultural, tampouco com a sua historicidade.

O outro autor que apresenta uma visão normativista do direito ambiental é Celso Antonio Pacheco Fiorillo, embora parta de uma construção diversa. Na “Parte I – Direito Ambiental” do seu curso, o autor registra a novidade que representou a categoria de “direitos materiais constitucionais metaindividuais”, já que “tradicionalmente, conforme demonstra o direito romano, o direito positivo sempre foi observado com base nos conflitos de direito individual” (Fiorillo, 2021, p. 55). Esta categoria de direitos metaindividuais, em que se localiza o direito ao meio ambiente, é subdividida por ele em direitos difusos, direitos coletivos *strictu sensu* e direitos individuais homogêneos.

Em seguida, o autor passa a apresentar os fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro, a partir do que constrói esta síntese:

Assim, temos que o art. 225 estabelece quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental: a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental; c) de que a Carta Magna determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo; d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações (Fiorillo, 2021, p.71).

Nota-se que se trata de uma interpretação literal do dispositivo constitucional. Com esta definição, Fiorillo deixa transparecer sua concepção normativista do direito cujo fundamento encontra-se nele mesmo. Assim, é a norma constitucional que origina o direito ambiental.

Bem diversa é a concepção de José Afonso da Silva (1997), ainda que o autor busque definir um direito ambiental constitucional, conforme a passagem abaixo:

O problema da tutela jurídica do meio ambiente se manifesta a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar, não só o bem-estar, mas a qualidade de vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano. Daí por que nossa análise deverá começar precisamente por indicar os processos de degradação ambiental, para depois desercermos ao desenvolvimento do sistema jurídico protetivo, ao objeto genérico da proteção jurídica, aos setores tutelados e, finalmente, aos meios de atuação (Silva, 1997, p. 9).

Ainda que Silva (1997) registre a diferença do tempo do fato e do tempo do direito, ele localiza o fundamento do direito no real, na materialidade das relações sociais. Assim, a concepção de direito não se alinha aos pressupostos positivistas.

Seguindo no enfoque do direito constitucional ambiental, Fiorillo sustenta que este é antropocêntrico já que a Constituição estabelece o princípio da dignidade humana como “fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional” (Fiorillo, 2021, p. 72). Chega na mesma conclusão, porém a partir de constructo diverso, Edis Milaré (2015), ao afirmar que está subjacente uma fundamentação claramente antropocêntrica na Constituição, pois o mundo natural tem valor apenas para atender as demandas humanas, o que se relacionaria ao fato de que os humanos que são os sujeitos de direito e “o direito não atribui nem poderia atribuir autonomia a seres irracionais (...)” (Milaré, 2015, p. 142).

Como se verá no capítulo 3, a discussão sobre a prevalência de uma perspectiva antropocêntrica, biocêntrica ou ecocêntrica é bastante mobilizada no campo do direito ambiental, o que também se vê fora do Brasil (Philippopoulos-Mihalopoulos, 2011), sendo reproduzida nos manuais que desenvolvem de forma mais elaborada a parte teórica. Por ora, não adentrarei nos seus pormenores.

Para Fiorillo (2021), a vida não humana apenas seria tutelada enquanto essencial à sadia qualidade de vida, de modo que entre direito animal e prática cultural deveria prevalecer a última. Com relação ao entendimento da prevalência do direito à prática cultural em face do direito ao bem-estar animal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, bem como os autores do novíssimo campo do direito animal, sustenta posição contrária (Ataíde Junior, 2020). Também é diverso o entendimento de Antunes do que seria a correta interpretação do artigo 225 da Constituição. Segundo ele: “não pode haver dignidade humana com maus-tratos à natureza e aos animais” (Antunes, 2023, p. 42).

Após a análise da fundamentação constitucional, Fiorillo (2021) apresenta a concepção legal de meio ambiente, sustentando seu caráter de conceito jurídico indeterminado. Também registra que embora o conceito de meio ambiente seja indeterminado, é possível classificar seus aspectos, adotando a ideia de uma classificação quádrupla, dividida em: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho.

Tal classificação também é adotada no livro de José Afonso da Silva, para quem “o ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive” (Silva, 1997, p. 2), daí porque a expressão meio ambiente manifesta sentido mais rico do que a de meio, segundo o autor. Já para Fiorillo (2021), o objetivo dessa classificação quádrupla é facilitar a identificação da

atividade degradante e do bem imediatamente agredido, sem se olvidar que o objetivo principal do direito ambiental é tutelar a vida saudável.

Edis Milaré (2015), por sua vez, ao definir meio ambiente, diz que se trata de tudo o que nos envolve e com o que interagimos, e arremata: "de algum modo, aquele que conhece (sujeito) tem de identificar-se com o que é conhecido (objeto). É preciso que nos identifiquemos com o ambiente como parte dele" (Milaré, 2015, p. 51). Assim, embora sustente uma possível identificação, o autor acaba por reificar a natureza e manter a dicotomia e a separação entre natureza-cultura; sujeito-objeto. Em outra passagem, porém, ele menciona que a índole conservadora da ciência jurídica é o que mantém o tratamento jurídico do meio ambiente e do Planeta como simples coisa.

De todo modo, este autor busca desenvolver uma teoria do direito ambiental, ademais de traçar antecedentes teóricos e possíveis conversações da disciplina jurídica com outras áreas do conhecimento, diferente do que fazem Machado (2022) e Fiorillo (2021). Assim, identifico um normativismo mais oxigenado de sua parte, o que acaba por se repetir também nos demais autores analisados (Sirvinskas, 2020; Antunes, 2023), alguns mais e outros menos abertos, à exceção de José Afonso da Silva (1995), que como já registrado, apresenta uma concepção de direito ambiental mais próxima de uma perspectiva materialista.

No que refere à definição de direito ambiental, Milaré (2015) registra que essa deve pautar-se pela sua funcionalidade: proteger o meio ambiente, incluindo aí também os bens culturais e históricos. Assim: "o Direito do Ambiente é uma consciência legal superior da gestão ambiental. Esta, reciprocamente, é a alma do Direito do Ambiente" (Milaré, 2015, p. 234). Nesta passagem, já se revela uma ideia de fundamentação jusnaturalista. Contudo, quando define o campo jurídico, o enfoque é o papel das normas: "complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações" (Milaré, 2015, p. 256). Este autor inclui na sua definição um mote que não apareceu nos dos outros dois autores já analisados: a sustentabilidade. Mais adiante, discutirei seu significado e o papel que essa noção tem desempenhado na fundamentação teórica do direito ambiental.

Enquanto Milaré ressalta a funcionalidade do direito ambiental, Machado (2022) e Paulo de Bessa Antunes (2023) falam em natureza finalística, já que se trataria de um direito que visa atingir objetivos concretamente definidos. Nessa linha de raciocínio, para Antunes, o direito ambiental surgiria como:

a resposta jurídica que as sociedades contemporâneas deram à crise ambiental, estabelecendo os mecanismos, métodos, critérios, proibições e permissões, definindo como e quais recursos ambientais podem ser utilizados economicamente. Cuida-se, portanto, de um direito regulador da atividade econômica cuja natureza é essencialmente tutelar (Antunes, 2023, p. 07).

Antunes define o direito ambiental muito por sua relação com a economia, o que faz vislumbrar uma concepção mais aberta do direito, porém, carregada pelo economicismo. Ainda assim, ele oferece uma definição mais complexa, leia-se:

O direito ambiental é um direito cuja finalidade é regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda. Ele se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo: (1) direito ao meio ambiente; (2) direito sobre o meio ambiente; (3) direito do meio ambiente. Tais vertentes existem na medida em que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um ramo autônomo do direito, o direito ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do direito. O direito ambiental tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que devem ser compreendidas harmonicamente. Evidentemente que, a cada nova intervenção humana sobre o ambiente, o aplicador do direito ambiental deve ter a capacidade de captar os diferentes pontos de tensão entre as três dimensões e verificar, no caso concreto, qual delas é a que se destaca e que está mais precisada de tutela em um dado momento. (Antunes, 2023, p. 07).

É interessante o fato de que Antunes ressalta o aspecto regulatório do direito ambiental, dando bastante enfoque para sua relação com a economia. Da definição acima, outro aspecto a ser pontuado é a visão tridimensional do direito ambiental, que é muito relevante do ponto de vista didático e metodológico. Como assinali em outro momento, muitas vezes os autores não fazem essa distinção, o que produz confusão conceitual, especialmente nas fronteiras entre o direito ao meio ambiente e o direito sobre o meio ambiente. Pois que, mesmo quando da inexistência do bem jurídico ambiental e do ramo do direito propriamente dito, o direito já regulava as relações entre ser humano e natureza, pelo menos desde que existe direito.

Sirvinskas, de outro plano, ressalta a cientificidade do direito ambiental, defendendo calcar a disciplina "na verdade científica e não em interesses pessoais e políticos" (Sirvinskas, 2020, p. 70). Embora seja louvável a preocupação de que o direito ambiental não seja manipulado a favor dos interesses dos poderosos, transparece aqui uma visão idealizada da ciência, baseada nos pressupostos positivistas. Por outro lado, trata-se do

único autor analisado que aborda abertamente o direito ambiental como campo científico. Contudo, não chega a apresentar uma definição precisa deste.

O mesmo autor registra que o direito ambiental possui seu próprio regime jurídico, com objetivos e princípios próprios sem, contudo, ser autônomo em relação aos demais ramos do direito, porque nenhum deles seria dotado de tal autonomia (Sirvinskias, 2020). Igual argumentação faz Edis Milaré (2015), ao sustentar que o direito ambiental é um ramo especializado e não autônomo do direito, pois o direito seria uno.

Nesta toada, Antunes (2023) registra que o direito ambiental não se situa em paralelo a outros ramos do direito, pois seria um direito de coordenação e, assim, “(..) um direito que sugere aos demais setores do universo jurídico o respeito às normas que o formam, dado que seu fundamento de validade é emanado diretamente da norma constitucional” (Antunes, 2023, p. 27).

Interessante registrar também o fato de que Sirvinskias (2020) define a interdisciplinaridade como característica principal do direito ambiental. Milaré (2015) também ressalta a importância da interdisciplinaridade para o direito. Antunes (2023), por sua vez, fala em transversalidade. Os autores justificam tal conclusão tanto na influência de saberes não jurídicos no reforço normativo do direito ambiental, quanto na mútua influência com os demais ramos do direito.

2.2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS, POLÍTICOS E ECONÔMICOS DO DIREITO AMBIENTAL

Do conjunto de autores analisados, nem todos se preocupam em apresentar antecedentes culturais, políticos e econômicos do surgimento do direito ambiental (tanto do direito do ambiente, quanto do direito fundamental ao meio ambiente, como já registrado). Machado (2022) e Fiorillo (2021) não o fazem. Portanto, ficam de fora deste tópico.

Do ponto de vista histórico, vislumbrei duas abordagens feitas pelos autores. A primeira contextualiza o surgimento da ecologia e os movimentos ambientalistas, os alertas científicos e a crítica do modelo econômico, além de apresentar o constructo de uma ética ambiental e os antecedentes à recepção jurídica do meio ambiente enquanto direito. O uso do vocábulo “antecedentes” é bem proposital, já que há um consenso entre os autores de que o direito chega depois, ou seja, possui um tempo mais lento do que os fenômenos referidos.

A segunda abordagem histórica é aquela que visa reconstituir uma história da própria regulação jurídica do meio ambiente. Começaremos pela segunda, que é desenvolvida especialmente por Luís Paulo Sirvinskias (2020). O autor traça um histórico da proteção jurídica do meio ambiente no Brasil, dividindo-o em três períodos: i) entre o "descobrimento" e a chegada da família real: edição de normas isoladas de proteção a alguns recursos naturais como pau-brasil e ouro; ii) de 1808 a 1981 (ano da publicação da Lei Federal 6938/1981, a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA): exploração dos recursos e soluções baseadas no Código Civil; iii) o período que sucede a PNMA (pós 1981), o qual o autor chama de fase holística, "que consistia em proteger de maneira integral o meio ambiente por meio de um sistema ecológico integrado (protegiam-se as partes a partir do todo)" (Sirvinskias, 2020, p. 79). O jurista sustenta, por fim, que na atualidade "o meio ambiente deve ser a preocupação central do homem" (Sirvinskias, 2020, o. 81).

Em contraponto, Milaré (2015) localiza a origem da proteção jurídica do meio ambiente na Conferência de Estocolmo de 1972. O autor registra que "como ocorreu no passado, em situações cruciais de mudanças profundas, a Questão Ambiental sacudiu também a instituição do Direito. A velha árvore da ciência jurídica recebeu novos enxertos" (Milaré, 2015, p. 252).

Sirvinskias (2020) para além de buscar reconstituir uma resumida história da proteção jurídica do meio ambiente no Brasil, também traça um panorama histórico da questão ambiental em geral. Ele começa referindo que "o homem primitivo não agredia a natureza de forma indiscriminada" (Sirvinskias, 2020, p. 81) e passando pela Idade Média, faz um salto até os impactos da Revolução Industrial. No entanto, o autor nada menciona sobre os empreendimentos de colonização europeia baseados no extrativismo mineral e florestal, ademais de humano, através da escravização e o tráfico atlântico, como acontecimentos históricos fundados na destruição da natureza (Ferdinand, 2022).

Já os autores que se utilizam da primeira abordagem, traçam um panorama dos antecedentes históricos do direito ambiental, localizando essa origem no surgimento do ambiental como questão geopolítica de interesse mundial, a partir dos anos 1970, devido à pressão da comunidade científica e o surgimento da ecologia como disciplina. Começaremos a análise desses autores pela perspectiva de Paulo de Bessa Antunes (2023).

Antunes (2023) começa por resgatar os teóricos fundadores da ciência política, nos cânones da modernidade e do liberalismo (Rosseau, Hobbes, Locke), para definir a natureza como conceito político, pela minha interpretação, no sentido de o conceito ser de

domínio ou proposição da filosofia política. Neste momento, ele revela uma posição epistêmica, pois afirma: “Ao tomarmos consciência da natureza como realidade externa, damos início ao mundo da cultura” (Antunes, 2023, p. 05). Ou seja, o autor pressupõe a natureza como exterior, separada e em oposição à cultura, fundamento epistemológico da ciência moderna de viés racionalista. Como desenvolvido no capítulo 1, essa cisão criou o excepcionalismo humano, estruturado na figura do homem europeu como sujeito universal.

Para Antunes, o pai do ecologismo moderno seria o pensador estadunidense Henry David Thoreau (1817-1862). Antunes (2023) registra que a construção teórica que traduziu a natureza em recurso, funda-se no reconhecimento de que esta é a base material da vida coletiva. Diz ele:

como demonstrado por Thoreau, todo o conflito sobre os bens naturais é um conflito sobre o papel que desempenham em nossa vida. Conflito entre o mero utilitarismo e o desfrute de belezas cênicas (...) reconhecendo o valor intrínseco do mundo natural (Antunes, 2023, p. 06).

Quando vai definir quais seriam as fontes do direito ambiental, contudo, o autor estabelece como fontes materiais: i) o ambientalismo e os movimentos populares, citando a luta do seringueiro e grande liderança política brasileira, Chico Mendes, a história da mais antiga organização não-governamental brasileira, a AGAPAN, e o pensamento do agrônomo José Lutzemberger, um dos idealizadores da agroecologia; ii) as descobertas científicas; iii) e a doutrina jurídica (Antunes, 2023). Sirvinskas (2020) também aborda, sob perspectiva histórica, o que chama de “evolução da consciência ecológica”, estabelecendo como marcos: i) o Livro dos Mortos (1550 a.C), documento mais antigo a tratar do tema, originado da civilização egípcia; ii) a carta de 1854 da “tribo indígena Seattle” ao então presidente dos Estados Unidos; iii) o manifesto da “tribo indígena Sioux” também nos Estados Unidos em 1875 (Sirvinskas, 2020).

Para além da perspectiva histórica, outra abordagem feita pelos autores é da relação entre o direito ambiental e o sistema econômico. A tensão entre crescimento econômico e conservação ambiental é adereçada pelos quatro autores através da problematização do modelo de desenvolvimento tradicional – baseado na exploração ilimitada dos “recursos naturais”.

Milaré se posiciona contra a pauta do crescimento zero¹¹, o que ele justifica devido às consequências que isso traria aos mais pobres, ao passo que também critica a ideia de crescimento econômico a qualquer custo. Registra em uma passagem: “o Brasil - assim como outros países menos desenvolvidos - precisa gerar riquezas para enfrentar os desafios da mudança social” (Milaré, 2015, p. 63). Percebe-se da leitura uma concepção de desenvolvimento econômico como antídoto da pobreza. Milaré ainda sustenta que é falso o dilema ou desenvolvimento ou meio ambiente, “na medida em que, sendo este, fonte de recursos para aquele, ambos devem harmonizar-se e complementar-se” (2015, p. 62). Ele apresenta a proposta de ecodesenvolvimento do teórico Ignacy Sachs, bem como problematiza a redução da noção de desenvolvimento a crescimento econômico, preferindo, por isso, a ideia de sustentabilidade à de desenvolvimento sustentável.

Seguindo uma similar linha de raciocínio, Sirvinskas afirma que “o desenvolvimento econômico, por si só, não satisfaz as necessidades humanas. Esse crescimento deve vir acompanhado de inclusão social, equilíbrio, ética e educação ambiental” (2020, p. 92). Mais à frente, em seu livro, o autor cita as abordagens com viés ecologista da economia, como a economia ecológica de Leonardo Boff e a proposta da economia verde, que segundo ele se tornou uma expressão guarda-chuva que abriga várias teorias que vislumbram a transição do modelo atual para uma economia de baixo carbono. Nessa leitura, a economia verde abrigaria as seguintes perspectivas teóricas: a) ambiental neoclássica (“não questiona o dogma do crescimento econômico medido pelo PIB”); b) economia ecológica de Georgescu-Roegen; c) Estado Estacionário, proposta de estabilizar a produção e a população de Herman Daly; d) Decrescimento de Latouche (Sirvinskas, 2020, p.132).

Por sua vez, José Afonso da Silva apresenta, primeiro, uma visão crítica do papel histórico da noção de desenvolvimento econômico, segundo a qual:

O desenvolvimento econômico tem consistido, para a cultura ocidental, na aplicação de toda tecnologia gerada pelo homem no sentido de criar formas de substituir o que é oferecido pela natureza, com vista, no mais das vezes, à obtenção do lucro na forma de dinheiro, e ter mais ou menos dinheiro é muitas vezes confundido com melhor ou pior qualidade de vida (Silva, 1997, p. 6).

¹¹ A tese do crescimento zero colidia diretamente com a proposta de desenvolvimento para todas as nações do mundo, cujo conteúdo prático era o crescimento econômico. Não se tratava, porém, de uma tese periférica, mas de projeções propagadas pelo centro político do cenário da política internacional – representado pelos notáveis do Clube de Roma. O Clube de Roma foi fundado em 1966 pelo empresário italiano Aurelio Peccei (fundador da Fiat) e por um cientista de prestígio, com o objetivo de se tornar um espaço de debates entre pessoas de destaque e poder nos campos empresarial, financeiro, econômico e científico. Fonte: www.wikipedia.com/www.clubofrome.org.

O autor alude ao fato de que os modelos de desenvolvimento aplicados no Brasil levaram a perdas e a alterações irreversíveis na natureza. Também registra o problema de importar modelos de outras realidades sem considerar as particularidades físicas, biológicas, sociais e culturais (eu diria: socioambientais) do país. Ao abordar a questão geopolítica, Silva (1997) expressa concordância com o princípio de que os países subdesenvolvidos não podem ser impedidos de se desenvolverem em nome da contenção dos índices de poluição, uma vez que os maiores ônus e esforços empregados deveriam ser suportados pelas nações industrializadas responsáveis majoritariamente pelo então estágio de poluição.

Em síntese, Silva (1997) aponta que a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico são dois valores aparentemente em conflito, albergados igualmente pela Constituição, que resolve tal colisão com a proposta conciliatória do desenvolvimento sustentável, que segundo o autor,,

consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras”, fazendo remissão ao Relatório “*Our Common Future*” da “*The World Commission on Environment and Development*” (1991).

Antunes (2023) é quem mais desenvolve uma abordagem econômica do direito ambiental enfatizando seu aspecto regulatório. Nessa linha de raciocínio, partindo do pressuposto de que para o direito econômico o importante é a eficácia das normas, o autor afirma que quando o direito ambiental é tomado como parte do direito econômico sua aplicação vai além dos limites do poder de polícia, atuando como guia para as forças produtivas. Isto porque “a intervenção econômica define um caminho, um comportamento para os agentes econômicos” (Antunes, 2023, p. 9), concluindo a partir daí, como os demais autores, que “o desenvolvimento sustentado é uma tentativa de conciliar a conservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico” (Antunes, 2023, p. 10).

A questão do desenvolvimento, portanto, é abordada por todos os autores, o que pode ser atribuído ao fato de que a noção de desenvolvimento sustentável foi incorporada à Constituição brasileira, sendo sua promoção um dos objetivos da República. O desenvolvimento sustentável também é alçado a princípio do direito ambiental, de modo que sua conceituação aparece nas obras de Leme Machado (2022) e Fiorillo (2021).

Vale referir a passagem de Fiorillo (2021) sobre o princípio, em que ele afirma: “Busca-se, na verdade, a coexistência de ambos sem que a ordem econômica inviabilize

um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sem que este obste o desenvolvimento econômico” (Fiorillo, 2021, p. 97). O mesmo autor estabelece também que desde a Rio+20⁹, a erradicação da pobreza foi definida como requisito indispensável para programar o desenvolvimento sustentável em todo o planeta, também tomando o crescimento econômico como meio de resolução da pobreza.

Enquanto norma de caráter valorativo e principiológico, a noção de desenvolvimento sustentável, embora carente de conteúdo material, é tomada de forma unânime pelos autores analisados, especialmente devido ao seu caráter conciliatório com o modo de operar do capitalismo, a lógica da acumulação infinita e a conservação dos recursos naturais, em sua finitude.

Nesse sentido, alguns dos autores se detêm sobre a noção de sustentabilidade como conceito-chave a orientar o sentido deste desenvolvimento diverso. É o caso de Edis Milaré (2015), para quem o fato de não existir um conceito jurídico preciso do que seja desenvolvimento sustentável ou sustentabilidade não impede sua implementação, já que os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU constam, sim, de parâmetros normativos. Nesse viés, o autor apresenta o que chama de “princípios da vida sustentável” enquanto chave para a superação da degradação ambiental produzida pelas “massas inconscientes do mundo contemporâneo” (Milaré, 2015, p. 76), concluindo com a seguinte síntese: “Viver de forma sustentável implica aceitar a imprescindível busca de harmonia com outras pessoas e com a natureza, no contexto do Direito Natural e do próprio Direito Positivo, como sabemos” (Milaré, 2015, p. 76).

Com enfoque no problema do consumismo, o autor destaca a importância das normas ISO na trajetória de tornar sustentável a produção de bens, depois destaca que a responsabilidade por garantir um consumo sustentável deveria ser imputada aos processos tecnológicos de produção. Por fim, delinea a institucionalização da sustentabilidade, sua incorporação ao direito, citando a Constituição, a Lei de Ação Civil Pública e o Código do Consumidor - no plano nacional, e a Agenda 21 - no plano internacional (Milaré, 2015).

Sirvinskas (2020), diversamente, mobiliza o conceito de pegada ecológica, desenvolvido por William Rees e Mathis Wackernagel, para tratar do problema do consumo. Ele alerta que:

Se a capacidade de consumo continuar nesse ritmo, a pegada ecológica (metodologia utilizada para medir as quantidades de terra e água - em termos de hectares globais - gha) subirá, tornando inviável a sobrevivência do homem no planeta (Sirvinskas, 2020, p. 82).

Posteriormente, o autor analisa o “direito ambiental empresarial” e cita iniciativas como parcerias entre os setores público e privado, o uso de tecnologias verdes, as certificações e os selos de qualidade como ferramentas para a transição do atual modelo capitalista, que ele caracteriza como decadente, para um “sistema mais humano”, baseado na economia verde (Sirvinskas, 2020, p. 111)

Já Antunes (2023) identifica, para além da vertente econômica, as vertentes ecológica e humana do direito ambiental. É interessante ponderar que a noção de vertente no sentido empregado por Antunes (2023) não apresenta uma ideia de exclusão, mas de complementação ou de desenvolvimento paralelo. Assim, o direito ambiental não só tem conteúdos econômicos, como também possui “conteúdos ecológicos e humanísticos” (Antunes, 2023, p. 12).

Ademais de identificar vertentes, o autor também registra a divisão da “doutrina nacional em duas correntes básicas”, o socioambientalismo, citando como referência Juliana Santilli (2005), e uma corrente mais voltada para o preservacionismo. Segundo ele, as diferenças residiriam no fato de que o “socioambientalismo busca conciliar a convivência humana - sobretudo das populações menos favorecidas - com a proteção de ambientais naturais; já a vertente preservacionista tem uma visão de santuário das áreas protegidas” (Antunes, 2023, p. 7).

Com isto, encerro a análise das narrativas mobilizadas pelos autores dos manuais examinados para falar dos antecedentes históricos, bem como, do contexto social, político e econômico em que emerge o direito ambiental.

2.3. REFLEXÕES SOBRE O QUE SE ENCONTROU: CRÍTICA DOS MANUAIS

Nos subcapítulos anteriores, me limitei a descrever e comentar os conteúdos das introduções dos manuais selecionados - estes que, segundo o indexador consultado, são os mais citados do campo do direito ambiental - através da definição de três eixos de análise: a forma como definem o direito ambiental e o seu objeto; quais são os princípios deste ramo do direito segundo cada autor; e o que cada um entende por antecedentes históricos, políticos e econômicos.

Neste tópico compartilharei algumas reflexões críticas sobre o conteúdo desses manuais a partir dos mesmos três eixos, que servem de fio condutor da crítica.

2.3.1 O paradoxo do direito ambiental: interdisciplinaridade, caráter transversal e autonomia relativa

Uma das questões levantadas pelos autores, especialmente na definição do direito ambiental, é o problema da sua autonomia ou especialidade com relação aos demais ramos ou áreas do direito. Nesse sentido, no que refere ao direito ambiental em sua dimensão de ordenamento jurídico ou instituição de Estado, tanto Sirvinskas (2020) quanto Milaré (2015) fazem questão de afirmar que não cabe falar em autonomia, devido à unidade do direito. Nesta dimensão, portanto, tratar-se-ia de um ramo especializado do direito.

Por sua vez, Antunes (2023) sustenta que o direito ambiental seria um direito transversal, atravessando outros ramos do direito, e de coordenação, sugerindo às demais áreas especializadas do direito o respeito às suas normas, já que se trata de um direito cujo fundamento de validade é a norma constitucional.

Se para Milaré (2015) não cabe falar em autonomia, Antunes (2023) fala em autonomia relativa. A ideia de autonomia relativa também é adotada por Sarlet e Fensterseifer (2014), em obra voltada para a proposição de uma teoria geral do direito ambiental. Por sua vez, Antonio Herman Benjamin (2008), em tese de doutoramento com o mesmo propósito, sustenta a autonomia do direito ambiental, explicando que esse possui seus próprios contornos dogmáticos e ressaltando a diferença entre autonomia e independência.

O direito ambiental se constituiria como um ramo do direito porque possui regime jurídico, objetivos e princípios próprios, o que também lhe atribuiria a característica de uma disciplina jurídica. Registra-se o cuidado dos autores dos manuais analisados em pontuar que, embora o direito ambiental se constitua como disciplina jurídica própria, o direito é uno. Há uma necessidade de se justificar a sua relevância e juridicidade, e, na perspectiva de área do conhecimento, sua autonomia para se constituir como disciplina jurídica. Creio que isso seja muito próprio da formação em direito, pela sua característica de ciência social aplicada e, ao mesmo tempo, instituição de Estado. De certa forma, isto é uma derivação do problema do normativismo e de seu legado, mesmo em escolas que (em tese) já superaram o positivismo jurídico e adotam uma perspectiva crítica do direito, como a minha.

O que considero o maior limite do pensamento jurídico é a produção de um conhecimento refém da norma, ou do ordenamento. Assim, incapaz de propor com outras ferramentas teórico-metodológicas, já que elas não cabem na subsunção do fato à norma.

Esse é um dos aspectos que produz o que identifico como o fechamento epistemológico do direito.

Porém, o direito ambiental possui algumas características peculiares no que concerne a este problema. Primeiro, com relação às outras áreas do direito ou disciplinas jurídicas, já que se trata de um direito que atravessa muitas ou quase todas elas. Veja-se que o tradicional saber jurídico, ou a dogmática, é fundado numa dicotomia entre direito público, cujo principal expoente é o direito penal, e direito privado, representado pelo direito civil.

Por mais que tal dicotomia já tenha sido bastante criticada e de certa forma até superada, pois todo ramo do direito é um pouco público e um pouco privado, ainda, especialmente, o direito civil e o direito penal são tratados como direitos completamente diferentes – água e vinho, peixe e bicicleta. Pois bem, não é que o direito ambiental brasileiro é composto tanto por uma lei de crimes ambientais, quanto tem como uma de suas principais ferramentas a responsabilidade civil ambiental?

Nesse sentido, Philippopoulos-Mihalopoulos (2011), ao propor os caminhos para a construção de um direito ambiental crítico, define que o direito ambiental é fundado sobre um paradoxo. De um lado, ele abrange de fato, ou potencialmente, tudo, ou tudo que possa ser abrangido pelo direito em geral. Simultaneamente, como disciplina jurídica autônoma, o direito ambiental não existiria. Isto porque é impossível definir qualquer causa como ambiental de forma a excluir completamente outras áreas do direito. Diante dessa indeterminação e insegurança com relação à definição da abrangência do direito ambiental, como reação, há uma *overcompensation*, tudo vira direito ambiental e, na prática, nada é (Philippopoulos-Mihalopoulos, 2011).

O autor vai explicar este paradoxo a partir de três elementos. Primeiro, o tempo do direito ambiental, que possui um caráter iminente, urgente, de agir agora, diante do cenário constituído de emergência climática e, simultaneamente, um alto grau de previsionismo, de determinações jurídicas voltadas para um futuro distante. Philippopoulos-Mihalopoulos (2011) registra que o futuro pesa muito sobre as decisões jurídicas do agora, o que afeta a exigibilidade das normas de direito ambiental, já que demanda delas um alto grau de flexibilidade e as submete constantemente à verificação de sua consistência, o que é muito contraproducente em termos de eficácia dessas normas.

O autor identifica que, diferente de outros ramos do direito, o direito ambiental não costuma apresentar a repetição de padrões similares de fatos – ou seja, é caracterizado por um particularismo do caso a caso, que impede certa previsibilidade. Ocorre que a

principal função do direito é fixar ao longo do tempo as expectativas que a sociedade tem sobre o que é ou não é permitido (Philippopoulos-Mihalopoulos, 2011). Portanto, essa elasticidade temporal do direito ambiental produz como efeitos percepções antagônicas sobre este direito, tanto tomado por essencial, como por supérfluo.

Em outras palavras, o direito ambiental é considerado um direito novo e não tão exigível, cujos limites são mais flexíveis e muito mais testados do que o de outros ramos do direito. Assim, a despeito da sua relevância e da urgência da sua efetividade, a juridicidade do direito ambiental é composta majoritariamente de normas do tipo “*soft law*” (Philippopoulos-Mihalopoulos, 2011) ou de normas do mais baixo grau na hierarquia normativa: resoluções, portarias, instruções normativas (Ost, 1995).

A segunda característica do direito ambiental que faz com que esta seja uma área do direito que desafia o fechamento epistemológico deste, é a sua interdisciplinaridade. Como vemos nos manuais (Antunes, 2023; Sirvinskas, 2020; Milaré, 2015) esta é uma característica amplamente reconhecida, o que faz o direito ambiental estar aberto a outras áreas de conhecimento, especialmente, às ciências naturais.

2.3.2. A relação entre direito e economia: o problema do desenvolvimento como princípio

O problema do desenvolvimento econômico e seu impacto negativo sobre a qualidade ambiental é abordado por todos os autores analisados. Contudo, nenhum deles localiza a noção de desenvolvimento no tempo e no espaço, tampouco questiona sua validade enquanto proposição político-econômica, somente sustentando a necessidade de se adotar uma forma alternativa de desenvolvimento. Ou seja, não se questiona o desenvolvimento como ideologia ou proposição econômica, política e jurídica, somente sua forma atual. Dentro desta perspectiva, aparece, às vezes nas entrelinhas, às vezes de forma explícita, a ideia de crescimento econômico como antídoto da pobreza.

Por exemplo, nesta passagem de Milaré: “O Brasil - assim como outros países menos desenvolvidos - precisa gerar riquezas para enfrentar os desafios da mudança social, (...) a taxa de crescimento da população e a consolidação de uma pobreza estrutural” (2015, p. 63). Também na obra de José Afonso da Silva (1997), que embora parta de uma perspectiva mais crítica, se posiciona em defesa da ideia de que os países subdesenvolvidos não podem ser impedidos de se desenvolverem em nome da contenção do aumento da poluição ou da degradação ambiental.

Assim, percebe-se nos autores uma preocupação com a ampliação da desigualdade social, ao passo que apostam no modelo civilizacional capitalista, desde que sustentável, para resolução deste problema, chamando sempre atenção para a diferença de posição entre o Brasil e outros países "subdesenvolvidos" em comparação aos países desenvolvidos, que, em consequência, deveriam estar mais comprometidos com a conservação da natureza quando esta significa frear a exploração econômica. O desenvolvimento sustentável, proposta conciliatória que é, aparece como uma fórmula mágica.

Identifico uma série de problemas nesta visão, que pode até ser caracterizada como ingênua, diante da quantidade de compromissos internacionais que se voltam para a contenção dos níveis de poluição e degradação ambiental deliberadamente descumpridos ou somente ignorados pelas nações ditas desenvolvidas desde, pelo menos, a década de 1990, com o Protocolo de Kyoto.

Estes problemas derivam todos da naturalização da ideia de desenvolvimento, que também é uma naturalização do capitalismo e da lógica imperativa do progresso, que operam através da expansão de mercados (cujas raízes se encontram nas empresas coloniais). No capítulo 4, com aporte na ecologia política latino-americana, decolonial e materialista, será apresentada com profundidade a crítica ao desenvolvimentismo, especialmente através da demonstração de que o capitalismo opera por uma lógica colonial e expansiva de destruição, baseada no extrativismo dos *comuns* ambientais.

Por enquanto, a ideia é apenas pontuar a forma como este conceito aparece nos manuais de direito ambiental, de forma a-histórica e desespacializada. Neste sentido, meu objetivo neste tópico é apresentar os antecedentes da noção de desenvolvimento sustentável, localizando-a no tempo e no espaço. Trata-se de um conceito que, antes de ser jurídico, é essencialmente político e econômico, cunhado com uma finalidade e carregada da ideologia capitalista. A grande sacada dos propositores da noção de desenvolvimento foi, precisamente, relacionar o modo de civilização capitalista à ideia de bem-estar coletivo, social, e a um objetivo de redução da pobreza, bem como, mais adiante, de diminuição da degradação da natureza (Gudynas, 2011).

A historicidade da popularização do conceito de desenvolvimento como parâmetro para todas as esferas da vida e meta para todos os povos, universal e universalizante, é rastreável. Tendo sido gestado para medir o crescimento econômico, foi no período logo após a Segunda Guerra Mundial que, pela primeira vez, a noção de desenvolvimento foi empregada como sinônimo de qualidade de vida, através do discurso do presidente dos

Estados Unidos, Harry Truman, em janeiro de 1949, que promoveu a ideia de um futuro impulsionado pelas promessas do capital, prometendo conciliar o que parecia irreconciliável, lucro e promessas de igualdade. A partir dali o mundo foi dividido em nações desenvolvidas e subdesenvolvidas.

O cerne desse conceito de desenvolvimento pode ser identificado na ideia de progresso. A ideologia do progresso está intrinsecamente ligada à filosofia positivista amplamente difundida e incorporada pela América Latina do século XIX. A bandeira do Brasil e seu lema confirmam esta afirmação – “ordem e progresso”, para a república do café com leite. Sendo assim, se pode afirmar que a palavra de ordem foi substituída, as concepções de desenvolvimento tomaram lugar das de progresso. No entanto, vale afirmar que não se trata de ruptura, e sim de um giro etimológico. Lapidou-se a ideia de progresso por meio do conceito de desenvolvimento.

Finaliza-se o século XX com a consolidação do conceito de desenvolvimento como um “processo de evolução linear, essencialmente econômico, mediado pela apropriação livre de recursos naturais, guiado por diferentes versões de eficiência e rentabilidade econômica, e orientado a emular o estilo de vida ocidental” (Gudynas, 2011, p. 23). Assim, ainda que o conceito de desenvolvimento apregoado pela economia do desenvolvimento e incorporado pelas Nações Unidas tenha sido desenhado como meio de resolver a pobreza e a desigualdade social, reconhecendo a necessidade de intervenção estatal nos mercados para realização dessa missão, possui vinculação intrínseca com o modo de produção capitalista, está comprometido, acima de tudo, com a reprodução do capitalismo garantindo a manutenção dos sistemas extrativistas de exploração e a expansão ilimitada dos mercados.

A proposta do desenvolvimento, portanto, tendo aparecido no contexto do pós-Segunda Guerra, diante da ameaça do socialismo real como alternativa e das insurgências descoloniais - especialmente na África e na Ásia, mas também na América Latina - possui um alto caráter conciliatório desde sua concepção inicial. Trata-se de dar uma cara humanista e resolutiva aos problemas da desigualdade social do capitalismo e, sutilmente, impô-lo como única alternativa. Fim da história.

No entanto, no final dos anos 1960, surge uma questão que exigirá uma nova adaptação semântica do capitalismo: a introdução da ideia de crise ambiental. Essa

mudança foi impulsionada pela publicação de estudos científicos¹² que, apelando para um catastrofismo, projetavam o colapso global. A tese central desses estudos era os limites físicos do planeta ao crescimento econômico, e a proposta de ação sugeria um crescimento zero – tanto econômico quanto populacional.

Eduardo Gudynas (2011) descreve o informe “Os limites do Crescimento” como quase ascético, já que não enfrentava questões geopolíticas, entretanto evidenciava que as tendências de aumento populacional, o incremento da industrialização e da contaminação e o consumo de recursos eram incompatíveis com a estrutura biofísica do planeta. Ao atacar um dos pilares da economia do desenvolvimento convencional, a proposta foi criticada desde perspectivas políticas à esquerda, quanto à direita (Gudynas, 2011, p. 26). Da direita, advinham as críticas fundadas na perspectiva liberal da economia, orientadas pela autorregulação e ilimitada expansão dos mercados. Pela esquerda, as críticas evocavam o neomalthusianismo da proposta; o fato de ela renegar o papel da ciência e da tecnologia como geradoras de alternativas de recursos esgotados e de minimização de impactos produzidos; ou ainda, de ser uma simples manifestação do desenvolvimentismo imperialista.

Não muito tempo depois, nos anos 1970, um novo contexto e uma nova roupagem permitiram o relançamento da questão ambiental no cenário da política internacional. Pierri (2005) sustenta que isto se deu por uma confluência de elementos de caráter variado. Por um lado, uma série de catástrofes ambientais com efeitos nefastos de poluição e contaminação, e de abastecimento. Por outro, um recrudescimento da economia capitalista, que levou a formulação do projeto neoliberal como resposta.

Desse contexto sociopolítico erigem algumas conclusões que culminaram na concepção que se cristalizará no conceito de desenvolvimento sustentável, conforme Naina Pierri (2005): a pobreza também é causa ativa dos problemas ambientais, não apenas consequência (pobreza em relação às pessoas, mas também aos países); onde há crescimento, há capital disponível para resolver problemas ambientais por meio do desenvolvimento de tecnologias sustentáveis, então o crescimento é condição necessária

¹² Pierri (2005, p. 33) fornece um quadro elucidativo dos principais informes científicos que apresentavam o alarme inicial sobre os limites do meio ambiente. Destacamos “Silent Spring” (Primavera Silenciosa) 1962 de Rachel Carson, que denunciava o efeito dos agrotóxicos sobre a extinção de espécies de aves nos Estados Unidos; “The population bomb” (A bomba populacional) 1968 de Paul Ehrlich, obra fundamental da corrente neomalthusiana; “O primeiro informe do Clube de Roma” de 1972 elaborado pelo prestigiado Instituto Tecnológico do Massachussets (MIT) sob coordenação de Meadows e nominado “The Limits to Growth” (Os limites para o crescimento) onde a proposta de crescimento zero foi sustentada e é considerado o documento mais contundente em estabelecer a consenso sobre a crise ambiental contemporânea.

para enfrentar a crise ambiental. A ponte teórica que se criou entre as ideias de crescimento econômico e conservação da natureza, se baseia em duas iniciativas: os trabalhos da Comissão Brandt da ONU no campo das relações internacionais; e no campo ambiental, a proposta da Estratégia Mundial de Conservação – EMC (Pierri, 2005, p. 56).

O conceito mais reproduzido e citado de desenvolvimento sustentável foi divulgado em 1987 pelo Informe Brundtland, “Nosso futuro comum”, aprovado em Assembleia Geral da ONU. Eduardo Gudynas (2011) chama atenção para os seguintes aspectos deste conceito. Primeiro, o fato de postular um desenvolvimento orientado a satisfazer necessidades humanas das gerações atuais e futuras. Logo, reclama a existência de limites ao crescimento econômico, mas em seguida diferencia os limites que seriam rígidos dos que seriam flexíveis. Por fim, a definição se encerra num giro conciliador, enunciando que o desenvolvimento sustentável deve se orientar para o crescimento econômico.

Aí desaparece a oposição entre conservação/ecologia e economia/desenvolvimento. A erradicação das contradições se faz pela afirmação que o desenvolvimento implica em crescimento econômico e que, para atingi-lo, a conservação dos recursos naturais é uma condição necessária. Conceitos opostos se tornam condicionados um ao outro.

Sobre este ponto, vale uma nota. É a partir desta disposição que se elabora - embora não sem resistência - o princípio da solidariedade intergeracional no direito ambiental, primeiro em plano internacional e depois incorporado ao direito local. Isto porque, tal princípio requer a incorporação do risco e a respectiva consideração de probabilidades para garantir a proteção jurídica de sujeitos ainda por vir. Desse modo, ele bagunça, produz um curto-circuito, na temporalidade do direito, já que a lógica jurídica, baseada na ideia de estabilização de expectativas (Philippopoulos-Mihalopoulos, 2011), tradicionalmente lida com o passado, e as consequências ou efeitos jurídicos produzem-se após o fato ocorrer.

A noção de desenvolvimento, contudo, penetrou a gramática jurídica sem dificuldades. É de se recordar que este contexto sociopolítico do pós-Segunda Guerra Mundial também é definido como o momento de inauguração de uma era de direitos, expressa através de uma linguagem dos direitos, estrategicamente utilizada para, aparentemente, solucionar as contradições do projeto moderno-colonial e apaziguar tensões sociais (Barros, 2022). Eis que, paralela à elaboração da noção de desenvolvimento sustentável como resolução da problemática ambiental, advém a proposição do direito humano ao desenvolvimento como saída jurídica para a problemática socioeconômica.

No campo do direito, especialmente na teoria dos direitos fundamentais, existia uma disputa sobre a hierarquia normativa entre os direitos classificados como de primeira geração, de concepção liberal e individualista (liberdade, propriedade e igualdade formal), e os direitos de segunda geração, de concepção intervencionista, baseada no princípio de solidariedade social e a depender para sua realização da prestação estatal (igualdade material, saúde, educação, moradia). A influência da tradição liberal e a ausência da previsão do segundo tipo de direitos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), fazia questionar a exigibilidade deste segundo tipo de direitos e sua integração ao rol dos direitos humanos. Também aqui com perspectiva conciliatória, “o direito humano ao desenvolvimento (...) alia, lado a lado, e em patamar de igualdade, direitos civis e políticos e os direitos econômicos sociais e culturais” (Fachin, 2015, p. 159).

Melina Girardi Fachin (2015) apresenta como marco desse movimento a aprovação da “Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento”, realizada em Assembleia Geral da ONU em 1986, a qual consolidaria um *human rights approach* do desenvolvimento. É de se ressaltar que tal aproximação é quase lógica, tendo em vista que o abstracionismo e a universalidade própria aos direitos humanos eurocentrados são igualmente fundamentais à noção de desenvolvimento – que vende à periferia do capitalismo a ideia de que existe um linear padrão de crescimento e homogeneização socioeconômica capaz de igualá-los aos países do centro.

Segundo Maristela Svampa (2011), a categoria de desenvolvimento tornou-se um conceito limite do pensamento latino-americano no contexto da promessa emancipatória. De uma perspectiva orientada à esquerda, o discurso era de que a América Latina deveria rechaçar fórmulas da economia clássica e forçar um caminho próprio até a industrialização. Contudo, nas últimas décadas, em decorrência da crise da modernização, teria sido aberto um espaço para a manifestação de diferentes perspectivas políticas e filosóficas, sendo produzida uma revisão do paradigma da modernização, pautada em uma visão específica de desenvolvimento.

A autora apresenta duas hipóteses para essa revisão. Por um lado, com fundamento nas preocupações com as gerações presentes e futuras, há a forte percepção de que o crescimento econômico se impõe como um fim em si mesmo. Por outro, existe um sentido débil da possibilidade de desenvolvimento sustentável a partir do avanço e do uso eficiente de tecnologias. Desta forma, desde os anos 1990, o desenvolvimento como relato homogeneizante sumiu da agenda política e acadêmica na América Latina e em outras latitudes (Svampa, 2011).

Isto não parece ter ocorrido no direito ambiental, entretanto. A normatização do desenvolvimento que foi colocado com princípio basilar e orientador de toda interpretação normativa da Constituição de 1988 já em seu preâmbulo, ademais da consolidação do princípio e do direito ao desenvolvimento sustentável, solidificou a presença do desenvolvimentismo no pensamento jurídico ambiental. O sufixo “ismo” aparece aqui justamente para referir a uma crença, a ideologia do desenvolvimento, tomado em sua concepção a-histórica e desespacializante, unitária e homogeneizante.

No contexto desta tese, a pergunta que se coloca diante da constatação do papel central do desenvolvimento sustentável na afirmação do direito fundamental ao meio ambiente é: seria possível pensar o direito ambiental fora do enquadramento dado pelo desenvolvimento sustentável? A proposição da ecologização política do direito ambiental se constitui como perspectiva teórica a partir do descolamento do desenvolvimento como signo principal de uma linguagem de direitos, argumento que será apresentado no capítulo 4.

2.3.3 Casa comum, pegada ecológica, sustentabilidade: o ambientalismo do direito ambiental

Quando os autores analisados passam a delimitar o contexto extrajurídico que antecede e convive, cria e refaz, o direito ambiental, algumas noções chaves são mobilizadas, de modo que percebo uma concepção bastante universalista, individualista e homogeneizante do fenômeno da degradação da natureza e das disputas pelos usos dos recursos naturais. Frases como “faz-se necessário conscientizar o homem por meio do conhecimento da relação homem versus ambiente” (Sirvinskas, 2020, p. 87)”, ou a descrição da irresponsabilidade ambiental das “massas inconscientes do mundo contemporâneo” (Milaré, 2015, p. 76), trazem consigo a visão de que a problemática da degradação ambiental é resultante de uma ausência de consciência ecológica individual cuja evidência é o consumo de massas.

Ou seja, parte-se do pressuposto filosófico liberal de que indivíduos fazem escolhas irracionais por falta de “consciência ecológica”, ignorando uma série de forças que medeiam essa relação, a forma como essas necessidades de consumo são criadas e estimuladas pelos mercados, a ausência de escolhas de grande parte da população mundial e a realidade de todas as relações econômicas fora do signo do mercado. Por fim, não adereçam a questão principal: a produção.

Essa ideia de uma “consciência ecológica” é mobilizada muitas vezes através da defesa da necessária relação do direito ambiental com uma ética ambiental. Trata-se da atualização da ideia de que o direito se diferencia das normas morais, objeto de estudo da ética. Ignora-se, portanto, que ambas as disciplinas se relacionam necessariamente.

A noção de conscientização ecológica também remete a um abstracionismo idealista: engrandecer o espírito – esquecer o corpo. Esta perspectiva se alimenta do racionalismo cartesiano, que coloca o corpo como autômato da alma, expressada através da razão e da vontade individual. Como demonstra Silvia Federici (2017), ao se dissociar do corpo, o eu racional também se desvincula da natureza. Entre a cabeça-pensante e o corpo máquina estabeleceu-se “apenas uma relação de senhor/escravo, já que a tarefa principal da vontade é dominar o corpo e o mundo natural” (Federici, 2017, p. 270). De modo que, identifica-se aqui, uma vinculação filosófica à perspectiva da natureza como externalidade.

Pior ainda, a ideia de “consciência planetária” (Milaré, 2015, p. 252) que carrega uma concepção racionalista platônica para dizer de uma suposta razão pré-concebida universal que estaria acessível para cognição do indivíduo que se sensibiliza diante da degradação ambiental. Em outras palavras, desconecta a questão ambiental das relações materiais dos conflitos próprios de uma “sociedade” (entre aspas pela ficção da unidade) de classes, atravessada por vários marcadores sociais desenvolvidos estruturalmente para funcionar como dispositivos de controle. Tais noções, porém, bebem em algumas tradições do ambientalismo enquanto movimento político pela conservação da natureza. Por outro lado, muitas vezes pressupõem uma certa unidade dos movimentos ambientalistas que, na prática, não existe.

Pode-se encontrar as raízes do ambientalismo em diferentes tradições ocidentais do século XIX, como a crítica naturalista (Pierri, 2005). A partir dos anos 1970, no mesmo impulso que levou ao surgimento do direito ambiental como disciplina jurídica, estes movimentos multiplicaram-se, com o surgimento de diversas associações, organizações não-governamentais e movimentos político-partidários, vinculados ao propósito de denunciar a crise ambiental e atuar de diferentes maneiras para “proteger o meio ambiente”.

Diante da ambientalização do discurso de diferentes atores sociais e da diversidade constitutiva e de posicionamento político destes diversos grupos ditos ambientalistas, ocorre um fenômeno identificado por Henri Acselrad como “nebulosa ambientalista”, que é descrito tanto pelo “caráter disseminado e multiforme do conjunto de instituições que a

noção compreende, como pela nebulosa intransparência que envolve crescentemente certos procedimentos de ambientalização (...)" (2010, p. 104).

Essa neblina parece ser resultante da colonialidade que marca os movimentos ambientalistas e a ecologia em sua tradição mais difundida, conforme indica Malcom Ferdinand, "um imaginário ocidental da crise ecológica que apaga o fato colonial" (Ferdinand, 2022, p. 30). Ele ressalta, por exemplo, a despeito da qualidade da obra, a completa desconexão entre os fatos narrados na clássica "Primavera Silenciosa", de Rachel Carson (1962), e a mobilização dos negros estadunidenses por direitos civis, a qual foi simultânea à publicação. Ademais, registra a mobilização nesta tradição ambientalista de um sujeito global, o Homem ou a Humanidade, que é pensado e enunciado a partir da experiência particular do homem branco, de classe média, europeu ou estadunidense.

A responsabilidade pela crise ecológica, assim, fica igualmente repartida e a pluralidade de coletivos, epistemes e interesses em conflito, escondida por meio do uso da primeira pessoa do plural: "nós". Ocorre que, "não existe um 'nós' homogêneo e igual diante das catástrofes" (Ferdinand, 2022, p. 150). É o que já vem sendo denunciado pelo movimento por justiça ambiental pelo menos desde a década de 1980 (Acselrad, Mello & Bezerra, 2009). Entretanto, esta noção não aparece nos manuais analisados, que acabam por se vincular a esse ambientalismo branco, como chama Ferdinand (2022), ou desenraizado, nos termos de Henri Acselrad (2010).

3. A ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO: CIÊNCIA, ÉTICA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PRINCÍPIO E FIM

No capítulo 2, por meio da análise da manualística, levantei os principais conceitos e questões mobilizadas para fundamentar, conceituar e explicar o direito ambiental em suas particularidades como disciplina jurídica. Com isso, concluí que há um consenso entre os autores sobre a transversalidade com relação a outros ramos do direito e a interdisciplinaridade com outras disciplinas e saberes extrajurídicos como característica fundamental e muito própria do direito ambiental, em comparação a outros ramos do direito.

Ao analisar o contexto da emergência da questão ambiental no debate público internacional nos anos 1970, salta aos olhos a vinculação com a produção científica. A constatação das extinções em massa, do aquecimento global, dos buracos na camada de ozônio e os impactos do uso dos combustíveis fósseis foram importantes descobertas científicas que fomentaram o fato político do questionamento da exploração ilimitada dos ditos recursos naturais. Fato político, este, que conduziu a criação de instrumentos jurídicos de proteção e regulação da utilização e exploração da natureza. Assim, o direito ambiental já nasce, como disciplina jurídica, sob a sombra da ecologia, uma vez que são as constatações científicas da ecologia que chamam atenção para a necessidade de se constituir uma proteção jurídica autônoma para a natureza e, assim, torná-la um bem jurídico. Isso fica evidenciado na definição de meio ambiente adotada na Lei Federal 6938/1981, a Política Nacional do Meio Ambiente¹³.

Ao mesmo tempo, nesse contexto, emergiram os movimentos ambientalistas, em sua diversidade de posições políticas, e a necessidade de “proteger o meio ambiente” tornou-se um valor socialmente promovido, além de juridicamente tutelado, especialmente sob o signo do desenvolvimento sustentável. Neste tear, os autores jusambientalistas costumam se referir ao fato de a fundamentalidade do direito ambiental ser lida a partir de uma “ética ecológica”, como já pude identificar também na manualística. Dessa forma, considerando que os manuais analisados quase não exploram a questão com profundidade, a proposta neste capítulo é fazer uma revisão da literatura jurídica ambiental sobre a relação entre direito e ecologia, abordada através de diferentes ângulos.

¹³O art. 3º, I, da Lei define o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981).

Primeiro, se trata da ecologia como ciência natural, com o objetivo de examinar a complexa relação entre ciência e direito, notadamente quando essa é alçada a fundamento de validade daquele. Nessa relação, identifico problemas na percepção do discurso científico como mais legítimo por sua pretensa neutralidade ou seu maior compromisso com a produção de verdades, em relação ao próprio discurso jurídico, mais próximo da política. Em contraposição, argumento que as normas jurídicas possuem, a princípio, uma maior legitimidade democrática, e que a interdisciplinariedade do direito ambiental não pode ser utilizada como desculpa aos juristas para deixar de conhecê-lo ou torná-lo domínio exclusivo dos cientistas.

Para além dessa relação de interlocução com a ciência, os autores jusambientalistas também ressaltam uma necessária reorientação ética do direito, a partir dos pressupostos filosóficos do que se pode chamar de ética ecológica, em diálogo com diferentes perspectivas teóricas. Para dialogar com esta ética, os autores buscam seus fundamentos em algumas escolas do pensamento ecológico, em geral, de matriz europeia e norte-americana, as quais eles traduzem para o direito como modelos ou tendências ético-jurídicas no que surge a proposta de uma classificação. Essa classificação encerra o debate ético nos termos de uma tomada de posição sobre se o direito ambiental é ou deve ser fundado em uma ética biocêntrica, ecocêntrica ou antropocêntrica.

Entretanto, independente das escolas do pensamento ecológico com as quais os autores dialogam, todos acabam por estabelecer o conceito de sustentabilidade como o vaso comunicante, a mediação entre direito e ética ecológica. Alçada a princípio fundamental do direito, a noção de sustentabilidade opera como fundamento e finalidade do direito para estes autores. Isso fica explícito na proposta da ecologização do direito ambiental, que trato no subcapítulo 3.3. Percebo no discurso destes autores uma redução da própria ecologia à sustentabilidade, noções que parecem ser tomadas como sinônimas.

Ocorre que, como complemento ao seu conteúdo ético, a noção de sustentabilidade também manifesta o seu conteúdo econômico-político, representado pelo conceito de desenvolvimento sustentável. Argumento, assim, que o conceito de sustentabilidade apregoa sobretudo uma continuidade, não possuindo a potencialidade de romper com o paradigma antropocêntrico mecanicista e utilitarista que hegemoniza o direito. Bem ao contrário, a ideia de sustentabilidade, de cunho economicista, impõe uma racionalidade alheia às relações bioquímicas, geomorfológicas, interespecies, para explicá-las. Falo da racionalidade da escassez própria das economias produtoras de excedentes, comprometidas com o desenvolvimentismo de base extrativista.

No contexto atual, em que os discursos sobre a problemática socioambiental estão centrados na questão climática, a ideia que vem sendo vendida é a de que o futuro prometido pelo desenvolvimento sustentável será alcançado através dos mecanismos de financeirização da natureza. Com isso, o slogan da construção de um futuro sustentável vem sendo gradualmente substituído pelo imperativo de “descarbonizar” a economia. Nesse processo, os conteúdos sociais da proposta, do combate à pobreza e à discriminação, perdem-se pelo caminho. Isso exige um reforço de contundência da crítica, em geral ausente, nas reflexões dos autores do direito ambiental sobre o clima – mesmo que sejam comprometidos com a proposta da ecologização do direito.

Por fim, teço uma crítica a estas leituras a partir da constatação da sua desterritorialização, ou melhor dizendo, da ausência da reflexão sobre as formas jurídicas de apropriação do espaço e criação, deslocamento e desfazimento de territórios pela literatura do direito ambiental. O direito ambiental é profundamente espacial, uma vez que seus principais instrumentos são formas de ordenamento territorial. Tanto quanto, toda problemática envolvendo a conservação, preservação e manutenção de bens ambientais é atravessada pela questão fundiária no Brasil. Portanto, a realização ou não de um direito fundamental ao meio ambiente sadio passa necessariamente por decisões com relação aos usos do território. É o que os juristas podem aprender com a ecologia política de matriz decolonial.

3.1. O PROBLEMA DA RELAÇÃO ENTRE DIREITO AMBIENTAL E AS CIÊNCIAS NATURAIS: O JUIZ E O ESPECIALISTA

Do ponto de vista da interdisciplinaridade, a ecologia desponta como principal interlocutora do direito ambiental. Embora a proposição de uma “disciplina científica com o objetivo de estudar a função das espécies animais com o seu mundo orgânico e inorgânico” (Steigleder, 2017, p. 17) tenha sido realizada no fim do século XIX, pelo biólogo alemão Ernst Haeckel, é a partir do final do século XX, com a publicação de vários estudos científicos que alarmavam os efeitos nocivos da degradação ambiental e inauguraram o contexto de crise ecológica (Pierri, 2005), que ela se propaga e se estabelece. Nesse caminhar evolutivo, a ecologia incorpora a espécie humana à equação e às dimensões econômicas e políticas, próprias dessa inclusão. Nesse tear, ela se constitui como “uma disciplina de síntese” (Ost, 1995, p. 104), ciência do global e do complexo, nas palavras de François Ost.

Consolidada enquanto disciplina científica no século XX, a ecologia, segundo Ost (1995), progressivamente impôs uma perspectiva integrada e dinâmica das relações entre o ambiente e as espécies, inclusive a espécie humana. Ele destaca duas ideias essenciais do que chama de “paradigma ecológico”: a ideia de globalidade e a ideia de processualidade. A primeira se refere à sistematicidade e à interdependência de todos os elementos naturais, conforme uma “lógica de causalidades múltiplas e circulares” (Ost, 1995, p. 105). Por sua vez, a processualidade diz respeito à metodologia de privilegiar o olhar para as relações e para os processos, em detrimento do produto.

Embora tenha revolucionado o fazer científico, com a priorização dos processos e relações, abraçando a complexidade ao invés de reduzi-la pela lógica do método dedutivo, a ecologia que se vinculou às ciências naturais ignorou certos aspectos da crise ecológica. As principais vertentes do pensamento ecológico deixaram de atentar para a centralidade dos processos de colonização, espoliação e extrativismo na sua produção. Por outro lado, ostentando a legitimidade que a ciência ocupa desde a Modernidade, a ecologia passou a ocupar certos espaços de poder.

No movimento histórico-espacial que sedimentou o projeto civilizacional da Modernidade, como anota Walter Mignolo, “a filosofia secular e a ciência substituíram a teologia cristã como normatividade epistêmica” (Mignolo, 2017, p. 17-18). A suposta objetividade das ciências naturais as colocou numa posição de neutralidade política, o que atingiu seu ponto ótimo com a formulação positivista do século XIX. Política (poder) e ciência estão intimamente relacionados, contudo. Não existe ciência pura ou livre de valores e dedicada somente à busca infinita e ilimitada pela verdade. De fato, é possível identificar, como faz Maria Mies (2021), a violência e o poder como princípio epistemológico da ciência moderna, movida por uma mania de onipotência, “o núcleo patriarcal de todo o modelo de progresso do Homem Branco” (Mies, 2021, p. 111).

Dessa forma, estas ciências (diferente do caso das ciências sociais, políticas, humanas – cabendo inclusive a pergunta se estas são mesmo ‘ciência’) ocupam um lugar distinto, especialmente quando aparecem no debate público. Estando, supostamente, fora da esfera da política, o cientista ocupa o lugar arbitrário do especialista, retirando a legitimidade de qualquer outro tipo de saber sobre aquele tema (Shiva, 2021). A crítica da neutralidade, porém, já produziu os seus híbridos do século XXI, especialmente um discurso anticiência fundado em teologias neopentecostais de mercado. Na atualidade, com as *fake news* e a proliferação de posições anticiência desde os movimentos de ultradireita, a relação ciência e política dobra-se e complexifica-se. Entretanto, a ciência

ainda é uma posição de poder tida como mais desinteressada do que as demais. Isso é relevante particularmente no âmbito do direito e das possíveis conversações da forma jurídica com outras disciplinas e discursos. Entretanto, a ciência ainda é uma posição de poder tida como mais desinteressada do que as demais. Isso é relevante particularmente no âmbito do direito e das possíveis conversações da forma jurídica com outras disciplinas e discursos.

Num contexto democrático em tese, o que é direito e o que não é direito, deveria ser produto de um consenso exigente¹⁴, construído a partir de conflitos (sociais, territoriais, socioambientais). Esse consenso é elaborado principalmente através do processo legislativo, o principal espaço da política no arranjo estatal. Quando há juridicização de conflitos socioambientais, com o questionamento da extensão da proteção jurídica do meio ambiente (este macrobem jurídico unitário que contempla tudo), é muito comum o jurista, especialmente aquele que ocupa a posição de juiz, não se sentir confortável para emitir uma decisão, relegando-a ao especialista, chamado ao processo na função de perito. Nessas situações, o cientista teria uma posição mais legítima do que a da lei, mesmo quando a opinião dele reflete uma postura menos protetiva do bem ambiental.

A ecologia de fato transformou a prática científica ao demonstrar que todos os organismos vivos estão interrelacionados, promovendo uma visão global, processual e relacional, substituindo o reducionismo pela complexidade como método e questionando a verdade absoluta do cientista natural, porém suas potencialidades de desafiar o princípio epistemológico do progressismo violento e ávido por poder acabaram se dissipando. Ecólogos atentos perceberam que somente poderiam romper com tal paradigma se entrelaçassem a dimensão política às suas análises, levando ao surgimento da ecologia política. Contudo, essa já é considerada menos ciência pelas demais e desconsiderada completamente por juízes e juristas, no geral.

Preocupado com a evolução da tecnologia, especialmente a genética, a possibilitar a segmentação e reprodução controlada da vida, Ost problematiza a relação entre direito e ciência a partir do entendimento de que o “direito deverá deixar de se pôr a reboque da

¹⁴ O estado democrático de direito, fundado na constituição, pressupõe um consenso fundante e a vocação de permanência e durabilidade no tempo. Na teoria clássica, o princípio da estabilidade se impõe como uma imobilidade ficcional, avessa a uma sociedade de conflitos, e temerária do princípio democrático, que garante o poder das multidões. Essa pretensão de estabilidade pressupõe um consenso sobreposto com vocação de duração que fixa as competências, os direitos e a participação cidadã. Questioná-la, é questionar o próprio consenso originário. Alinhado com a crítica decolonial, o constitucionalista argentino Alejandro Médice propõe em contraponto a essa ideia de consenso originário, a noção de um consenso exigente: que não se pressupõe numa forma estática e deve se renovar no cotidiano da prática e da interpretação constitucional, possibilitando a deliberação, a imaginação e a abertura ao dinamismo da inovação institucional (Medice, 2012).

norma tecnocientífica” (1995, p. 100). Para o jurista, a interlocução entre direito e ecologia, que ele conecta às ciências naturais, deve se dar numa via de mão dupla, ou seja, tanto o direito deve se abrir à ecologia, quanto a ecologia ao direito. Ost (1995) define o direito por seu papel de impor limites, criando ficções operatórias que traduzem um sentido coletivamente decidido através dos processos democráticos. Portanto, nesta perspectiva, o direito, por ser político, teria mais legitimidade social do que a ciência.

Deste modo, alinho-me ao jurista belga na leitura de que o direito não pode se intimidar perante as ciências e tem que abandonar a visão de que o conhecimento considerado técnico, ou seja, construído pelas *hard sciences*, é mais legítimo por sua pretensa neutralidade. Até porque, conforme lembra Henri Acselrad, a técnica é um modo de produção de conhecimentos práticos difundida em circuitos especializados e “por mais planejados e racionalizados que sejam os sistemas técnicos, eles nunca deixam de fazer parte de processos sociais” (2019, p. 392).

Por sua vez, para o jurista Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos (2011), a relação do direito ambiental com as ciências naturais é a razão mais importante para a perpetuação do paradoxo identificado pelo autor – já apresentado no capítulo 2.2.1, da inexigibilidade e inefetividade do direito ambiental perante outros ramos do direito em função da sua interdisciplinariedade. Isto porque a resolução jurídica de problemas ambientais depende da redução da sua inevitável incerteza através da constante produção e aplicação de conhecimento científico, tendo em vista que o direito tradicionalmente não lida bem com as incertezas. Desta maneira, o direito ambiental, que tende a colocar seu fundamento de validade nas ciências naturais, portanto fora do direito e da disputa democrática, amplia as incertezas ao fazê-lo e deixa mais nebulosa a fronteira entre o que é e não é direito ambiental.

Esse movimento de estabelecer o fundamento de validade da norma ambiental fora do direito e, portanto, fora do debate democrático, já que não há controle democrático na produção de teorias científicas, mas há na produção de normas jurídicas, é que torna o juiz, e o jurista em geral, refém do especialista.

Em minha prática profissional, observei que na maioria das ações judiciais voltadas a reparação do dano ambiental o juiz determina a realização de prova pericial. Neste caso, é necessário localizar um perito com formação e experiência adequada, que é chamado ao processo e apresenta uma proposta de honorários que precisa ser aceita pelas partes. Apenas essa discussão sobre o valor dos honorários tem o potencial de travar o curso da ação e a produção de uma resposta do judiciário, devido à dificuldade de conseguir chegar

a um acordo, já que, em regra, este é um serviço complexo com alto valor agregado. Todavia, ainda que em muitas das vezes as provas documentais que instruem o processo sejam suficientes para delimitação da materialidade do dano, o juiz opta por não produzir uma decisão e chamar o especialista.

Por exemplo, nos casos de desmatamento ilegal, em regra, os legitimados para ingressar com a ação civil pública já instruem a inicial com o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão público, acompanhado de laudo fotográfico e relatório com imagens de satélite. Resta assim, em geral, pouco a ser discutido com relação às características ambientais da área ou mesmo da delimitação da materialidade do dano, o que justificaria a determinação de prova pericial. Ainda assim, são quase sempre requeridas e determinadas pelo juiz, o que atrasa a prestação jurisdicional. Além disso, a palavra dos peritos não é interpretada de forma crítica, legando-lhe uma certa imunidade de especialista, imbuída da ideia da pretensa neutralidade da ciência, o que favorece situações de conduta desleal e até mesmo de práticas corruptas.

O fato é que a complexidade e a interdisciplinariedade do direito ambiental força a abertura do direito ao contato com outros saberes, de modo que, para operar e lidar com ele, deve-se fazer esse exercício de deslocamento que é desafiador para muitos profissionais. A formação clássica em direito, em função da alta abstração dos institutos jurídicos e da ocultação do seu vínculo com a política e a materialidade, que se desdobra num sistema com uma linguagem muito própria que tende a sua autopoiese, ensina a percebê-lo como um sistema fechado e conduz o profissional do direito a fechar-se também. Ainda, é possível verificar aí uma atitude quase de descaso ou preguiça, escondida na ideia de que estes conhecimentos fogem à formação em direito.

Portanto, colocar o fundamento de validade e a capacidade de decisão sobre questões de direito ambiental na ciência, oferece um salvo conduto para o operador do direito se isentar de estudar e compreender o direito ambiental, com a justificativa de que *não é direito*, e sim um conhecimento que ultrapassa a sua formação. Trata-se de um movimento pernicioso, que esvazia o conteúdo deontológico do direito ambiental, que é precisamente o que justifica a sua necessidade e relevância social. Por outro lado, não desconheço que a própria estrutura interdisciplinar do direito ambiental borra as fronteiras entre o que é direito e o que não é direito. E que é aí que reside a potência do direito ambiental em sua capacidade de criar brechas no tradicionalismo jurídico, especialmente porque para produzir efeitos jurídicos ele está sempre em tensão com outras ordens e interesses, econômicos e políticos.

A própria ideia de um direito fundamental cujo titular é a coletividade de humanos e não-humanos a um ambiente sadio e com qualidade de vida, passa por outra compreensão jurídica, que é também ontológica, política e econômica, das relações com esse conjunto múltiplo que podemos chamar de natureza. Os instrumentos jurídicos do direito ambiental, como a delimitação de espaços ambientalmente protegidos (APP, reserva legal), demarcação de terras indígenas, a criação de unidades de conservação e mesmo as políticas públicas de saneamento básico, por sua vez, escancaram a materialidade do jurídico pois sempre impactam diretamente o território.

A influência das ciências naturais também entra nesse caldo, pois traz outras linguagens, valores e perspectivas antes ignoradas pelo direito. O trabalho interdisciplinar favorece o deslocamento dos lugares comuns do conhecimento, como se as ferramentas cognitivas se expandissem. Na minha experiência pessoal, foi trabalhando em uma equipe multidisciplinar que presta apoio técnico especializado às promotorias de justiça de defesa do meio ambiente, dentre outras coisas, treinei meu olhar. Por exemplo, com meus colegas engenheiros florestais, aprendi a identificar remanescentes de vegetação nativa de mata atlântica e a diferenciá-lo de um plantio silvicultural - algo que, antes dessa troca de conhecimentos, eu não via.

O jurista, a princípio, não treina o olhar. Somos ensinados somente a ler e a interpretar. São habilidades, assim, muito alheias a essa formação livresca nossa, mas que podem ser aprendidas. Assim, não se trata de simplisticamente oferecer uma visão negativa das ciências naturais em sua relação com o direito, mas de problematizar as nuances dessa relação e seus vetores. Além disso, lembrar que também não há neutralidade nas ciências duras, pois a produção de conhecimento científico também é atravessada por relações de poder. E que ao invés de emprestar como acessórios conceitos e categorias alheias, sem de fato interagir com elas, podemos dobrá-las e estendê-las, de modo a também transformar as nossas.

3.2. ÉTICA ECOLÓGICA COMO FUNDAMENTO DO DIREITO AMBIENTAL: QUAL ÉTICA? QUAL ECOLOGIA?

“(...) escrever o Direito, interpretar o Direito, aplicar o Direito, sem contudo olvidar-se, antes de tudo, de sensibilizar o Direito para o mundo de valores cambiantes lá de fora, eis o espaço de encontro entre Ética e Direito” (Antonio Herman Benjamin, 2008, p. 215).

A relação do direito, enquanto instituição de estado, com valores extrajurídicos e normas de carácter social, que podem advir de diversos sistemas de crença e de produção de verdades, como as ciências e as religiões, é um problema fundamental da teoria do direito desde a Modernidade Jurídica. O princípio do primado da lei, constructo europeu elaborado no trânsito entre os séculos XVIII e XIX, foi central para a consolidação da figura do Estado-nação como unidade de organização que reclamava para si o monopólio do poder, ou seja, o exercício da soberania (Hespanha, 2009). Com a Revolução Francesa, manteve-se o ideal político do poder unificado e absoluto, mas com a substituição do rei pelo povo soberano. Na segunda metade do século XIX, através da teoria política alemã, relacionou-se a soberania, que é a capacidade de impor e exercer poder de forma independente, característica fundamental do Estado-nação, à faculdade exclusiva de dizer o direito, desta forma, conforme esclarece António Manuel Hespanha (2009), desde então, “é a unidade do direito (...) que constrói a soberania do Estado”, constituindo-se como o fortíssimo núcleo de legitimação do sistema de organização do poder político.

A partir deste momento histórico, direito e estado foram costurados, ao passo que, paradoxalmente, o pensamento jurídico foi tomado por uma visão tecnicista e despolitizada do direito, com a redução do direito à lei. A institucionalização da elitista teoria da separação dos poderes compartimentou o direito entre o poder de criar a lei/o direito (poder legislativo), o poder de implementar a lei/o direito (poder executivo) e o poder de interpretar a lei/dizer o direito (poder judiciário) – sendo que somente este último passou a ser considerado o campo de maestria dos juristas ou dos pensadores do direito, que passaram a ser os especialistas da lei. Ocorre que, a rigidez da separação destes poderes na teoria, nunca se verificou na prática, já que quando da sua implementação, notadamente no modelo federativo, se previram graus de interferência de uns poderes nos outros. Contudo, isto não fez abalar a narrativa de autonomia e independência entre legislativo, executivo e judiciário, o que dá um carácter mitológico ao princípio jurídico-político da separação de poderes (Althusser, 1977).

No século XX, especialmente no pós-segunda guerra, no rastro da reação ao legalismo dos horrores do nazifascismo, a teoria jurídica e política europeia consolidou uma crítica antilegalista, que se desdobrou em várias vertentes (Hespanha, 2009). Destas podemos destacar o pluralismo jurídico, que também possui algumas subdivisões, mas que, em linhas gerais, reconhece o fato de que qualquer sociedade tem outras normas para além das jurídicas (o que implica reconhecer que no interior de uma sociedade, no sentido de

sociedade civil – aquela vinculada ao Estado-nação, existem várias sociedades). “O monismo legislativo é, na ordem dos factos, uma ficção simplificadora” (Hespanha, 2009, p. 65). É neste contexto que se situa a preocupação de A. Herman Benjamin, que abriu esta seção.

Benjamin (2008) se preocupa com questões de fundamento, pode-se dizer com uma ontologia do direito, ao compreender que o paradigma ético consolidado na interpretação do direito é o domínio dos valores econômicos de uma economia capitalista baseada na acumulação e expansão ilimitada de mercados. Diante disso, o autor entende que é tarefa do direito ambiental travar o confronto ético, já que não há possibilidade de um direito ambiental “eticamente neutro ou descomprometido” (Benjamin, 2008, p. 37), e que:

Exceto para o intérprete menos ambicioso, para quem o casulo exterior basta, o estudo do Direito Ambiental não poderá abrir mão da investigação dos pressupostos éticos que sinalizam as opções últimas a que chegou o legislador e que também confrontarão, mais cedo ou mais tarde, o aplicador (Benjamin, 2008, p. 217).

O autor considera que o direito ambiental brasileiro, tanto o ordenamento jurídico quanto a produção acadêmica do campo jurídico, não tem dado a devida atenção ao debate ético. Por outro lado, o autor pondera que a ética ambiental, disciplina da filosofia, subdivide-se em muitas vertentes. Deste modo, ele evita analisá-las uma a uma, propondo uma classificação das opções legislativas em três modelos ético-jurídicos básicos: “a) antropocentrismo puro (= instrumentalismo direto); b) antropocentrismo mitigado, reformado ou alargado (intergeracional e pathoscêntrico, juntos compondo o instrumentalismo indireto); e c) não-antropocentrismo” (Benjamin, 2008, p. 221). Benjamin identifica que o paradigma ético dominante no direito ambiental é o “antropocêntrico intergeracional” (2008, p. 232). O autor, contudo, advoga por “biocentrizar a disciplina jurídica” (Benjamin, 2008, p. 37).

Outros autores da área jusambiental que se detêm a desenvolver reflexões mais teóricas quando enfrentam o debate ético costumam abordar determinadas correntes da ética ambiental. É o que fazem Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2014), Annelise Steigleder (2017) e François Ost (1995), sendo que este último não só sintetiza as correntes, mas elabora uma crítica de cada uma. Todos citam a ética da ecologia profunda de Arnae Ness e Michel Serres com o contrato natural e a ética animal ou da libertação animal de Peter Singer. O debate acaba por se orientar, contudo, para os termos definidos por Benjamin (2008), ou seja, sobre a tomada de posição sobre se o direito ambiental é ou deve ser

fundado em uma ética biocêntrica, ecocêntrica ou antropocêntrica, sendo que esta última ganha qualificadoras: puro/utilitarista ou mitigado/alargado.

O antropocentrismo puro seria representado pela defesa da lógica da acumulação ilimitada pelo sistema capitalista, pelo paradigma mecanicista moderno e suas atualizações. Por sua vez, a perspectiva do antropocentrismo ecológico, transgeracional, mitigado ou alargado (embora os adjetivos sejam antônimos, as correntes de pensamento são convergentes) sustenta que o direito é essencialmente antropocêntrico por resultar de elaboração humana e cultural, ao passo que reconhece o valor intrínseco, não instrumental, da vida humana e não-humana, bem como da natureza em si (Sarlet e Ferstenseifer, 2014).

Na classificação proposta por Benjamin (2008) o biocentrismo conjuga as perspectivas éticas que sustentam a inexistência de qualquer hierarquia na valoração da vida dos seres das diversas espécies, relacionando essa perspectiva às propostas de libertação animal. Já o ecocentrismo é por ele definido como a ética que sustenta que “seres vivos e ecossistemas merecem igual respeito, e só podem ser tratados conjuntamente” (Benjamin, 2008, p. 246).

Essa discussão costuma aparecer também, porém de forma menos elaborada, nos manuais de direito ambiental, conforme verificado no capítulo anterior. Ocorre que, em geral, essas posições éticas são apresentadas sem uma fundamentação em correntes específicas do pensamento filosófico, de modo que, especialmente com relação às propostas de ruptura (o ecocentrismo e o biocentrismo), mais parece que se gera uma confusão conceitual do que um diálogo de saberes. A meu ver, ao reduzir uma gama muito ampla de correntes do pensamento filosófico ambiental, numa tentativa de traduzi-lo para o jurídico, essa classificação perde utilidade e relevância.

Por outro lado, é indispensável empenhar a crítica ao fato de que a maioria das correntes éticas mobilizadas pelos autores do direito ambiental brasileiro são formuladas em território europeu ou norte-americano (a exceção é a referência à ética do cuidado de Leonardo Boff, feita por Sarlet e Fernstenseifer (2014)). É de se considerar que a filosofia é uma área particularmente eurocentrada, a ponto de haver o questionamento se sistemas de pensamento produzidos sobre epistemes outras que não a europeia/ocidental seriam filosofia (Dabashi, 2017).

Contudo, há que se problematizar a ausência, nas obras dos autores do direito ambiental, das posições éticas presentes nas perspectivas socioambientais, de movimentos por justiça ambiental, do pensamento indígena brasileiro e latino-americano,

que apresentam interessantes e relevantes contribuições para a ruptura da hegemonia do antropocentrismo utilitarista ou do paradigma mecanicista, tanto no direito quanto nas demais instituições e áreas do conhecimento. E não é que os autores ignorem de todo estas contribuições, mas eles não tratam delas quando vão abordar a relação entre direito ambiental e ética ecológica. A ética nos textos jusambientais é tomada pelas teorias de alguns filósofos ou ecólogos, em geral, europeus e norte-americanos. E partir destes, é que constroem essa classificação de possíveis tendências de ruptura com a ética utilitarista.

Existem diversas concepções éticas sobre a natureza, as quais determinam diferentes formas de valoração dos bens ambientais, que estão em disputa. Deve-se recordar que no arranjo civilizacional capitalista ancorado na figura Estado-nação, os instrumentos jurídicos são constantemente utilizados para impor determinadas concepções e valores a fim de favorecer interesses daqueles que detêm mais poder. Simultaneamente, como instituição democrática em disputa por diversos sujeitos, o direito também é ferramenta de contenção e imposição de limites às vontades dos capitalistas (em síntese: acumulação ilimitada por meio da ilimitada exploração da natureza) e seus representantes. Nesta perspectiva, em sociedades pluralistas e multiculturais, há que se ter cautela em considerar a diversidade de posições epistêmicas sobre a natureza.

Neste movimento, uma série de valores que refletem concepções éticas foram incorporados ao direito brasileiro no processo constituinte de 1988. Muitos foram instituídos como princípios, a determinarem os modos pelos quais as normas devem ser interpretadas, e como direitos fundamentais, categoria jurídica autônoma com estrutura normativa bidimensional e multifuncional (Hachem 2013). Um exemplo paradigmático é a constitucionalização dos direitos territoriais, com a criação de uma garantia jurídica coletiva da posse da terra não alinhada com a lógica da propriedade privada, possuindo caráter jurídico eminentemente público (Cunha e Santos, 2020). Um segundo exemplo é a própria criação do direito fundamental ao “meio ambiente sadio e equilibrado” (art. 225, CRFB 1988), para usar os termos constitucionais, que é direito de titularidade difusa e coletiva, inalienável e indivisível, ou seja, “um direito que não admite contrato e dele não se origina” (Marés, 2021, p. 22).

Trago estes exemplos como ilustrações das fissuras abertas no paradigma mecanicista e utilitarista que informa o direito enquanto instituição de estado, especialmente desde a Constituição de 1988. Neste sentido, parece-me que reflexões sobre a natureza dos direitos coletivos, como as propostas por Marés (2021), ou sobre a territorialidade dos conflitos socioambientais e as perspectivas epistêmicas locais dos povos e comunidades

tradicionais brasileiras sobre a natureza, têm o potencial de produzir muito mais ressonâncias para pensar o direito ambiental brasileiro, do que tentar encaixar essa ou aquela lei numa classificação estrangeira de pouca utilidade, como a divisão entre normas biocêntricas ou ecocêntricas.

Por fim, a despeito do quão desenvolvida são as imersões em teorias filosóficas, a questão mais problemática que localizo nos autores de direito ambiental analisados é a orientação e a redução do debate ético à noção de sustentabilidade. Este conceito é mobilizado como a grande síntese das perspectivas éticas ambientais e posto como o objetivo último do direito ambiental. De modo que, após fazerem uma adequada e contundente crítica ao paradigma mecanicista e utilitarista e se comprometerem com a sua ruptura, os jusambientalistas acabam por retornar a ele, ao apostarem em um conceito de concepção intrinsecamente economicista. É o que tratarei no tópico a seguir

3.3. ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO NO SIGNO DA SUSTENTABILIDADE E DO DESENVOLVIMENTO

A defesa de se promover uma ecologização do direito ambiental, através da implementação de um Estado de Direito Ecológico, fundado nos dispositivos da Constituição de 1988, foi especialmente difundida no Brasil pelo grupo de pesquisa liderado pelo professor Rubens Morato Leite da Universidade Federal de Santa Catarina. Partindo da constatação de que o direito vigente aborda de maneira reducionista o objeto meio ambiente ou “à relação humano-natureza, concebida erroneamente por meio da dominação antropocêntrica ocidental” (Leite & Ayala, 2020, p. 21), propõe-se a necessidade de fomentar um direito ambiental “ecologizado”.

Nesta perspectiva são apontadas algumas características limitantes do ordenamento jurídico à consecução deste objetivo, quais sejam: a ausência de fundamentos éticos; o legado da cosmologia europeia caracterizada pelo dualismo, antropocentrismo, materialismo, atomismo, ganância e economicismo; o reducionismo do ambiente através de noções compartimentadas, antropocêntricas e utilitaristas (Leite & Ayala, 2020, p. 22). Identificando a crise na economia baseada no carbono, impulsionada e promovida pelo direito, e por outro lado, a proliferação de documentos jurídicos, notadamente declarações internacionais não coercitivas, que constata e definem princípios para superação deste paradigma, se vislumbra um momento de transição – através da ecologização do direito.

Essa ecologização seria operada pela modificação da teoria geral do direito e do Estado através da incorporação da “sustentabilidade e sua ética ecológica” (Leite & Ayala, 2020, p. 23). Ecologia e sustentabilidade são colocadas como noções equivalentes nessa leitura, sendo a noção de sustentabilidade posta como elemento de comunicação ao direito da valorização social da natureza (ética ecológica). Sendo assim, “a incorporação da sustentabilidade no Direito significa permanecer dentro dos limites dos sistemas ecológicos, conceito esse em sentido forte, ou seja, correspondente à preservação da substância ou da integralidade dos sistemas ecológicos” (Leite & Ayala, 2020, p. 25).

O conceito de sustentabilidade, portanto, é estabelecido como núcleo de um direito ambiental capaz de responder aos desafios sociais, econômicos, culturais e políticos do contexto de crise ecológico-climática. Esta posição nuclear da noção de sustentabilidade já havia aparecido na manualística e é bastante reforçada por vários autores do campo do pensamento jurídico ambiental. Herman Benjamin, por exemplo, declara que o macroobjetivo do direito ambiental é a sustentabilidade (Benjamin, 2008). Por sua vez, o jurista português José Gomes Canotilho estabelece a sustentabilidade como princípio estruturante do direito, a orientar a construção de um Estado constitucional ecológico e de uma democracia sustentável (Canotilho, 2010).

A proposta da ecologização do direito sob signo da sustentabilidade, entretanto, possui como referência principal a obra do jurista professor da Universidade de Auckland, Klaus Bosselmann (2010) para quem o desafio do direito ambiental é regular indivíduos que agem “no aqui e no agora” com objetivo de evitar consequências trágicas em um futuro distante. Ele assume como pressuposto das suas reflexões o pensamento de Garret Hardin, autor do famoso ensaio *A Tragédia dos Comuns*¹⁵, que eu resumiria como o individualismo metodológico em sua forma ecológica.

Pressupondo a finitude dos recursos naturais e a superpopulação planetária e que cada indivíduo age de forma egoísta par maximizar seus ganhos, Hardin argumentou através de uma análise histórica que remete ao momento anterior aos cercamentos na Inglaterra, que o livre acesso aos bens naturais leva unicamente a sua extinção e destruição. Sendo assim, para o autor, essa consequência trágica apenas pode ser

¹⁵ O artigo “A tragédia dos comuns” foi publicado em 1968 na revista Science pelo biólogo Garret Hardin, que possuía alinhamento com o malthusianismo. Segundo Pierre Dardot e Christian Laval: “o argumento de Hardin baseia-se num sofisma que consiste em introduzir em seu modelo um comportamento economicamente “racional”, isto é, movido apenas pela lógica do interesse pessoal, num contexto normativo que exclui esse tipo de comportamento, uma vez que as regras dos comuns são feitas para prevenir esse tipo de superexploração. A fábula de Hardin não consegue conceber a existência de uma “economia moral” (...) que presidiria as regras consuetudinárias do uso dos comuns (...)” (Dardot & Laval, 2017, p. 156).

impedida com a apropriação individual ou estatal dos recursos comuns. Essa lógica privatista converte com as correntes da economia neoclássica, também em sua vertente da “economia verde”, o que favorece o enquadramento da teoria de Hardin no paradigma neoliberal (Dardot & Laval, 2017).

Fazendo referência às contribuições de Hardin para o pensamento ecológico, Bosselmann é quem primeiro propõe a sustentabilidade como princípio do direito, definindo-a sob três aspectos, ecológico, econômico e social. O direito estruturado sob tal princípio, desta forma, deveria seguir os seguintes critérios: efetividade para o aspecto ecológico, eficiência para o aspecto econômico e equidade para o aspecto social (Bosselmann, 2010). Ademais, para o autor, não basta a norma restringir-se a proibir e regular certas práticas, mas também deve o direito induzir comportamentos, aproximando-se da noção de governança (Bosselmann, 2015). Ele ainda difere o que seria uma sustentabilidade forte e uma sustentabilidade fraca – e seus correspondentes tipos de desenvolvimento sustentável. A sustentabilidade forte estaria informada pelos princípios da justiça intrageracional (que ele diferencia da justiça social, dada sua abordagem antropocêntrica), intergeracional (solidariedade com as gerações futuras) e interespecies (esta última ele define como ecocêntrica); porquanto a sustentabilidade fraca se basearia em instrumentos de mercado (Bosselmann, 2006). Em síntese

Designing laws around the principle of sustainability, as defined here, would ensure the guidance that decision-makers so desperately need. As we accept the protection of ecological integrity as the core meaning of the sustainability principle, we realize both its clarity and fundamentality. Sustainability aims to preserve the (measurable) integrity of ecosystems while at the same time acknowledging that humans are part of these ecosystems (Bosselmann, 2010, p. 2441).

A inserção do adjetivo *measurable*, entre parênteses, na definição do autor, não pode passar despercebida. Sustentabilidade afinal é, sobretudo, um conceito econômico. Preservar a integridade mensurável dos ecossistemas. Como ensina Henri Acselrad, embora seja um enunciado conceitual formulado no campo das ciências biológicas, a sustentabilidade é “uma concepção fortemente economicista dos sistemas vivos, ou seja, à luz de uma analogia entre os processos biológicos e aqueles de determinadas economias, mais especificamente de economias produtoras de excedentes” (Acselrad, 2004, p. 2).

Nesse sentido, não só é um conceito econômico, como é um conceito evidentemente capitalista, assim como a perspectiva liberal individualista de Hardin e Bosselmann. De maneira que a noção de sustentabilidade está completamente fundamentada e inserida no paradigma mecanicista, racionalista e antropocêntrico que os

juristas que propõem a ecologização do direito ambiental denunciam como limite epistêmico da leitura tradicional do direito. Inclusive, quando propõem um diálogo com a ética ambiental, é precisamente para promover uma ruptura com tal paradigma. Entretanto, ao equivar ética ambiental a sustentabilidade, os autores acabam por dar um giro e retornar ao exato mesmo ponto de partida.

Se a sustentabilidade é posta como princípio informador, que dá sentido à norma, a forma pela qual esta se materializa é o desenvolvimento. Assim, a ecologização do direito nos termos propostos pelos autores em análise é efetivada através da fórmula do desenvolvimento sustentável. Este que foi alçado a princípio de direito fundamental e o qual é apresentado como resolução dos problemas socioambientais, a chave para alguma transição ecológica.

Ocorre que o desenvolvimento opera segundo a expansão permanente de “uma economia baseada no imperativo categórico do crescimento sem-fim”, em que “a produção e o consumo são, em última instância, exibidos como expressão inequívoca do bem-estar humano” (Aráoz, 2020, p. 80). Como se demonstrou com a historicização do conceito, a proposta do desenvolvimento é uma fórmula de continuidade, que nunca esteve vinculada a qualquer ideia de ruptura, seja do sistema econômico, seja dos sistemas de produção do conhecimento, ou de qualquer outro.

A saída da convergência entre crescimento econômico e conservação da natureza oferecida pela agregação da ideia de sustentabilidade apenas reforça o *continuum* do desenvolvimento. Seu tom conciliatório permitiu, exatamente, que o esgotamento dos recursos naturais, o colapso climático e a perda exponencial de biodiversidade não se tornassem empecilhos ao professor do credo desenvolvimentista.

No máximo, o que o desenvolvimento sustentável permitiu foi uma atualização do discurso jurídico, um alinhamento com o que a ecologia política denominou de “modernização ecológica” (Hacon e Loureiro, 2014; Acselrad, 2010). Trata-se, em síntese, da forma pela qual a razão utilitária dominante, aquela que informa os concentradores do poder político e econômico mundial, apreendeu a problemática da crise ambiental e a estratégia que traçou para enfrentá-la: “afirmação do mercado, do progresso técnico e do consenso político” (Acselrad, 2010, p. 109). Sob tais mantras, nos últimos anos, a ideologia do desenvolvimento sustentável tem se apresentado com novas roupagens, refletindo a transição histórica do capitalismo para sua fase financeira neoliberal, a premente necessidade de novos mercados fez nascer uma economia das mudanças climáticas, cujos contornos apresento a seguir

3.3.1. Crise climática, financeirização da natureza e mercado de carbono: as novas vestes do desenvolvimento sustentável e o papel do direito climático

Nos seus mais de 50 anos de história, a noção de desenvolvimento sustentável, começa a enfrentar um desgaste ideológico por seu esvaziamento de sentido, segundo Camila Moreno (2016), sendo substituída pelos mecanismos de financeirização da natureza. A economia verde desponta como slogan preferido da razão utilitária, em função da abordagem pragmática da implementação de mecanismos através de uma economia das mudanças climáticas. Esta abordagem compreende a crise climática como uma “falha de mercado” e simultaneamente “uma oportunidade de negócios”.

Moreno registra que após a crise de 2008 o mercado financeiro carecia de novos ativos, momento no qual a elaboração do conceito estruturante de capital natural partindo da noção de serviços ambientais¹⁶ foi fundamental para atender a essa necessidade. Explica a autora:

Em um momento em que a economia mundial é absolutamente dependente e controlada pelo capital financeiro, e com o mesmo capital financeiro em crise, a criação e introdução de novos “ativos” no mercado financeiro, através da expansão da financeirização, é a principal estratégia para alavancar a economia “verde”. A naturalização do capital natural como uma realidade econômica – mas também social, cultural e política – nos leva a um novo momento de acumulação primitiva, com novos cercamentos (*enclosures*) desses “ativos ambientais”, criando exclusão (separando componentes indivisíveis da biodiversidade e dos ecossistemas), assegurando um marco jurídico que garanta os direitos de propriedade, e realizando profundas mudanças culturais para que o que antes era percebido socialmente como bem comum possa ser legitimamente transformado em propriedade privada (Moreno, 2016, p. 286).

Isto se materializa através da criação dos mecanismos de pagamentos por serviços ambientais, cuja principal aposta reside no mercado de carbono. Assim, a solução para a crise climática é reduzida à descarbonização da economia. Danielle Mamed chama a atenção para uma série de incongruências destes mecanismos dada a superficialidade de suas premissas de fundamento, e o mais grave, a nebulosa envolvendo o estabelecimento

¹⁶ A ideia de serviços ambientais ou ecossistêmicos, na linha da leitura da natureza pela sustentabilidade dos processos ecológicos, compreende as básicas interações bióticas que garantem a manutenção da vida desde a lógica utilitarista da prestação de serviços – como se a natureza fosse um trabalhador terceirizado. Daniele de Ouro Mamed (2016), destaca a publicação na revista *Nature* do estudo “The value of the world’s ecosystem services and natural capital” (Constanza et al, 1997) para a popularização do conceito. Essa noção também é utilizada como metodologia para valoração de danos ao meio ambiente na definição das indenizações em ações judiciais, o tema será tratado no capítulo 4.

de quem são os sujeitos beneficiados e a forma de remuneração, o que produz violações de direitos socioambientais (Mamed, 2016).

Nesse sentido, como o desenvolvimento sustentável, a proposta da economia verde também é de continuidade, de manutenção do modelo extrativista intensivo de exploração da natureza, da terra e do trabalho. Mais que isso, os mecanismos de financeirização da natureza gestados pela economia verde são concebidos de forma tal que criam valor de forma complementar e interdependente da economia tradicional (de alto carbono) (Moreno, 2016).

Todo esse contexto não está alheio ao direito, pelo contrário, o imperativo da segurança jurídica dos investidores produz o lobby necessário à edição de normas regulatórias destes mercados nos Estados, considerando que já existe marco internacional sobre o tema – a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, 1992) e seu apenso, o Protocolo de Quioto (1994). Lembrando que o mercado de carbono e os mecanismos de pagamentos por serviços ambientais constituem a agenda principal do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Portanto, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, no que refere aos direitos socioambientais, está completamente orientado pela matriz da economia verde.

Para dar corpo à problemática de que se fala, vale tratar do REDD+, sigla para “Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal”. Considerando sua importância, na corrida pela financeirização da natureza, a Amazônia é visada internacionalmente como espaço privilegiado para a expansão do mercado de carbono. Com isso, o REDD+ é o principal instrumento de PSA aplicado no Brasil. Concentrado na região amazônica, é um mecanismo de recompensação financeira pelo desmatamento evitado que recompensa a floresta que já está em pé e, portanto, acaba por incidir especialmente sobre o território de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Trata-se de uma política direcionada aos países em desenvolvimento, que envolve estratégias de gestão ambiental e ordenamento territorial. Diversos estudos (Hacon, 2018; Furtado *et al*, 2024; Alkmin, 2023) demonstram a utilização dos mecanismos de REDD+ para expropriação das comunidades amazônicas, que são transformadas em “provedores de um serviço” (Furtado *et al*, 2024). Neste âmbito, demandas históricas das comunidades como de regularização fundiária, de reforma agrária e de apoio à produção camponesa, seguem desatendidas, havendo poucos benefícios percebidos por elas.

O que os estudos sobre os mecanismos financeiros verdes demonstram é que, na atualidade, a hegemonização da questão climática, que tomou conta do debate público

e protagoniza grande parte da política internacional, se dá menos pela gravidade dos eventos climáticos extremos que quase diariamente fazem vítimas no globo, mas por sua incorporação lucrativa ao mercado financeiro. No mesmo passo, se assiste a uma cruzada contra os instrumentos jurídicos de proteção e de garantia de direitos socioambientais, sejam os estudos prévios de impacto e o licenciamento ambiental, seja a consulta prévia, livre e informada, os espaços especialmente protegidos etc. A partir disso, é possível afirmar que os instrumentos de financeirização da natureza constituem alguns dos principais dispositivos de agravamento da produção de injustiças socioambientais.

Nesse contexto, compreender a ecologização do direito desde o signo do desenvolvimento sustentável acaba por produzir apenas um direito ainda fundado no paradigma utilitarista, porém, com vestes verdes. Ou seja, faz aproximar o discurso jurídico desde os marcos dessa “ecologia seletiva” (Mamed, 2016, p. 204) ao “ambientalismo desenraizado” (Acsehrad, 2010), que seleciona os problemas ou as questões ambientais que merecem sensibilização e ação em detrimento das outras. As emissões de carbono são tomadas como fatos isolados sobre os quais se deve agir, excluindo a problemática da contaminação dos solos e das águas, por exemplo.

Emerge, nesse movimento, um novo campo disciplinar do direito que busca certa autonomia em relação ao direito ambiental: o direito climático. Tendo por paradigma normativo a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, 1992) e as formas como esta foi recebida pelos Estados parte, este campo fundamenta-se na garantia ao direito fundamental intergeracional a um clima estável, possuindo também uma dimensão regulatória.

Aqui também observo um descompasso, nos mesmos moldes do provocado pela incorporação do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade como princípio fundamental do direito. Como argumentei, o desenvolvimento sustentável reforça os fundamentos ontológicos da economia capitalista da expansão ilimitada de mercados, quando a proteção jurídica da biodiversidade, dos ecossistemas, ou à própria possibilidade de vida, se impõe como um limite. Nestes termos, há uma tensão interna aos próprios instrumentos jurídicos de direito ambiental que não costuma ser evidenciada e problematizada pelos autores do campo.

No caso do direito climático, quando os juristas refletem sobre o direito fundamental a um clima estável, consideram a interação socioecológica e a forma diversa pela qual a crise climática impacta mais intensamente populações vulneráveis (Ayala, 2022) e a atuação de mecanismos estruturais de exclusão como o racismo ambiental (Soares, 2023).

Entretanto, quando da reflexão sobre a regulação do sistema econômico, estas considerações sobre questões afeitas à justiça socioambiental desaparecem, prevalecendo a aposta nos instrumentos de financeirização da natureza, pois são considerados efetivos no combate à poluição a despeito de “pelo motivo errado, visão de lucro” (Wedy, 2018, p. 185). Em paralelo, também se observa um discurso que proclama como solução a pura e simples redução de emissões – sem problematizar quais emissões e nem a condição de possibilidade dessa redução.

É uma perspectiva que entende a crise socioambiental a partir de uma “genealogia apolítica da ecologia” (Ferdinand, 2022, p. 25). Uma ocultação do fato de que historicamente foi a constituição colonial do mundo o fator que deflagrou as mudanças geológicas, bem como, que os racismos, a superexploração do trabalho, as escravidões e outras formas de colonizações contemporâneas são parte fundamental do problema ambiental. Quando essa ecologia usa-eurocentrada adereça estas questões, construindo categorias como a de refugiado climático, o faz de forma periférica como se fosse um acessório da sua reflexão, o que resulta, nas palavras de Malcom Ferdinand, na produção de uma “simpatia-sem-vínculo” (2022, p. 29) pois se reconhece os problemas dos outros, do sul do mundo, sem se reconhecer os vínculos materiais, econômicos e políticos com os seus problemas. Para essa linha de pensamento ecológico, “a pretensão de universalidade do Antropoceno seria suficiente para absorver as críticas ao universalismo discriminatório do Ocidente” (Ferdinand, 2022, p. 30).

A potência capaz de rachar as estruturas utilitaristas e racionalistas do direito moderno, portanto, não reside numa ecologização designada pelo desenvolvimento sustentável, desenraizada, expressa por ativos financeiros e que oferece como resposta uma tecnológica maquiagem verde de processos expropriatórios. Ela está no deslocamento da exigência decolonial para o centro das questões ecológicas, algo somente possível a partir da politização da ecologia que se produz desde o giro ecoterritorial das lutas sociais.

3.4. PROPRIEDADE PRIVADA E DIREITO AMBIENTAL: A ARMADILHA DA DESTERRITORIALIZAÇÃO DO DEBATE JUSAMBIENTAL

François Ost (1995) traça uma história do pensamento sobre a relação entre direito e natureza, localizada no século XVII europeu, com o lançamento do “programa científico-político” da modernidade, baseado no antropocentrismo racionalista e na dominação da natureza, o despontar da visão da natureza como objeto. Esse antropocentrismo

fundamenta-se na ideia do indivíduo autônomo, livre e munido das capacidades da razão e da vontade.

O cogito cartesiano fundamento do paradigma antropocêntrico mecanicista identificado pela literatura jusambientalista (Benjamin, 2008; Steigleder, 2017; Sarlet e Fersternseifer, 2014; Leite e Ayala, 2020; Ost, 1995, Isaguirre-Torres, 2022), longe do pensar territorializado na materialidade das relações socioambientais com vistas a produzir compostos (Haraway, 2023), ao qual este trabalho é um convite, é baseado numa cisão fundamental entre mente e corpo. A razão justifica a excepcionalidade humana - ou melhor dizer, do Homem branco, o ser racional por excelência. Portanto, é a presença da razão que diferencia o homem dos outros animais. O ato de produzir conhecimento vincula-se à razão, através do método dedutivo, com seus propósitos de objetificação, externalidade e simplificação.

“Ao se dissociar do seu corpo, o eu racional se desvinculava certamente de sua realidade corpórea e da natureza” (Federici, 2017, p. 270). Nesse sentido, se estabelece essa relação de dominação da mente pelo corpo, já que para um corpo tornado autômato “é necessário, obviamente, um dono: este será a alma racional” (Ost, 1995, p. 46). Essa lógica de dominação do corpo, porque é o vínculo óbvio com o mundo natural, que se repete na obrigação de dominar a natureza, descobrir seus segredos, mesmerizá-la através do método dedutivo para retirar dela qualquer áurea de mistério, também se espraia para justificar a exploração de outros humanos, a dominação das mulheres e a invenção do racismo. Às mulheres e às populações não-brancas é, então, negada a capacidade de impor a supremacia da mente sobre o corpo, pois lhes faltaria razão (Federici, 2017).

A razão individual tornou-se o traço soberano de identificação do sujeito, sendo que suas relações são de superioridade e de objetificação. “O mundo assim estabelecido por Descartes é o mundo do monismo absoluto, paradoxalmente gerador de todos os dualismos” (Ost, 1995, p. 45). Do monismo da razão se criam as dicotomias mente-corpo; sujeito-objeto; homem-natureza; natureza-cultura. Na medida em que o método cartesiano é traduzido em teorias sociais, econômicas, políticas e jurídicas, o individualismo racionalista se torna fundamento e projeto por meio da figura do Estado-nação fundado no contrato natural.

Para Ost (1995), a sagração desse paradigma no direito se deu através da invenção da propriedade privada, consagrada como direito mais absoluto. O direito de propriedade vem do individualismo utilitarista moderno porque ele outorga o direito ao sujeito proprietário de tudo se apropriar, inclusive aquilo que até então era inapropriável. Mais do que a

apropriação, o direito de propriedade garante a livre disposição, o direito de abusar da coisa, de destruir, a expressão máxima do domínio. A imposição jurídica da propriedade, conforme o autor, não foi um exercício fácil, já que se deu sob a desconstituição da apropriação consuetudinária e da “propriedade comum da Idade Média” (Ost, 1995, p. 55).

Na Europa, a privatização de terras começou no fim do século XV, coincidindo com a expansão colonial. Nesse contexto, Silvia Federici (2017) chama atenção para a extinção das terras comunais, em geral, áreas com cobertura vegetal, como bosques, ou pedreiras e lagoas, cuja função social era essencial para a sociabilidade e solidariedade camponesa, notadamente para as mulheres. O triunfo da propriedade privada se faz, na Europa continental, através do sacrifício de normas jurídicas de proteção da natureza, especialmente da regulação de práticas extrativas nas florestas e bosques, até então, de uso comum.

Federici (2017) também registra a internacionalização do fenômeno da privatização das terras, cujo epítome foi a colonização das Américas a partir de 1492, e consolidada nos séculos XVI e XVII, baseada no processo de expulsão, genocídio e escravização dos povos originários, e em paralelo, no sequestro dos povos africanos para alimentar o tráfico transatlântico de pessoas, o que também promovia a perda de terra em África, pela ausência da ocupação. Como lembra Susan Buck-Morss, o costume de colocar os acontecimentos coloniais como marginais à história europeia, inclusive a história do pensamento, é fruto de uma enganação (Buck-Morss, 2005).

Curiosamente, não é comum relacionar a história do direito de propriedade à origem do direito ambiental. Inclusive, o direito ambiental foi convencionalmente encaixado no âmbito do direito público, porquanto as questões afeitas à propriedade estão acopladas no direito privado. Melhor dizendo, a propriedade privada é um dos alicerces fundamentais da civilística, junto do contrato. Se a forma pela qual o direito moderno instituiu a apropriação do espaço, que transformou em coisa, bem imóvel do qual se pode usar, fruir e dispor, foi a propriedade privada, como este estudo desvincula-se com o do direito do ambiente, que é também um direito do espaço?

A problemática ambiental no Brasil, ou as questões que envolvem usos e apropriações diversas da natureza, está toda concentrada em torno de questões fundiárias. Por exemplo, os dados divulgados pelas entidades que monitoram as mudanças climáticas, com foco nas emissões de gases de efeito estufa (sem aqui adentrar no problema do reducionismo desse índice), demonstram que a maior parte das emissões não advêm de atividades industriais ou do uso de automóveis e outros aparatos poluentes, mas de

atividades definidas na categoria “mudanças no uso da terra”, que basicamente tratam do desmatamento e da exploração econômica de terras antes fora do mercado¹⁷. É o avanço da agropecuária, das monoculturas de transgênicos, da mineração, e em menor medida da urbanização predatória, sobre terras ocupadas por florestas, povos, ecossistemas, comunidades, que é a matriz dos problemas ecológicos no Brasil.

É por isso que estabelecer a Revolução Industrial como marco inicial da temporalidade da crise ecológica é um enorme equívoco, como nos lembra Haraway (2023), já que a mudança geológica não foi propulsionada pela industrialização, mas sim pela colonização. Como expressa categoricamente Horácio Aráoz, “1492 inaugura uma nova era, geológica e civilizatória” (2020, p. 89), sendo que “a mineração moderno-colonial foi o detonante fundamental do Capitaloceno” (Aráoz, 2020, p. 31).

A literatura decolonial estabeleceu o “descobrimento” das Américas como a origem da modernidade ou da civilização do capital, já que foi através desta que se instituiu a globalização dos mercados, ademais de permitir uma larga produção de excedentes que custeou a posterior industrialização, através da implementação do tráfico transatlântico de escravizados, da exploração do trabalho e do extrativismo florestal e mineral, especialmente nos primeiros períodos. Nesse contexto, há que se evidenciar a geografia da conquista e posterior colonização, sua forma espacial de territorializar-se, e assim, tomar e criar territórios. É o que Malcom Ferdinand chama de “habitar colonial”, cujo produto ótimo é o latifúndio monocultor (Ferdinand, 2022).

Por habitar colonial o autor não refere simplesmente a um modo de ocupação, mas a singularidade da existência desse agrupamento específico de humanos, os colonizadores, e sua forma de se relacionar com outros humanos, os colonizados, assim como a maneira pela qual reportam à natureza e aos não-humanos. Portanto, o habitar colonial é edificado a partir de três princípios fundamentais. Primeiro, seu duplo caráter geográfico, pois o habitar colonial se impõe em um lugar determinado e possui uma especificidade espacial, porém, simultaneamente, é concebido como subordinado a outro lugar, ao habitar metropolitano. Segundo, a exploração intensiva da terra e da natureza, ou seja, uma lógica de extração (extrativista) de tudo que lá está, uma vez que foi essa possibilidade de extrair produtos que gerou o interesse em habitar, firmar residência. Por

¹⁷ Estes dados podem ser facilmente conferidos na plataforma digital online do “SEEG” sigla para Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa, uma iniciativa do Observatório do Clima que compreende a produção de estimativas anuais das emissões de gases de efeito estufa no Brasil, cujo endereço eletrônico é: <https://seeg.eco.br/#que>.

fim, o terceiro fundamento é o altericídio, “a recusa da possibilidade de habitar a Terra na presença de um outro, de uma pessoa que seja diferente de um “eu” por sua aparência, seu pertencimento, ou suas crenças” (Ferdinand, 2022, p. 50).

A negação da alteridade se produz na violência ontológica primordial da negação da possibilidade de o outro permanecer outro para com ele se conviver, devendo transformá-lo no mesmo, reduzi-lo ao eu, cristianizá-lo, integrá-lo. “A colonização nega a alteridade e constitui uma ação de mesmificação, de redução ao Mesmo, fazendo o habitar colonial um habitar-sem-o-outro” (Ferdinand, 2022, p. 51). Ademais disso, o habitar colonial possui um vínculo primordial com a dominação masculina, pois a ideologia colonial carrega uma forma patriarcal explícita no imperativo da violação das mulheres, a tomada da posse de seu corpo.

Vale evidenciar aqui a relação entre a destruição da natureza e a subordinação das mulheres, já que a metafísica ocidental colocou o homem branco num pedestal de externalidade da natureza, em uma relação de oposição a esta, estabelecendo-o como sujeito dominador e a natureza como objeto a ser dominado. Nesta relação dicotômica, a mulher não integra a categoria “homem”, muitas vezes usada no registro humanista para se referir a ser humano ou humanidade. Ao contrário, as mulheres foram excluídas desta categoria de poder, assim como os não-europeus, em particular africanos e americanos (os “sem” escrita, ou seja, sem cultura). Ao serem adjetivados selvagens, estes outros são identificados com o mundo natural, o desconhecido fora do controle da civilização do homem moderno, e que por isso, devem ser subordinados.

Segundo Ferdinand (2022), esses princípios se materializam em três formas características do habitar colonial: a instituição da propriedade privada, a escravidão e a economia das plantations. O autor não faz essa qualificação, mas eu faço questão de pontuar que são formas jurídicas características do habitar colonial. A terra, primeiro experimentada como terra firme pelos navegadores, logo se tornou objeto de cobiça e matéria de guerra, através do desenvolvimento de uma série de tecnologias de poder, operações tanto subjetivas e de caráter moral, como crenças para justificar o espólio de um território que já possuía donos – o racismo e a desumanização dos povos originários; quanto objetivas, como a legitimação da guerra através da instituição de normas jurídicas. É nesse caldo sócio-histórico que foi lançada a semente do que posteriormente se constituiu como a propriedade privada, pedra fundamental do direito moderno.

Como lembrado pelo professor Carlos Marés (2015), a natureza foi expulsa da modernidade – inclusive da modernidade jurídica. Sabe-se que a consagração da forma

jurídica da propriedade privada se deu com a promulgação do Código Civil francês de 1808, pós-revolução iluminista, momento de ruptura com o Antigo Regime e seu direito pluralista e consuetudinário, para se sobrepor um direito racional e codificado, mais apto a uma economia de mercado. A propriedade privada, enfim, é a transformação da natureza, dos seres, das paisagens e da terra em mercadoria, através de um processo de abstração e desterritorialização. Pois que não importa qual a terra, se ela é atravessada por cursos d'água, se faz parte de um maciço florestal, quais as comunidades (humanas e não-humanas) que vivem lá, quem usa, extrai frutos ou lavra essa terra, para se ter o direito sobre ela.

Isso tem um impacto ainda maior em um contexto conflituoso de imposição de dominação territorial própria dos processos coloniais, pois “a civilização nada mais é do que a propagação, o fortalecimento e o refinamento do direito de propriedade” (Dardot & Laval, 2017, p. 267). Nas Américas, a legitimidade dos reclames de propriedade da coroa e dos colonos europeus era ameaçada pelo fato de que já havia povos aqui. Não à toa, também registra o professor Marés (2021) que em território americano os direitos reais, direitos de posse e propriedade de terras foram muito mais regulamentados do que na Europa, pois não eram reconhecidos socialmente por quem aqui habitava como legítimos. Sendo assim, não muito tempo depois do Code Civil na França (1808), no recém independente Brasil, se instituiu a propriedade privada através da promulgação da Lei de Terras em 1850.

Vale dizer que as independências americanas e o fim do período colonial não extinguiram o habitar colonial, não só, e isso especialmente no Brasil, porque foram processos orquestrados pelas próprias elites metropolitanas, mas porque se trata de uma cultura, de uma forma também subjetiva de se compreender e se relacionar com os outros e o espaço, o território que foi se delimitando como Estado brasileiro. E isso não se rompeu pela Proclamação da República, e nem pelos sucessivos processos de ruptura institucional. Ocorre que esteve e está sempre tensionada pelas outras formas de habitar, de se relacionar com a terra, a natureza, as paisagens e o outro.

Nesse contexto, é de se afirmar que a constituição de uma possível unidade a que se pode referir como “povo brasileiro” no interior das fronteiras que foram delimitadas como de soberania deste Estado-nação, é marcada por uma imensa diversidade socioterritorial (Little, 2002). Os povos indígenas e quilombolas, as comunidades tradicionais, ribeirinhas, pesqueiras, camponesas, as favelas e os quilombos urbanos, os povos de terreiro, são muitas das outras territorialidades inscritas neste território.

Território, na acepção que compartilho aqui, está sempre relacionado ao poder, mas não apenas ao tradicional poder político (Haesbaert, 2007), próprio da noção jurídica clássica do direito administrativo, que carrega um sentido mais explícito de dominação, como se vê no conceito de território como um dos atributos de soberania do Estado-nação ou na própria ideia de jurisdição como a aplicação de determinadas normas jurídicas a um caso em função do local da lide. Aqui, território também carrega um sentido implícito e simbólico de apropriação, carregado das marcas do vivido, ou seja, do valor de uso. Isto porque o território é interior à sociedade que o constitui e o significa, portanto “ele abriga suas contradições e, por isso, contém, sempre múltiplas territorialidades em potencial” (Porto-Gonçalves & Haesbaert, 2006, p. 14).

O confronto entre dominação/apropriação gera a vivência concomitante de diversos territórios, múltiplas significações e experimentações com o/do espaço. Por ser um processo conflituoso, na multiplicidade de manifestações e experiências, as relações socioespaciais são de permanente territorialização e re-territorialização. Posicionar-se desta maneira significa reconhecer a diversidade socioterritorial constitutiva da experiência brasileira. Pois se existe uma produção do espaço relacionada a uma dominação capitalista, da mercantilização e colonização da terra, há em contrapartida outras formas de apropriação do espaço inscritas em outras racionalidades que resistem a esse processo de dominação, e re-existem, como cunhou o professor Porto-Gonçalves (2006), reinventam suas formas de existência.

A disputa por territórios, nesse sentido, diz, sobretudo, sobre os sentidos dados à natureza pelos sujeitos em conflito. Os usos, a percepção, as relações materiais e simbólicas com o espaço, as paisagens, os outros seres, são algumas das dimensões da territorialização. O fato de uma porção de terra ser destinada à reforma agrária produz relações ecológicas muito diversas do que se permanece como um latifúndio de pecuária intensiva. Assim como a criação de uma unidade de conservação de proteção integral ou a demarcação de uma terra indígena impacta diretamente sobre o mercado de terras da região onde está. Isso para dizer que garantir o direito fundamental ao meio ambiente sadio e adequado a toda coletividade – humanos e não-humanos – depende do enfrentamento da problemática dos processos de territorialização. Ou seja, tanto a produção de normas ambientais como o pensamento jusambientalista não podem ignorar a dinâmica da produção do espaço, sob pena não só de serem incapazes de compreender a realidade em que pretendem intervir, mas também de não produzirem os efeitos pretendidos (ou ao menos anunciados) de garantia deste direito.

Não à toa, o principal e mais tradicional instrumento jurídico do direito ambiental é fundamentalmente um instrumento de ordenamento territorial, qual seja, a criação das unidades de conservação (Santos & Liviz, 2024). Sem adentrar nas críticas sobre a estratégia conservacionista de isolamento de delimitados espaços protegidos, é evidente que o direito ambiental só realiza sua finalidade se repercute nos processos de territorialização, se limita as formas de apropriação do espaço, especialmente, se retira terras do mercado e assim da finalidade expropriatória própria ao capitalismo extrativista.

Por tudo isso que entendo que um direito que regula as relações entre humanos e natureza não pode estar alheio às formas de apropriação da terra e à produção jurídica do espaço transformado em propriedade privada ou pública, posse ou usufruto, terreno de marinha ou parque estadual. Isso sem esquecer que a Constituição brasileira instituiu uma categoria própria de bem jurídico para abarcar o meio ambiente que é o bem de uso comum do povo, o qual transcende a lógica proprietária, não podendo ser considerado nem propriedade pública e tampouco privada.

Isto significa que a tutela jurídica do meio ambiente não se circunscreve na produção do espaço, qual seja, na incidência, criação ou reconhecimento de processos de territorialização, pelos limites da propriedade. O que abre um leque de possibilidades tanto para se pensar esse direito como para reivindicá-lo. Nesta perspectiva, a aproximação do conceito de território enquanto categoria da prática, fluida e multidimensional, do campo jurídico

(...) estimula o olhar para perceber como se constroem as relações sociais/naturais no território vivido pelos grupos sociais, com destaque para aquelas formas de sentir e pensar o mundo que se coloca para além da realidade dominante e revela um conjunto de saberes locais e/ou tradicionais que demonstram ser possível outras relações com a natureza (Isaguirre-Torres & Azevedo-Hoshino, 2024, p.162).

Esta leitura que pensa o território aliado a noção de territorialidade, contrasta com a forma pela qual o pensamento jurídico tradicionalmente utiliza o conceito, vinculado ao espaço físico delimitado pelas fronteiras do Estado-nação. Da análise dos manuais de direito ambiental, conforme a metodologia apresentada no capítulo 2, ficou evidenciada uma abordagem que se distancia e dá pouca atenção para a territorialidade do direito ambiental, ou seja, a sua constituição espacial e os efeitos jurídicos nos processos de territorialização. Isto não é exatamente um fenômeno próprio aos autores do direito ambiental, mas do pensamento jurídico em geral.

Abordagens críticas do direito têm denunciado e buscado combater uma tendência a desespacialização do direito (Franzoni, 2019). Essa perspectiva demonstra que

a constituição histórica do direito tanto como instituição quanto como campo do pensamento, se deu através da criação de categorias altamente abstratas fundadas na ideia do direito como um fenômeno unitário, homofônico, neutro e concentrado, ou seja, produzido unicamente pelo Estado e interpretado por teóricos comprometidos em desvendar a vontade do legislador e estabelecer uma única interpretação da norma. O ápice deste movimento é o positivismo jurídico, mas seu legado ultrapassa-o. Com isso, ignora-se a “espaço-temporalidade própria ao fenômeno jurídico” (Franzoni, 2019, p. 2927) e sua capacidade de produzir o espaço, criar e extinguir territórios.

Nesse sentido, tendo em vista que tradicionalmente a crítica mais buscou enfatizar a historicidade do direito, assim como de outras instituições, a virada espacial agrega esse olhar localizado que situa, territorializa e ressalta a materialidade do jurídico, sem recair numa ideia de espaço como um universal, tampouco desconsiderar sua dimensão simbólica (Philippopoulos-Mihalopoulos, 2017). Considero que a espacialização da teoria crítica, que convida a essa leitura situada do que podemos chamar de relações sociais, está conectada ao surgimento da ecologia política, não só porque foram movimentos teóricos impulsionados no mesmo momento histórico, os anos 1970, mas também porque seus pressupostos, denúncias e achados convergem. Um giro ecopolítico do pensamento jurídico ambiental, portanto, é espacializado, e tem seu eixo nos processos de des-re-territorialização (Haesbaert, 2007) que tanto entremeiam como derivam do jurídico.

4. UM OUTRO PENSAMENTO JURÍDICO É POSSÍVEL: PENSAR-COM O DIREITO SOCIOAMBIENTAL

Enquanto imaginarmos que os humanos são fabricados por meio do progresso, os não humanos estarão igualmente presos nesta estrutura imaginativa. O progresso é uma marcha para a frente, que arrasta outras modalidades de tempo para o interior de seus ritmos. Se não fossem conduzidos por sua pulsação, poderíamos notar outros padrões de temporalidade.

Anna Tsing, O cogumelo no fim do mundo.

O desenvolvimento opera como horizonte e limite, fundamento e objetivo do direito ambiental na leitura de todos os juristas analisados nos capítulos 2 e 3, sejam os manualistas, sejam aqueles que propõem uma reflexão com mais robustez teórica, sejam aqueles que tem uma visão mais crítica, sejam os que possuem uma perspectiva mais conservadora. Pouco importa que o desenvolvimento a que eles se referem seja qualificado pelo adjetivo sustentável. O que se demonstrou é que a noção de sustentabilidade foi elaborada desde o enquadramento das selvagens relações entre os seres vivos, seus territórios e os elementos bioquímicos, numa matriz economicista de base capitalista.

A ideia de enquadramento se encaixa perfeitamente aqui, já que o quadrado perfeito é uma forma que não se encontra na natureza, avessa aos ângulos e às linhas retas, obsessão do homem moderno-colonial. Ao enquadrar o caos da vida em uma operação matemática que pensa a partir da escassez com o objetivo de produzir excedentes, esta é reduzida a uma equação simples. Ao invés de ecologizar a economia, a sustentabilidade promove a economicização da ecologia, ou melhor dizendo, da vida.

Um outro nome para a redução da alteridade desconhecida para o seu enquadramento em matrizes pré-estabelecidas, com vistas a sua dominação, é colonização. O viés imposto pela sustentabilidade à natureza é colonizador, redutor de complexidades e negador de ontologias. As interações de organismos vivos, não-vivos, elementos bioquímicos e paisagens estão fora da lógica matemática que a equação sustentável utiliza para explicá-las. A redução operada para ordená-las nessa lógica trai seu acontecimento, desnaturaliza-as. Ao passo que ao enquadrá-las para serem incluídas nessa lógica antropocêntrica da quantificação, transformam-nas em externalidades. Cristaliza-se a visão da natureza como objeto externo ao sujeito conhecedor, enrijece-se a dicotomia natureza-cultura. A natureza como externalidade, as sociedades humanas como externas à natureza. Mitos fundadores da civilização moderno-colonial ocidental.

É por tais razões que a sustentabilidade adere tão bem ao conceito de desenvolvimento. Sendo o desenvolvimento, na acepção atual, o progressismo na forma econômica da expansão ilimitada de mercados associada a uma preocupação com o bem-estar social que passou a ser medido por indicadores de renda. O desenvolvimento já recebeu muitas qualificadoras, mas nenhuma produziu o amálgama como sustentável. O desenvolvimento sustentável se tornou direito e princípio a orientar a hermenêutica jurídica.

Em meio ao colapso socioambiental, a emergência climática e a urgência do fim do mundo – “para que outros possam nascer”, como nos lembra Krenak (2019), a narrativa do progresso orientada a modernização evolucionista do século XX segue povoando planos, políticas e imaginários, mesmo diante do esgotamento material da terra arrasada que produziu. Longe de ser uma ideia que ficou no século XIX, o progresso com suas categorias e premissas de evolução estão conosco em todos os lugares, como nos lembra Anna Tsing (2022), por isso sempre desejamos que as ciências avancem e as economias cresçam.

Diante da aceleração dos efeitos da emergência climática, também avança o desenvolvimento em ritmo avassalador, como registra Horácio Aráoz (2020). A voragem dos novos projetos de expansão da fronteira mineral, inclusive sobre a floresta, ocultos em promessas de melhoria de vida das comunidades locais, tradicionais e povos indígenas através do suposto progresso sustentável, tentam disfarçar o fato de que a mineração é destruição. Diante disso, o autor define o desenvolvimento não como fenômeno político ou econômico, mas como uma fé, um culto, “a religião moderna em si: a religião da modernidade-colonialidade. O progresso é o credo que professa” (Aráoz, 2020, p. 47).

Anna Tsing inclusive localiza a crença no excepcionalismo humano no evolucionismo próprio do imaginário do progresso. O enquadramento na sustentabilidade das interações entre seres, elementos e paisagens, é precisamente da ordem estrutural imaginativa do progresso. Nesse contexto, colada à noção de desenvolvimento, que agrega a temporalidade do impulso ao futuro próspero, extingue outras formas de se fazer história e a possibilidade se notarem outros tempos:

Cada ser vivo refaz o mundo a partir de ritmos sazonais de crescimento, padrões reprodutivos de vida e expansões geográficas. Também no interior de uma determinada espécie, encontramos múltiplos projetos de criação de temporalidades na medida em que organismos se recrutam uns aos outros e se coordenam na construção de paisagens. (...) A curiosidade que defendo persegue essas temporalidades múltiplas revitalizando a descrição e a imaginação. Isto não é um simples empirismo no qual o mundo inventa suas próprias categorias. Em vez disso, descrentes da direção imposta pelo progresso, nós podemos olhar para o que tem

sido ignorado por nunca ter se encaixado na sua linha do tempo (Tsing, Anna, 2022, p. 65).

O que existe fora da linha do tempo do desenvolvimento? Seria possível pensar o direito ambiental fora desses marcos normativos? Pois no direito, não se trata apenas de uma categoria epistêmica ou um pressuposto teórico, o desenvolvimento é lei, tem valor deôntico, constitucionalmente disposto. O que leva a uma terceira questão, há direito fora do desenvolvimento, do progresso e da colonialidade da natureza?

Envolvida e mobilizada por estas questões, nesse capítulo proponho uma leitura não-dogmática dessa disciplina jurídica, que passa por partir de outra concepção de direito, que não aquela adotada pelo pensamento jurídico dominante, mas também engajar-se com outras perspectivas da ecologia, que pressupõem a radical politização da problemática socioambiental.

Se até aqui o que fiz foi uma análise dos discursos que dominam o campo jurídico do direito ambiental, com a produção de um diagnóstico sobre como são compreendidas as suas questões fundamentais – a relação com as ciências naturais, o impasse ético do paradigma antropocêntrico-utilitarista do direito e a construção do conceito de desenvolvimento sustentável como solução desse impasse – passo ao segundo movimento desta tese, uma abordagem propositiva. O objetivo principal é apresentar algumas ferramentas metodológicas para mobilizar um outro pensamento jurídico ambiental.

Essas ferramentas são trazidas da ecologia política de matriz decolonial e latino-americana (Araóz, 2020; Svampa, 2019; Acselrad, 2010; Ferdinand, 2022), em confluência com o materialismo da ecologia das práticas (Haraway, 2023; Tsing, 2022), atravessada por uma perspectiva feminista (Gago, 2020; Federici, 2017; Aguilar, 2019). As elaborações teóricas dessas ecologias partem da conflituosidade própria das relações socioambientais, de maneira que, a maioria dos conceitos-chave ou ideias-força que apresentarei aqui não é originalmente uma formulação acadêmica, mas um signo mobilizado pela gramática das lutas sociais embaladas pelo “giro ecoterritorial” (Svampa, 2019).

Uma primeira transição importante da abordagem diagnóstica para a propositiva diz respeito à nomenclatura utilizada para referir ao campo. Até aqui, seguindo os autores que analisava, adotei o nome “direito ambiental”. Essa mudança de perspectiva exige a transformação da designação: se a proposta é pensar o direito ambiental como prática social relacional e situada de produção de normatividade, desde o pressuposto da interrelação entre natureza e cultura e a co-produtividade entre sociedade e espaço, trata-se de um direito que é socioambiental.

Nessa tessitura de propor um outro pensamento jurídico sobre as relações entre sociedade-cultura-natureza e as normas jurídicas que regulam estas relações e os direitos socioambientais propriamente ditos, alguns desafios se impõem. Tratarei deles em seção própria (4.1), que serve como um guia de leitura das demais, ao mesmo tempo que enuncia algumas preocupações e posições epistêmicas

Em seguida (4.2), apresento os conceitos da ecologia política que tomo como ferramentas metodológicas para pensar o direito socioambiental, são eles: i) Antropoceno, Capitaloceno e Plantationoceno; ii) Extrativismo; iii) Conflitos Socioambientais; iv) Territorialidade e Corpo-Território; v) Comuns; vi) Justiça Socioambiental. A genealogia destes conceitos nos serve de lente para analisar a estrutura normativa do direito socioambiental. A partir destes, eu abordo o que identifico como as duas faces do direito socioambiental (4.3), com enfoque para suas funções e finalidades, isso não sem antes problematizar as nuances desse campo que é, simultaneamente, disciplina jurídica e direito fundamental.

4.1. DESAFIOS PARA PENSAR-COM O DIREITO SOCIOAMBIENTAL

Pensar o direito socioambiental fora da ideologia do progresso parte por assumir e enfrentar alguns desafios teóricos, a fim de esclarecer alguns entendimentos e amarrar as pontas soltas que podem surgir na lida com um objeto tão amplo. Isso porque assumir o desafio de pensar-com o direito socioambiental, tomando-o como objeto de pesquisa, implica em definir uma abordagem do direito mesmo. Neste exercício, a cautela foi de não recair em alguns vícios adquiridos na prática profissional, diante das gramáticas que temos que mobilizar para circunscrever a realidade nas molduras definidas pela institucionalidade jurídica. Para além disso, o próprio contato com o material empírico analisado também requereu um distanciamento não só pela condição de pesquisadora, mas pela forma como a dogmática estrutura o pensamento sobre as disciplinas jurídicas. Os manuais de direito ambiental são elaborados com o uso da linguagem doutrinária, que impregna o direito.

Historicamente, os manuais de direito representam o principal campo de atuação da dogmática jurídica, forma de pensar o direito que se consolidou na primeira metade do século XX. Os manuais representam o lugar "onde os especialistas devem interpretar a "vontade geral" manifestada na legislação, analisando o teor das normas, seus fundamentos e implicações (...)", isto porque a função dos manuais é "garantir a interpretação das normas, fornecendo um guia detalhado e sistemático, mas, sobretudo,

eminentemente jurídico" (Cunha, 2024, p. 128-129), o que aqui significa afastado de qualquer influência ou abordagem política. Essa fundamentação e circunscrição do saber jurídico a letra da lei, uma orientação normativista, produz o fechamento epistêmico do direito, que impede a sua oxigenação e o seu pensar sobre outras premissas teóricas, através da mobilização criativa de ferramentas metodológicas.

Deste modo, considero que o primeiro desafio que envolve pensar-com o direito socioambiental é o limite epistêmico imposto pela dogmática jurídica. Por mais que essa pesquisa se distancie fundamentalmente da perspectiva dogmática, ela paira como uma sombra sobre o pensamento jurídico, especialmente o disciplinar. Entretanto, não se pode ter medo de habitar as contradições. Engajar-se com as categorias jurídicas, inclusive normativas, envolve manipular os abstratos e seus fundamentos, trabalhar a generalidade própria da lei, dobrá-la e manuseá-la, mas sem tomá-la como fundamento e limite de toda e qualquer juridicidade. Assim enredo e entrecruzo as linhas da ecologia política das práticas, decolonial, feminista e latino-americana, que trazem as ferramentas para o pensar das relações entre poder, natureza e cultura, e da teoria crítica do direito, especialmente de viés materialista, alinhada com a virada espacial. Dessa forma, estes entramados operam como uma metodologia, no exercício proposto de pensar o direito socioambiental.

Ao enxergar o direito em seu enclausuramento normativo, as teorias críticas sociológicas, políticas e antropológicas costumam dispensar qualquer interação mais profunda com o jurídico, no máximo citando uma lei aqui outra acolá. Por sua vez, a pesquisa jurídica alinhada ao pensamento crítico embora se alimente dessa crítica produzida em outras áreas, preocupando-se firmemente com a abertura epistêmica do direito, é muito tímida no que refere a proposição conceitual ao manejo e releitura dos conceitos jurídicos. Parece que nós mesmas deixamo-nos levar pela força do normativo e criamos pouco. Assim, denunciemos, mostramos o problema - mas não permanecemos com ele (como nos conclama Donna Haraway, 2023).

O direito socioambiental está tanto nas práticas de resistência ao extrativismo, nas experiências adquiridas no enfrentamento aos conflitos socioambientais e nas lutas pelos direitos territoriais, como também nas estratégias de mobilização do judiciário, na produção acadêmica socioambiental, nas normas e nos textos jurídicos. Para permanecer com o problema, engajando-se com o direito, enfrentando o medo de reproduzir a dogmática, Julia Franzoni sugere fazer a crítica dos direitos nos termos de uma "ecologia política", o que:

(...) passa por criar pensamento sobre nossas práticas, sem temer infringir os mandamentos revolucionários anti-Estado, anti-liberalismo. Do contrário, e isso é fundamental, ficaremos reféns de doutrinas e teorias jurídicas sobre o sentido e

conteúdo das normas, o controle e fiscalização dos poderes, as técnicas de raciocínio jurídico - sobre o quê fazer e o que deve ser feito -, produzidas por pensamentos mais conservadores, amalgamados ao individualismo metodológico e à lógica da eficiência econômica. Não por acaso, as correntes “neoconstitucionalistas”, de análise econômica do Direito, de contratualização do Direito Administrativo, têm hegemonia para tratar, em termos supostamente progressistas, as discussões “de governo” sobre os direitos, em contextos de crise democrática, crimes ambientais, inovações tecnológicas e perpetuação de desigualdades (Franzoni, 2024, p. 31).

Essa ecologia política é compreendida pela autora como um conjunto de experimentações organizativas que emergem em contextos de lutas sociais e emancipação, conectando diferentes atores, estratégias e escalas de atuação, o que inclui o direito. Nessa leitura organizacional, a concepção de ecologia designa tanto o pensar que tem na multiplicidade o seu ponto de partida, como o entendimento de que tudo está em relação (sociedades-naturezas-culturas). Inspirando-se na obra de Rodrigo Nunes (2022), a autora argumenta que essas ecologias não devem ser compreendidas como modelos fixos ou prescritivos, mas como práticas dinâmicas que articulam formas diversas de organização política, sem a necessidade de convergirem para uma única entidade ou sujeito coletivo.

Aterrizo a reflexão ao proposto nessa tese, que também toma a ecologia política como metodologia, porém, não para refletir sobre a organização no sentido de pensar as formas como se organizam os movimentos sociais contestatórios, mas para pensar a organização política do direito socioambiental em sua institucionalidade. Para isso, no desenrolar desse capítulo, primeiro faço uma genealogia dos conceitos da ecologia política que serão as ferramentas metodológicas da posterior análise do que identifico como faces do direito socioambiental: das políticas públicas; reparatória; e regulatória. Trata-se de se embrenhar na estrutura normativa dessa disciplina jurídica, para desdobrá-la, compreendê-la e situá-la em perspectiva relacional.

Nessa trajetória, porém, outro desafio se coloca: a dupla fratura epistêmica ambiental-colonial, identificada por Malcom Ferdinand (2022). Essa dupla fratura, segundo o autor, separa a história colonial e a história ambiental do mundo, e pode ser visualizada pelo distanciamento entre os movimentos ambientalistas e os movimentos pós-coloniais e antirracistas. “Eis a dupla fratura. Ou se coloca em questão a fratura ambiental desde que se mantenha o silêncio da fratura colonial da modernidade, de suas escravidões misóginas e de seus racismos, ou se desconstrói a fratura colonial sob a condição de abandonar as questões ecológicas” (Ferdinand, 2022, p. 31). Contudo, ele ressalta que essa dupla fratura não é vivenciada da mesma forma por ambas as partes.

Do lado ambientalista, ele identifica em suas correntes dominantes, “um esforço de invisibilização da colonização e da escravidão na genealogia de um pensamento ecológico” (Ferdinand, 2022, p. 28), especialmente através da proposição de universais que apagam as diferenças culturais e geram uma indistinção na partilha das responsabilidades pelo colapso ecológico-climático. As epistemes mobilizadas para definir o objeto e fundamentar o direito ambiental pelo pensamento jurídico dominante, que embora diagnostique o paradigma antropocêntrico utilitarista como limite ético para a garantia dos direitos socioambientais, acaba por reforçá-lo ao estabelecer o desenvolvimento sustentável como princípio e finalidade do direito, revelando a estruturação do pensamento jurídico ambiental sobre a fratura colonial, alinhado com certas perspectivas do ambientalismo (eurocentrado, branco, universalista).

Por outro lado, os grupos subalternizados e racializados experienciam historicamente a dupla-fratura em seus corpos, pois ela mobiliza uma série de exclusões, o que acaba por produzir uma desconfiança legítima do ambientalismo lido como uma “utopia branca” ou a secundarização dos problemas ecológicos em face da conquista de dignidade (Ferdinand, 2022). Entendo que a ecologia política latino-americana, articulada em torno do “giro ecoterritorial das lutas” (Svampa, 2019), propulsor dos movimentos socioambientalistas, conecta essa problemática através da noção de territorialidade. O território localiza e conecta as violências racistas, classistas e de gênero às problemáticas propriamente ecológicas, pois é onde estão em relação culturas e naturezas, os não-humanos, as paisagens, animais, solos, águas, húmus, bactérias. A territorialidade expressa a dinamicidade dessas relações socioespaciais, seu simultâneo caráter material e simbólico. Embora vincule-se a um valor de uso, a territorialidade não se enquadra numa matriz utilitarista, especialmente desde a perspectiva feminista decolonial do comum. O comum como teia de relações de sustentação da vida é capaz de desestabilizar hierarquizações entre formas de vida ao ressaltar a sua interrelacionalidade¹⁸.

Entretanto, observo um enquadramento das lutas socioambientais que as associa somente ao contexto ruralizado, aqui entendido como um mosaico de formas de estar na terra não circunscritas pela forma urbana, ou seja, incluindo também florestas, ambientes costeiros, o cerrado, etc. Esse enquadramento acaba por reproduzir a dupla fratura epistêmica, pois relega somente para alguns contextos a luta socioambiental. Pela historicidade do movimento socioambientalista, cuja principal pauta é a luta pelos direitos

¹⁸ Esses conceitos serão aprofundados no próximo subcapítulo, a partir da página 126.

territoriais, existe uma vinculação dele a determinados sujeitos e a uma paisagem específica, o que tende a produzir um referencial reduzido sobre o alcance dessas lutas.

Os sujeitos históricos do socioambientalismo na América Latina são os povos originários e outros coletivos culturalmente distintos, que em sua diversidade possuem um elemento compartilhado: uma relação com a terra não fundada no individualismo proprietário (Little, 2002). A esses sujeitos coletivos, que incluem as comunidades quilombolas, foi dado o nome de povos e comunidades tradicionais. Os modos de vida e a cosmopolítica dos povos e comunidades tradicionais, faz com que sejam caracterizados por ter “uma história de baixo impacto ambiental” (Cunha, 2001, p. 2), por suas “técnicas e práticas sustentáveis de manejo de seus recursos naturais” e “por sua relativa simbiose com a natureza” (Santilli, 2005, p. 86). Nesse sentido, há um histórico e relevante protagonismo dos povos e comunidades tradicionais nas lutas socioambientais. Nada obstante, as lutas socioambientais não são apenas desses sujeitos.

Na conjuntura atual, interpelada pelo colapso ecológico-climático, em que há um aprofundamento da ofensiva extrativista de espoliação e destruição dos territórios, as lutas socioambientais não podem ser secundarizadas. Ademais disso, o deslocamento da fronteira extrativista se efetua também sobre outras dinâmicas não centralizadas pela terra, como os próprios territórios virtuais de mineração de dados e os dispositivos de endividamento engendrados por uma economia financeirizada (Gago, 2020). Nesse sentido, uma série de alianças tem emergido entre movimentos urbanos, de luta por moradia, trabalho digno no contexto da uberização e precarização neoliberal e os tradicionais movimentos rurais por reforma agrária e de contraposição ao agronegócio.

Portanto, a meu ver, pensar o direito socioambiental considerando o nó fundamental entre a dupla fratura ambiental-colonial da modernidade, de modo a manter a dupla crítica, envolve expandir o imaginário das lutas socioambientais, honrando sua historicidade, reconhecendo o protagonismo político dos povos e comunidades tradicionais, mas localizando-as também em contextos urbanos, com o envolvimento de outros sujeitos, que não necessariamente articulam-se por sua etnicidade.

4.2. FERRAMENTAS METODOLÓGICAS DA ECOLOGIA POLÍTICA PARA PENSAR O DIREITO: QUAIS CONCEITOS?

O giro ecopolítico do direito (socio)ambiental que proponho é uma conversação, uma aproximação entre o pensamento jurídico socioambiental e a ecologia política decolonial,

de forma a desestabilizar as categorias e os conceitos que tradicionalmente essa disciplina utiliza para se situar. Embora a interdisciplinariedade do direito ambiental seja reconhecida de forma unânime, os autores costumam definir pontos de contato somente com a ecologia proposta desde as ciências naturais, ou com uma filosofia e ética ecológica eurocentrada e, em regra, fundada na perspectiva do excepcionalismo humano e na externalização da natureza.

Assim são conceitos como os de “sustentabilidade”, “desenvolvimento sustentável”, “vida sustentável”, “limites planetários”, “pegada ecológica”, ou seja, altamente universalizantes e homogeneizantes, que são os mobilizados pelos autores do direito ambiental para fundamentar a necessidade de se regular as relações jurídicas entre ser humano e natureza. É nessa linha de raciocínio que emerge a proposta da ecologização do direito ambiental sob prima da sustentabilidade, a qual mantém a compreensão da natureza como externalidade homogênea e apropriável, porém, desde que mediada por parâmetros de sustentabilidade que desconsideram seu caráter plural, múltiplo, espacial e situado, mantendo-se simultaneamente a fratura ambiental e colonial (Ferdinand, 2022).

Em contrapartida, a proposta deste tópico, é apresentar os conceitos fundamentais a um direito socioambiental incorporado, enredado à materialidade das relações socioterritoriais, e sendo assim, politizado. Para tanto, entrecruzado pela ecologia política das práticas, feminista e decolonial.

4.2.1. Antropoceno, Capitaloceno, Plantationceno e Negroceno

O termo Antropoceno, em maiúsculo porque designa uma era geológica, se mundializou nos últimos 15 anos, ganhando espaço especialmente nos discursos acadêmicos das mais diversas áreas, das artes às ciências. Donna Haraway (2023) conta que o termo foi cunhado já nos anos 1980 pelo ecólogo estadunidense Eugene Stoermer, porém foi somente no ano 2000, quando junto com Paul Crutzen (Nobel de química, pelo seu trabalho sobre a química da atmosfera), o cientista publicou um artigo com título homônimo que o termo se estabeleceu e passou a ganhar notoriedade. Em síntese, o argumento dos cientistas é de que o modo e o alcance do impacto das atividades humanas em toda biosfera mereceriam a designação de uma nova era geológica, sucessora do Holoceno (período geológico cujo início é definido pelo fim da última era glacial, há cerca de 12 mil anos).

Seguindo as modelagens que demonstram a crescente da emissão dos gases de efeito estufa no transcorrer dos anos, a maior parte dos cientistas estabelece o marco inicial do Antropoceno em meados do século XVIII, com a Revolução Industrial Inglesa e suas primeiras criações, a máquina a vapor dependente de carvão. Esse marco define um momento da história em que as tecnologias extrativas e de produção de bens transformaram-se em escala e capacidade de destruição, que aumentaram exponencialmente. Mas será que é possível creditar essa mudança às “atividades antrópicas”, algo ligado à condição intrínseca de ser humano?

Segundo Haraway (2023), a divulgação das modelagens que evidenciaram a relação entre o aumento das emissões de gases de efeito estufa e a aceleração das mudanças climáticas, produziram um mecanismo de reforço positivo da teoria do Antropoceno, o que provocou uma mudança nos discursos tanto ecológicos como políticos. Nesse sentido, a autora relaciona o impulso recebido pelo termo aos esforços para “teorizar, modelar e gerenciar uma Grande Coisa chamada Globalização” (Haraway, 2023, p. 91).

A noção de globalização, que ganhou muita força nas teorias sociais durante os anos 1990, foi bem sintetizada pelo geógrafo brasileiro Milton Santos, como a “internacionalização do mundo capitalista” (Santos, 2011, p. 23) através do advento das tecnologias da informação, que se constituíram como elos entre todas as demais, rompendo as barreiras espaciais ao viabilizar a comunicação simultânea o que repercutiu na financeirização do mercado global. Importante registrar, contudo, que a fluidez e a imaterialidade próprias a financeirização da economia não significam o seu descolamento da produção do território, baseada no imperativo extrativista da acumulação por destruição. Assim, a globalização não designa um momento de ruptura, mas uma nova fase da modernidade.

Como toda fábula do mundo globalizado, a noção de Antropoceno reproduz uma perspectiva homogeneizante pela difusão de sua crítica orientada a um inexistente comportamento de espécie. Mais uma vez, estamos diante de um universalismo que oculta a distribuição assimétrica das responsabilidades pela crise, porém, dessa vez, com aspirações trágicas: o todo poderoso sujeito universal do humanismo se torna culpado pelo fim de uma era. Ocorre que “a Espécie Homem não faz história” (Haraway, 2023, p. 101). A ênfase dada pela teoria a uma categoria biológica acaba por apagar a política da ideia de Antropoceno, o que possivelmente justifica a larga adoção do conceito.

Esta centralidade dada ao *Antropos*, remete ao Homem protagonista da História e das ciências da Modernidade, que grifo com letras maiúsculas para evidenciar suas

pretensões de serem universais e únicas. Portanto, carrega uma forte carga determinista e individualista e que reforça, ainda que em perspectiva negativa, o excepcionalismo humano. Isto porque carrega a crença de que os humanos são autoproduzidos e autopoieticos, não se relacionam com outros seres, não realizam trocas metabólicas, não interferem no espaço, e, portanto, não são interferidos por tudo isso, externos à natureza que são.

Isso, ademais de ocultar a diversidade sociocultural, disseminar e diluir as responsabilidades de um modo de vida humano específico pelas grandes extinções, contaminações dos solos, das águas e do ar, produções de toxinas, aumento da temperatura dos oceanos etc, também reforça a ideia da soberania humana com relação a todos os outros seres, a excepcionalidade da experiência humana – alimentada pelas ideias de que o humano é o único ser racional, o único com linguagem e com história, as quais vêm sendo contestadas por interessantes pesquisas sobre o comportamento animal e também vegetal. E que refuto aqui, sobretudo, diante da inconsistência da sua premissa fundamental da externalidade, pois as crenças que baseiam as teorias sobre o excepcionalismo humano são todas fundadas na ideia de que as sociedades humanas são externas à natureza, como se estivessem fora do mundo, desconectadas da matéria viva, descoladas da materialidade terrena, se desenvolvendo sem intervir sobre e sem interveniência da paisagem, do clima, das outras sociedades, culturas, seres.

Na verdade, a crença no excepcionalismo humano se vincula a uma determinada perspectiva hegemônica, histórica e geograficamente situada de formulação europeia, cujas origens remontam ao racionalismo cartesiano e na criação universalista do sujeito da modernidade, o Homem livre e proprietário. Por mais que a criação desse Homem, sujeito todo-poderoso da Modernidade, de fato, tenha definitiva contribuição nas transformações ecológicas e geológicas da Terra, é preciso evidenciar que não se trata de um traço biológico ou um comportamento determinado de espécie. É a consecução de um projeto civilizacional expansionista de dominação, o triunfo do capitalismo. O que faz Donna Haraway afirmar que se tivéssemos que adotar somente uma palavra para definir essa época, seria *Capitaloceno* (2023, p. 98).

Para Malcom Ferdinand (2022), com relação ao termo Antropoceno, a proposta do *Capitaloceno* é vantajosa por reconectar a crise ecológica e as transformações materiais das paisagens às revoluções industriais britânicas e ao desenvolvimento do capitalismo, assim como potencializar a crítica ao sistema econômico. Entretanto, a ênfase ao capital também leva à questão sobre o marco inicial dessa era geológica, pois desde a crítica de Marx, se construíram diferentes perspectivas teóricas que divergem sobre o marco temporal

do início do capitalismo. Ademais, há que se tomar cuidado com as tradicionais críticas ao capitalismo de perspectiva determinista e teleológica, protagonizadas pelo mesmo sujeito-global, o Homem moderno.

Como lembra Haraway, “a contagiosa Revolução Industrial inglesa teve uma enorme importância, mas foi só mais uma participante nas relações de mundificação historicamente situadas e suficientemente recentes que transformaram o planeta” (2023, p. 99-100), pois precederam a criação da máquina a vapor os desmatamentos e genocídios em massa, a violenta extração mineral, a instituição da escravidão transatlântica, a criação da propriedade privada, das formas de produção nas *plantations*, entre outras invenções com profundo impacto na desestabilização de processos metabólicos, bioquímicos, geológicos e nas condições de produção da vida.

Neste trabalho em que se produzem reflexões situadas neste território-composto latino-americano que é o Brasil, alinhado e influenciado pelo giro decolonial do pensamento que se produz aqui, a leitura que se faz do capitalismo enfatiza seu caráter periférico-dependente vocacionado a produção do empobrecimento estrutural do sul do mundo, conforme evidenciado por Horácio Araóz, “não por qualquer tipo de determinismo, mas como condição e efeito da dinâmica geossociometabólica dos regimes extrativistas” (2020, p. 26).

Nesta linha, a tese do autor é de que o detonante do Capitaloceno foi a mineração moderno-colonial, pois o extrativismo mineral “(...) nascido do empreendimento da invasão e conquista colonial do ‘Novo Mundo’, desencadeou e motorizou toda uma série de grandes deslocamentos geológicos e antropológicos que desembocaram na grande crise ecológico-civilizatória” (Araóz, 2020, p. 31) do mundo atual. A depredação das paisagens latino-americanas para retirada dos minérios foi realizada através do deslocamento forçado de milhões de pessoas cuja força de trabalho era superexplorada nas minas. A descoberta da prata e do ouro, o mito do Eldorado, foram fundamentais para o posicionamento do continente na geopolítica da economia extrativista.

Há que se evidenciar, contudo, que a racionalidade expansionista colonial e destrutiva do extrativismo não produz somente efeitos materiais (a destruição de ecossistemas, paisagens, territórios, comunidades e relações multiespécies) e econômicos (extração e acúmulo de riquezas X espólio e empobrecimento), que em realidade nunca são apenas isso. A ideia de dinâmica geossociometabólica diz simultaneamente de processos materiais e simbólicos, de como o capitalismo se reproduz através do

epistemicídio e da disseminação da ideologia do progresso e da promessa do desenvolvimento, e de como ele não é o que as teorias de seus defensores dizem ser.

O marco temporal da chegada dos europeus nas chamadas américas como início dessa nova era geo-eco-política pode também ser demonstrado pela métrica do carbono, utilizada pelos cientistas do Antropoceno. Ferdinand (2022) faz referência a interessantes estudos de geógrafos que indicam que das estimadas 61 milhões de pessoas originárias do continente, cerca de 55 milhões foram mortas nas primeiras décadas da colonização europeia, o que transformou profundamente as dinâmicas dos ambientes florestais, que ficaram sem o cultivo dos povos reduzindo exponencialmente a presença de carbono na atmosfera.

Sob esta perspectiva, emerge o conceito de *Plantationceno*, também como designação dessa era geológica embalada pela civilização do capitalismo extrativista, mas que enfatiza seu caráter colonial e territorial. A noção de *Plantationceno*, proposta por Donna Haraway e Anna Tsing, refere à devastadora transformação das diversas formas de produção agropecuária, pastagens e florestas cultivadas por sociedades humanas promovida pela instituição das *plantations*, esses latifúndios monocultores cercados, baseados na exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho alienado e geralmente dependente do deslocamento dos trabalhadores de seus territórios. O conceito enfatiza os impactos históricos e contínuos do sistema das *plantations* tanto no meio ambiente quanto para as sociedades, incluindo nisto a problemática do acelerado deslocamento de germoplasma, genomas e outras formas de organismos parciais, bem como, de plantas, animais e pessoas para garantir o lucro e acumulação de capital (Haraway, 2015).

Se o marco inicial do *Plantationceno* é a instituição deste modelo de apropriação privada de terras baseado no latifúndio monocultor, o que na história colonial das américas, especialmente do Sul e Caribe, teve seu estopim com a instalação dos engenhos para produção de açúcar, sua continuidade se verifica na análise do atual agronegócio, ainda baseado no latifúndio monocultor, porém, voltado ao cultivo de *commodities*, com sementes transgênicas e baseado no uso intensivo de agrotóxicos. A noção abarca também outras formas de espoliação e apropriação territorial vinculada à exploração econômica, como a mineração e a produção industrial.

Para Malcom Ferdinand, “a *plantation* não se limita às fronteiras da propriedade rural ou da fábrica. Ela designa as injustiças espaciais globais, as relações de poder e dependência entre lugares situados em diferentes pontos da Terra” (2022, p. 67). Por isso

a noção de *Plantationceno* seria a que mais evidencia o desenvolvimento do habitar colonial, essa engenharia ecológica de apropriação e divisão das paisagens da Terra por uma lógica de exploração intensiva até o esgotamento da matéria viva. Além disso, “a *plantation* significa também homogeneização das culturas e, conseqüentemente, dos conteúdos biológicos sobre as terras” (Ferdinand, 2022, p. 64). O termo cultura é aqui empregado em perspectiva multiespécie e fala tanto das sociedades não-humanas como as humanas, sempre em interação.

Se a lógica monocultora e homogeneizante da *plantation* tem deixado um legado de destruição e perda de biodiversidade, em contraposição, ao olhar para outros períodos da história, arqueólogos têm encontrado evidências do incremento da diversidade biológica decorrente da intervenção humana. Pesquisas na floresta amazônica detectaram 85 espécies de árvores que são fruto do cultivo humano e eram utilizadas pelos povos antigos (Guimarães, 2017). Essas descobertas põem em xeque a ideia das florestas como vazios humanos, sintetizada na expressão “mata-virgem”, e ao passo que evidenciam relações de simbiose, lembram a existência de outras formas de relação territorial avessas à homogeneização espoliativa da vida própria dos latifúndios.

Paralelamente, o aperfeiçoamento jurídico da *plantation* se deu com a criação do instituto da propriedade privada, que desconectou o estar na terra do direito que se tem sobre ela. Com isso, se evidencia a tecnologia de guerra própria à propriedade privada, sua finalidade expropriatória muito referida no contexto dos cercamentos na Europa, mas evidenciada, sobretudo, na dinâmica da colonização como ferramenta de pilhagem dos territórios dos povos originários (Marés, 2021).

A escravização e a superexploração do trabalho humano através da implementação de complexos sistemas de crenças e de subjetivação que justificam e fundamentam essa dominação, os racismos e o patriarcado, nesse sentido, também são elementos nucleares dessa transição geológica, paisagística, ecológica e sociológica que vem ocorrendo nos últimos 5 séculos. Nesta perspectiva, Malcom Ferdinand (2022) propõe que o fato da escravidão colonial, para além das suas dimensões sociopolíticas, carrega uma dimensão material territorial. O autor cunha o termo *Negroceno*, que designa “a era em que a produção do Negro visando expandir o habitar colonial desempenhou um papel fundamental nas mudanças ecológicas e paisagísticas da Terra” (Ferdinand, 2022, p. 79). Como outra face do *Plantationceno*, a noção proposta pelo autor enfatiza que o desenvolvimento do capitalismo extrativista é acompanhado pela “produção material, social e política de Negros” (2022, p. 80).

Com uma abordagem não-racializante da escravidão, Ferdinand (2022) entende o racismo historicamente como resultado e não causa da exploração econômica e energética de um conjunto de seres humanos. Assim, o substantivo Negro designa para o autor mais do que a cor da pele, mas todos “aqueles cujas sobrevivências sociais são atingidas por uma exclusão do mundo e que se veem reduzidos a seu ‘valor’ energético” (Ferdinand, 2022, p. 81). Simultaneamente, com a noção de *Negroceno*, o autor também busca evidenciar as resistências tanto silenciosas quanto ruidosas destes coletivos relegados ao porão da modernidade que as narrativas tradicionais sempre tentam ocultar. Assim, ele afirma:

A historicidade não é mais unicamente a dos dominantes, é também a das obstinadas resistências geológicas no porão da modernidade, assim como a dos gritos que jorram clamando por uma existência no mundo. Sim, a escravidão e o tráfico negreiro são um crime contra a humanidade. Talvez um dia reconheçamos que eles constituíram também um ecocídio, um crime contra a Terra e suas condições de vida (Ferdinand, 2022, p. 83).

Dessa forma, para viabilizar uma intervenção efetiva, a visualização da interrelação dos processos históricos de colonização, extrativismo mineral, espoliação de territórios, latifúndio monocultor, escravização de povos, industrialização e tecnologias contaminantes na produção de um contexto de crise ecológico-climática é imprescindível a sua compreensão e na elaboração do diagnóstico adequado. Nesse contexto, por exemplo, fica evidenciado que as demandas dos povos indígenas por direitos territoriais, como a demarcação de terras e o impedimento da sua exploração econômica por terceiros, é uma pauta ecológica, e diz também da efetivação de um direito fundamental ao meio ambiente sadio. Assim como a demanda por moradia digna nas cidades, ou as ocupações de terras rurais improdutivas pelos trabalhadores sem-terra.

Diante disso, a percepção de que este determinado modo de vida e de projeto civilizacional é responsável por profundas alterações geológicas, climáticas e biológicas, em escala macro e micro, afetando das mais simples às mais complexas formas de vida, paisagens e territórios, produz imensas rachaduras na crença da externalidade da natureza e nos sistemas de pensamento e ação fundados na dicotomia natureza e cultura. Mesmo a noção de Antropoceno, com sua problemática ênfase especista, carrega esse potencial destabilizador.

Nesta linha de raciocínio, o estabelecimento do *Capitaloceno/Plantationceno/Negroceno* como contexto, era em que se vive, situação a

partir da qual se pensa e age, aparece como uma das ferramentas para fazer escapar o direito de si mesmo, de sua raiz profundamente moderna e sua tendência abstracionista. Pensar o direito ao meio ambiente, então, esse direito de quem toda coletividade (humana e não-humana) é titular, se torna de fato possível e realizável.

4.2.2. Extrativismo

Tecnologia essencial à produção da era do Capitaloceno, o extrativismo é um padrão de acumulação baseado na superexploração de recursos naturais (especialmente os não renováveis), de lógica expansionista e sempre em busca de ampliar suas fronteiras para territórios antes tidos como improdutivos (Svampa, 2019). A noção de extrativismo evidencia o fato de que o capitalismo é uma economia de saqueio, baseada na destruição da natureza, dos bens ambientais, das paisagens e da vida. Isso contrapõe a crença desenvolvimentista que associa o capital ao progresso e à produção, à criação de bens através da evolução tecnológica e de espaços extraordinários (as cidades) a serviço do bem-estar humano. Crença que oculta a fundamental característica destrutiva do capitalismo.

A noção de extrativismo converge com as teorias de dependência, que identificaram uma divisão internacional do trabalho que determina aos países do Sul Global uma posição de produtor de *commodities*, ou seja, de produtos primários, aqueles diretamente extraídos da natureza ou dela dependentes, como os minérios, petróleo, gás, além de produtos agrícolas como a soja e o café. Nessa relação, historicamente o “colonial periférico é estruturado como espaço subordinado de fornecimento, o espaço colonial do centro se ergue como núcleo geopolítico imperial enquanto espaço de acumulação” (Aráoz, 2020, p. 141).

Horácio Aráoz (2016) ensina que o extrativismo não consiste em mera fase do processo produtivo e não constitui um modo de produção, por si. É, em realidade, um fenômeno estrutural próprio do capitalismo moderno, mecanismo essencial da dinâmica da colonialidade, resultado do fluxo de capital. O autor ainda argumenta que o extrativismo não só destrói e degrada os ecossistemas locais, mas também transfere ativos ecológicos valiosos dos territórios periféricos para os centrais.

O efeito expropriatório do extrativismo sobre as populações locais produz uma alienação territorial. Aráoz (2016) argumenta que o padrão extrativista impõe uma desestruturação dos modos de vida pré-existentes, desintegrando as "horizontalidades"

locais e implantando "verticalidades" extrativistas. Isso significa que o espaço local, anteriormente organizado de maneira endógena e interrelacionada com os bens ambientais, é transformado em um território funcionalmente integrado a cadeias de valor globais controladas por capitais transnacionais. Geopoliticamente, a alienação territorial implica a erosão da capacidade de controle e administração do próprio território pela sociedade política local. O Estado passa a funcionar como um facilitador dos interesses do capital global, perdendo a soberania sobre a organização do espaço geográfico o que leva a uma integração subordinada e dependente dos territórios periféricos na dinâmica da economia globalizada.

Este movimento se caracteriza como um processo de "colonialidade da natureza", observado desde as colonizações do século XVI, até as que se perpetuam atualmente (Aráoz, 2016). Essa colonização atual se verifica na expansão das fronteiras do capital sobre territórios ocupados por povos, comunidades, ecossistemas, que até então estavam fora da sua cartografia. Assim, a lógica expansionista do extrativismo é a grande detonante dos conflitos socioambientais que atravessam o continente latino-americano e cotidianamente chegam aos tribunais.

Segundo Maristela Svampa (2019), no começo deste século XXI o extrativismo adquiriu novas dimensões, e entre continuidades e rupturas, vem sendo redesignado por "neoextrativismo", conforme a autora:

Em suma, o extrativismo perpassa a longa memória do continente e de suas lutas, define um modo de apropriação da natureza, um padrão de acumulação colonial, associado ao nascimento do capitalismo moderno. Entretanto, sua atualização no século XXI, traz novas dimensões em diferentes níveis: globais (transição hegemônica, expansão das fronteiras de commodities, esgotamento dos bens naturais não renováveis, crise socioecológica de alcance global) regionais e nacionais (relação entre modelo extrativo/exportador, o Estado-nação e um lucro altíssimo), territoriais (ocupação intensiva do território, lutas ecoterritoriais com diferentes atores coletivos), e, por fim, políticas (surgimento de uma nova gramática política de oposição, aumento da violência estatal e paraestatal) (Svampa, 2019, p. 32).

Neste sentido, a autora faz questão de pontuar que o neoextrativismo não é uma categoria plana, e sim um conceito complexo. Não apenas porque se encontra no centro da acumulação contemporânea, em um momento histórico em que o incremento do metabolismo social do capital contrastado com a degradação ecológica faz crescer a pressão sobre a natureza e os territórios (Svampa, 2019), mas, sobretudo, porque carrega um regime político próprio.

Há uma reconfiguração do papel do Estado, uma produção de novas fisionomias, através da reformulação do modo de intervenção estatal em algumas áreas. Notadamente, uma desnacionalização do controle e da produção de bens estratégicos, como a produção de energia, mas também a mineração e as formas de escoamento da produção (transporte) (Gago, 2020). Por outro lado, a utilização do aparato estatal como plataforma para defender e sustentar os projetos extrativistas das grandes corporações transnacionais, utilizando de uma linguagem de valorização da suposta contribuição social que trarão – a promessa do desenvolvimento. Contudo, nos territórios alvo dos empreendimentos extrativistas observa-se uma ausência de Estado, de uma população que fica à mercê de interesses privados.

Nestes termos, Maristela Svampa pontua a “associação entre o neoextrativismo e a derrubada das fronteiras da democracia” (2019, p. 31), marcada pela ausência de consulta e consentimento da população ou manipulação da vontade popular para viabilizar os empreendimentos, bem como a ausência de controle e imposição de limites para a exploração dos recursos naturais, ou seja, da aplicação de normas rígidas de direito ambiental. Nesta linha, há que se destacar que o extrativismo é mais do que uma modalidade econômica, ele supõe um regime político (Gago, 2020).

Para Aráoz (2020) a característica principal do extrativismo contemporâneo é o aumento exponencial da escala da exploração através das novas tecnologias, o que ele verifica especialmente no caso da mineração, seu objeto principal de análise. Por sua vez, Verónica Gago (2020) chama atenção para a ampliação do extrativismo destacando o papel das finanças na lógica extrativista da produção de valor, de maneira a capturar não apenas as florestas e os territórios ruralizados dos povos indígenas e comunidades camponesas e tradicionais, quanto os territórios urbanos e suburbanos.

Gago (2020) destaca a dinâmica extrativista dos contextos imobiliários urbanos, baseados na especulação financeira, da mineração dos dados e dos algoritmos, que extraem a vitalidade das economias populares por meio de dispositivos de endividamento. Nesta perspectiva, a autora considera como extrativista “essa dinâmica que organiza uma modalidade de exploração financeira que não tem o salário como mediação da exploração da força de trabalho” (Gago, 2020, p. 88). Diante disso, ela propõe conceituar o extrativismo não só como exploração intensiva de matérias primas, mas também como lógica de valorização, que pressupõe “uma colonização permanente de novas áreas, setores e formas de produção que excedem as que já são coordenadas pelo capital” (Gago, 2020, p. 121).

Localizar o papel do Brasil, enquanto nação latino-americana, no sistema-mundo moderno-capitalista como produtor de *commodities* e enredado pela lógica extrativista de produção de valor, é essencial para problematizar os limites e as potencialidades da imposição de marcos normativos, especialmente do ponto de vista do papel regulatório do direito ambiental. Esse padrão pode ser observado nos processos de elaboração e aprovação do novo Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012), do novo marco do saneamento básico (Lei Federal 14026/2020), da lei de flexibilização das APPs urbanas (Lei Federal 14.285/2021), nos projetos de lei que visam a desestruturar o licenciamento ambiental, dentre outros exemplos que poderiam ser apresentados. Inclusive, é interessante observar como este fenômeno atravessa governos de campos opostos.

Por exemplo, neste governo do Partido dos Trabalhadores foram publicadas algumas leis com grande impacto no fomento de atividades extrativas. A começar pela Lei Federal 14.876/2024 que retirou a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras definido na Lei Federal 6938/1981. Com isso, as atividades de cultivo de pinus e eucalipto, espécies exógenas que tomam o território das florestas nativas, acidificam o solo, afastam e afugentam a fauna nativa, e assim alteram todo um ecossistema de relações socioambientais, passaram a poder ser dispensadas da realização do processo de licenciamento ambiental. Estes empreendimentos são responsáveis por criar os chamados desertos verdes, pois produzem como efeito a escassez hídrica das comunidades do entorno, como o caso do Território Tradicional Geraizeiro de Vale das Cancelas, em Minas Gerais¹⁹. A substituição da vegetação típica do cerrado mineiro pelas florestas de pinus, sempre em vistas de expandir suas atividades sobre o território das comunidades, provocou o assoreamento de nascentes e a diminuição drástica do estoque hídrico das comunidades. Em contexto de emergência climática e sucessivas crises de abastecimento hídrico no país, diante da quantidade de dados sobre o impacto negativo das atividades silviculturais sobre os ecossistemas locais, o que justifica a aprovação de uma lei que flexibiliza o licenciamento ambiental de uma atividade com tanto potencial destrutivo?

A segunda lei que merece ser referida aqui é a Lei Federal 15.097/2025, que regulamenta a produção de energia eólica *offshore* nas águas territoriais do Brasil, na zona

¹⁹ A denúncia foi acessada através de reportagem do jornal Brasil de Fato, que relata os conflitos socioambientais entre comunidades tradicionais do cerrado mineiro e as empresas de silvicultura. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/11/09/geraizeiros-encurralados-comunidades-tradicionais-enfrentam-seca-em-territorio-cercado-por-eucalipto-no-norte-de-mg/>. Acesso em 18 de fevereiro de 2025.

econômica exclusiva e na plataforma continental. A produção de energia eólica é muito difundida como sustentável, por ser baseada em fonte renovável e inesgotável, contudo, os parques eólicos produzem um sem-fim de impactos socioambientais. Especialmente na região nordeste do país, comunidades tradicionais pesqueiras têm sofrido deslocamentos forçados para abrir espaço às eólicas, ou têm sua qualidade de vida drasticamente afetada por empreendimentos instalados ao seu redor, em função do barulho, da limitação de acesso a recursos naturais, dos impactos sobre os animais (especialmente as aves), dentre outros. Com isso, a violação de direitos territoriais decorrente da produção de “energia limpa” foi uma das principais denúncias levadas ao Tribunal Popular da Economia do Mar, iniciativa do Movimento de Pescadoras e Pescadores Artesanais – MPP e do Conselho Pastoral dos Pescadores e Pescadoras. Dentre os relatos, consta o caso da Comunidade Quilombola do Cumbe, localizada em Aracati, estado do Ceará:

A Comunidade Quilombola do Cumbe - Aracati/CE - teve seu território invadido por uma empresa de São Paulo, a Companhia Paulista Força e Luz - CPFL Renováveis, com a instalação de 67 aerogeradores no campo de dunas. Em 2008 o parque pertencia à empresa mista chamada Bons Ventos e na época, a implantação foi realizada através do Relatório Ambiental Simplificado - RAS em lugar de haver um Estudo de Impacto Ambiental. As lideranças afirmam que o parque foi dividido em três, porém pertencem à mesma empresa e estão um ao lado do outro, mas foi graças a essa divisão que a empresa fugiu da obrigatoriedade e da responsabilidade de elaboração do EIA-RIMA. As proibições de ir e vir nos parques eólicos foram dribladas com muita luta da comunidade que garantiu o acesso à praia, às lagoas e ao cemitério. Contudo, ainda padece a presença de seguranças da empresa e da necessidade das pessoas se identificarem cada vez que transitam na área²⁰.

Embora a produção energética seja uma concessão pública, os processos de concessão de outorgas que ficam sob responsabilidade da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, são de difícil acesso, com baixa transparência e não observam a obrigatoriedade da realização da consulta prévia, livre e informada das comunidades

²⁰ O trecho acima foi retirado do texto apresentado pelo Conselho de Acusação da regional Nordeste do Tribunal Popular da Economia do Mar (TPEM), que ainda não se encontra publicado. Os tribunais populares se tornaram uma metodologia desenvolvida pelos movimentos sociais para a denúncia de violações de direitos humanos perpetrados pelos Estados e conseqüentemente, seus sistemas de justiça, visando produzir uma justiça simbólica por meio da referência ao aparato judicial. No caso do TPEM, após as audiências regionais, foi realizada a plenária nacional com a instauração do julgamento em 22/11/2022, quando foram condensadas todas as denúncias e formado um único Conselho de Acusação que submeteu seu pleito ao Conselho de Sentença, que condenou os capitalistas do mar e o Estado brasileiro pelos crimes de ecocídio, etnocídio e feminicídio perpetrados em nome dos projetos extrativistas. A sentença pode ser acessada em: <https://www.cppnacional.org.br/noticia/tribunal-popular-da-economia-do-mar-condena-o-estado-brasileiro-e-o-capitalismo-do-mar-pelas>. Sobre o caso da violação de direitos territoriais da comunidade do Cumbe pelos empreendimentos eólicos, consultar: Pinto, M. F., Nascimento, J. L. J., Bringel, P. C. F., Meireles, A. J. A. Quando os conflitos socioambientais caracterizam um território? Gaia Scientia (2014) Ed. Esp. Populações Tradicionais.

potencialmente atingidas. Esse processo, quando observado, é realizado somente na fase de licenciamento ambiental e tomado como um simples entrave burocrático sem potencial de afetar os rumos do empreendimento. Ou seja, se ignora o fato de que o direito à consulta prévia determina a necessária manifestação de consentimento como condição de possibilidade do empreendimento.

Com a recente regulamentação da exploração das eólicas *offshore*, novas violações de direitos territoriais devem ser promovidas em nome do desenvolvimento. A possibilidade da regulamentação deste tipo de empreendimento já era uma preocupação do MPP denunciada no Tribunal Popular da Economia do Mar (2022), pois em face da sua instalação nas águas, o impacto sobre a fauna marinha, e conseqüentemente os recursos pesqueiros, é certo. Ademais disso, a zona de amortecimento destes empreendimentos deve limitar os territórios pesqueiros. Alguns casos são especialmente preocupantes, como o projeto de uma eólica *offshore* na Lagoa dos Patos, no Rio Grande do Sul, por se tratar de um ecossistema fechado.

A produção de energia no Brasil, que é fundamentalmente baseada em matrizes renováveis, é um dos exemplos da perversidade do extrativismo, sob roupagens do ecologismo desenraizado que apregoa o desenvolvimento sustentável e a descarbonização da economia. Essa maquiagem verde oculta os graves impactos socioambientais que decorrem da instalação de empreendimentos hidrelétricos e eólicos.

É nesse contexto que destaco o fato de que compreender o papel do Brasil a partir do paradigma do extrativismo fornece chaves de leitura do fenômeno da flexibilização das normas de direito ambiental, notadamente no que refere ao seu papel regulatório da economia. Entendo que o principal instrumento jurídico que exerce essa função e o maior alvo dos projetos de lei e do lobby do empresariado é o licenciamento ambiental. Esse instrumento prévio que deveria estabelecer as condições de viabilidade, avaliar alternativas locais e tecnológicas e poder concluir pela impossibilidade dos empreendimentos, vive sob constante ameaça, o que fragiliza a legitimidade da própria atuação das entidades de Estado por eles responsáveis, os órgãos que compõem o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente.

O mais recente caso que exemplifica essa tensão é o do projeto de exploração de petróleo na foz do rio Amazonas. Ademais de o projeto em si ser o maior exemplo do permanente estado de negação das autoridades políticas com relação ao contexto de colapso ecológico-climático, é algo que às vezes parece só ser possível de se designar fazendo uso de conceitos psicanalíticos que explicam as psicoses (uma negação associada

a uma pulsão de morte intrínseca à voragem extrativista). Como, em pleno ano de 2025, pode estar sendo considerada a exploração de petróleo no Amazonas, quando deveríamos estar abandonando o uso desse combustível fóssil, quando sabemos que precisamos da Amazônia em pé para garantir disponibilidade hídrica para todo o país, quiçá para o continente, quando toda justificativa da exploração do petróleo pré-sal se provou mais uma vez falsa, essa ideia vendida de sacrifícios necessários a percepção de benefícios sociais que nunca aparecem de fato...? Só essa questão que não me parece ter resposta já poderia desdobrar uma série de reflexões, e se isso não bastasse, o IBAMA vem sofrendo uma imensa pressão política para aprovar o licenciamento ambiental que autoriza os estudos para verificar a viabilidade da pretensa exploração²¹.

Portanto, cabe ao direito o papel de impor limites às vontades e interesses políticos e econômicos. A dificuldade de traçar e manter estes limites normativos no contexto de um território alvo do extrativismo, cujo papel é de fornecedor de matérias-primas não importa a que custo, reforça o papel contramajoritário do direito ambiental, especialmente na sua função regulatória. Nesse contexto, não há como pensar o direito socioambiental sem considerar que a sua exigibilidade está intrinsecamente vinculada a decisões e questões de cunho fundamentalmente político, independentemente de qualquer técnica ou malabarismo jurídico que se empregue, o que depende de uma perspectiva atenta a conflituosidade própria ao funcionamento das sociedades.

4.2.3. Conflitos Socioambientais

O objetivo deste subcapítulo é conceituar os conflitos socioambientais, que são conflitos pelo uso do território, conflitos pela destinação e acesso aos bens ambientais ou comuns, conflitos entre humanos e não-humanos, conflitos que se estabelecem na tensão entre o valor de uso e o valor de troca da terra, das paisagens, dos seres, das relações bioquímicas, da natureza. Nesta perspectiva ampla, considerando a espacialidade própria da reprodução da vida, poderia se compreender que todo conflito tem a potencialidade de ser um conflito socioambiental, se considerar que todo conflito possui alguma territorialidade.

²¹ Recentemente, o presidente da república chamou de “lenga-lenga” a demora do IBAMA em aprovar o pedido, o que implicitamente carrega a ideia de que a resposta será necessariamente positiva. Sobre o caso, consultar reportagem do Brasil de Fato, publicada em 17 de fevereiro de 2025, disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/podcast/central-do-brasil/2025/02/17/para-especialista-brasil-pode-ter-grandes-prejuizos-com-exploracao-de-petroleo-na-foz-do-amazonas/>. Acesso em 18 de fevereiro de 2025.

Para Andrea Zhouri e Klemens Laschefski (2010) conflitos socioambientais são aqueles “desencadeados pela denúncia da ocorrência de efeitos cruzados entre distintas práticas sociais espacializadas tidas como responsáveis pelo comprometimento da sua reprodutibilidade no tempo” (Zhouri & Laschefski, 2010). Nesta definição, os autores destacam a espacialidade destes conflitos, sua inscrição no território, a forma como refletem a oposição de significações distintas do espaço, em um contexto de discrepância de poder entre as partes. Nesse âmbito, podemos entender o espaço também como natureza, já que não existe espaço vazio na materialidade. O conflito socioambiental, assim, produz territorialidades que se contrapõem, por exemplo, a percepção da natureza como recurso econômico, ou como entidade espiritual.

Zhouri e Laschefski (2010) discutem o ressurgimento de conflitos socioambientais, especialmente no contexto do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), programa governamental lançado em 2007 de plataforma desenvolvimentista baseado na implementação de grandes projetos de infraestrutura. Para os autores, esses conflitos revelam as contradições da modernização ecológica e a contínua marginalização de grupos vulneráveis, como indígenas e quilombolas, cujos direitos são frequentemente vistos como obstáculos ao desenvolvimento.

A partir disso, propõem uma classificação dos conflitos ambientais em três modalidades: i) distributivos, relacionados à distribuição desigual dos recursos naturais; ii) espaciais, causados por efeitos ou impactos ambientais que ultrapassam os limites entre os territórios dos grupos sociais, por exemplo, emissões gasosas, poluição da água e contaminação do solo; iii) e territoriais, cada um relacionado a diferentes aspectos da apropriação e uso dos recursos naturais, quando há sobreposição de reivindicações sobre o mesmo espaço por diversos grupos sociais com diferentes identidades e lógicas culturais (Zhouri & Laschefski, 2010). Apesar da vantagem oferecida pela classificação de dar ênfase a aspectos centrais de cada tipo de conflito, me alinho ao entendimento de que os conflitos socioambientais são sempre simultaneamente distributivos, espaciais e territoriais.

A definição de Maristela Svampa coaduna com esta leitura:

Entendo por conflitos socioambientais aqueles ligados ao acesso e ao controle dos bens naturais e do território, que confrontam interesses e valores divergentes por parte dos agentes envolvidos, em um contexto de grande assimetria de poder. Tais conflitos expressam diferentes concepções do território, da natureza e do ambiente (Svampa, 2019, p. 46).

Essa definição mais ampla destaca as múltiplas escalas e dimensões dos conflitos socioambientais. Nesse tear, diante da constatação do aprofundamento da capacidade destrutiva do extrativismo na sua atual fase, há uma subsequente explosão de conflitos socioambientais. Em paralelo, a dinâmica dos movimentos de resistência e a articulação das lutas sociais tem ganhado novos contornos, o que Svampa (2019) designou por “giro ecoterritorial das lutas”.

Isso se verifica tanto com a incorporação da linguagem e das pautas da ecologia política aos tradicionais movimentos de esquerda, partidária e sindical, o surgimento de novos movimentos populares urbanos alinhados com essa perspectiva (os feminismos, o movimento vegano, os movimentos por moradia e de trabalhadores autônomos), como, e especialmente, na construção de uma matriz indígena-camponesa que denuncia o caráter colonial do extrativismo. Segundo a autora, “a partir de 2003 a dinâmica das lutas socioambientais foi lançando base de uma linguagem comum de valorização da territorialidade (...) pelo cruzamento inovador entre a matriz indígena-comunitária e a narrativa autonômica, numa chave ambientalista” (Svampa, 2019, p. 62), associada a ideias feministas.

Neste sentido, as metodologias da pesquisa socioambiental, interdisciplinares por natureza, vêm reforçando o caráter de janela privilegiada dos conflitos para as pesquisas no campo da ecologia política, pois “na ordenação dos fatos que se quer articular e compreender, a abordagem ou observação da realidade concreta sob o prisma de dado conflito ou conjunto de conflitos invoca todas as dinâmicas ecológicas, sociais e econômicas necessárias a seu equacionamento, e por isso mesmo, intimamente conectadas (...) (Andrigueto Filho, 2004, p. 190).

Contraponto e antagônico ao consenso, o conflito reflete a ideia de que a construção democrática depende da visibilização das disputas de usos e significados para se realizar. Em vista da proposição do direito como sistema voltado a promoção de paz social, em geral, a teoria do direito dá muito mais ênfase às formas de construção de consensos do que para o bom diagnóstico dos conflitos. Ocorre que a resolução justa dos conflitos depende do seu reconhecimento, o que envolve a sua exaltação. Ao invés de se apressar para resolvê-los, o que provavelmente ocorrerá por meio da simplificação, cabe ao pensamento jurídico se envolver com eles. E para tanto, precisa abandonar a ideia de “qualquer espécie de pacificação social como objetivo finalístico autoatribuído do direito e das instituições jurídicas” (Franzoni & Hoshino, 2019, p. 126).

As teorias críticas enfatizam o fato de que as sociedades estruturadas a partir da colonialidade própria ao capitalismo extrativista, organizadas na forma do Estado-nação globalizado, estão fundadas sobre o conflito, bem como, os produzem e reproduzem para se reproduzir. Seja da perspectiva que faz esta leitura a partir do conflito de classes, seja do ponto de vista da colonialidade do poder, o conflito é categoria central para se compreender o funcionamento das sociedades. Como ressalta Veronica Gago, são as conflituosidades concretas que evidenciam a atualização da lógica extrativista como “nova forma colonial de despojo e exploração” (2020, 118).

Por sua vez, partir de uma compreensão imanente e relacional do poder e da política, que enfatiza não apenas as relações de dominação, mas também as resistências, exige a construção de uma concepção de conflito mais ampla e complexa, que abarque a multiplicidade e variedade das formas de dominação e de resistência, com seus graus e escalas diferentes (Cruz, 2021).

Nesta perspectiva, partindo da constatação que o campo jurídico é definido pela disputa do que é e do que não é direito, Katya Isaguirre-Torres (2022) propõe a categoria de conflitos socioambientais enquanto uma metodologia de análise da complexidade capaz de favorecer uma leitura situada do direito ambiental, para além dos limites do individualismo antropocêntrico. Isto porque estes conflitos “representam um campo de disputa política e de representações socioculturais. Estudar os conflitos socioambientais, estejam eles já judicializados ou não, liga-se com a reivindicação dos povos e movimentos sociais por uma justiça atenta às suas necessidades” (Isaguirre-Torres & Hoshino, 2024, p. 170).

A judicialização dos conflitos socioambientais exige uma série de adaptações do direito, a começar, a sua interdisciplinariedade, o que coloca em questão a forma como a visão tradicional do direito isola cada uma de suas disciplinas. Mais que isso, como os conflitos socioambientais carregam sempre uma disputa dos sentidos da natureza, e problematizam o utilitarismo que atravessa o jurídico ao evidenciar que “o ambiente não é apenas UM meio em que se vive e muito menos se pode entendê-lo como um espaço socialmente vazio” (Isaguirre-Torres, 2022, p. 58). É por isso que a adequada compreensão dos conflitos socioambientais passa por situá-los no contexto do Capitaloceno e na fase atual do capitalismo extrativista.

Essa leitura interconectada possibilita analisar as particularidades de cada conflito, sem deixar de localizá-los numa teia, sempre relacional, o que, na perspectiva das resistências, é fundamental para a definição de quais as estratégias mais adequadas de

luta. Pois os sentidos do que é e não é direito se disputam em várias arenas, e não só no sistema de justiça.

As lutas socioambientais também se enquadram na gramática das lutas por direitos, o que perpassa os movimentos contestatórios da contemporaneidade (Franzoni, 2024). Nesse ínterim, é importante ressaltar que a forma como se reivindicam estes direitos, contudo, não está previamente dada, é algo a ser construído segundo os contornos e as especificidades de cada conflito, desde o modo como este se inscreve no território, opõe e produz territorialidades. A conclusão desta seção, portanto, retoma a reflexão que a iniciou: os conflitos socioambientais não podem ser pensados fora do território.

4.2.4. Territorialidade e Corpo-Território

A territorialidade e o território se tornaram conceitos e reivindicações centrais nas lutas contestatórias na América Latina, tanto em contexto urbano como rural, especialmente diante do avanço neoextrativista e da reprimarização das economias. O resultado disso é a pressão pela expansão das fronteiras agrícolas e minerárias sob espaços antes não explorados, os territórios dos povos e comunidades originários e tradicionais, bem como, a ampliação dos espaços (inclusive virtuais) de extração de valor através da financeirização da vida e o consequente endividamento que isso produz (Gago, 2020).

Para pensar essas lutas, portanto, é preciso territorializar o pensamento. Neste sentido, elas se assembleiam com o movimento que se chamou de “giro espacial no conhecimento”, que segundo Carlos Walter Porto-Gonçalves, propôs “a superação dessa armadilha epistêmico-política que privilegia o tempo em detrimento do espaço” (Porto-Gonçalves, 2021, p. 19), trazendo ao centro das análises a relação espaço-poder. O poder pode se concentrar, mas é difuso e sempre relacional, “inscrito no conjunto das relações sociais por toda a sociedade nas suas diferentes escalas” (Porto-Gonçalves, 2021, p. 20).

O território seria, assim, o espaço significado, pois “nomear cada coisa, cada lugar, é um modo de nos apropriarmos do espaço, de nos territorializarmos” (Haesbaert & Porto-Gonçalves, 2006, p. 14). A noção de territorialidade, portanto, é chave nessa construção, porque ela explicita o caráter dinâmico, processual e relacional dessa concepção de território. Ao afirmar que ocorre um processo de co-constituição entre sociedades e espaço, se pressupõe que as contradições da tessitura social e as correlações de forças fazem com que cada território também abrigue múltiplas territorialidades em potencial. Em outras palavras:

Nessa perspectiva o território não é visto de maneira naturalista, mas como uma construção/produção humana em sua radical historicidade. Essa leitura não estática incorpora o movimento, a dimensão do tempo, as temporalidades, as durações e os ritmos como componentes essenciais nas dinâmicas de territorialização, des-territorialização e re-territorialização. Isso implica em compreender o território não como coisa, nem substância, ou simplesmente como substrato material, mas como uma teia, uma rede, uma trama de relações, de práticas espaciais de poder que opera em uma determinada situação socioespacial. O papel do pesquisador é analisar a história das tramas de relações que produzem um território em uma determinada situação (Cruz, 2021, p. 115).

Essa compreensão do território enquanto trama de relações que se expressa territorialmente reforça a centralidade da conflituosidade na dinâmica dos processos socioespaciais. Ou seja, o caráter político do conceito de território. Ao posicionar o poder como imanente a todas as relações socioambientais (entre humanos e entre humanos e não-humanos), também se ressalta a resistência, “pois poder sem resistência, por mínima que seja, não existe” (Haesbaert, 2007). Um mesmo território pode ser compreendido e significado de modos bastante diversos e frequentemente antagônicos entre si, é o que se vislumbra nos conflitos socioambientais. Por exemplo, um rio que possui um determinado curso, pode ser tomado como um potencial de investimento de um fazendeiro que pretende diversificar suas atividades e implementar uma pequena central hidrelétrica naquele corpo hídrico, conquanto para um povo indígena cujo território se localiza às margens desse rio, alguns quilômetros abaixo, ele possui um significado espiritual, além de ser tomado como fonte de vida e sustento através da pesca e da irrigação.

Numa abordagem territorial, portanto, o conflito desponta como “ponto de partida epistêmico e metodológico fundamental, pois é no conflito que se revelam os diferentes sentidos de território” (Cruz, 2021, p. 117). Especificamente no que refere aos conflitos socioambientais, sua imbricação com o território se evidencia por seu caráter de disputa dos sentidos dados e das formas de apropriação da natureza e dos comuns, ademais dos modos de interação e intervenção sobre as formas de vida não-humanas e as paisagens. Pensar territorialmente nos termos propostos, ou seja, em perspectiva multidimensional, contudo, requer fazer uso de uma ferramenta metodológica própria da geografia: a escala. É a escala que permite dimensionar o conflito de modo a adequadamente situar as assimetrias de poder próprias às relações socioespaciais.

Segundo Neil Smith, a escala geográfica é o meio através do qual ocorre a diferenciação espacial, de maneira que os processos de territorialização também são de construção da escala, que é o “critério de diferença, não tanto entre lugares como entre

tipos diferentes de lugares” (Smith, 2000, p. 142). A ênfase a uma tipologia diferencial refere à significação diversa, própria da multiterritorialidade característica da apropriação desigual do espaço. Neste sentido, a escala é uma ferramenta capaz de “aproximar e ampliar a análise sobre um mesmo problema (...) o que permite trazer à luz elementos concretos que tendem a ser apagados pelas abstrações construídas pelo Estado capitalista, pelo mercado e que se expressa também através do direito” (Santos, 2023, p. 38). Ocorre que se o poder se exerce de forma multidimensional, o que implica na multiplicidade dos processos de des-re-territorialização (Haesbaert, 2007), também se produzem múltiplas escalas.

A multiescalaridade dos processos de territorialização fica evidenciada no estudo dos conflitos socioambientais produzidos nos territórios pressionados pela expansão das fronteiras do extrativismo. As escalas global, nacional, regional e local produzem diferentes vieses de reconhecimento e dimensionamento dos agentes e interesses envolvidos de maneira a produzir uma cartografia do conflito. Isto porque é “a escala geográfica que define as fronteiras e limita as identidades em torno das quais o controle é exercido e contestado” (Smith, 2000, p. 144). Sob este enfoque, que também reconhece o exercício do biopoder, lugares tomados pela tradição liberal como de domínio privado, como o corpo e a casa, portanto fora do espaço da política, igualmente se constituem como relevantes escalas de análise e compreensão dos conflitos socioambientais.

Essa constatação é chave para que possamos abordar as importantes contribuições das teorias feministas para se pensar o território. Segundo Smith (2000), o corpo é a escala na qual a dialética identidade diferença, central para a definição de qualquer escala, é ainda mais relevante, por ser onde se define a identidade pessoal. Contudo, do ponto de vista de epistemes outras que não as fundadas no racionalismo moderno-colonial, os processos de territorialização se experienciam de forma diversa, pois não se fundam na dicotomia entre o eu-racional e o corpo, que também é a cisão entre sociedades/culturas e natureza.

Retoma-se, neste ponto, uma passagem de Silvia Federici que ressalta a conexão entre estes dualismos fundamentais da epistemologia moderna: “ao se dissociar do seu corpo, o eu racional se desvinculava certamente de sua realidade corpórea e da natureza” (Federici, 2017, p. 270). A tradição liberal do pensamento moderno, de base individualista, com seus abstracionismos, posicionou a natureza fora das relações sociais, como uma externalidade. Com isso, se estabelece uma relação de dominação tanto com a natureza, como com os demais seres a ela associados, sendo a designação de “selvagens” um

símbolo disso. A espacialidade deste programa de dominação pode ser explicitada pela noção de habitar colonial, de Malcom Ferdinand (2022) (apresentada no cap. 3.4)

Estes processos também envolveram um essencial disciplinamento do corpo, com a finalidade de transformá-lo em máquina de trabalho, o que segundo Federici (2017) constituiu uma das principais tarefas para acumulação de capital que financiou as industrializações. O corpo das pessoas não-brancas e das mulheres foi o principal alvo dessa política de disciplinamento. Na historicidade da constituição do espaço latino-americano, vale lembrar que na esteira da violência colonial e do estabelecimento das hierarquias raciais, os colonizadores também impuseram um sistema de gênero patriarcal e heterossexista (Lugones, 2008). Verifica-se, assim, uma relação entre a violência de gênero contra as mulheres e a degradação extrativista da natureza, evidenciada por uma corrente da ecologia política denominada ecofeminismo (Barragán, Lang & Chávez, 2016).

Na dinâmica das resistências às investidas extrativistas articuladas nos territórios, a organização e a liderança das mulheres nas lutas tem sido uma constante. Podemos citar as mulheres do povo xinka na resistência contra a mineração na montanha Xalápan na Guatemala, a instituição da *Red Nacional de Mujeres em Defensa de la Madre Tierra* na Bolívia também em enfrentamento ao extrativismo mineral, bem como as organizações uruguaias de mulheres e o Movimento das Mulheres Camponesas no Brasil no engajamento contra a expropriação de terras promovida pelo agronegócio baseado no cultivo da soja (García-Torres *et. al*, 2023). A Marcha das Margaridas, movimento organizado pelas mulheres camponesas desde o ano 2000 em protesto ao assassinato da ativista Margarida Alves, e que com o passar dos anos acolheu mulheres quilombolas, indígenas e das águas (pescadoras), ocorre anualmente em Brasília e a cada ano agrega novas denúncias das injustiças socioambientais enfrentadas nos territórios.

No atravessamento destas experiências plurais, emergiu um interessante conceito que ressalta os traços próprios dos processos de territorialização dos povos originários e comunidades resultantes da diversidade socioterritorial latino-americana, na vivência dos processos de violência característicos do habitar colonial. Trata-se da experientiação do “território como corpo”, “(...) espaço de interação cotidiana, histórica, material e simbólica em disputa” (Hernández, 2023, p. 63).

Foi daí que emergiu a “ideia-força de corpo-território” que se articula pelos “corpos experimentados como territórios e dos territórios vividos como corpos” (Gago, 2020, p. 107). Essa noção evidencia a articulação entre a violência contra as mulheres e a expropriação territorial, pois se “a relação que as mulheres estabelecem com a terra tem sido

frequentemente conflitiva e mediada pela exclusão, o território é a representação do seu cuidado, de estar e ser; é, em parte, definição das suas formas de existência material” (Hernández, 2023, p. 59).

Como constructo das lutas socioambientais protagonizadas por mulheres, o corpo-território se insere no enquadramento dado pela resistência aos projetos de empreendimentos extrativistas nos territórios da América Latina. A emergência do conceito coloca como tarefa às pesquisas comprometidas com a descolonização, o “olhar para a profunda penetração do capital nos territórios tendo por base a escala do corpo” (García-Torres *et al*, 2023, p. 36). Esse corpo, contudo, não é subjetivado com base numa disassociação, ele é vivido no território, co-constituído nos processos de territorialização.

A despeito do fato pontuado por Arturo Escobar (2018), de que a globalização do capitalismo extrativista se concretizou do ponto de vista epistêmico e ontológico às custas dos mundos relacionais e não-dualistas a nível global, o monismo moderno sempre sofreu resistências e nunca foi exitoso em seu projeto de extermínio total. É nessa tessitura que maneiras outras e alternativas de se relacionar com o espaço, e assim produzir territórios, emergem. As múltiplas ontologias relacionais dos mundos em disputa, assim, referem a outras formas de ser e estar que não requerem a separação entre natureza e cultura, “*de hecho, existen solo porque se producen a través de prácticas que no dependen de tal división*” (Escobar, 2018, p. 105).

O conceito de corpo-território, assim conjugado como um, tem a potência de “desliberalizar” a noção de corpo e de terra como objeto de propriedade individual, determinado por uma relação civilista de direito privado, pois “especifica a continuidade política, produtiva e epistêmica do corpo *enquanto* território” (Gago, 2020, p. 107). Neste espectro, o conceito de corpo-território pode ser uma ferramenta para desafiar os limites das categorias jurídicas, especialmente o sujeito de direitos, que muitas vezes se impõe como limite à efetivação de direitos que ultrapassam a concepção de um sujeito individual plenamente individualizável, àqueles direitos coletivos, como os direitos territoriais, e difusos, como o próprio direito fundamental ao meio ambiente. Neste sentido,

(...) as diferentes percepções sobre os usos dos territórios potencializam o deslocamento do discurso canônico dos direitos humanos, fazendo-os encarnar, deixar o campo da abstração ou da interpretação falsamente universal (mas localmente determinada) a partir de uma única experiência social de racialidade, classe ou gênero (Isaguirre-Torres e Pinheiro-Hoshino, 2024, p.169).

Os processos de territorialização e as disputas entre sentidos dos territórios em conflito ressaltam a espacialidade do jurídico, bem como a dinâmica conflituosa que envolve a garantia de direitos fundamentais na escala do Estado-nação brasileiro, situado na geopolítica dependente do capitalismo extrativista. Isto porque, compreender os processos de territorialização é entender como arranjos normativos definem os usos econômicos, sociais, políticos, militares e ecológicos do território (Cruz, 2021).

Neste sentido, assim como é problemática a desterritorialização dos estudos sobre os instrumentos de direito ambiental, também é a leitura territorial que se descola da análise dos processos ecológicos. A definição precisa das escalas pode ser uma forma de evitar perdas da análise. Porém, ainda assim, é relevante firmar a noção de conflitos socioambientais ao lado das de território e territorialidade para enfatizar as dimensões não-humanas, naturais e paisagísticas, e suas significações, na dinâmica da produção e apropriação desigual do espaço.

Pensar-com um território que é corpo, engajado na luta por direitos, seja através do direito ou contra a institucionalidade jurídica, paradoxalmente revela a “tendência à descorporificação” do direito que opera para proliferar os mitos da universalidade e da unidade (Franzoni, 2018, p. 115). Ocupar o direito e seus discursos com corpos-território rompe com o paradigma que, como um buraco negro, tenta enquadrar qualquer conflito socioambiental, qualquer disputa fundiária ou demanda por garantia de direitos territoriais, na lógica da propriedade privada, com todas suas limitações.

O estudo do direito socioambiental a partir de uma abordagem territorial, que pressupõe a multidimensionalidade da sempre relacional produção do espaço, “estimula a pensar o direito enquanto prática, assumindo a desigualdade na distribuição da capacidade de ‘produzir’ o direito para outras relações com a natureza” (Isaguirre-Torres & Hoshino, 2024, p. 163).

4.2.5. Comuns (ou bens comuns)

O conceito de comuns foi incorporado à gramática das lutas socioambientais para referir aos bens da natureza ou bens ambientais, aquilo que é e não é apropriável, é e não é individualizável, está e não está vivo, mas é a própria matéria da vida. Maristela Svampa (2016) esclarece que na linguagem ecoterritorial os recursos naturais aparecem ressignificados como comuns, noção que agrega diversas concepções que defendem a necessidade de manter fora do mercado bens percebidos como inalienáveis. Nessa leitura

os bens comuns têm um vínculo íntimo com o território. Nas palavras de Arturo Escobar: *“Dentro de un mundo relacional, la defensa del territorio, de la vida y de los comunes es una misma causa”* (Escobar, 2018, p. 107).

Rachel Aguilar, Mina Trujillo e Lucía Linsalatta (2016), por sua vez, densificam a compreensão do conceito, propondo-o em coletivo, fundamentado em um “nós” simultaneamente herdado e produzido que emerge de um sentido de inclusão, que elas definem como o *“conjunto de prácticas cotidianas dinámicas, flexibles, reiteradas y estables en el tiempo y susceptibles de modificación o alteración que una colectividad genera y echa a andar en los reiterados ciclos que marca la reproducción social de su vida material y simbólica”* (Aguilar, Trujillo & Linsalatta, 2016, p. 391). Nessa perspectiva os comuns são relações sociais, relações baseadas no uso que carregam um sentimento de pertencimento oposto à lógica individualista possessiva da propriedade.

Silvia Federici (2014), em análise historiográfica, associa a recente popularização do conceito de comum pela esquerda radical a partir do seu uso pelo movimento zapatista, no México, em 1993, segundo a autora:

A ideia de o comum e os comuns, nesse contexto, proporcionou uma alternativa lógica e histórica ao binômio Estado e propriedade privada, Estado e mercado, permitindo-nos rechaçar a ficção de que são âmbitos mutuamente excludentes e de que somente existiria escolha entre eles, em relação às nossas possibilidades políticas. Também cumpriu uma função ideológica, como conceito unificador prefigurativo da sociedade cooperativa que a esquerda radical luta para construir” (Federici, 2014, p. 146).

Comum, contudo, para além de ser uma noção reivindicada pelo giro ecoterritorial das lutas, é um conceito que possui uma larga historicidade no pensamento crítico ocidental, assim como uma forte ressonância com o campo do direito. Pierre Dardot e Christian Laval (2017) fazem uma arqueologia da categoria indicando três tradições que influenciam as nossas representações do comum: i) teológica, de cunho mais moral e vinculada ao pensamento cristão, para a qual o comum é a finalidade suprema das instituições religiosas e políticas, se impondo como uma norma moral de caráter superior; ii) jurídica, para a qual o comum se refere a uma classificação de bens, ou seja, designa um tipo de coisa determinada como inalienável (a água, o ar, o conhecimento), a qual os autores também identificam em movimentos altermundialistas; iii) filosófica, que tende a identificar comum e universal. A partir destas constatações, os autores se propõem a elaborar um conceito político de comum.

O interessante da obra de Dardot e Laval para pensar o comum na perspectiva do direito socioambiental, apesar de não se situarem no marco da ecologia política, é que eles engajam profundamente com a juridicidade desse conceito, numa abordagem historiográfica, ainda que situada na Europa ocidental. Nesse sentido, eles reconstróem a passagem da república romana, cujos fundamentos eram o direito e a utilidade comum, e cuja doutrina política construiu as bases da estatização do comum (o que depois levará a doutrina da soberania), para a espiritualização do conceito no contexto da emergência e consolidação do cristianismo na Idade Média. Essa reconstrução se faz, especialmente, para compreender a noção romana de *res communes*, as coisas que por sua natureza seriam de uso comum, que foi adaptada ao direito moderno, e que os autores identificam no discurso economicista que sustenta a existência de um “patrimônio da humanidade” (Dardot & Laval, 2017, p. 40).

Os autores problematizam o fato de que os argumentos jurídicos que justificam a classificação de um bem como *res communes* baseiam-se ou na constatação de que a sua apropriação é inútil por seu caráter inesgotável, ou que sua apropriação é impossível por seu caráter inapreensível. A partir disso, eles denunciam o naturalismo dessas concepções, pela relação singular que pressupõem entre direito e realidade, na qual o direito se limitaria a validar uma realidade para o qual é impotente. Ao invés de prescrever, somente constataria a inapropriabilidade, entretanto, “é preciso considerar que não existe norma natural de inapropriabilidade, que essa norma só pode ser uma norma de direito” (Dardot & Laval, 2017, p. 42). O que chamam de naturalismo não diz de uma valoração diversa da natureza, muito pelo contrário, é da ordem da percepção da natureza como externalidade, como o que está fora das relações sociais e, portanto, do direito. Com isso, se evidencia a raiz da teoria da relação jurídica como de dominação/apropriação da natureza, reconhecendo como bem inapropriável somente o que é inútil ou não tem valor monetário, que não pode se tornar propriedade privada.

Neste ponto é válido fazer uma análise sobre a forma como o meio ambiente foi recebido como bem na Constituição Brasileira de 1988. A norma constitucional criou uma nova categoria de bem jurídico, ao determinar que o “meio ambiente” (cuja definição jurídica está na Lei Federal 6938/1981) é um “bem de uso comum do povo”, porém de titularidade coletiva – diz o artigo 225, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...)” (Brasil, 1988). Bem para o direito é tudo o que pode ser objeto de uma relação jurídica, em regra, uma coisa móvel ou imóvel. O código civil define que os bens de uso comum do povo são públicos, ou seja, de domínio nacional pertencendo às pessoas jurídicas de direito

público. Essa classificação se alinha bem a observação de Dardot e Laval sobre o tratamento das *res communes* pelo direito moderno. Contudo, a grafia constitucional fez com que alguns juristas, a partir da formulação de José Afonso da Silva (1997), passassem a sustentar que, a partir da norma constitucional, não se pode compreender o meio ambiente como um bem público (de propriedade do Estado), mas um bem de interesse público.

Deste modo, no plano constitucional, a natureza como bem de uso comum do povo escaparia à lógica proprietária, vinculado a um fim de interesse coletivo. Na explicação de Silva, “isso significa que esses atributos do meio ambiente não podem ser de apropriação privada mesmo quando seus elementos constitutivos pertençam a particulares” (1997, p. 86). A partir dessa formulação, Leite e Ayala (2020) estabelecem o meio ambiente como um macrobem jurídico, em referência à proteção da qualidade do conjunto de processos ecológicos, de caráter incorpóreo e imaterial, o que retira do espectro de disponibilidade do proprietário a qualidade do meio ambiente. Essa condição se reforçaria pela imposição constitucional ao direito de propriedade do ônus da função socioambiental (Marés, 2021).

Essa interpretação não desconhece a diversidade da valoração cultural da natureza, se alinhando a perspectiva socioambientalista que sustenta a necessária hermenêutica sistêmica e integrada dos dispositivos constitucionais de proteção do meio ambiente e da diversidade cultural (Santilli, 2005). Diante disso, embora ainda adstrita a categoria jurídica de bem, a classificação constitucional do meio ambiente interpretada como bem de interesse público pode produzir ressonâncias interessantes nos territórios, aproximando-a do sentido dos comuns reivindicado nas lutas socioambientais.

Na leitura de Dardot e Laval, o agir comum também possui uma dimensão instituinte consistente na coprodução de “normas jurídicas não estatais” (Dardot & Laval, 2017, p. 286). De maneira que “são as práticas renovadas de uso do comum que realizam a instituição renovada do comum” (Dardot & Laval, 2017, p. 289). Penso que uma prática radicada na América Latina que pode ser enquadrada na perspectiva de coprodução de normas de uso do comum, para além das normas consuetudinárias, é a experiência de elaboração de protocolos de consulta por povos originários e tradicionais como estratégia de resistência e imposição de padrões de conduta aos empreendedores e às instituições

de Estado quando há o interesse em desenvolver projeto ou empreendimento que impacte direta ou indiretamente o território destes povos²².

Em paralelo, considero fértil o terreno de interstício de produção de normas jurídicas estatais e não estatais. O reconhecimento que o direito se faz, se cria e se produz, nas relações socioespaciais, incorporado às práticas sociais, evidencia o campo de disputa dos sentidos das normas, o que envolve qualificar sua força prescritiva, seu valor deôntico, a capacidade real de prescrever comportamentos. Mais do que o que já foi assentado pelo pluralismo jurídico, pensar o direito desde a materialidade implica considerar os atravessamentos singulares da forma Estado, diante da descentralização do poder e da diversidade de papéis que podem as instituições exercer. Assim, penso que a coprodução das normas do comum pode eventualmente se utilizar do espaço da produção de normas jurídicas estatais. Penso que uma experiência paradigma disto é a institucionalização dos direitos territoriais no Brasil²³.

Em sua arqueologia, Dardot e Laval ponderam sobre o perigo de buscar o fundamento da política do comum pela definição de universalismos baseados em essencialismos sobre a experiência de ser humano. Para então, sugerir o comum como princípio político a partir do qual se construirão os comuns “e ao qual devemos nos reportar para preservá-los, ampliá-los e lhes dar vida” (Dardot & Laval, 2017, p. 54).

²² A partir da virada multiculturalista no direito, que levou ao reconhecimento jurídico da diversidade sociocultural no interior dos Estados-nação, notadamente os colonizados, derrubando a violência ontológica da aculturação própria da ideia de unidade do povo, advieram os direitos à existência e livre determinação dos povos indígenas, tradicionais, e outras manifestações culturais. O marco normativo internacional desta proteção é a Convenção 169 da OIT, que dentre outros direitos, previu a consulta prévia, livre e informada e de boa-fé aos povos sempre que medidas administrativas ou legislativas afetem diretamente os seus direitos, inclusive seus territórios. Este direito é um instrumento fundamental na luta dos povos contra o avanço dos empreendimentos extrativistas sobre seus territórios. Entretanto, na prática, os movimentos socioambientalistas identificaram a dificuldade procedimental de operacionalizar esse direito. Disto surgiu a proposta de elaboração dos protocolos autônomos e unilaterais de consulta, quando a partir da auto-organização comunitária, nos ditames das normas consuetudinárias de cada povo, se cria um documento normativo que deve orientar a forma pela qual essa consulta deve ser realizada. Sobre o tema, consultar: Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação. Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Liana Amin Lima da Silva, Rodrigo Oliveira, Carolina Motoki, Verena Glass (org.). São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

²³ A discussão sobre a recepção constitucional dos direitos territoriais no Brasil mereceria um capítulo à parte, embora tenha sido discutida tangencialmente ao longo desta tese. Por ora, faço referência a trabalhos anteriores que compartilham nosso entendimento sobre o tema: Cunha, Isabella Madruga da. Santos, Thais Giselle Diniz. Direitos Territoriais no Brasil: Análise interdisciplinar de uma categoria jurídica autônoma. Revista Culturas Jurídicas, v. 7, n. 17, 2020. Cunha, Isabella Madruga da. O direito fundamental dos povos e comunidades tradicionais ao território: conteúdo jurídico determinado de sua dimensão objetiva. Juris – Revista da Faculdade de Direito da FURG, no prelo (aceito para publicação em 01/05/2024).

O comum aparece como atividade construída no e através do conflito, uma práxis, prática política coletiva que “pode ser repensado somente se romper com o confronto metafísico entre sujeito livre e coisa material oferecida ao domínio soberano desse sujeito” (Dardot & Laval, 2017, p. 53). Em síntese, definem os autores: “Concentrando-se nas práticas de apropriação e espoliação, a reivindicação dos comuns pretende reatar com certa tradição de luta contra a duradoura expansão da lógica proprietária que forneceu o arcabouço jurídico ao capitalismo” (Dardot & Laval, 2017, p. 105-106).

Essa leitura converge, em parte, com a perspectiva apresentada por Aguilar, Trujillo e Linsalatta (2016) radicada na ecologia política feminista latino-americana. Contudo, essas autoras acrescentam uma variável essencial a análise, a problemática do cuidado e da reprodução da vida no âmbito da produção e manutenção dos comuns, trabalho socialmente delegado às mulheres. Portanto, há uma divisão social e sexual do trabalho político de produção do comum, e nesse aspecto há que se ressaltar a centralidade do trabalho reprodutivo (Federici, 2014). Desde este paradigma, Raquel Aguilar (2019) sustenta que a problemática dos comuns passa, em primeiro lugar, pela defesa das condições gerais para a reprodução material da vida.

Em outras palavras, os feminismos latino-americanos se vinculam ao pensamento do princípio político do comum, igualmente para além do espectro econômico dos bens comuns, mas enfatizando o seu papel no cuidado e na (re)produção da vida (humana e não-humana, simples e complexa), como resposta às investidas expropriatórias do extrativismo. O comum é definido, assim, como “*un tejido de relaciones que se articulan para sostener la vida*” (Venegas, Lang & Jurado, 2021).

4.2.6. Justiça Socioambiental

A noção de justiça socioambiental carrega uma ideia de horizonte própria das utopias. Não daquelas que se oferecem pré-prontas, na teleologia da receita, mas que se constroem no processo. Essas utopias servem para provocar o movimento ao fomentar a fé na possibilidade de futuros outros, que se fazem no aqui e agora. Embora a ideia de utopia possa carregar um excessivo tom programático, aqui empresto o termo para falar de algo que se liga menos à razão, mais vinculado que está às sensibilidades, a um sentimento de pertença próprio da vida em comunidade. Talvez, por tudo isso, mais adequado seria falar, emprestando o termo de Carlos Walter Porto-Gonçalves, na justiça socioambiental

como *topoi*, a invenção de outras formas de se relacionar com seres/coletivos/lugares “a partir dos horizontes de sentido que nos são oferecidos no mundo mundano” (2021, p. 68).

Justiça é uma ideia muito cara ao campo do direito. Os embates filosóficos que carrega, pela relatividade do que é justo, resolveram-se na tradição liberal do direito moderno com os princípios da igualdade (formal) e da liberdade, pilares do ordenamento jurídico amparado no Estado-nação. A força normativa da regra de que ninguém está acima da lei, e, portanto, ela se aplica a todos indistintamente (classe, gênero, raça, religião), se estabeleceu como parâmetro para justiça. A abstração e a generalidade da lei contribuíram para isso. Tanto é que a instituição responsável por interpretar e aplicar a lei, o poder judiciário, também é designada como a “Justiça” até hoje. Sem ignorar a história de rupturas e transformações nesse modelo de Estado e de direito, e a sua territorialidade, é preciso reconhecer o seu legado.

A justiça não pode ser reduzida a lei, mas numa democracia constitucional o ordenamento jurídico ocupa um lugar central no imaginário das pessoas sobre o que é justo, ainda mais em um cenário em que as lutas sociais se definem sobretudo entorno de uma gramática de direitos (Barros, 2022; Franzoni, 2024). A estratégia de ocupar o poder legislativo e de disputar a elaboração de leis e políticas públicas pautou a agenda dos movimentos populares no processo de redemocratização brasileiro. Particularmente, no que refere aos conflitos socioambientais, o judiciário é uma arena de relevância para os movimentos sociais, que ocupam as cortes nacionais e internacionais, como uma de suas estratégias de luta (Losekann, 2013). Desta maneira, reivindicar os sentidos de justiça, tanto no que refere à prestação jurisdicional quanto para além dela, me parece ser um elemento fundamental da crítica contemporânea. O que converge com a definição de Justiça Ambiental de Henri Acselrad: “Justiça ambiental é, portanto, uma noção emergente que integra o processo histórico de construção subjetiva da cultura dos direitos” (Acselrad, 2010, p. 111).

Embora possua esse tom de promessa, a ideia de justiça socioambiental, como noção relacional, que se faz radicada nos territórios, não pode prescindir do conflito. Muito pelo contrário, a proposta da justiça socioambiental é uma formulação conflitual, derivada do conflito, e por isso não se enquadra numa proposta totalizante, mas parcial, histórica e situada. A origem da expressão é um movimento de denúncia que visou ressignificar o modo pelo qual a questão ambiental era tomada no *mainstream* do debate internacional, de maneira despolitizada, denunciando “a distribuição desigual dos benefícios e danos ambientais” (Acselrad, 2010, p. 111).

O movimento por justiça ambiental surgiu nos Estados Unidos, originando-se do movimento NIMB - *Not in My Backyard* (Não no Meu Quintal), que denunciava a distribuição desigual dos ônus ambientais, incorporando à discussão as questões raciais e a pobreza, e daí derivando a expressão racismo ambiental. Após aproximadamente duas décadas de lutas e denúncias, o movimento obteve repercussão internacional com a divulgação do perfil sociodemográfico das vítimas do furacão Katrina em 2005. O movimento diagnosticou que essa injusta distribuição dos efeitos da crise ecológica —incluindo secas, excesso de chuvas, lixo tóxico, contaminação do solo e da água, mineração e uso excessivo de agrotóxicos em determinadas regiões do mundo para sustentar fluxos financeiros do norte global — advém da diferença de mobilidade entre os grupos sociais.

Em síntese, Henri Acselrad afirma que:

A força simbólica do movimento de justiça ambiental decorreu de sua capacidade de: a) estender a matriz dos direitos civis ao campo do meio ambiente, fundando a noção de “justiça ambiental” como alternativa à oposição Homem – Natureza; b) politizar, nacionalizar e unificar uma multiplicidade de embates localizados; c) elaborar apropriadamente uma “classificação” dos grupos sociais compatível com a posição diferencial dos indivíduos no espaço social (Acselrad, 2004b, s/p).

Sem contrapor tais conclusões, mas propondo dobras ao conceito, Jacqueline Andrade e Tchenna Maso identificam alguns limites na proposta da justiça ambiental como “definição aglutinadora e mobilizadora” para as lutas socioambientais radicadas na América Latina. Primeiro, sua inspiração na especificidade do contexto norte-americano, constituído por trajetórias políticas distintas não atravessadas pela dinâmica do imperialismo, da dependência e da colonialidade do poder; segundo a ausência de conexão com as lutas por terra e território; e terceiro, a ausência de um debate mais aprofundado para a produção de alternativas ambientais, em face da consideração de uma certa sobreposição dos problemas sociais (Andrade & Maso, 2022).

De maneira que a despeito da relevância histórica da noção de justiça ambiental, temos preferido a grafia justiça *socioambiental*²⁴, para situar o conceito no campo das reflexões que partem do pressuposto que a natureza não é externalidade, marcando a co-constituição entre natureza e cultura, sua relacionalidade, e o esforço por romper com as dicotomias legadas pela ciência moderna e a filosofia racionalista. Com isso, também

²⁴ Essa é uma formulação que vem sendo desenvolvida coletivamente no âmbito do EKOA - grupo de pesquisa e extensão em direito socioambiental (PPGD/UFPR) liderado pela professora Katya Isaguirre-Torres, especialmente através dos encontros proporcionados pelo Simpósio Nacional de Justiça Socioambiental, evento organizado pelo coletivo que já teve duas edições (2021 e 2024).

vinculamos a proposta ao movimento socioambientalista e sua trajetória de lutas no Brasil (Santilli, 2005).

Para além dessa face propositiva, a noção carrega seu oposto e visa a enfatizar os mecanismos de produção de injustiças socioambientais em sua multiescalaridade, no contexto do aprofundamento das práticas extrativistas nesta fase financeira neoliberal do capitalismo. Entretanto, a ideia de injustiça socioambiental ressalta que não apenas as questões de classe e a geopolítica do capitalismo influenciam a desigual distribuição do ônus ou passivo ambiental - utilizando os termos economicistas - mas também o gênero, a etnia e a cor da pele, até porque estas categorias estão todas imbricadas, como demonstra a literatura decolonial.

Nesse sentido, emerge a potente noção de racismo ambiental que escancara o marcador de raça/etnia/cor da pele como mecanismo fundamental na seletividade da determinação das vítimas dos ditos desastres socioambientais – mais de 80% das vítimas fatais do rompimento da barragem de Fundão da mineradora Samarco eram pessoas negras (Pereira & Amparo, 2023).

A interrelação dessas estruturas de discriminação, exclusão e reificação da violência (simbólica e material) pode ser explicada a partir da ferramenta analítica da interseccionalidade, construída pelo feminismo negro. Maria Lugones (2008) diz que a intersecção nos mostra o que o pensamento categorial é incapaz de perceber e que acaba por representar como um vazio. A interseccionalidade reconhece os múltiplos sistemas de dominação e a forma particular sobre a qual agem conforme os diferentes sujeitos e coletivos, formando uma teia complexa, ao se relacionarem e potencializarem de maneira recíproca. Com isso, também se heterogeneiza a ideia de “sujeito oprimido”, que tanto quanto o sujeito do conhecimento ou de direitos, não encarna um tipo ideal. A interseccionalidade como metodologia de análise, nestes termos, é útil à compreensão dos mecanismos que produzem as injustiças socioambientais (González *et al*, 2023).

Em diálogo com estes marcos, para Camila Jakimiu é possível definir injustiça socioambiental como “condição de expropriação dos povos, o acesso negado aos bens da natureza, a imposição de riscos ambientais e o não reconhecimento cultural das populações que r-existem nos seus territórios de vida” (Jakimiu, 2022, p. 155). Essa noção dá ênfase para a territorialidade da produção de injustiças socioambientais, articulando os mecanismos de expropriação e exposição a riscos ambientais, próprias a desigual apropriação do espaço, embora não se restrinja aos aspectos materiais e distributivos, enfatizando também a problemática das demandas por reconhecimento de práticas e

direitos culturais. Assim, reforça a leitura contemporânea das teorias de justiça, com ênfase na justiça social, como a proposta por Nancy Fraser (2022), de que as injustiças de reconhecimento e de distribuição estão profundamente imbricadas uma na outra.

Assumido o compromisso teórico de aproximar a dupla fratura ambiental-colonial (Ferdinand, 2022), cabe adicionar a essa leitura uma perspectiva multiespécie das injustiças socioambientais, que abrange os seres não-humanos, as paisagens e corpos outros, elementos geofísicos e bioquímicos, profundamente alterados, contaminados, descaracterizados, degradados e extintos em nome do desenvolvimento baseado no excepcionalismo humano e na lógica expansivo-destrutiva do extrativismo.

No contexto dos conflitos socioambientais, que conforme já consignado, são disputas pelos sentidos dados à natureza, marcados pela colisão de epistemes diversas, as reclamações por justiça “não partilham de uma ontologia comum” (Fraser, 2013). Isso é especialmente relevante de se pontuar quando se pensam estratégias de mobilização do direito pela judicialização de conflitos ou apelo a mecanismos institucionais, como forma de promoção de justiça socioambiental, inclusive da discussão sobre os direitos da natureza.

Os limites impostos pela lógica sistêmica do ordenamento jurídico, bem como pelo aparelhamento do judiciário pelas elites econômicas, nacionais e supranacionais, restringem a eficácia destas estratégias. Com isso, o próprio conjunto de normas de proteção ambiental é muitas vezes utilizado para aprofundar desigualdades, tanto através da flexibilização de normas para viabilizar os empreendimentos extrativistas, quanto em sentido diametralmente oposto, com a aplicação mais rígida de normas ambientais em relação a grupos marginalizados (Guimarães, 2018).

Por outro lado, aqui se parte do pressuposto da multidimensionalidade e do dinamismo das relações de poder, o que caracteriza a conflituosidade social, atravessando e emaranhando os modos de funcionamento das instituições, inclusive o direito tomado enquanto prática (Isaguirre-Torres & Hoshino, 2024), um campo em conflito e em movimento, sobre o qual também possuem agência os grupos subalternizados não se restringindo a ser instrumento das classes dominantes (Dias, 2022). Portanto, sem se opor às teorias que caracterizam as hegemonias, há um esforço em evidenciar as resistências, o que também passa pela “insistência na necessidade da reconstituição da gramática da justiça para possibilitar ao subalterno que se expresse de forma autoritativa” (Fraser, 2013, p. 61).

Colocar novamente no centro das preocupações do pensamento jurídico crítico as reflexões sobre justiça me parece crucial em um cenário em que a influência neoliberal da

análise econômica do direito²⁵, alinhada à economia neoclássica e seu individualismo metodológico, tem protagonizado as análises (especialmente no campo do processo civil) sobre o acesso à prestação jurisdicional ou à justiça, que é reduzida ao paradigma da eficiência. Contrastar e contrapor essa visão efficientista que percebe apenas o problema do tempo lento da prestação jurisdicional e escanteia o debate sobre como operam os mecanismos de seletividade no direito, com vistas a viabilizar e justificar a aposta teórica nos instrumentos negociais, é algo que pode ser realizado a partir da ideia-força da justiça socioambiental.

Nesta linha, “acredita-se que a injustiça ambiental cessará apenas com a contenção do livre arbítrio dos agentes econômicos com maior poder de causar impactos ambientais, ou seja, pelo exercício mesmo da política, nos marcos de uma democratização permanente” (Acsegrad, Mello & Bezerra, 2009, p. 30). O exercício da política também se dá nos marcos da disputa jurídica, importante arena de legitimação. Nesse sentido, à pesquisa jurídica crítica, cabe evidenciar os interesses em conflito, os direitos tutelados, as ontologias outras envolvidas, de maneira a desestabilizar os ideais do cânone moderno-colonial de justiça, sob suas atuais facetas neoliberais.

Pensar o direito socioambiental em consonância com os marcos da justiça socioambiental situa a questão ecológica na conflituosidade das lutas sociais, o que confronta a tendência abstracionista do direito, oferecendo simultaneamente uma importante ferramenta para o diagnóstico da crítica aos mecanismos internos ao direito produtores de racismos e injustiças socioambientais, e o compromisso com um horizonte em construção.

4.3. AS FACES DO DIREITO AMBIENTAL: UMA PROPOSIÇÃO METODOLÓGICA

É comum escutar que há uma proliferação de normas de direito ambiental, um excesso normativo, piorado pelo fato de que em sua maioria são normas de baixa hierarquia (portarias, resoluções, instruções normativas), altamente específicas e técnicas, envolvendo conhecimentos extrajurídicos. Isso carrega uma ideia de um campo disciplinar complexo, dificultoso e autorreferente. Os manuais de direito ambiental, livros com o

²⁵ A análise econômica do direito é uma escola de pensamento jurídico, baseada na teoria da ação racional econômica, que compreende o direito como o “(...) conjunto de incentivos e guias que encaminham a conduta dos indivíduos para a consecução do fim específico que deve perseguir o direito, qual seja, a consecução da eficiência econômica” (Alvarez, Alejandro Bugallo. *Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações*. Direito, Estado e Sociedade, V.9, n.29, jul/dez 2006, p. 57).

propósito didático de facilitar a iniciação do estudante de direito nos conceitos, princípios e instrumentos do direito ambiental, acabam por reforçar este estigma, já que não propõem qualquer sistematização ou organização das normas que apresentam.

Depois da parte introdutória, os manuais passam a apresentar uma extensa série de leis e outros atos normativos, organizados por tema. Sendo assim, estes livros didáticos se constituem como um bastante completo compilado de normas de direito ambiental. Desta forma, identifico uma ausência de sistematização destas normas pelos autores da área, carecendo de uma compreensão não inteiramente totalizante, mas que possa oferecer ferramentas de entendimento sobre a estruturação deste ramo do direito de maneira a indicar pistas para a resolução dos desafios enfrentados com relação à efetividade, eficácia e autoridade de suas normas.

Em síntese, uma metodologia do direito ambiental que, a meu ver, só poderia ser pensada a partir das suas funções e finalidades, sempre de forma especializada e relacional, atenta ao seu papel nos processos de des-re-territorialização e assim na materialidade das relações.

4.3.1. Direito socioambiental: entre direito fundamental e disciplina jurídica

Uma particularidade da disciplina jurídica do direito socioambiental é que ela se funda e é orientada para a realização de um direito fundamental. Isso faz com a que estrutura desse ramo do direito seja muito diversa dos demais, pois ele não está instituído a partir de categorias jurídicas utilitárias (a propriedade, o contrato). Segundo Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos (2011) a isso se deve uma forma de operar deste ramo jurídico descentralizada e fragmentária. O fato de ele atravessar todos os outros ramos do direito, às vezes apenas assumindo, outras desestabilizando e refundando suas categorias, faz com que seja difícil apreender suas particularidades, de maneira a delimitar sua unicidade. Essa forma de operação do direito socioambiental, difusa e interdisciplinar, porém, é um dispositivo que escancara a característica central do direito no Estado constitucional, a relação de imanência entre o instituinte e o instituído.

O direito, enquanto instituição, se estabelece como um campo de tensões, em sua função de limitar o poder, criar e delinear fronteiras entre o público e o privado. A versão contemporânea do Estado de Direito legatária da influência positivista se apresenta na versão de Estado constitucional, na qual a constituição opera como válvula de fechamento do Estado de Direito, ao passo que as leis são momentos de aplicação das normas

constitucionais. A partir da derrota dos regimes totalitários na segunda metade do século XX, esse Estado constitucional foi reconicionado, com o estabelecimento dos direitos humanos como princípio substancial. Segundo Pietro Costa (2006), essa versão se caracteriza por duas características fundamentais: uma que refere a sua forma, inseparável das hierarquias normativas e dos dispositivos institucionais de controle de constitucionalidade das leis que operam como um elemento característico dessa nova ordem político-jurídica; em segundo lugar, o "originário" vínculo do Estado de Direito com os direitos do sujeito é confirmado, mas adquire um novo alcance, com a chegada dos "novos" direitos (os prestacionais e de titularidade difusa e coletiva) que se acrescentam aos "velhos" direitos de "liberdade de propriedade".

Essa centralidade dos direitos parte aqui de uma perspectiva que não os trata como concessões jurídicas, mas reivindicações políticas. Assim que, como lembra Jacques Rancière (2014), a efetividade dos direitos é mantida por meio da ação democrática. Nessa leitura, a política é a operação do desdobramento entre ter e não ter direitos, e o processo democrático implica na "ação de sujeitos que, trabalhando no intervalo das identidades, reconfiguram as distribuições do privado e do público, do universal e do particular" (Rancière, 2014, p. 80).

É nesse movimento contínuo de deslocamentos pela ampliação do público, do político, que a democracia se realiza. Buscar a ampliação da esfera pública não é exigir maior intervenção do Estado na sociedade, como prega o reducionismo liberal, mas "lutar contra a divisão do público e do privado que garante a dupla dominação da oligarquia no Estado e na sociedade" (Rancière, 2014, p. 72). O direito, no papel de mediador das relações de poder, na fórmula do Estado de direito atual, fundado pelo princípio democrático e orientado a garantir os direitos fundamentais da coletividade, lega à Constituição a função de enquadrar essa mediação.

No Brasil, a transição histórica de superação do regime totalitário imposto pela ditadura civil-militar (1964-1985), tem como símbolo maior a assembleia constituinte e a promulgação da Constituição de 1988, que instituiu um Estado democrático de direitos e tornou fundamentais uma série de pretensões jurídicas que antes não estavam albergadas pelo direito, inclusive o próprio direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, destas e das futuras gerações. Um direito coletivo, difuso (sem uma coletividade definida como titular) e transgeracional, algo verdadeiramente revolucionário para a forma jurídica. E não parou por aí, houve o reconhecimento do direito autônomo e originário dos indígenas ao seu território,

a determinação da obrigação de titulação dos territórios quilombolas, a garantia do direito às manifestações culturais e à memória de toda diversidade de grupos presentes na sociedade brasileira, entre outras conquistas. Nas palavras de Carlos Marés:

Ao reconhecer e proteger direitos coletivos como o meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos próprios valores étnicos e impor à propriedade privada restrições fundadas nestes direitos, como é o capítulo da reforma agrária, a Constituição de 1988 abre as portas para um novo direito fundado no pluralismo, na tolerância, nos valores culturais locais, na multietnicidade, que rompe com a lógica excludente do Estado constitucional e seu Direito único. Mas apenas abriu as portas, o sistema, com sua força e prepotência, não tem permitido que por ela entrem os povos (Marés, 2002, p. 23).

Essas portas fechadas dizem do caráter político do jurídico, da conflituosidade que não termina com a letra da lei. Em outras palavras, instituição destes direitos pela Constituição não resolve o conflito político do momento instituinte e não esgota a tensão própria à correlação de forças que estrutura o direito. Isso é especialmente relevante de pontuar considerando que o direito fundamental ao meio ambiente e o direito socioambiental, como disciplina jurídica, possuem um caráter contramajoritário²⁶, já que confrontam o direito de propriedade e o direito à liberdade econômica. Portanto, a sua realização e a sua normatividade estão constantemente sendo pressionadas, ponderadas e flexibilizadas em função de outros interesses.

O contexto deste primeiro quarto do século XXI é especialmente paradigmático disso. Ao passo que a questão ambiental, especialmente sob a forma da crise climática, centraliza as discussões dos fóruns da política internacional, assistimos a um recrudescimento dos mecanismos de proteção dos comuns e um desmonte das políticas públicas ambientais e sua reorientação para a lógica da financeirização da natureza, na forma de um giro neoliberal do direito ambiental brasileiro (Mendonça, 2022).

Sendo assim, pensar-com o direito socioambiental entremeado com a ecologia política exige a compreensão dos contornos do vínculo estabelecido entre o poder constituinte e suas promessas com aquilo que é efetivamente realizado. Para tanto, me apoio na perspectiva do constitucionalismo radical, que ensina que esse vínculo é tanto

²⁶ A ideia de dificuldade contramajoritária é uma formulação do direito constitucional que refere às normas de garantias de direitos fundamentais de minorias, ou seja, sujeitos socialmente marginalizados, cuja autoridade é comumente relativizada pelos tribunais, que fundamentam suas decisões no caráter aberto dessas normas. Tanto os direitos territoriais quanto o direito fundamental ao meio ambiente sadio enfrentam essa problemática (Abi-Eçab & Gaio, 2018). Considero o conceito mais adequado para descrever o direito positivo do que “contra hegemônico”, que carrega uma ideia de ruptura revolucionária, o que não se amolda para pensar a normatividade estatal.

imane a certa noção de constituição, quanto contingente, e segundo Chueiri, Fonseca e Hoshino:

Isso implica na seguinte premissa: não reduzir a constituinte (promessa) e a Constituição (real efetivação) aos termos de uma lógica dual (outro mundo/este mundo). Tal premissa desconstrói a crença de que suas normas apaziguam as tensões do campo da política e de que basta constitucionalizar as diversas relações que se estabelecem na sociedade e elas se realizarão da maneira prescrita pela Constituição, de forma que as promessas se cumpriram e, assim, viveremos uma realidade livre das tensões, como se no paraíso estivéssemos. O vínculo entre o constituinte e o constituído e a tensão que se estabelece entre ambos jamais desaparece (Chueiri, Fonseca e Hoshino, 2020, p. 82-83).

Essa perspectiva afasta qualquer ilusão derivada de um romantismo constitucional, que mesmo quando bem-intencionado, esquece o caráter político do jurídico. Também ensina que a constitucionalização de temas e o reconhecimento normativo de direitos pelo ordenamento não extingue a tensão, no máximo define os seus contornos ou delimita a arena do conflito. Ao mesmo tempo ressalta esse elemento da promessa, que desenha um horizonte, o que mobiliza afetos e incorpora a democraticidade através do exercício dos direitos. “Direitos que, enfim, menos do que titularizados por sujeitos desencarnados ou positivados em leis, são performados contingencialmente, no aqui e agora em face do outro e de um futuro possível” (Chueiri, Fonseca e Hoshino, 2020, p. 84).

Pensamos os direitos socioambientais, vividos e experienciados desde o corpo-território, desde essa premissa. Assim, a territorialidade dos conflitos socioambientais e a disputa de sentidos própria a mobilização do direito expressa o envolvimento, na contraposição ao desenvolvimento (Bispo dos Santos, 2023). Esse pensamento fronteiro trabalha os conceitos constitucionais, dobra-os, elastece-os, conforma e deforma. A norma não se impõe como limite ou subsunção de todas as possibilidades desse pensar, pelo contrário, ela se estabelece às vezes como uma referência textual, uma construção conceitual mobilizada para falar de algo que, em geral, a excede, e outras vezes como ferramenta estratégica, instrumento, na busca de prestações estatais ou por garantir direitos.

Os direitos socioambientais não estão todos contidos, portanto, no mandamento do artigo 225 da Constituição, que estabelece o direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Esses direitos fundamentais envolvem posições jurídicas espalhadas pelo texto constitucional, são os direitos à vida com dignidade, à moradia, ao trabalho, à terra, à saúde, à educação, à cultura, ao território. Deste modo, o fundamento normativo e a finalidade do direito socioambiental excedem, ultrapassam e não se explicam

pelo desenvolvimento sustentável. Isso porque são direitos encarnados, reivindicados desde a ação democrática, já que:

A Constituição radical é esta que está onde a ação política popular está e dela não se divorcia, ao contrário, possibilita sua intervenção, de maneira que a democracia e o constitucionalismo se revigorem e se reinventem. Daí dizer que a Constituição é, ao mesmo tempo, potência e ato; promessa e efetivação; estabilização e crise (não contra ela mesma, mas por causa dela). Radical tem a ver com o que está na origem, na raiz, como também, como o que é instável e provoca reações. Mas não há radicalidade sem radicação, sem corporeidade, sem territorialidade. É na sua encarnação, na ação de encarnar-se, que a Constituição tem deslocados seus sentidos e condições, suas intencionalidades e possibilidades: sua inteligibilidade (Chueiri, Fonseca e Hoshino, 2020, p. 95).

Entender a Constituição em sua simultânea radicação (estabilidade) e radicalidade (instabilidade), para além de dar outro sentido, incorporado, aos direitos fundamentais, também permite pensar a dinamicidade própria dessa disciplina jurídica de fundamento constitucional. Embora nos leve forçosamente a ter que admitir que o pacto constitucional não tem o mágico poder de gerar automaticamente mudanças na realidade como gostaríamos, escancara o caráter político do direito socioambiental e sua tessitura na materialidade das relações sociais.

Essas reflexões se estabelecem como premissas da proposição metodológica que apresento a seguir. O objetivo não é oferecer uma perspectiva totalizante do direito socioambiental, mas situá-lo a partir das principais funções ou papéis que exerce, em relação a seus fundamentos normativos, mas não esgotados por eles, com apoio dos conceitos e categorias da ecologia política como elementos de conexão e chaves de leitura sobre essa relação complexa e multifacetária entre direito e realidade. É uma perspectiva que visa se opor a forma dogmática de pensar as disciplinas jurídicas, baseadas no tecnicismo voltado a definir a interpretação correta da lei. Ao invés disso, aqui a proposta é contextualizar as normas socioambientais e lê-las a partir da forma pela qual produzem relações e realidades parciais, produzindo e extinguindo direitos.

4.3.2. O Direito Ambiental das Políticas Públicas

É difícil definir política pública, pois este é um conceito vago e amplo que abrange diversas e seriadas iniciativas dos poderes públicos, veiculadas por diferentes tipos de instrumentos normativos. O campo do direito, especificamente, tem maior dificuldade para lidar com estes instrumentos devido a herança da tradição liberal oitocentista que pretendeu

separar direito e política através da teoria da separação dos poderes, ideal que atravessou o século, sendo aprofundado pelo positivismo jurídico, mas aí com vistas a fazer do direito uma ciência objetiva, racional e neutra – impassível aos ditames da política (Coelho, 1995). As políticas públicas desestabilizam o ideal de separação entre direito e política porque embora possuam fundamento normativo de base constitucional, objetivam determinar comportamentos aos entes políticos para a garantia de direitos.

A historicidade da noção de políticas públicas demonstra sua emergência junto do Estado de bem-estar-social, na segunda metade do século XX. Nessa transição ao Estado se criaram os deveres prestacionais, a partir da promulgação de constituições que incorporaram a garantia aos chamados direitos sociais, econômicos e culturais. As políticas públicas aparecem neste quadro como os instrumentos de realização destes direitos (Bitencourt, 2012). Entretanto, muitas variáveis atravessam essa relação, a princípio, instrumental. Embora a constituição determine deveres de Estado, criando estruturas para realizá-los, são escolhas políticas (de governo) que definem quais destes deveres serão priorizados, ou mesmo executados. Essas escolhas perpassam a definição das destinações orçamentárias, o investimento no aparelhamento das estruturas de Estado que realizam determinadas políticas, a criação de programas, dentre outras. Ademais, revelam mecanismos de estruturação das relações sociais que operam de forma subjacente e velada nestas definições, como o racismo e o machismo, criando a estabilização de situações que se alteram pouco com a mudança de governos.

Com a mudança do papel do Estado, a dogmática jurídica, que pensa o direito com a premissa de que sua fonte está somente nele, teve que forçosamente repensar a relação com a política. Isso porque, neste novo contexto, em que a constituição passou a ser um programa de ação para governos, cuja centralidade se estabeleceu na proteção aos direitos humanos e à democracia, seu conteúdo se tornou mais aberto, dificultando a interpretação unívoca pretendida pela dogmática. Em outras palavras passou-se a exigir dos Tribunais “uma atuação mais criativa (...) na definição, extensão e aplicação dos direitos ali expressos, cujo esforço hermenêutico dependeria em muito dos argumentos que se conectavam com aquela determinada situação” (Bitencourt, 2012, p. 34). Com isso a universalidade e a generalidade próprias ao abstracionismo das categorias normativas foram postas à prova.

Pensar as políticas públicas envolve, portanto, enfrentar a relação imanente e contingente entre a constituição como promessa e efetivação (Chueiri, Fonseca & Hoshino, 2020). Lembrar que a tensão política do momento constituinte, as vitórias e derrotas dos

campos em disputa, não se resolveu com a aprovação do texto. Não só pelas alterações todas que o texto teve, mas pela correlação de forças que o atravessa, pela politicidade da normatividade. E porque os direitos se realizam, são criados e negados, na materialidade das relações socioespaciais, que são sempre relações de poder.

Essas ponderações iniciais são fundamentais para adentrarmos a discussão sobre o conjunto de políticas que é possível aglutinar sobre o desígnio “política socioambiental brasileira”, situando-a nos diferentes tempos-espacos que atravessou desde que surgiu no ordenamento jurídico e na estrutura estatal. Vale registrar que desde a época colonial já havia normas que disciplinavam e limitavam o uso de bens ambientais, mas de forma esparsa, sem uma sistematicidade que possa se constituir como uma política de gestão (Ferreira & Salles, 2016). Na década de 1930, o que corresponde ao período totalitário do Estado novo, foram instituídas uma série de normas de caráter regulatório com o fim de delimitar a utilização dos ditos recursos naturais, das quais se destacam a promulgação do Código das Águas, do Código da Mineração e do Código Florestal, todos em 1934.

Ferreira e Salles (2016), caracterizam esse período como a definição de uma política de “administração de recursos naturais” que segundo eles traduzia ainda uma perspectiva de pouca integração entre a economia e as questões ambientais. Contudo, naquele momento não havia bem jurídico a tutelar, direito fundamental a ser realizado, o que distancia essa leitura da concepção de políticas públicas aqui desenvolvida.

No desenvolver de uma abordagem histórico-institucional da política ambiental brasileira, os autores estabelecem como um segundo período cuja centralidade das ações estatais se voltou para o controle da poluição industrial, normativamente representada pela criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente pelo Decreto Federal 73.030/1973 e cujo gatilho foram os trabalhos da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente de Estocolmo em 1972 (Ferreira & Salles, 2016). Esse decreto federal começa a amarrar as ideias de desenvolvimento nacional e progresso tecnológico à conservação ambiental – lembrando que já na Declaração de Estocolmo se estabelece o princípio da conciliação entre crescimento econômico e conservação ambiental que levarão a proposição do conceito de desenvolvimento sustentável na ONU em 1987, pelo Relatório *Brundtland*.

Ainda durante os anos 1970, os autores identificam uma abordagem estratégica baseada no ordenamento territorial com a adoção do conceito normativo de “área crítica de poluição”, pelo qual se passou a delimitar áreas específicas para o uso industrial (Ferreira & Salles, 2016). Isso também se vincula a uma visão do ordenamento territorial e do planejamento urbano fundada nos ideais funcionalistas (Arantes, Vainer e Maricato, 2013).

Considero, entretanto, que é somente nos anos 1980, com a promulgação da Lei Federal 6938/1981 – a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seguida da aprovação da Constituição de 1988, que reconheceu um direito fundamental ao meio ambiente sadio e os direitos à cultura e ao território, que de fato se implementou uma política socioambiental no Brasil. Isso, partindo do enquadramento desta como instrumento de garantia de direitos prestacionais. É fato que o direito fundamental ao meio ambiente também possui uma dimensão negativa, pressupõe uma abstenção, uma certa não intervenção estatal para manutenção dos ecossistemas e das culturas, para garantir o desenvolvimento das formas de vida não-humanas, conservar seus *habitats*. Todavia, tomando a perspectiva da indissociabilidade entre natureza-sociedade-culturas, que compreende que os agenciamentos realizados nestas interações são mútuos, ocorrem desde ambos os sentidos, a concepção dos direitos socioambientais relativiza essa classificação que lê as pretensões jurídicas por um viés dualista. Isso dialoga com a leitura constitucionalista que sustenta a multidimensionalidade dos direitos fundamentais.

A partir deste marco uma série de políticas públicas foram criadas e estruturas estatais desenvolvidas com a finalidade de garantir e efetivar direitos socioambientais. Destaco, em primeiro lugar, a estrutura implementada pela PNMA, que criou um sistema integrado pelas entidades públicas federais, estaduais e municipais, responsáveis pela gestão compartilhada da administração dos recursos naturais, o controle da poluição e da degradação ambiental promovida pelas atividades econômicas, a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e o planejamento territorial. Essa política é estruturada por uma lógica descentralizada e que prevê mecanismos de participação da sociedade civil organizada, notadamente através da instituição dos conselhos de meio ambiente, órgãos deliberativos e consultivos. Como marco da implementação desta política, registro a implementação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em 1982, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), em 1989.

Ainda nesse primeiro momento histórico, influenciado pela constitucionalização do direito socioambiental, registra-se a instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei Federal 9985/2000, que estabelece as regras de gestão destes espaços ambientalmente protegidos, criando a categoria das unidades de uso sustentável e reconhecendo os direitos de uso dos povos e comunidades tradicionais. Em seguida, a aprovação do Estatuto das Cidades, Lei Federal 10.257/2001, que estabeleceu no plano diretor a orientação da gestão democrática das cidades com a finalidade de garantir a sua

função social. Importante referir também à aprovação da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei Federal 9.433/1997, também de viés descentralizado que estabeleceu as bacias hidrográficas como unidades de gestão, através da implementação de órgãos colegiados, com participação representativa dos diferentes setores sociais, os comitês de bacia hidrográfica. Vale registrar ainda, a implementação da Política Nacional de Saneamento Básico, pela Lei Federal 11.445/2007, que cristalizou o princípio da modicidade tarifária e as metas para universalização deste serviço público, complementada pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal 12.305/2015; e a aprovação da Lei 11.428/2006, Lei da Mata Atlântica, única legislação que regulou o §4º do art. 225 da Constituição que estabelece os biomas como patrimônio nacional.

Importante referir também a reorientação da política da FUNAI, que abandonou a perspectiva do assimilacionismo cultural, passando a ser uma instituição voltada para a garantia da autonomia e autodeterminação dos povos indígenas, pela proteção das suas práticas culturais e epistêmicas, e através da garantia dos seus direitos territoriais através do mandamento expresso no art. 231 da Constituição, do reconhecimento do direito originário dos povos indígenas às terras que habitam. Por sua vez, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ganhou uma nova atribuição: a titulação dos territórios quilombolas, nos termos constitucionais (art. 68, do ADCT) regulamentados pelo Decreto Federal 4.887/2003.

Uma característica é transversal a todas elas, as políticas socioambientais têm um fundamental caráter de ordenamento territorial, a definição e criação de áreas protegidas (sistema nacional de unidades de conservação, código florestal), a demarcação e a titulação de territórios (objetivos da Funai e do Incra), a autorização para a implementação de um empreendimento em determinado local (licenciamento ambiental), o planejamento urbano (estatuto da cidade), todas são políticas que ordenam os usos do espaço, circunscrevem as formas jurídicas de apropriação, inclusive, determinando a retirada de terras do mercado. Esse fato ressalta a centralidade da noção de territorialidade para se pensar o direito socioambiental (Isaguirre-Torres & Hoshino, 2024), especialmente, as formas como se manifesta, cria e desfaz realidades, em sua conflituosidade.

Nesse contexto, a ambiguidade própria ao atravessamento no plano estatal de interesses divergentes, revelando as assimetrias de poder e o legado colonial da dupla fratura epistêmica da Modernidade, correntemente fez as políticas públicas instrumentos de negação de direitos, quando deveriam garanti-los. O maior exemplo disto são os conflitos socioambientais decorrentes da criação de unidades de conservação de proteção

integral, ou seja, cujo regulamento prevê a restrição absoluta de uso, em áreas sobrepostas a territórios de povos e comunidades tradicionais (Cunha & Santos, 2020). O que faz Malcom Ferdinand denunciar, com base na análise das políticas de reflorestamento no Haiti, que “longe de colocar em prática uma responsabilidade política compartilhada, as políticas ambientais continuam a insistir na responsabilidade daqueles que elas julgam irresponsáveis” (2022, p. 131), o mesmo pode se aplicar à forma como muitas vezes os órgãos de proteção ambiental tratam nas cidades os catadores de material reciclável, e nas áreas rurais, os camponeses pobres, além de comunidades ribeirinhas, faxinalenses, e povos e comunidades tradicionais em geral.

Por outro lado, verifica-se uma ruptura institucional que tem mobilizado a desestruturação dos entes públicos responsáveis pela implementação, gestão e fiscalização das políticas socioambientais. De certa forma, desde o momento da sua criação, estas entidades enfrentaram inúmeros desafios diante da carência de recursos materiais e humanos, já que o orçamento público para área ambiental sempre foi escasso, a característica contramajoritária da política manteve-a como última preocupação dos governos. Essa característica decorre da centralidade do imperativo do crescimento econômico a qualquer custo, travestido pela ideologia do desenvolvimento como solução dos problemas de desigualdade social.

Entretanto, nos últimos 15 anos, conforme já mencionado, o direito ambiental tem sido interpelado por um “giro neoliberal” (Guimarães, 2022) orientado pela flexibilização de normas de proteção ambiental para o favorecimento e a facilitação da implementação de empreendimento extrativistas, e pelo desmonte das estruturas de gestão e das políticas públicas socioambientais. Segundo Guilherme Mendonça, evidências deste giro podem ser identificadas em processos político-jurídicos que tomaram o debate público, como a aprovação do novo Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012), que promoveu a anistia dos proprietários rurais que não mantinham áreas de reserva legal e de preservação permanente, atendendo aos anseios do lobby do agronegócio, do Programa de Parcerias de Investimentos instituído por Medida Provisória 727/2016, que estabeleceu mecanismos de desestatização e de privatização, e a promulgação da Lei de Liberdade Econômica, Lei Federal n.13.874/2019, que resguarda os interesses privados em face da proteção do meio ambiente (Mendonça, 2022). Mas eu citaria também o impulso normativo e institucional aos mecanismos de financeirização da natureza, através da regulação dos pagamentos por serviços ambientais. No âmbito da descarbonização da economia do clima (Moreno, 2016), não param de aparecer novos aparatos normativos, o mais recente, é a Lei Federal

15.042/2024 que instituiu o Mercado de Carbono Brasileiro e o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

Com relação ao cenário de emergência climática, o instrumento jurídico que estrutura a “Política Nacional sobre Mudança do Clima”, Lei Federal 12.187/2009, é omissivo com relação à distribuição das responsabilidades para a assunção das metas estabelecidas. Sem determinar obrigações ao setor produtivo, a lei permanece somente como mais uma carta de princípios, com pouca efetividade mesmo em relação aos seus limitados objetivos: diminuir as emissões de gases de efeito estufa – indicadores importantes, porém incapazes de resolver a crise socioambiental. A evolução da política climática tem convergido para a financeirização da natureza, especialmente através da regulação do mercado de carbono, no que se observa a instrumentalização da emergência climática pelo capitalismo extrativista “não só para ocultar sua responsabilidade histórica sobre a mesma, mas também para postergar seu próprio colapso, expandindo-se por meio da criação de novos mercados e oportunidades de acumulação” (Alkmin, 2023, p. 56).

Em trabalho anterior chamamos de “face oculta do direito ambiental” os processos de deterioração e destruição da natureza que o direito permite e em certa medida estimula, já que fundado sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, noção conciliatória que resguarda a espinha dorsal do capital, isto é, o crescimento econômico como princípio e fundamento da sociedade, do Estado e de todas as suas instituições. O objetivo do direito ambiental, quando confrontado com o direito à exploração econômica e à livre iniciativa, é mitigar os impactos negativos dos empreendimentos. O mais relevante instrumento jurídico que age na relação entre direito ambiental e economia é o licenciamento ambiental. Embora se valha potencialmente de ferramentas como a exigência de comprovação da ausência de alternativas técnicas e locacionais; da consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais e da realização de audiências públicas; da elaboração dos estudos de impacto ambiental (EIA/RIMA); na prática, costuma prevalecer o interesse econômico sobre a proteção dos comuns socioambientais.

Como já consignado quando da conceituação de extrativismo, a tendência de flexibilização das normas de direito ambiental observadas nestas primeiras décadas do século XXI, sempre em sentido de favorecer a acumulação por destruição dos territórios, se conectam diretamente conectadas com o aprofundamento da escala do extrativismo em sua fase atual. Numa reação em cadeia, própria da multidimensionalidade e escalaridade do capitalismo, conjuntura que faz aumentar as violações de direitos socioambientais, na mesma medida em que explodem uma série de conflitos socioambientais e aumenta a

degradação e a ocorrência de desastres. Neste contexto, ganha protagonismo o papel reparatório do direito socioambiental.

4.3.3. O Direito Socioambiental Reparatório: Pensar o dano em perspectiva socioambiental

Do ponto de vista normativo, a meu ver, a estruturação do direito socioambiental se dá tanto na perspectiva da ordenação do território e da garantia de direitos territoriais, quanto da prevenção e reparação de danos socioambientais. O pensamento jurídico tradicional entende que a lesividade produzida pelo dano ambiental pode ter algumas dimensões, inclusive sociais e culturais, pugnando pela reparação integral de todas elas. Entretanto, nesta tese se parte de um pressuposto epistêmico que compreende que todo dano ambiental é simultaneamente socioambiental.

A figura do dano é originária do direito civil, que regula as relações privadas, tendo por fundamento o sujeito de direitos, o contrato e a propriedade. Poderia se dizer, para explicar esse ramo do direito para um não jurista, que o direito civil é a disciplina jurídica paradigma do liberalismo político e econômico, estando em justaposição ao direito penal que é o símbolo da legitimação do poder soberano do Estado, mas cuja função primordial é proteger a mesma propriedade privada, adquirida através do contrato, pelo sujeito de direitos (que no direito moderno, era o proprietário). Todas essas categorias jurídicas foram desestabilizadas pelas últimas ondas do constitucionalismo, no Brasil representado pela Constituição de 1988, que passou a tutelar direitos de estrutura diversa, não só os individuais, mas também os coletivos (coletividade específica) e difusos (coletividade difusa), e transformou a figura do sujeito de direitos para abarcar minorias marginalizadas (não apenas o homem, branco, heterossexual e da classe proprietária), como as mulheres, os povos indígenas, os povos quilombolas, as pessoas pretas e pardas, os imigrantes, dentre outros, o que permite falar na constitucionalização do paradigma multiculturalista (Santilli, 2005).

Com o dano, portanto, não poderia ser diferente. Se originariamente, a responsabilidade civil fundamentava-se na lesão jurídica produzida pela ruptura de um contrato ou expectativa juridicamente tutelada, uma violação de direito sempre de cunho individual, que produzia a pretensão jurídica de uma reparação patrimonial, hoje ela abarca outros significados. Essa mudança estrutural do direito, centralizada pelo papel da Constituição, implicou em repensar a reparação sob a ótica das relações jurídicas e direitos

coletivos, bem como, tutelar as lesões a direitos de caráter extrapatrimonial, incorpóreo e imaterial – que excedem a lógica da mercadoria própria da civilização capitalista, embora na conjuntura atual marcada pelo domínio virtual das finanças, se verifique um movimento constante de tentativa de colonização capitalista destas relações (Gago, 2020). Essa transição de paradigmas repercutiu no Brasil na criação de alguns tipos de ações judiciais específicas para tutelar os interesses difusos e coletivos, no caso do direito fundamental ao meio ambiente, a ação civil pública (Lei Federal 7.347/1985) e a ação popular (Lei Federal 4717/1965).

Vale retomar que a Constituição definiu o meio ambiente como um bem, mas inventando uma categoria de bem que escapa à lógica patrimonialista. A noção de “bem de uso comum do povo”, evidencia o valor de uso e produz ressonâncias entre este conceito normativo e a larga história de construção dos comuns vinculada às lutas contra a expansão da racionalidade proprietária, que baseou a legitimação jurídica para consolidação da ordem capitalista (Dardot & Laval, 2017). Com isso, não quero sugerir que essa categoria possua algum caráter revolucionário, mas recordar o momento constituinte em sua contingência determinado pelo ideal da democratização, pelas lutas por direitos e pela disputa dos sentidos do direito, criando rachaduras e desestabilizando suas vigas, as estruturas voltadas a manutenção do poder concentrado pelas classes dominantes, expressão da hierarquização racial-patriarcal do mundo e da colonialidade do poder. Assim, o comum situa a concepção normativa abstrata de meio ambiente, na perspectiva socioambiental, como a consagração da proteção jurídica das condições para a reprodutibilidade da vida (Aguillar, 2019): o corpo-território, a sociobiodiversidade. Entender a concepção jurídica de meio ambiente, desde a perspectiva do comum, implica na compreensão que a lesão a esse bem jurídico gera um dever de reparação.

O artigo 225, §3º da Constituição da República²⁷, deu protagonismo à reparação do dano socioambiental na medida em que nela implicou todas as esferas jurídicas de responsabilização, essa construção marca a consagração do princípio do poluidor-pagador e da supremacia do interesse público na proteção e conservação dos ambientes e processos ecológicos. Tal dispositivo determina a tríplice responsabilidade em face da

²⁷Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

lesão ao bem jurídico ambiental, o que implica na simultânea e autônoma responsabilização em âmbito administrativo (decorrente do exercício do poder de polícia dos entes públicos do SISNAMA, que através de processos administrativos aplicam sanções administrativas de multa e restrição de direitos, cujo regulamento é previsto no Decreto Federal 6514/2008); criminal (cujos tipos penais são estabelecidos pelas Lei Federal 9605/1998 – Lei de Crimes Ambientais); e civil (regulamentada pela PNMA e o Código Civil).

O elemento que conecta estas três esferas de responsabilidade é uma vinculação à finalidade da reparação do dano. Embora essa seja a regra na responsabilidade civil, não é no direito administrativo e tampouco no criminal, assim que nestas duas esferas a responsabilização é subjetiva, depende da comprovação de culpa e dolo do agente, seja por comissão ou omissão. Isso se justifica pela sua característica individualizadora orientada pelo princípio da presunção da inocência. Ainda assim, a responsabilidade criminal ambiental não está centralizada pela aplicação da pena, mas sim pela reparação do dano ambiental (Lecey, 2007; Vieira, 2021). De certa forma, contribui para isso o fato de que as penas previstas na lei de crimes ambientais são bastante baixas, o que somado ao fato de que são considerados, em geral, crimes de menor potencial ofensivo, faz com que, em regra, estejam presentes as condições para aplicação dos institutos despenalizadores do direito criminal²⁸. Contudo, a reparação do dano se impõe como uma condicionante a celebração dos acordos.

O segundo elemento distintivo é a possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica em face de delitos ambientais. A Lei de Crimes Ambientais é a única legislação brasileira que prevê a imputação criminal de pessoas jurídicas, o que carrega uma simbologia relevante sobre a quem se destina a responsabilização criminal ambiental. As pessoas jurídicas são as sociedades empresariais, privadas, públicas, nacionais, transnacionais. A pessoa jurídica é a ficção operatória criada pelo direito para proteger e ocultar, o patrimônio do sujeito que empreende, justificado no fato de que para tanto ele assume um risco. A evolução histórica dessa categoria se deu pela complexificação dos mecanismos de ocultação, especialmente rebuscados nessa era das finanças e dos oligopólios.

²⁸ Os institutos despenalizadores são instrumentos de justiça negocial que visam reduzir a imposição de penas privativas de liberdade para delitos de menor gravidade, promovendo alternativas punitivas com vistas a promover celeridade e eficiência na responsabilização criminal. Dentre eles se destacam a transação penal e a suspensão condicional do processo, previstas na Lei Federal 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais Criminais, e o acordo de não persecução penal, introduzido pela Lei Federal 13.694/2019.

No exercício de atividades econômicas, ao empreender, em um contexto em que tais atividades são fundamentadas pela lógica da maximização dos lucros, pela ampliação das fronteiras do mercado, em um país que se caracteriza pelo seu perfil econômico agrário-exportador de *commodities*, baseado no agronegócio do latifúndio monocultor de transgênicos e na mineração, não só são assumidos riscos toleráveis de se causar danos ao “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica” (o meio ambiente segundo a PNMA), como a literatura jusambientalista costuma referir. Isso porque os empreendimentos extrativistas, força-motriz da economia brasileira, operam segundo uma racionalidade destrutiva do meio, da natureza, das relações socioambientais, dos territórios. Portanto, no que refere a esse tipo de atividade, não se assume somente um risco e nem simplesmente se causam impactos toleráveis (pois toda atividade humana gera impacto), a sua implementação é necessariamente danosa.

É preciso, evidentemente, considerar a diferença de natureza dessas atividades e da escala em que são implementadas. No que concerne a mineração, não se pode dar o mesmo tratamento jurídico para um empreendimento de extração de cascalho para cobertura de estradas rurais e a mineração em larga escala para extração do minério de ferro e da bauxita, empreendida por empresas transnacionais. Porém, no segundo caso, não há maquiagem verde que oculte o fato fundamental da sua operação por destruição, esgotamento do território. Ademais disso, há que se considerar a concentração de poder que essas corporações possuem. Em pesquisa que mapeou a captura corporativa do Estado de Direito realizada pelas empresas transnacionais de mineração, Tchenna Maso (2024) evidencia o fato de serem sujeitos históricos que acumulam dinheiro e poder há mais de 100 anos.

Portanto, no que diz respeito a esses empreendimentos de mineração em larga escala conduzidos por empresas transacionais, o tratamento distinto dado pelo capítulo do Meio Ambiente da Constituição à atividade de mineração, com a imposição da reparação da área após o encerramento regular das atividades, é insuficiente para dar conta da dimensão dos conflitos socioambientais que produzem e dos danos que causam. O que faz Maso (2024) concluir que o sistema de reparação de danos ambientais não só não apresenta respostas efetivas em face da gravidade dos danos socioambientais perpetrados pelas mineradoras transacionais, como conforma uma “arquitetura jurídica da impunidade”.

O agronegócio por sua vez, é um conceito amplo, que inclui tanto o pequeno e médio produtor, quanto o latifundiário. A própria ideia de latifúndio também é relativa no Brasil, já que no Sul e no Sudeste, o módulo rural é bem menor do que é no Centro-Oeste

e no Norte. Ademais disso, outras diferenças regionais fazem qualquer generalismo ser temerário. Dito isso, não é que eu sustente um conceito normativo que indistintamente considerasse uma presunção de dano no exercício de quaisquer dessas atividades. Porém, pensar as categorias jurídicas e o direito desde as tramas da realidade, exige envolvê-lo e problematizá-lo, a partir do que acontece.

A floresta amazônica, neste exato momento, está sendo transformada em pastagem, pelo fogo e pelo corte raso. E o crime ambiental compensa, elege e implementa organizações em rede para manutenção da concentração do poder político e o impedimento da imposição de qualquer mecanismo sancionador por outros agentes políticos. Investigação jornalística conduzida pela Agência Pública identificou que 69 prefeitos municipais eleitos em 2020 tinham cometido infrações ambientais e recebido multas do IBAMA que totalizavam o valor de R\$ 35 milhões de reais, por infrações constatadas entre 2015 e 2024. Pará e Mato Grosso são os dois estados que concentravam as multas ambientais mais altas, o que corresponde a gravidade dos ilícitos ambientais, devidas por prefeitos. Grande parte destes prefeitos foi reeleita em 2024, segundo a reportagem, inclusive o prefeito do município de Brasil Novo, no Pará, quem deve em multas ambientais o valor mais alto entre os prefeitos investigados, R\$ 5,5 milhões de reais em auto de infração lavrado pelo IBAMA²⁹.

Nesse cenário, a natureza subjetiva da responsabilidade administrativa e criminal ambiental é utilizada como subterfúgio jurídico para escapar à imposição de medidas efetivas de repressão ao crime ambiental. Um exemplo paradigmático é o caso da “Operação Retomada”, deflagrada pelo IBAMA e pela Polícia Federal em 2023, que investigava uma organização criminoso por invadir e desmatar mais de 20 mil hectares de terras da União para criação de gado, entre os estados do Mato Grosso e Pará³⁰. Um dos alvos da investigação, a “fazenda Santo Antônio” acumulava recordes de extensão de área desmatada constatada por imagens de satélite, desde o ano de 2017. O IBAMA havia embargado uma área de 3000 hectares de área de floresta desmatada para implementação da fazenda. No decorrer do processo administrativo, o órgão fiscalizador constatou o descumprimento do embargo da área pelo crime de desmatamento, com o aumento gradual

²⁹ Fonseca, Bruno. Eleições 2024: prefeitos multados por desmatamento e queimadas são reeleitos. Agência Pública, 06 de outubro de 2024. Disponível em: <https://apublica.org/2024/10/eleicoes-2024-prefeitos-multados-sao-reeleitos/>. Acesso em 11 de fevereiro de 2025.

³⁰ A Operação foi divulgada nas redes oficiais da Polícia Federal, conforme pode ser verificado no link: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/08/pf-deflagra-operacao-contrasuspeito-de-ser-o-maior-devastador-do-bioma-amazonico-ja-investigado>.

do rebanho, cujo proprietário não retirou do local como determinado. Os fiscais responsáveis determinaram então a pena de perdimento do gado, contudo, houve recurso administrativo, e em 2022, foi proferida decisão do presidente do IBAMA entendendo que a pena estava prescrita. Com a mudança de gestão do governo federal, houve alteração da decisão recursal e foi deflagrada a Operação com o objetivo de apreender o gado, que seria doado. Porém, os proprietários do gado impetraram um mandado de segurança acolhido pelo Tribunal Federal da 1ª Região, alegando novamente a prescrição, que é uma limitação jurídica processual³¹. Portanto, a reprovabilidade da conduta do desmatamento de mais de 3000 hectares de floresta, ou seja, a lesão material ao direito fundamental, foi considerada menos grave do que suposto vício processual. Em suma, o princípio da reparação do dano socioambiental foi relativizado em nome da segurança jurídica (dos proprietários do gado).

No que concerne a responsabilidade civil ambiental, por fundamento normativo, o art. 14, §1º da Lei Federal 6938/1981, define se tratar de responsabilidade objetiva, o que significa que o dever de reparar se impõe independente da caracterização de culpa ou dolo do agente responsável pela atividade ou empreendimento com potencial de dano. Essa desnecessidade de caracterização da culpa, se enquadra numa ideia de socialização dos benefícios obtidos pela exploração de uma atividade lucrativa, porém que assume o risco de produzir danos. Com isso, na responsabilidade civil objetiva não pode o responsável alegar as excludentes de responsabilidade, por caso fortuito, força maior e fato de terceiro. A partir disso se elaborou a construção teórica e jurisprudencial ao redor da integralidade da reparação do dano ambiental, tomada como um princípio “por meio do qual todas as manifestações do dano ambiental devem ser objeto de reparação, não sendo possível que remanesça dano indene” (Leite & Ayala, 2020, p. 125).

A reparação integral do dano ambiental se desdobra em deveres de cessação do ilícito ou da prática danosa, ações para recuperação ou descontaminação da área degradada, ações de compensação pela dimensão irreparável do dano e pelo tempo necessário a restauração da qualidade ambiental alterada e a indenização pelo dano moral coletivo ambiental. Esse conteúdo da reparação integral, foi tornado vinculante por precedente do

³¹ O relato do caso se baseou em reportagem da Agência Pública que acompanhou a ação de fiscalização realizada por IBAMA, PRF e Força Nacional. A reportagem também registra que o IBAMA, através da AGU interpôs agravo de instrumento da decisão. Contudo, não há registro do número dos autos na matéria e não se obteve retorno das buscas realizadas no site do TRF1. Fonte: Levy, Clarissa. Prado, Avenier. Com mais de R\$ 73 milhões de reais em multas, fazendeiros frustram operação do IBAMA na Amazônia. Agência Pública, 29 de agosto de 2023. Disponível em: <https://apublica.org/2023/08/com-mais-de-r73-milhoes-em-multas-fazendeiros-frustram-operacao-do-ibama-na-amazonia/>. Acesso em 02 de março de 2025.

Superior Tribunal de Justiça (STJ)³². Além disso, as cortes superiores firmaram os seguintes entendimentos sobre a responsabilidade civil ambiental: a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício da tutela do bem ambiental; a solidariedade entre os responsáveis pelo dano; a imprescritibilidade do dano ambiental; a consagração da tese jurídica de que não se aplica a figura do “direito adquirido” em matéria ambiental; a característica de direito real (*propter rem*) do dano ambiental (o que significa que a responsabilidade por reparar acompanha o destino do bem imóvel); a possibilidade de flexibilização da exigência de comprovação da materialidade do dano ambiental quando a atividade lesiva é altamente danosa por suas características (ex: indústrias químicas, aplicação irregular de agrotóxicos) baseada no princípio da precaução.

No que refere a efetividade dos mecanismos de reparação do dano ambiental, a literatura jusambientalista critica a adoção de uma concepção restritiva de dano ambiental que não encontra respaldo normativo, já que a lei somente define degradação ambiental e de forma ampla, como qualquer alteração adversa das características ambientais. Com isso, a caracterização do dano ambiental, quando não deriva de ato ilícito, depende do estabelecimento de um nexo de causalidade, entre uma conduta (inclusive omissiva) e o resultado lesivo. Ocorre que, muitas vezes, é difícil de se caracterizar esse nexo causal ou a materialidade do dano (Steigleder, 2017).

Entretanto, a partir do entrecruzamento das categorias jurídicas com os conceitos da ecologia política, em perspectiva socioambiental, observo na prática uma série de outros entraves a mobilização dos mecanismos de reparação civil do dano socioambiental para a garantia de direitos socioambientais. Em primeiro lugar, vale destacar que os mecanismos jurídicos de reparação se voltam muito mais para os danos a processos ecológicos, secundarizando os danos socioterritoriais. Isso se conecta com o segundo problema, que é de representação. O instrumento judicial mais utilizado e cujos critérios de admissibilidade mais se amoldam ao objetivo de reparação do dano ambiental é a ação civil pública. Porém, esta ação somente pode ser ajuizada por alguns sujeitos legitimados para tal: Ministérios Públicos, Defensorias Públicas; entes federados, autarquias e empresas públicas, e as associações civis constituídas a pelo menos um ano e que possuam entre suas finalidades institucionais aquelas dispostas na lei, inclusive a proteção ao meio ambiente, à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e à ordem urbanística.

³² Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.198.727-MG**, Rel. **Ministro Herman Benjamin**. In: RSTJ, a. 27, (239): 23-424, julho/setembro 2015, p.26.

Nem sempre comunidades vítimas de direitos ambientais possuem associação formalizada, tampouco recursos para contar com assessoria jurídica. Em vista da estrutura institucional e da competência constitucional, os Ministérios Públicos figuram como os principais litigantes na tutela judicial coletiva. No entanto, em termos de cultura institucional é recente a estruturação de uma atuação ministerial voltada para a acolhida e a tutela das vítimas, sendo que especificamente no direito ambiental, persiste ainda uma visão do dano ecológico que exclui a dimensão social e territorial. Por outro lado, a independência e a autonomia funcional característica da atuação desta instituição, faz com que “a forma como o MP relaciona-se com a sociedade depende em boa parte da disposição de seus atores” (Losekann, 2013, p. 327). Nesse contexto, o papel das assessorias jurídicas populares (AJP) é fundamental, tanto para representar diretamente as comunidades e coletividades que tem seus direitos socioambientais violados, quanto para mediar a relação destas com as instituições do judiciário, já que possuem um vínculo comunitário e conhecimento para manejar a institucionalidade jurídica (Maso, 2024).

A dificuldade em determinar a extensão dos danos e especialmente, incluir na categoria de vítimas a serem indenizadas os mais diversos atingidos, ou seja, humanos e não-humanos, pessoas físicas, coletivos e comunidades, é uma tarefa extremamente desafiadora para a institucionalidade jurídica quando se pensam danos socioambientais de maior gravidade, em situação de desastres, em face de sua complexidade e multidimensionalidade. Isso se percebe na análise dos casos que se tornaram paradigma para pensar a (não) reparação dos danos socioambientais no Brasil: o rompimento da barragem de Função, em Mariana/MG (2016) e da barragem da Mina do Córrego do Fundão, em Brumadinho/MG (2018) (Maso, 2024; Dias, 2022). A incapacidade de o judiciário garantir e propiciar o acesso à justiça, dada a lógica individualista do sistema processual e ausência de formação (e interesse) dos juízes e operadores do direito, em geral, para lidar com conflitos socioambientais, fomenta uma busca de soluções negociais como alternativa à judicialização. Ocorre que, a desigualdade entre as partes é gritante e a solução baseada na lógica negocial é voltada para a promoção de eficiência e não de justiça.

Nesse cenário, considero que, do ponto de vista socioambiental, a principal problemática enfrentada na mobilização dos instrumentos jurídicos para a reparação de danos socioambientais é a concepção de justiça que se disseminou nas instituições jurídicas. A já referida influência do pensamento neoliberal da corrente da “análise econômica do direito” que sugere a reformulação do direito em termos de produção de

eficiência, objetividade e neutralidade, especialmente influente na área processual, que é a que reflete sobre o acesso à justiça, “desloca o direito do campo da legalidade para a eficiência” (Maso, 2024, p. 283). Assim, mais importância é dada para o trâmite processual do que para o direito material envolvido. Tchenna Maso (2024) registra que essa tendência se insere num movimento de globalização ao modelo jurídico estadunidense, mas afeito a possibilidade de transação de direitos. No contexto específico da reparação de danos socioambientais provocados pela mineração em larga escala:

Em nossa experiência, na AJP, sempre nos deparamos com o argumento de que os conflitos socioambientais, dada sua complexidade e a morosidade judicial, devem ser resolvidos em Termos de Ajustamento de Conduta. Ademais, a vulnerabilidade social, a necessidade de proteção do meio ambiente, determinam medidas emergenciais, as quais muitos magistrados não atendem em tutela de urgência. Logo, o sistema de Justiça, sobre as necessidades concretas das vítimas, opera como uma pressão favorável para a adesão a soluções negociais. (...) O desafio posto nos conflitos socioambientais de mineração é que não somente as ETNs buscam a solução negocial, a marginalidade das comunidades nos enclaves as leva a também buscar uma solução harmônica e eficiente para seus problemas, mesmo sabendo das profundas assimetrias de poderes que poderão encontrar nesses mecanismos. A urgência da recomposição de formas de renda, diante da destruição de suas formas de produção da vida, imprime um caráter de pressão sobre os atingidos e atingidas a aderirem a essa Justiça “mais rápida” (Maso, 2024, p. 142).

A resistência dos tribunais de tutelaram direitos coletivos e difusos de forma efetiva, dado o apego a segurança jurídica da propriedade e da empresa, por um lado, e a identificação da justiça com a ideia de uma solução rápida, eficiente, por outro, conduz ao fortalecimento e à legitimação da justiça negocial. No caso dos danos socioambientais, as técnicas de resolução de conflitos adotadas tendem a despolitizar a problemática e apostar nas soluções técnicas. Ocorre que estas não resolvem os conflitos, às vezes até os intensificam diante a ausência da produção da sensação de prestação justa. Maso (2024) registra que no caso da mineração os acordos celebrados têm sido reiteradamente descumpridos, o que gera a realização de repactuações, e novo descumprimento. Deste modo, a pretensão de evitar a judicialização não se realiza, tendo os atingidos que recorrer a esfera adjudicatória.

O recurso da mobilização do direito, pela estrutura moderno-colonial das instituições jurídicas, locais de concentração de poder, é uma estratégia que envolve a incursão em uma arena hostil. Nada obstante, isso não significa que ela não esteja em disputa e a análise ecológico política do direito, de perspectiva relacional e situada, auxilia essa compreensão. Mais que isso, e reforçar esse ponto é um dos objetivos dessa tese, nós, acadêmicos e advogados do campo crítico, das assessorias jurídicas populares, das

periferias urbanas, dos povos e comunidades tradicionais, também somos o direito, por isso temos que ocupar o lugar de dizê-lo. Nessa linha, derrotas e eventuais vitórias, e tudo que fica entre esses opostos, vão constituindo o nosso repertório coletivo de práticas de onde dizemos e pensamos o direito. A decisão de apostar nas estratégias de participar das mesas de negociação, de ajuizar ações, de buscar ou negar o contato com as instituições de Estado, de partir para a ação direta, etc, só podem ser tomadas pelos sujeitos coletivos das lutas no caso concreto. Não há receita. Como lembra Ana Gabriela Zanotelli:

A prática desempenhada por advogados populares baseia-se, sobretudo, no uso estratégico do direito como performance específica dentro de repertórios mais amplos de ação política. Trata-se, como se vê, de uma atividade voltada sempre a um caso concreto específico, que parte necessariamente da compreensão dos atores envolvidos e das forças econômicas, sociais e políticas em jogo. Não há lugar na AJP, portanto, para uma atuação engessada que segue um roteiro baseado em posições políticas definidas ou parâmetros teóricos bem estabelecidos. Ao contrário, na prática, espera-se que o advogado popular adapte-se a cada um dos cenários e situações em que se envolve e realize ligações entre elementos de modo a tecer o social e, finalmente, estabelecer negociações. Se a modernidade, como vimos no primeiro capítulo, é híbrida, heterotemporal e encontra-se, desde sempre, sob disputa, não há porque esperar que uma perspectiva prático-teórica alegadamente contra moderna e essencialmente reativa dê conta de abarcar as complexidades que pretende analisar e enfrentar. Enquanto o perigo da modernidade é o perigo da purificação, um pensamento baseado na oposição não abre espaço para a tensão e, por conseguinte, cai na mesma armadilha que busca combater (Zanotelli, 2024, p. 158).

Trabalhar o direito, pensar-com o direito, desde a tensão que povoa o político, ou seja, da territorialidade própria às relações sociais, é envolver-se com as categorias abertas e que carregam múltiplos significados, como a de justiça. Isso envolve reivindicar outros sentidos para a justiça que não a reduza a “qualquer resposta desde que seja célere”, que mais se preocupa com os custos do que com garantir direitos, com o trâmite do que com o impacto daquela decisão sobre os corpos-território envolvidos.

O compromisso com a produção de justiça socioambiental, que parta da realidade concreta, marcada por situações de injustiça e racismo socioambiental, desde o reconhecimento da interseccionalidade dos padrões de dominação e exclusão, da relacionalidade e da imbricação dos processos naturais e sociais, promove uma abordagem política da justiça. Uma visão de justiça que não se baliza em apressadamente forçar um consenso, mas opera através da exaltação do conflito. Não no sentido de atuar para aprofundá-lo, mas criando mecanismos para compreendê-lo, situá-lo econômica e politicamente, utilizando a ferramenta das escalas, mapeando todos os direitos violados e as coletividades (humanas e não-humanas) atingidas, sem querer dimensionar essas

violações segundo concepções alheias a essas comunidades. Temos ferramentas para repensar o direito, vamos usá-las! Se um outro pensamento jurídico é possível, uma outra justiça, uma justiça socioambiental, também não só é possível, como urgentemente necessária.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por que ela não nos apavora? Porque o que realmente nos dá medo hoje são os garimpeiros e as mineradoras, os que devastam a terra, desmatam a floresta e envenenam os rios com a lama e o mercúrio; os que empesteam a floresta com a malária que devora todas as nossas crianças sem parar. Porque os brancos não deveriam estar surpresos pela morte do que eles chamam de coronavírus? Porque são os restos de sua destruição da floresta. É a marca do caminho deles sobre a terra.

Davi Kopenawa, O espírito da floresta.

O ano de 2024 foi o ano mais quente já registrado pelos sistemas de monitoramento do clima. No Brasil, simultaneamente, se experienciou a seca mais severa dos últimos 70 anos na região norte, e o mais extenso evento de inundação da história, na região sul. É difícil sustentar o discurso negacionista em um contexto tão agressivo em que as condições de habitabilidade se tornam cada vez mais ameaçadas pelo colapso climático. Mas o que toma lugar do discurso negacionista? Uma resignação, a naturalização dos fatos. Se o fenômeno é natural, não há como apontar um responsável direto, e a questão vira técnica, um problema dos climatologistas, um cálculo de emissões. Porém não só de catástrofes naturais foi 2024.

Fumaça e fuligem cobriram os céus do país todo, tornando o respirar uma tarefa quase impossível nas capitais da região norte, como Manaus e Porto Velho. A condição de seca fez alastrar o fogo que avançou sob a floresta, transformada em pasto. Os incêndios são criminosos, as instituições de justiça são cobradas e começam a mobilizar as estruturas burocráticas para dizer que algo fazem. Surge uma lei, editam uma portaria, os órgãos ambientais mobilizam as suas poucas forças, seus diminutos recursos humanos e materiais, e há alguma contenção de danos. Mas a racionalidade que embala o expansionismo do agronegócio não se altera, não é abalada, segue triunfando nas instituições e nos governos.

Se a atividade minerária possui uma qualidade mais intrinsecamente extrativa, uma tendência ao esgotamento do espaço que explora, não se pode dizer o mesmo da agricultura, uma atividade conectada à produção de vida, como ensina a agroecologia. Ocorre que o agronegócio brasileiro baseado no latifúndio e na agropecuária de caráter intensivo e monocultural atua com a premissa do esgotamento, fundado pela lógica extrativista do habitar colonial, e não percebe limites territoriais. Se arroga o direito de expandir suas fronteiras produtivas, criando um rastro de destruição, ilimitadamente. Por

isso o desmatamento é uma constante no Brasil, e continuará sendo, enquanto não forem questionados os princípios expansionistas da economia extrativista do agronegócio.

A exploração da terra operada pela razão extrativista própria ao habitar colonial não se preocupa em ser eficiente, ou seja, em produzir mais e melhor naquele determinado espaço. Isto porque se edifica numa premissa altericida de que tudo o que ainda não foi dominado ou alcançado pelas fronteiras do capital, é um vazio geográfico, espaço por desbravar. Isso é especialmente verificado no Brasil, notadamente na relação estabelecida hoje com a floresta amazônica. Essa lógica do desbravamento está tão incrustada na cultura que ganha força de lei, muitas vezes esvaziando o conteúdo normativo do direito socioambiental, com suas proibições de desmatar, com suas delimitações de espaços ambientalmente protegidos, criação de unidades de conservação etc. Nesse sentido, tendo o direito ambiental um papel de regular a atividade econômica, ele se impõe como um limite evidente à expansão extrativista que busca a todo custo se desvencilhar de quaisquer mecanismos de controle, mesmo que seja através da corrupção. É o que se percebe ao observar a forma pela qual têm sido empregados os instrumentos de consulta pública nos processos de licenciamento ambiental.

Mas não é que direito socioambiental careça de normatividade, do ponto de vista da estrita ordem jurídica. Por isso é que se o direito operasse como quer a dogmática, somente com base nele mesmo, já teríamos um cenário de legalidade ambiental. A institucionalidade jurídica, porém, é política; e mesmo a normatividade, o direito positivado, está longe de ser sistemática e harmônica. As normas jurídicas se relacionam muito mais por antinomia do que por complementariedade, porque os interesses políticos em conflito estão sempre disputando significados e alterando a letra da lei. Na democracia constitucional, não há direito garantido, não há questão superada pelo texto porque o texto é aberto. Aceitar esses fatos, difíceis de digerir quando o texto constitucional foi uma conquista das lutas de redemocratização, é o primeiro passo para pensar o direito sem romantismos e desde uma perspectiva relacional e situada.

O tempo presente do colapso climático e do aperfeiçoamento das tecnologias extrativistas, que pressionam pela abertura de novas fronteiras de destruição, de novos mercados para escoamento do produzido, impõe ao pensamento jurídico comprometido com a garantia dos direitos socioambientais a mobilização de novas ferramentas para pensar o direito. Isso porque com quais ideias se pensam outras ideias (Haraway, 2023) importa, porque a forma como explicamos a realidade também cria realidades.

A teoria do direito ambiental, baseada numa abordagem dogmática do direito, ao fechá-lo nele mesmo, abstraí-lo da conflituosidade socioambiental, é incapaz de oferecer ferramentas metodológicas para superar a influência do paradigma racionalista-utilitarista no direito, mesmo quando conversa com noções da ecologia política, como a de justiça ambiental. A força do normativismo, o limite epistêmico que faz crer que o direito só pode ser pensado nos limites determinados pela lei, e a ausência de compreensão da histórica contingência relacional do fenômeno jurídico, deixa a teoria do direito ambiental presa num paradoxo. O que ela oferece como remédio é o maior sintoma do que ela pretende curar. Pretender ecologizar o direito pelo signo do desenvolvimento sustentável é reforçar a tendência abstracionista de produção de universais do direito moderno e sua ideologia fundante, o individualismo proprietário.

Desenvolvimento sustentável é uma fórmula conciliatória de viés ideológico voltada a manutenção, estabilização e continuação da civilização capitalista. O desenvolvimentismo, princípio jurídico e escopo das nações, é a base ideológica do capitalismo, estruturado pelo extrativismo, uma economia de saqueio que funciona pela destruição dos comuns e alienação territorial dos povos do sul do mundo. Por estas razões, não considero que a expressão desenvolvimento sustentável forme um oxímoro, seu acoplamento é complementar. A não à toa vinculação da sustentabilidade ao desenvolvimento reforça seu fundamento economicista, já que ela precisa da estrutura que, em tese, visa alterar. Os processos bioquímicos, geológicos e ecológicos, no geral, não operam segundo descreve a noção de sustentabilidade. Trata-se de um enquadramento deles sob a lógica neoliberal das economias de produção de excedentes.

Enquanto isso, a estrutura normativa do direito socioambiental é enfraquecida e o pensamento jurídico carece de explicações que considerem a complexidade, a descentralização, a contingência e a incoerência do direito positivo. O giro ecológico do direito socioambiental e a sua leitura desde a conflituosidade da materialidade das relações socioambientais, com uma abordagem incorporada que estabeleça a territorialidade como ponto de partida e a justiça socioambiental como horizonte, através da politização radical das suas categorias normativas, são capazes de fazer outras perguntas e fornecer outras respostas para os desafios que o direito socioambiental enfrenta.

Essas não serão nem melhores e nem piores, mas serão pensadas desde o repertório coletivo de práticas, construído na contingência das lutas socioambientais. Pensar-com o direito é ocupar o lugar de poder dizê-lo, é o pensar possível em tempo-espaço dominado pela precariedade, que é a vulnerabilidade ao outro. A teoria crítica do

direito, as assessorias jurídicas populares, os povos indígenas, os movimentos sociais, precisam não só fazer mas também dizer o direito. Não como entonação do mesmo, mas tomando a diferenciação como princípio e a abertura ao caótico e contingente do político como forma. Pensar-com o direito socioambiental é alargá-lo, diminuí-lo, dobrá-lo, desestabilizá-lo, reforçá-lo, fabular e especular com ele. Essa tese é, sobretudo, um convite a esse pensar.

REFERÊNCIAS

Abi-Eçab, Pedro. Gaio, Alexandre. Tutela do meio ambiente. In: Vitorelli, Edilson (Org). **Manual de direitos difusos**. Salvador: Juspodium, 2018.

Acselrad, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, 24 (68), 2010.

_____. A “memória técnica” das grandes barragens. **Novos Estudos**, CEBRAP, v. 38, n. 02, p. 389-408, mai-ago, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.25091/S01013300201900020007>.

_____. Sustentabilidade e articulação territorial do desenvolvimento brasileiro. In: **Anais do II Seminário Internacional sobre Desenvolvimento Regional**, 2004, Santa Cruz do Sul – RS, 2004. Disponível em: <https://www.unisc.br/site/sidr/2004/conferencias/02.pdf>.

_____. Meio Ambiente e Justiça. Estratégias Argumentativas e Ação Coletiva. In: Henri Acselrad *et al.* (Org.) **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004b.

Acselrad, Henri. Mello, Cecília Campello do Amaral. Bezerra, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

Aguilar, Raquel Gutiérrez. Común, ¿hacia dónde? Metáforas para imaginar la vida colectiva más allá de la amalgama patriarcado capitalismo y dominio colonial. In: **Producir lo común**. Entramados comunitarios y luchas por la vida. Madrid: Traficante de Sueños, 2019.

Aguilar, Raquel Gutiérrez; Trujillo, Mina Lorena Navarro; Linsalatta, Lucía. Repensar lo político, pensar lo común: claves para la discusión. In: Inclán, Daniel et al (Coord.). **Modernidades alternativas**. México/DF: UNAM, 2016.

Albert, Bruce. Kopenawa, Davi. **O espírito da floresta**. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

Alimonda, Hector. En Clave de Sur: La Ecología Política latinoamericana y El Pensamiento Crítico. In: **Ecología política latinoamericana: pensamiento crítico, diferencia latinoamericana y rearticulación epistémica**. Héctor Alimonda; Catalina Toro Pérez; Facundo Martín (Orgs.). Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; México: Universidad Autónoma Metropolitana; Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ciccus, 2017.

Alkmin, Fábio Márcio. Colonialismo climático e financeirização do carbono: Reflexões sobre o REDD+ e a autonomia socioterritorial dos povos indígenas na Amazônia. **Ambientes Revista de Geografia e Ecologia Política**, vol. 5, n. 2, 2023. DOI:[10.48075/amb.v5i2.31885](https://doi.org/10.48075/amb.v5i2.31885)

Alvarez, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Direito, Estado e Sociedade**, V.9, n.29, jul/dez 2006.

Andrade, Jacqueline Pereira de. Maso, Tchenna. Injustiça socioambiental: a construção de uma categoria de análise a partir das experiências latino-americanas. In: Katya Regina Isaguirre-Torres (Coord). **Justiça Socioambiental: crise ecológica, povos e natureza**. Curitiba: Editora Íthala, 2022.

Antunes, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 23ª Ed. Barueri: Atlas, 2023.

Arantes, Otilia. Vainer, Carlos. Maricato, Ermínia. A cidade do pensamento único: desmanchando consensos. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.

Aráoz, Horacio Machado. **Mineração, genealogia do desastre**: o extrativismo na América como origem da modernidade. São Paulo: Elefante, 2020.

_____. O debate sobre o “extrativismo” em tempos de ressaca. A Natureza americana e a ordem colonial. In: Dilger, Gerhard; Lang, Miriam; Pereira Filho, Jorge. **Descolonizar o imaginário**: Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

_____. La ‘Naturaleza’ como objeto colonial. Una mirada desde la condición eco-bio-política del colonialismo contemporáneo. **Boletín Oñteaiken**, n. 10, 2010.

Assis, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. Vedovato, Luís Renato. Simioni, Rafael Lazzarotto. Os novos donos do saber jurídico: a disputa pela ocupação dos espaços de produção de sentido do Direito no Brasil. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, vol. 10, n. 2, maio-agosto, 2018. DOI: 10.4013/rechtd.2018.102.08.

Ataide Júnior, Vicente de Paula. Direito Animal e Constituição. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 4, Jan-Fev, 2020.

Badanelli, Ana. Cigales, Marcelo Pinheiro. Questões metodológicas em Manualística. **Revista Brasileira de História da Educação**, v. 20, p. e096, 2020.

Barros, Juliana Neves. A linguagem do “não-direito” no profascismo brasileiro. In: **Neoextrativismo e autoritarismo: afinidades e convergências**. Acselrad, Henri (Org). Rio de Janeiro: Garamond, 2022.

Benjamin, Antonio Herman. **Teoria Geral do Direito Ambiental Brasileiro**: uma contribuição biocêntrica. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

Bitencourt, Caroline Muller. **Controle jurisdicional de políticas públicas**. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2012.

Bosselmann, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Strong and weak sustainable development**: making differences in the design of law. SAJELP, v. 13, 2006, p. 40-49.

_____. Losing the Forest for the Trees: Environmental Reductionism in the Law. **Sustainability**, v. 2, n. 8, 2010, p. 2424-2448.

Buck-Morss, Susan. **Hegel y Haití**: La dialéctica amo-esclavo: una interpretación revolucionaria. Buenos Aires: Editorial Norma, 2005.

Canotilho, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, vol. VIII, n. 13, p. 07-18, 2010.

Castro-Gómez, Santiago. Ciências Sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

Chueiri, Vera Karam de. Fonseca, Angela Couto Machado. Hoshino, Thiago de Azevedo Pinheiro. A constituição (in)corporada. **Católica Law Review**, vol. IV, n.º 1, janeiro 2020, 81-97. DOI: <https://doi.org/10.34632/catolicallawreview.2020.6971>.

Coelho, Luiz Fernando. O pensamento crítico no Direito. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 65–75, 1995. DOI: 10.5007/%x.

Costa, Pietro. O Estado de Direito: uma introdução histórica. In: COSTA, Pietro e ZOLO, Danilo (orgs). **O Estado de Direito: história, teoria**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

Cunha, Bárbara Madruga da. **Perspectivas sobre o aborto legal em caso de gravidez decorrente de estupro na História do Direito Penal Brasileiro (1940-1998):** interpretações jurídicas e estratégias de resistência feminina. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis: UFSC, 2024.

Cunha, Isabella Madruga da. Santos, Thais Giselle Diniz. Direitos Territoriais no Brasil: Análise interdisciplinar de uma categoria jurídica autônoma. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 7, n. 17, 2020.

Cunha, Isabella Madruga da. Isaguirre-Torres, Katya. A terra urbana na efetivação do direito à cidade: da propriedade-mercadoria à propriedade-função. In: Angela Cassia Costaldello, *et al* (Orgs). **Direito administrativo, urbanístico e ambiental: fronteiras e interfaces contemporâneas**. Curitiba: CRV, 2017.

Cunha, Isabella Madruga. **Cidade, lei e desenvolvimento:** Pontal do Paraná, uma estrada para o futuro? Dissertação (Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento). Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2018.

Cunha, Manuela Carneiro da. **Quem são as populações tradicionais?** Editado a partir do texto “Populações Tradicionais e Conservação Ambiental”, originalmente publicado em: ‘Biodiversidade na Amazônia Brasileira: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios’. João Paulo Capobianco et al.(org.). São Paulo: Estação Liberdade - Instituto Socioambiental, 2001.

Cruz, Valter do Carmo. O território como palavra-chave: uma abordagem territorial da geograficidade. In: **Conflictos territoriales y territorialidades en disputa: Re-existencias y horizontes societales frente al capital en América Latina**. Carlos Walter Porto-Gonçalves, Pabel López; Milson Betancourt Santiago (Coord). Ciudad Autónoma de Buenos Aires : CLACSO, 2021.

Dabashi, Hamid. **Os não-europeus pensam?** Braga: Elsinore, 2017.

Dardot, Pierre. Laval, Christian. **Comum:** ensaio sobre a revolução do século XXI. São Paulo: Boitempo, 2017.

Escobar, Arturo. Sentipensar com la Tierra: Las luchas territoriales y la dimensión ontológica de las epistemologías del Sur. In: **Otro posible es posible: Caminando hacia las transiciones desde Abya Yala/Afro/Latino-América**. Bogotá: Ediciones Desde Abajo, 2018.

Fachin, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2015.

Federici, Silvia. **Calibã e a Bruxa: Mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

_____. O feminismo e as políticas do comum em uma era de acumulação primitiva. In: MORENO, Renata. (Org). **Feminismo, economia e política: debates para a construção da igualdade e autonomia das mulheres**. São Paulo: SOF – Sempre Viva Organização Feminista, 2014.

Ferdinand, Malcom. **Uma Ecologia Decolonial: Pensar a partir do mundo caribenho**. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

Fiorillo, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 21^a Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

Franzoni, Júlia Ávila; Hoshino, Thiago de Azevedo Pinheiro. Notas para um (des)curso de direito urbanístico. In: Sousa Junior, José Geraldo [et al.] (Org.). **Introdução crítica ao direito urbanístico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019.

Franzoni, Julia Ávila. Por uma crítica dos direitos sem garantias. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n.3, 2024.

_____. Geografia Jurídica Tropicalista: a crítica do materialismo jurídico-espacial. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n.4, 2019.

_____. **O direito & o direito: estórias da Izidora contadas por uma fabulação jurídico-espacial**. Tese (doutorado em direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

Fraser, Nancy. **Justiça interrompida: reflexões críticas sobre a condição pós-socialista**. São Paulo: Boitempo, 2022.

_____. Justiça Anormal. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, vol. 12, nº 2, 2013. DOI: <https://doi.org/10.36751/rdh.v12i2.712>.

Ferreira, Marcus Bruno Malaquias. Salles, Alexandre Ottoni Teatini. Política ambiental brasileira: análise histórico institucionalista das principais abordagens estratégicas. **Revista de Economia**, v. 43, n. 2 (ano 40), mai./ago. 2016

Gago, Verónica. **A potência feminista ou o desejo de transformar tudo**. São Paulo: Elefante, 2020.

García-Torres, Miriam. Vázquez, Eva. Hernández, Delmy Tania Cruz. Jiménez, Manuel Byón. Extrativismo e (Re)patriarcalização dos territórios. In: Hernández, Delmy Tania Cruz.

Jiménez, Manuel Bayón (Orgs). **Corpos, territórios e feminismos**: compilação latino-americana de teorias, metodologias e práticas políticas. 1ª Edição. São Paulo: Elefante, 2023.

González, Alicia Migliaro. García, Dina Mazariegos. Lezica, Lorena Rodríguez. Loxano, Juliana Díaz. Interseccionalidade no corpo-território. In: Hernández, Delmy Tania Cruz. Jiménez, Manuel Bayón (Orgs). **Corpos, territórios e feminismos**: compilação latino-americana de teorias, metodologias e práticas políticas. 1ª Edição. São Paulo: Elefante, 2023.

Guimarães, Maria. **Um imenso pomar**: distribuição de árvores e geoglifos ressaltam impactos de populações humanas pré-colombianas na floresta amazônica. Revista Pesquisa FAPESP, Edição 253, mar. 2017. Disponível em: . Acesso em 12 de fevereiro de 2025.

Guimarães, Virginia Totti. Justiça ambiental no direito brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais. **Teoria Jurídica Contemporânea**, PPGD/UERJ, vol. 3, nº 1, jan-jun, 2018.

Gudynas, Eduardo. Debates sobre el desarrollo y sus alternativas en América Latina: Una breve guía heterodoxa. In: **Más Allá del Desarrollo**: Grupo permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo. Lang, Miriam. Mokrani, Dunia (coord). Quito: Abya Yala, Fundación Rosa Luxemburgo, 2011.

Hachem, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia** (UniBrasil), v. 14, n. 14.1, Curitiba, UniBrasil, p. 618-688, ago./dez. 2013.

Hacon, Vanessa. **Governando o clima, florestas e povos indígenas**: poderes transnacionais e território. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018.

Hacon, Vanessa de Souza. Loureiro, Carlos Frederico Bernardo. Estruturas de poder e a questão ambiental: a reprodução da desigualdade de classe. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 29. Curitiba: UFPR, 2014.

Haesbaert, Rogério. Território e multiterritorialidade: um debate. **GEOgraphia**, v. 9, nº 17. Rio de Janeiro: UFF, 2007.

Haesbaert, Rogério. Porto-Gonçalves, Carlos Walter. **A nova des-ordem mundial**. São Paulo: UNESP, 2006.

Haraway, Donna J. **Ficar com o problema**: fazer parentes no Chthluceno. São Paulo: n-1, 2023.

_____. Antropocene, Capitalocene, Plantationcene, Chtulucene: Making kin. **Environmental Humanities**, vol. 6, 2015, p. 159-165.

Hespanha, António Manuel. **O caleidoscópio do direito**: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje. Coimbra: Almedina, 2009.

Hernández, Delmy Tania Cruz. Mulheres, Corpos e Territórios: entre a defesa e a despossessão. Hernández, Delmy Tania Cruz. Jiménez, Manuel Bayón (Orgs). **Corpos, territórios e feminismos**: compilação latino-americana de teorias, metodologias e práticas políticas. 1ª Edição. São Paulo: Elefante, 2023.

Holanda, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

Isaguirre-Torres, Katya Regina. Interloquções entre direito ambiental e direito animal: a complexidade das questões ambiental e animal para a reprodução da vida. In: Ataíde Junior, Vicente de Paula (Coord.). **Direito Animal**: interloquções com outros campos do saber jurídico. Curitiba: UFPR, 2022.

Isaguirre-Torres, Katya Regina. Hoshino, Thiago Azevedo de Pinheiro. Territorialidade e direitos humanos: um relato de experiência na formação em direito socioambiental. In: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Joana Gabriela Diniz Sebastião, Manuel Munhoz Caleiro, Resigno Barros Lima Neto (Orgs.). **Conflitos socioambientais, territorialidades e fronteiras**, v. II. t. II. Curitiba: CEPEDIS, 2024. Disponível em: <https://direitosocioambiental.org/livros/>.

Isaguirre-Torres, Katya Regina. Maso, Tchenna Fernandes. As lutas por justiça socioambiental diante da emergência climática. **Revista Direito & Práxis**, 14(1), 2023, 458–485. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/73122>.

Jakimiu, Camila Campos e Lara. Injustiça ambiental e as lutas ecológicas no campo brasileiro. **CAMPO-TERRITÓRIO: Revista de geografia agrária**, v. 17, n. 46, p. 152-179, ago. 2022.

Krenak, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

Latour, Bruno. **Jamais fomos modernos**. São Paulo: Editora 34, 2013.

Lecey, Eladio. Direito Ambiental Penal Reparador: Composição e reparação do dano ao ambiente: Reflexos no juízo criminal e a jurisprudência. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 45, jan-mar/2007.

Leite, José Rubens Morato. Ayala, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Losekann, Cristiana. Paiva, Raquel Lucena. **Política ambiental brasileira: responsabilidade ambiental compartilhada e desmantelamento**. Revista Ambiente e Sociedade. São Paulo, vol. 27, 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1809-4422asoc0176r4vu27L1AO>.

Losekann, Cristina. Mobilização do Direito como Repertório de Ação Coletiva e Crítica Institucional no Campo Ambiental Brasileiro. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 56, nº 2, 2013.

Machado, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 28ª Ed. São Paulo: Juspodium, 2022.

Mamed, Danielle de Ouro. **Pagamento por serviços ambientais e mercantilização da natureza na sociedade moderna capitalista**. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Federal do Paraná. Curitiba: PUCPR, 2016.

Marés, Carlos. **A função social da terra**. Curitiba: Arte e Letra, 2021.

_____. De como a natureza foi expulsa da modernidade. **Revista Crítica do Direito**, n. 5, vol. 66, 2015.

_____. Introdução ao Direito Socioambiental. In: **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Lima, André (Org). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

Maso, Tchenna Fernandes. **A arquitetura da impunidade das empresas transnacionais de mineração no Brasil: expropriação, dependência e violação dos direitos humanos**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024.

Médice, Alejandro. **La constitución horizontal: teoría constitucional y giro decolonial**. San Luis de Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2012.

Mendonça, Guilherme Cruz. Estado atual do direito ambiental: visões em conflitos, capturas políticas e crítica. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 7, 2022.

Mies, Maria. Pesquisa feminista: ciência, violência e responsabilidade. In: **Ecofeminismo**. Mies, Maria. Shiva, Vandana. Belo Horizonte: Editora Luas, 2021.

Mignolo, Walter. Sim, podemos. (Prefácio). In: DABASHI, Hamid. **Os não-europeus pensam?** Braga: Elsinore, 2017.

Milaré, Edis. **Direito do Ambiente**. 10ªEd. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Moreno, Camila. As roupas verdes do rei: Economia verde, uma nova forma de acumulação primitiva. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge. **Descolonizar o imaginário**: Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

Ost, François. A natureza à margem da lei: ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

Pazello, Ricardo Prestes. **Direito insurgente**: para uma crítica marxista do direito. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2021.

Pereira, Diego; Amparo, Thiago de Souza. Raça, clima e direito: um debate sobre justiça climática. **Diálogos Socioambientais**, [S. l.], v. 6, n. 17, p. 10–12, 2023.

Pierri, Naina. Historia del desarrollo sustentable. In: **Sustentabilidad?** Desacuerdos sobre el desarrollo sustentable. FOLADORI, Guillermo. PIERRI, Naina (coord.). México, DF: UAZ, 2005.

Philippopoulos-Mihalopoulos, Andreas. Quem tem medo do espaço? Direito, geografia e justiça espacial. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Traduções. Belo Horizonte, n. 70, pp. 635 - 661, jan./jun. 2017. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2017v70p635.

_____. Towards a Critical Environmental Law. **Law and Ecology**, U. of Westminster School of Law Research Paper No. 12-08, London: Routledge, 2011. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2041222>.

Porto-Gonçalves, Carlos Walter. De Utopias e de topoi: espaço e poder em questão (perspectivas desde algumas experiências de lutas sociais na América Latina/Abya Yala). In: **Conflictos territoriales y territorialidades en disputa**: Re-existencias y horizontes societales frente al capital en América Latina. Carlos Walter Porto-Gonçalves, Pabel López; Milson Betancourt Santiago (Coord). Ciudad Autónoma de Buenos Aires : CLACSO, 2021.

Rancière, Jacques. **O ódio à democracia**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

Rocha, Leonel Severo. Crítica da “Teoria Crítica do Direito”. **Sequência: Revista de Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, 1983.

Santilli, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. Instituto Socioambiental e Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005.

_____. Os “novos” direitos socioambientais. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, ano VI, n.9, nov. 2006.

Santos, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2011.

Santos, Thais Giselle Diniz. **Territórios de Vida X Terra-Mercadoria: Direitos, Natureza e Violências a partir dos conflitos fundiários de Pinhão-PR**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 2023.

Santos, Thaylla Araujo dos. Liviz, Cleber do Amaral. O Papel Crucial das Áreas Protegidas no Combate ao Desmatamento na Amazônia. **Revista Jurídica da Amazônia**, Porto Velho, Brasil, v. 1, n. 2, p. 205–225, 2024. DOI: [10.63043/sgm1ax25](https://doi.org/10.63043/sgm1ax25).

Sarlet, Ingo Wolfgang. Fensterseifer, Tiago. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

Shiva, Vandana. Reduccionismo e regeneração: uma crise na ciência. In: **Ecofeminismo**. Mies, Maria. Shiva, Vandana. Belo Horizonte: Editora Luas, 2021.

Silva, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

Sirvinskas, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Soares, Carla Fernanda Zanata. Estado Socioambiental de Direito e racismo ambiental: debate sobre as repercussões dos eventos climáticos extremos no Brasil (2010-2023). **Revista Sociologias Plurais**, v. 9, n. 2, p. 77-109, jul. 2023.

Steigleder, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

Stengers, Isabelle. No tempo das catástrofes: resistir à barbárie que se aproxima. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

Svampa, Maristela. **As fronteiras do neextrativismo na América Latina: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências**. São Paulo: Elefante, 2019.

_____. **Modelo de desarrollo e cuestión ambiental em América Latina: categorias y escenarios em disputa**. In Wanderley. F. (comp.) El desarrollo em cuestión: reflexiones em América latina. La Paz: CIDES, OXFAN y Plural. 2011.

Tsing, Anna Lowenhaupt. **O cogumelo no fim do mundo**: sobre a possibilidade de vida nas ruínas do capitalismo. São Paulo: n-1, 2022.

Ulloa, Astrid. Ecología política feminista latinoamericana. In: ZURIA, Ana de Luca *et al.* (Coord.) **Feminismo socioambiental. Revitalizando el debate desde América Latina**. Cuernavaca: UNAM, 2020.

Venegas, Melissa Moreano. Lang, Miriam. Jurado, Gabriela Ruales. **Perspectivas de justicia climática desde los feminismos latino-americanos y otros sures**. Fundación Rosa Luxemburg Oficina Región Andina, Análisis y debate, nº 31. Quito, 2021.

Vieira, Guilherme Siqueira. **A reparação do dano ambiental pelo Direito penal**: aspectos materiais e processuais. Artigo (Especialização em Direito Ambiental). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Agrárias, 2021.

Wedy, Gabriel. Desenvolvimento sustentável, mudanças climáticas e regulação no direito brasileiro. São Paulo: **Revista de Direito Ambiental**, v. 23, n. 89, p. 383-403, jan./mar. 2018.

Zanotelli, Ana Gabriela. **A Assessoria Jurídica Popular como Defesa dos Povos**: desafios para uma Prática Cosmopolítica no Brasil e na América Latina. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2024.